

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SOCIOLOGIA E DIREITO**

ANDERSON WALDEMAR MOREIRA PAULA

**PROVOCAÇÕES TRANS AO DIREITO:
problematizando os processos de subjetivação
a partir da retificação do registro civil de**



**NITERÓI
2024**

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO

Anderson Waldemar Moreira Paula

**PROVOCAÇÕES TRANS AO DIREITO:
problematizando os processos de subjetivação
a partir da retificação do registro civil de pessoas trans**

Niterói

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO

Anderson Waldemar Moreira Paula

**PROVOCAÇÕES TRANS AO DIREITO:
problematizando os processos de subjetivação
a partir da retificação do registro civil de pessoas trans**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eder Fernandes Monica.

Niterói

2023

Anderson Waldemar Moreira Paula

**PROVOCAÇÕES TRANS AO DIREITO:
problematizando os processos de subjetivação
a partir da retificação do registro civil de pessoas trans**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais e aprovada pela seguinte banca examinadora.

Prof. Dr. Eder Fernandes Monica – PPGSD/UFF – Orientador

Prof^a. Dr^a. Letícia Helena Medeiros Veloso – PPGSD/UFF – Examinadora interna

Prof. Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti – Examinador externo

Bruna G. Benevides – ANTRA – Examinadora externa

À Dona Marieta, por tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo fomento sem o qual a realização desta pesquisa não seria possível. Em um país onde ser cientista é uma tarefa de resistência, é um privilégio ser contemplado com suporte financeiro.

Agradeço, também, ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPDSO) que engrandece a experiência da pós-graduação no Brasil por meio de seus professores, coordenadores, secretários, discentes e demais colaboradores, aos quais também sou enormemente grato.

À Universidade Federal Fluminense (UFF), pelo pronto acolhimento de um mineiro à beira-mar, agradeço. Integrar uma instituição pública que produz ciência todos os dias é motivo de muito orgulho. Apesar de tudo, a universidade pública resiste.

As palavras rareiam para agradecer ao sempre gentil Professor Eder Fernandes Monica. Por ter feito tudo o que esteve ao seu alcance em todos os momentos em que precisei, pelas grandiosas lições, pelo carinho e respeito, pelas correções atentas, por ter possibilitado a realização da pesquisa empírica, pelo seu livro que foi um norte teórico e um exemplo de escrita e, especialmente, por ter aceitado orientar este trabalho, muito obrigado. Sem você esta pesquisa não seria possível.

Também agradeço às brilhantes Professoras Letícia Veloso e Laís Lopes que, dedicando tempo, me agradeceram com suas preciosas lições na banca de qualificação. Muito obrigado pela generosidade de seus comentários.

Um agradecimento mais que especial à sempre incrível Bruna Benevides, que além de também ter dedicado seu raro tempo à tecer contribuições à dissertação como membro das bancas de qualificação, também nos honrou com a coordenação do Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil, crucial para que esta pesquisa pudesse ser desenvolvida.

Agradeço imensamente à Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) por sempre ser referência na luta pelos direitos das pessoas trans e, principalmente, pelo alcance a todas as 1642 pessoas que dedicaram seu tempo para compartilhar suas experiências para a elaboração do Diagnóstico. A participação de cada uma dessas pessoas permitiu

conhecer um pouco mais sobre a realidade do acesso à retificação do registro civil no Brasil e entender que a luta sempre continua.

À toda equipe de pesquisadores que colaboraram para a realização do Diagnóstico, pela oportunidade de trabalhar e crescer junto, muito obrigado. A contribuição de todos foi essencial para a realização desse documento político tão potente do qual me enche de orgulho a participação.

De forma especial, me faltam palavras para agradecer ao meu companheiro de vida, João Luís Lobo. Por todos os incentivos, correções, comentários construtivos, discussões sobre a pesquisa e pelas infinitas revisões, muito obrigado. Também sou infinitamente grato pelo companheirismo, pelo apoio nos momentos difíceis, pelo afago em todas as horas e pelo amor sempre presente. Com você, essa difícil jornada se tornou mais florida e cheia de alegrias.

À minha família pelo apoio incondicional na realização dos meus sonhos, especialmente à minha mãe, Maria de Fátima Moreira, por sempre me acompanhar e me mostrar o mais puro amor, e aos meus irmãos Ana Paula Moreira e Alexandre Moreira, pelo companheirismo e apoio mútuo de sempre. A vocês eu devo tudo.

À Dona Marieta Albertini Martins, pelo pronto acolhimento, pela gentileza ensinada nos gestos, pela doçura no trato e pelo carinho de avó que, por vezes, me faltou nos laços sanguíneos. Sua presença estará sempre viva dentro de mim. Serei eternamente grato.

À espiritualidade que me acompanha, me mostra os caminhos abertos e me fortalece em todos os momentos, sou sempre grato.

À Mariana Burgos Jaeger pelos conselhos e puxões de orelha que só uma amiga pesquisadora pode dar, obrigado. Aos demais colegas que me acompanharam neste caminhar, também sou enormemente grato.

Agradeço carinhosamente aos amigos que me ouviram falar sobre toda a dissertação, desde antes de sua existência até os últimos momentos de escrita, especialmente aos amigos Mateus, Leandro e Vinícius. Seus ouvidos atentos e suas contribuições sempre foram de grande valia.

Ao Grupo de Estudos Decoloniais pelas leituras e debates ricos que travamos na construção coletiva e plural do conhecimento, obrigado. É uma honra acompanhar a trajetória de pesquisadores tão ilustres quanto vocês.

Agradeço, também, aos colegas da Comissão Discente pelos aprendizados e pela união na defesa dos interesses dos alunos e aos colegas da Revista Confluências pela acolhida e ensinamento das outras faces da docência.

Aos Programas de Pós-Graduação em Antropologia da UFF, em Administração da UFJF e em Direito da UFJF, obrigado pela acolhida, pelo estabelecimento de novas relações e pela construção de conhecimentos desde outras perspectivas.

Agradeço à toda equipe da Clínica Jurídica LGBTQIA+ pela acolhida na extensão e, especialmente, ao curso DiversiPós por ter sido luz no ingresso na pós-graduação.

Também agradeço a todos os professores e colegas pesquisadores que me ouviram falar sobre esta pesquisa nos eventos acadêmicos pelo Brasil, contribuindo com valiosos comentários.

Por fim, agradeço genuinamente a todas as outras pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização desta dissertação.

Por esse pão pra comer, por esse chão pra dormir
A certidão pra nascer e a concessão pra sorrir
Por me deixar respirar, por me deixar existir
Deus lhe pague

Chico Buarque

RESUMO

O propósito deste estudo é examinar como o acesso ao sistema jurídico e aos mecanismos estatais de identificação civil pode ser alinhado com o processo de autoidentificação das pessoas trans, e como essa abordagem reformula o sistema para toda a sociedade. Diante do aumento do ativismo pela visibilidade das pessoas trans, surge um interesse acadêmico crescente em compreender as nuances desse grupo vulnerável. No entanto, a escassez de dados estatísticos oficiais sobre pessoas trans no Brasil ressalta a necessidade urgente de pesquisas que preencham essa lacuna. Essa abordagem não só informaria políticas públicas mais inclusivas, mas também pode revelar reformulações nos mecanismos estatais de identificação civil para refletirem a autodeterminação identitária das pessoas trans. Utilizando abordagens quantitativas e qualitativas, mobilizamos teorias do direito e ciências sociais para compreender a relação entre identidade trans e o conceito jurídico de sujeito de direito. A metodologia adotada integra a revisão de literatura, consulta bibliográfico-documental e estatística descritiva, permitindo uma análise abrangente dos dados coletados e uma compreensão detalhada dos processos de subjetivação das pessoas trans. O trabalho possui quatro capítulos, além da introdução e conclusão. O Capítulo 1 revisa a literatura sobre a retificação do registro civil de pessoas trans. O Capítulo 2 explora a constituição do sujeito de direito. O Capítulo 3 analisa dados do Diagnóstico sobre retificação civil de pessoas trans. Por fim, o Capítulo 4 discute os dados à luz da autodeterminação identitária. O estudo destaca que a retificação do registro civil impulsiona a subjetivação das pessoas trans, desafiando as normas de gênero estatais. Além disso, ressalta que a luta pela autodeterminação de nome resultou em mudanças legislativas significativas, representando uma metamorfose jurídica que reconhece a autonomia das pessoas trans. A pesquisa evidencia que essa luta é moderna e transcende a comunidade trans, influenciando o princípio de autodeterminação identitária e defendendo liberdade, igualdade e autonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas trans; Retificação registral; Registro civil; Sujeito de direito; Autodeterminação identitária.

ABSTRACT

The purpose of this study is to examine how access to the legal system and state mechanisms of civil identification can be aligned with the self-identification process of transgender individuals, and how this approach reshapes the system for society as a whole. With the increasing activism for transgender visibility, there is a growing academic interest in understanding the nuances of this vulnerable group. However, the scarcity of official statistical data on transgender individuals in Brazil highlights the urgent need for research to fill this gap. This approach would not only inform more inclusive public policies, but also reveal reforms in state mechanisms of civil identification to reflect the self-determination of transgender individuals. Using quantitative and qualitative approaches, we mobilize legal theories and social sciences to understand the relationship between transgender identity and the legal concept of subject of law. The adopted methodology integrates literature review, bibliographic-documentary consultation, and descriptive statistics, allowing for a comprehensive analysis of collected data and a detailed understanding of the processes of transgender subjectivation. The work consists of four chapters, in addition to the introduction and conclusion. Chapter 1 reviews literature on rectification of transgender individuals' civil registration. Chapter 2 explores the constitution of the subject of law. Chapter 3 analyzes data from the Diagnostic on civil rectification of transgender individuals. Finally, Chapter 4 discusses the data in light of identity self-determination. The study highlights that civil registration rectification drives the subjectivation of transgender individuals, challenging state gender norms. Furthermore, it emphasizes that the fight for self-determination of name has resulted in significant legislative changes, representing a legal metamorphosis that recognizes the autonomy of transgender individuals. The research demonstrates that this struggle is modern and transcends the transgender community, influencing the principle of identity self-determination and advocating for freedom, equality, and autonomy.

KEYWORDS: Transgender individuals; Registry rectification; Civil registration; Subject of law; Identity self-determination.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Ano de publicação dos trabalhos selecionados para a revisão de literatura.....	27
Gráfico 2 – Percentual dos respondentes que efetuaram a retificação registral.....	102
Gráfico 3 – Comparativo das identidades de gênero dos respondentes.....	102
Gráfico 4 – Uso do nome social pelos respondentes.....	103
Gráfico 5 – Identidades das pessoas que utilizam o nome social mesmo após a retificação em comparação às identidades de todas as pessoas que retificaram o registro civil.....	104
Gráfico 6 – Identidades das pessoas que não retificaram e utilizam o nome social em comparação às identidades de todas as pessoas que não retificaram o registro civil.....	105
Gráfico 7 – Qualidade de intersexo dos respondentes.....	106
Gráfico 8 – Comparação do perfil etário dos respondentes.....	107
Gráfico 9 – Estados do Brasil onde residem os respondentes.....	108
Gráfico 10 – Região do Brasil onde residem os respondentes.....	109
Gráfico 11 – Identificação étnico-racial dos respondentes.....	110
Gráfico 12 – Comparação de pessoas com deficiência entre os respondentes.....	111
Gráfico 13 – Escolaridade dos respondentes.....	112
Gráfico 14 – Trabalho dos respondentes.....	113
Gráfico 15 – Trabalho dos respondentes que retificaram o registro civil em relação à identidade de gênero.....	114
Gráfico 16 – Trabalho dos respondentes que não retificaram o registro civil em relação à identidade de gênero.....	114
Gráfico 17 – Trabalho sexual dos respondentes.....	115
Gráfico 18 – Renda dos respondentes.....	116
Gráfico 19 – Tipo de retificação realizada.....	117
Gráfico 20 – Tipo de retificação feita em relação às identidades dos respondentes.....	118
Gráfico 21 – Organização do procedimento de retificação registral pelos respondentes.....	119
Gráfico 22 – Acessibilidade das informações pelos respondentes.....	119
Gráfico 23 – Sobre a leitura do Provimento n.º 73/18 do CNJ.....	120
Gráfico 24 – Suficiência e interpretação do Provimento n.º 73/18 do CNJ.....	121

Gráfico 25 – Principais motivos pelos quais os respondentes não realizaram a retificação registral.....	121
Gráfico 26 – Proporção de respondentes que retificaram e que desejam retificar pelas vias administrativa e judicial.....	122
Gráfico 27 – Relação de pessoas que retificaram ou desejam retificar administrativamente.	123
Gráfico 28 – Nível de crença dos respondentes na preparação dos cartórios pelos respondentes que retificaram ou desejam realizar a retificação pela via administrativa.....	124
Gráfico 29 – Ano de requerimento das retificações realizadas administrativamente.....	124
Gráfico 30 – Tempo de espera para receber a certidão de nascimento retificada pela via administrativa.....	125
Gráfico 31 – Campos do registro civil retificados pela via administrativa.....	126
Gráfico 32 – Relação de identidades de gênero que retificaram apenas um campo (nome ou gênero) do registro civil.....	126
Gráfico 33 – Exigência de laudos médicos/psicológicos pelo Cartório.....	127
Gráfico 34 – Gozo da gratuidade da justiça na retificação administrativa do registro civil...	127
Gráfico 35 – Percepção dos respondentes sobre o nível de complexidade dos procedimentos de retificação.....	128
Gráfico 36 – Comparação da distribuição populacional por região do Brasil entre os respondentes e a população brasileira total.....	147
Gráfico 37 – Comparação da autoidentificação étnico-racial entre os respondentes do Diagnóstico e a população brasileira total.....	148
Gráfico 38 – Comparação do grau de escolaridade dos respondentes.....	149
Gráfico 39 – Comparativo de nível de renda entre as pessoas que retificaram o registro civil e que não realizaram a retificação registral.....	152

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 – Ordem de busca de expressões-chave para a revisão de literatura.....	26
Quadro 2 – Edições do ENTLAIDS.....	40
Tabela 1 – Trabalhos selecionados para a revisão de literatura posteriores a 2018.....	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas Bissexuais, Travestis e Transexuais

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

ASTRAL – Associação de Travestis e Liberados

BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CC – Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)

CFM – Conselho Federal de Medicina

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNN/CNJ – Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça

DPU – Defensoria Pública da União

DSM – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*¹

ENTLAIDS – Encontro Nacional de Travestis e Transexuais²

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBTI+ – Lésbicas, gays, bissexuais, trans (travestis e transexuais), intersexos e demais dissidências sexuais

LNR – Lei dos Notários e dos Registradores (Lei 8.935/1994)

¹ Em português, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

² ENTLAIDS é um evento cuja sigla comportou várias nomenclaturas ao longo de suas edições. Optamos por mencionar a versão mais recente, mas as modificações ficam mais claras no Quadro 2.

LRP – Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

MI – Mandado de Injunção

MPF – Ministério Público Federal

OC – Opinião Consultiva

PCD – Pessoa com Deficiência

PGR – Procuradoria-Geral da República

PNDA – Programa Nacional de DST e AIDS

PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito

PrTr – Processo Transexualizador

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais

RENATA – Rede Nacional de Travestis

RENTAL – Rede Nacional de Travestis e Liberados

Scielo – *Scientific Electronic Library Online*³

SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

UFF – Universidade Federal Fluminense

Unesp – Universidade Estadual Paulista

³ Em português, Biblioteca Eletrônica Científica Online.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1 COMPREENDENDO O TEMA: IDENTIDADES TRANS E REGISTRO CIVIL.....	24
1.1 Os estudos sobre a retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil.....	25
1.2 A transgeneridade entre o saber médico e os movimentos sociais.....	36
1.3 Registro civil: da origem histórica à retificação de nome e gênero.....	50
1.3.1 A retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil.....	59
2 OS PROCESSOS DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO.....	70
2.1 A sujeição ao poder como processo de constituição do sujeito.....	75
2.2 Processos de subjetivação: uma alternativa às amarras do poder.....	88
3 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL....	99
3.1 O perfil dos respondentes.....	101
3.2 Os procedimentos de retificação do registro civil.....	117
3.3 A retificação administrativa do registro civil.....	122
4 AS PROVOCAÇÕES TRANS AO DIREITO.....	129
4.1 A autodeterminação identitária das pessoas trans: um meio de subjetivação....	129
4.2 A retificação como modo de subjetivação: analisando o Diagnóstico.....	139
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	159
REFERÊNCIAS.....	165

INTRODUÇÃO

No texto de abertura da página oficial da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) na Internet, denominada “Resistir pra Existir, Existir pra Reagir”, a sua presidenta Keila Simpson faz uma provocação ao afirmar que

Não há o que comemorar repetimos a cada ano e as nossas vozes não ecoam aonde deveria chegar. Estamos à mercê de nós mesmas. Quem chora por nós? Quem vai contribuir com a vaquinha pra enterrar mais uma? pra que não seja enterrada como indigente, sim porque abjeta já somos, a sociedade já nos cunhou esse adjetivo (Simpson, 2018?).

Esse manifesto nos mostra que ainda há muito caminho a percorrer para que as pessoas trans⁴ possam determinar a si mesmas enquanto sujeitos de direito no Brasil. As discussões sobre a transexualidade ganharam força nos movimentos sociais na segunda metade do século XX, principalmente a partir da década de 1990 com a ascensão da primeira onda do movimento trans (Coacci, 2018; Baptista, 2021). O movimento social de pessoas trans foi responsável, tanto por dar visibilidade às demandas por direitos, quanto pela sua conquista e garantia por meio da reivindicação de políticas públicas voltadas à comunidade trans, como o papel que vem sendo desempenhado por organizações da sociedade civil, por exemplo.

Diante dessas movimentações pela visibilidade das pessoas trans, houve um maior interesse acadêmico em compreender as características que tangenciam esse grupo social vulnerabilizado. No entanto, embora o tema tenha sido amplamente discutido nos ambientes acadêmicos, a produção de dados estatísticos oficiais sobre as pessoas trans é pouco expressiva no Brasil⁵ (Almeida; Vasconcellos, 2018, p. 306; Coacci, 2018; Pedra, 2018, p. 183, 227; Preu; Brito, 2018; Paula, 2023, p. 146). Em regra, os dados estatísticos sobre as

⁴ Apesar de haver disputas em torno das categorias identitárias e das diversas identidades de gênero, no presente trabalho adotamos o termo guarda-chuva *pessoas trans* (em oposição a *pessoas cis*) para designar as pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao gênero atribuído no nascimento pelo saber médico por meio da Declaração de Nascido Vivo, que sustenta e conforma o registro civil. Na seção 1.2, exploraremos melhor as disputas identitárias dentro do movimento trans.

⁵ Apesar de cerca de 1,9% da população brasileira se identificar como integrante da população trans, conforme aponta estudo da Universidade Estadual Paulista (Unesp) (SPIZZIRRI *et al.*, 2021), os órgãos governamentais ainda relutam em produzir dados sobre essas pessoas, como abordar essa população no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Mesmo após a intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) por meio de recomendação e do Ministério Público Federal (MPF) por meio de Ação Civil Pública, o IBGE não incluiu questões relativas à diversidade sexual e de gênero no Censo 2022.

peessoas trans no país têm sido produzidos por organizações da sociedade civil e/ou por movimentos sociais, que se articulam objetivando a produção de informações sobre essa população, como a ANTRA, por exemplo, que produz diversos documentos sobre as pessoas trans na forma de cartilhas, relatórios e dossiês.

Uma dessas iniciativas, e a que mais se vincula a esta pesquisa, é o Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil⁶ (Benevides, 2022), do qual participamos como integrantes da equipe de pesquisadores. O Diagnóstico, que visa destacar a importância do nome e gênero para as pessoas trans e como o Estado brasileiro historicamente se posicionou frente a essa demanda, evidencia a realidade de desafios vivenciada pelas pessoas trans no Brasil quanto à luta pela retificação registral. É também um argumento para a mudança da legislação (e demais normativas infralegais) sobre a retificação de nome e gênero no Brasil, bem como um fundamento para a elaboração de políticas públicas que sejam aptas a atender as demandas das pessoas trans pela retificação registral de maneira mais satisfatória.

Amparados nas discussões sobre os processos de constituição do sujeito de direito e sobre como os sistemas de identificação civil são operados pelo Estado moderno, problematizamos como a identidade das pessoas trans se associam às teorizações sobre a categoria jurídica de sujeito de direito. O que nos faz questionar: a partir do Diagnóstico, quais são as principais questões jurídicas decorrentes do princípio jurídico da autodeterminação identitária que apontam para processos de subjetivação das pessoas trans e da população em geral?

Essa pergunta resulta no objetivo geral desta pesquisa, que é examinar como o acesso ao sistema jurídico e aos mecanismos estatais de identificação civil pode ser alinhado com o processo de autoidentificação das pessoas trans, e como essa abordagem reformula o sistema para toda a sociedade. Compreender os modos como o direito lida com a transgeneridade nos possibilita refletir sobre como se operam os mecanismos de poder sobre as pessoas trans e, em consequência, como elas podem exercer suas práticas de liberdade dentro desse sistema que as conforma.

⁶ Para tornar a leitura mais fluida, o “Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil” (Benevides, 2022) será indicado apenas como “Diagnóstico”, uma vez que ele é o documento central para o desenvolvimento do trabalho, sendo feita a indicação das páginas apenas quando necessário. O Diagnóstico pode ser acessado em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>>.

O nosso objetivo não é somente compreender como as pessoas trans são reguladas pelo Estado, ou seja, o modo como as instituições governamentais operam seus processos de sujeição sobre as pessoas trans. Mas também queremos entender como as pessoas trans estão conseguindo se liberar dos mecanismos de controle, afirmando possibilidades de práticas de si e como isso também afeta o sentido mais amplo do princípio de autodeterminação identitária de todas as pessoas que também recebem o impacto dessa luta. Assim, propomos a hipótese de que a retificação do registro civil é um meio de concretização do princípio da autodeterminação identitária das pessoas trans, que não é absoluta, mas vem se sofisticando a partir da luta trans nos últimos anos.

Para desenvolvermos este trabalho, mobilizamos teorias do direito⁷ e das ciências sociais desenvolvidas para tratar sobre os temas do sujeito de direito e da identidade, especialmente das pessoas trans. Discutiremos sobre o sujeito de direito moderno e como as pessoas trans se aproximam (ou não) dessa categoria jurídica, especialmente porque, na teoria do direito moderno, o reconhecimento da sujeição jurídica – isto é, da categoria de sujeito de direito – é anterior ao reconhecimento de direitos básicos da personalidade, como o próprio direito ao nome ou à disposição corporal, por exemplo. Assim, compreender o que caracteriza o sujeito de direito e como se dá esse processo jurídico de constituição do sujeito são questões de extrema relevância para este trabalho.

Essa articulação teórica acontece junto à utilização de categorias analíticas – como identidade, autonomia, igualdade, liberdade e reconhecimento (Malcher; Deluchey, 2018; Divino, 2021) – que, de maneira semelhante às teorias, são responsáveis por permitir a compreensão do texto da dissertação e, portanto, garantir a sua tradutibilidade⁸. Isso porque, desde essas categorias, compreendemos como os sujeitos e suas identidades são moldados a

⁷ Assim como Monica (2023, p. 11–12), é oportuno pontuarmos que as normas gramaticais indicam que a referência a um campo de conhecimento – ou ciência moderna – deve se dar com letra inicial maiúscula, no entanto, utilizaremos “direito” com a letra inicial minúscula – como é a grafia das espécies de direitos em geral quando não se referem a um conjunto de normas em específico – a fim de “reduzir o ‘peso’ do ‘Direito’ como o conhecimento mais válido entre os outros tipos de direitos na sociedade, incluindo as formas ‘pré-modernas’ de entender o que é o direito”.

⁸ Não adotamos o conceito de tradução, empregado pelas ciências modernas, como sendo “a busca de uma linguagem comum na qual toda a resistência ao controle instrumental desaparece e toda a heterogeneidade pode ser submetida à desmontagem” (Haraway, 2009, p. 64), mas a partir dos saberes localizados. Assim, compreendemos a “tradutibilidade” como a superação ou acolhimento de fronteiras, sobretudo de visões de mundo e de perspectivas epistemológicas, a fim de “traduzir conhecimentos entre comunidades muito diferentes” (Haraway, 1995, p. 16). Ou seja, falamos sobre a possibilidade de uma tradução do fenômeno estudado e dos conceitos e teorias mobilizados para ser possível a sua compreensão; trata-se da busca de “convertibilidade [e] mobilidade de significados” e de visões de mundo (Haraway, 1995, p. 16).

partir das normas e das práticas sociais, o que abordaremos com base nas teorias sobre os processos de constituição do sujeito de direito (sujeição-subjetivação) de Michel Foucault, continuadas nos estudos de Judith Butler. Por meio dessas teorias, buscaremos compreender as possibilidades de autogestão de si promovidas pelas pessoas trans a partir dos elementos em seu entorno, em um aspecto inter-relacional da autodeterminação identitária.

Esses elementos teóricos serão responsáveis por fornecer sustentação para o desenvolvimento das análises e pressupostos que envolvem a ideia de sujeito de direito moderno, parte estruturante da dissertação. Em termos teórico-epistemológicos, a proposta é que, a partir de uma crítica ao direito moderno em sua forma universalista, seja possível apontar caminhos analíticos para compreendermos as pessoas trans enquanto sujeitos de direito e suas possibilidades de governarem a si mesmas, o que será feito a partir da discussão sobre o registro civil e as possibilidades que a ordem jurídica atual oferece para a pessoa constituir a si mesma a partir dos elementos do seu entorno e, principalmente, a partir das suas próprias formas de articular, para si, sua forma de compreender a si mesma nesse contexto social.

Considerando que metodologia é a estratégia geral de investigação ou, nas palavras de Gil (2019, p. 9), o conjunto de regras básicas necessárias ao desenvolvimento de uma pesquisa, apresentaremos o percurso metodológico desta pesquisa, expondo os métodos e técnicas de pesquisa utilizados, bem como apresentando e justificando as decisões tomadas no curso da pesquisa. Segundo Quezada Lucio (2010, p. 31), a partir da pergunta problema e do objeto de estudo, os aspectos metodológicos vão se apresentando ao investigador, assim, com base na proposta de investigação, decidimos construir a pesquisa integrando as abordagens quantitativa e qualitativa.

A pesquisa quantitativa sempre visa atribuir números ao fenômeno estudado, pretendendo, em regra, falar de um número muito grande de pessoas a partir de dados coletados a partir de poucas pessoas, recorrendo à linguagem matemática para descrever as relações entre variáveis (Fonseca, 2002, p. 20). A pesquisa qualitativa, por outro lado, busca compreender o fenômeno de maneira mais acurada, “centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais” (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 32). As abordagens quantitativas e qualitativas possuem insuficiências mitigadas com a combinação de ambas abordagens investigativas.

Os métodos esclarecem os procedimentos lógicos seguidos na investigação científica e, uma vez que desenvolvidos a partir de determinado grau de abstração, “possibilitam ao

pesquisador decidir acerca do alcance de sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações” (Gil, 2019, p. 10). Ou seja, “os métodos de pesquisa são as formas de pensar e organizar a investigação para que ela seja realizada e obtenha resultados” (Colen *et al.*, 2021, p. 16). Nesse sentido, elegemos três métodos para a construção da dissertação: revisão de literatura, consulta bibliográfico-documental e estatística descritiva.

A consulta bibliográfica está presente em todo o desenvolvimento do trabalho, haja vista a necessidade de articularmos o fenômeno estudado com elementos teóricos de livros, artigos científicos e trabalhos de pós-graduação, mas se concentra nos Capítulos 1 e 2, onde apresentamos o marco teórico da investigação. A consulta documental também se encontra por todo o trabalho, mas se concentra nos Capítulos 3 e 4, onde utilizamos o Diagnóstico como referência para os dados empíricos. Sistematizamos a revisão de literatura no Capítulo 1 para, sobretudo, construirmos um estado da arte elencando as produções acadêmicas dos últimos cinco anos (2018 a 2022) que versem sobre a constituição das pessoas trans enquanto sujeitos de direito.

A estatística descritiva, utilizada sobretudo no Capítulo 2 para descrever os dados empíricos extraídos do Diagnóstico, é um ramo da estatística que envolve a coleta, organização, resumo e apresentação de dados. Método tipicamente quantitativo, a estatística descritiva é uma forma de analisar e descrever características importantes de conjuntos de dados, fornecendo uma visão geral dos padrões e tendências presentes nos dados. De acordo com Agresti e Finlay (2012), os principais objetivos da estatística descritiva são resumir os dados quantitativos, descrever suas características de forma concisa e informativa e representar graficamente os dados para facilitar a sua compreensão e interpretação.

A estatística descritiva enquanto método pode ser desenvolvida com base em dois eixos analíticos: comparação de grupos e a visualização de dados. Segundo Reis e Reis (2002, p. 5), “a análise descritiva é a fase inicial deste processo de estudo dos dados coletados”, de modo que os métodos de estatística descritiva são utilizados “para organizar, resumir e descrever os aspectos importantes de um conjunto de características observadas ou comparar tais características entre dois ou mais conjuntos”. Utilizaremos a estatística descritiva, portanto, para descrever sistematicamente os dados estatísticos do Diagnóstico, associando umas variáveis às outras e representando graficamente essas relações.

Essas são, portanto, as principais decisões metodológicas que estruturam este estudo. Eleger a revisão de literatura e a análise bibliográfico-documental são relevantes para a

construção do conhecimento a partir de outros estudos, balizando as afirmações e conclusões formuladas no decorrer da pesquisa. A estatística descritiva se apresenta como o método para visualizar e comparar os dados empíricos decorrentes do Diagnóstico, no entanto, questões mais afeitas à pesquisa quantitativa em si, como amostragem e decisões metodológicas tomadas na coleta e tratamento dos dados, serão apresentadas no Capítulo 3.

Por fim, além da introdução e das considerações finais, estruturamos o desenvolvimento da dissertação em quatro capítulos. No Capítulo 1, objetivamos conhecer o tema sobre o qual a investigação se desenvolve, então apresentaremos uma revisão da literatura sobre a retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil (seção 1.1), desenvolveremos um diálogo entre o saber médico e o movimento trans sobre o fenômeno da transgeneridade e, por fim, compreenderemos o registro civil a partir do seu histórico até chegar na retificação registral.

No Capítulo 2, nos dedicaremos exclusivamente à dissertação e compreensão dos processos de constituição do sujeito de direito, bem como dos principais aportes teóricos que sustentam esta investigação. Para tanto, mobilizaremos os escritos de Michel Foucault e de seus comentadores para abordarmos os processos de constituição do sujeito. Para compreendermos a construção da categoria sujeito, dividiremos o capítulo em duas seções, uma destinada à dissertação sobre os processos de sujeição e a outra sobre os processos de subjetivação.

Por meio de consulta documental e da técnica da estatística descritiva, no Capítulo 3 trabalharemos com o Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil, realizado pela ANTRA. O principal objetivo do terceiro capítulo é apresentar os dados empíricos extraídos do Diagnóstico com o apoio de elementos gráficos e de sua respectiva descrição. Dividiremos o capítulo em três seções, sendo a primeira sobre as características demográficas dos respondentes, a segunda sobre os procedimentos de retificação do registro civil e a terceira especificamente sobre a retificação administrativa do registro civil.

No Capítulo 4, nos dedicaremos a tecer considerações e análises sobre os dados empíricos descritos no Capítulo 3. Um dos principais apoios do capítulo é o desenvolvimento do conceito de autodeterminação identitária, o qual buscaremos relacionar aos processos de subjetivação. O intuito do capítulo é, portanto, compreender quais são os fatores demográficos e sistêmicos que influenciam no processo de retificação do registro civil e como as pessoas trans se articulam para superar os obstáculos à concretização desse direito. Temos como

hipótese que a autodeterminação identitária das pessoas trans, o eixo central deste último capítulo, é o princípio jurídico moderno que legitima as lutas trans por um processo de constituição do sujeito de direito a partir de uma concepção de autogestão de si.

1 COMPREENDENDO O TEMA: IDENTIDADES TRANS E REGISTRO CIVIL

Neste capítulo, nosso objetivo central é apresentar o tema geral da investigação, contextualizando tanto a transgeneridade quanto o registro civil. Para compreender o tema, dividimos o capítulo em três seções: primeiramente, apresentamos uma revisão de literatura sobre a retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil a fim de compreender quais caminhos acadêmicos os estudos sobre pessoas trans e registro civil têm tomado, bem como identificar o marco teórico mais utilizados em pesquisas desta natureza. Para tanto, estruturamos o estado da arte em fases de pesquisa e análise de trabalhos com temas semelhantes e, após a seleção, analisamos os trabalhos com base em seu ano de publicação, natureza e conteúdo.

Depois, apresentamos o fenômeno da transgeneridade sob as perspectivas da medicina e dos movimentos sociais. Julgamos interessante a apresentação do fenômeno a partir da articulação entre as duas abordagens por conta da imbricada relação que o saber médico possui com as demandas formuladas pelo movimento social de pessoas trans, especialmente no Brasil. Neste tópico, buscamos argumentar que o movimento trans se apropria das tecnologias médicas a fim de realizar suas demandas por modificações corporais e hormonais mais adequadas à identidade de gênero autopercebida. Abordamos a questão da despatologização das expressões identitárias das pessoas trans no discurso jurídico de maneira breve, pois desenvolveremos melhor o conceito e sua relação com a autodeterminação identitária no último capítulo.

Por fim, apresentamos uma cronologia do registro civil enquanto instituto jurídico. Partimos, então, das origens históricas dos registros públicos – gênero do qual o registro civil é espécie –, passamos pela função que o registro civil possuía em suas fases evolutivas, abordamos os regramentos normativos que o sustentam e apresentamos o instituto da retificação do registro civil. Neste último tópico do capítulo, apresentamos como a retificação do registro civil foi reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro como meio efetivador da identidade de gênero das pessoas trans. Buscamos apresentar como a interpretação do Poder Judiciário sobre a proteção jurídica às formas de transgeneridade foi se modificando ao longo das décadas até resultar no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018.

1.1 Os estudos sobre a retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil

A partir do desenvolvimento da revisão de literatura, conhecemos o atual estado das pesquisas acadêmicas sobre o tema investigado, a fim de compreendermos o contexto no qual este trabalho se insere. Por meio de buscas em determinadas bases de produções científicas na Internet, realizamos um levantamento das pesquisas acadêmicas que tangenciam o tema desta pesquisa. Desse modo, identificamos o atual estado das discussões e, portanto, o ponto de partida para novos trabalhos sobre a temática.

Como proposto por Galvão, Pluye e Ricarte (2017, p. 13), em termos de metodologia para a elaboração da revisão de literatura, pensamos as seguintes fases: definição das expressões a serem procuradas; definição dos locais de busca; levantamento de todas as produções científicas que tocam o tema, sem repetição; filtro de data; e, por último, seleção qualitativa. Visando mapear o maior número de produções científicas sobre o tema da dissertação, elegemos as seguintes expressões-chave para o levantamento da literatura: retificação registro civil trans; alteração registro civil trans; identificação civil trans; e autodeterminação identitária trans.

Definimos quatro *sites* para a realização das buscas: a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)⁹; a plataforma *ResearchGate*¹⁰; a plataforma *Scielo*¹¹; e o *Google Acadêmico*¹². A opção pelas quatro¹³ plataformas apontadas se justifica pelo escopo inicial mais extensivo da revisão de literatura, uma vez que o objetivo preliminar consiste em selecionar todos os tipos de trabalhos que possam, de alguma maneira, tangenciar o objeto de pesquisa e análise da dissertação.

⁹ Disponível em: <<https://bdtd.ibict.br/vufind/>>.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.researchgate.net/>>.

¹¹ *Scientific Electronic Library Online* (Biblioteca Eletrônica Científica Online, em português). Disponível em: <<https://scielo.org/pt/>>.

¹² Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>.

¹³ Inicialmente, também houve o interesse de utilizar o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes para as buscas da revisão de literatura a fim de expandir, ainda mais, o horizonte de trabalhos, no entanto, a experiência foi ineficiente para alcançar o objetivo, pois a plataforma apresentou inúmeros problemas com os resultados, tais como: fornecer resultados repetidos inúmeras vezes; não coordenar as palavras pesquisadas como uma expressão, mas como palavras soltas; e dificuldade no uso dos filtros disponíveis. Esses problemas se aliaram ao fator mais importante: nas tentativas de buscas não foram apresentados novos resultados que justificassem a busca em mais uma plataforma. Por todos esses motivos, o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes não foi utilizado como plataforma para a busca de trabalhos acadêmicos que compõem a revisão de literatura.

Realizamos as pesquisas nas plataformas mencionadas entre os dias 25 e 28 de janeiro de 2023 do seguinte modo: buscamos a primeira expressão-chave em todas as plataformas eleitas, depois, buscamos a segunda expressão também em todas as plataformas e o processo foi repetido com as terceira e quarta expressões-chave. Frisamos a ordem na qual as buscas se deram, porque a catalogação dos trabalhos foi feita na ordem em que foram encontrados, sem repetir os textos. Algumas combinações diferentes de expressão-chave e *sites* de busca geraram resultados idênticos, mas o resultado só foi computado na primeira vez em que apareceu. As buscas ocorreram na ordem representada no Quadro 1.

Quadro 1 – Ordem de busca de expressões-chave para a revisão de literatura

ORDEM DE BUSCA			
Busca	Expressão-chave	Plataforma	Resultados novos
1 ^a	Retificação registro civil trans	BDTD	25
2 ^a	Retificação registro civil trans	Scielo	0
3 ^a	Retificação registro civil trans	ResearchGate	25
4 ^a	Retificação registro civil trans	Google Acadêmico	77
5 ^a	Alteração registro civil trans	BDTD	1
6 ^a	Alteração registro civil trans	Scielo	0
7 ^a	Alteração registro civil trans	ResearchGate	0
8 ^a	Alteração registro civil trans	Google Acadêmico	0
9 ^a	Identificação civil trans	BDTD	1
10 ^a	Identificação civil trans	Scielo	0
11 ^a	Identificação civil trans	ResearchGate	0
12 ^a	Identificação civil trans	Google Acadêmico	0
13 ^a	Autodeterminação identitária trans	BDTD	1
14 ^a	Autodeterminação identitária trans	Scielo	0
15 ^a	Autodeterminação identitária trans	ResearchGate	0
16 ^a	Autodeterminação identitária trans	Google Acadêmico	8

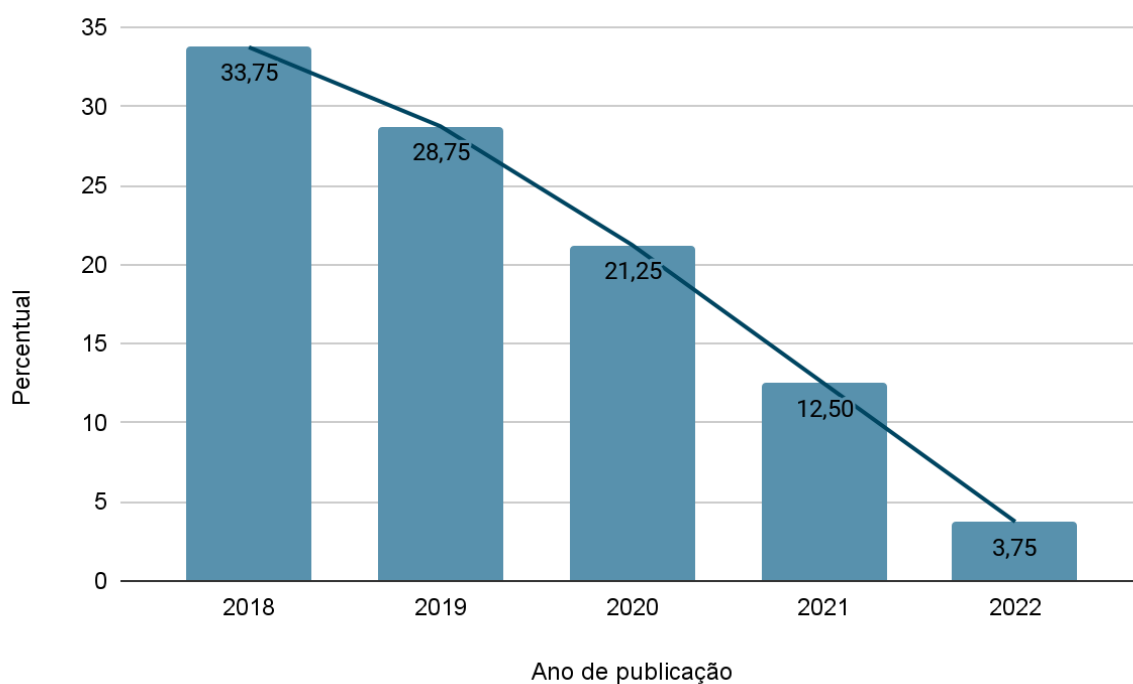
Fonte: Autoria e tabulação próprias.

Como observamos no Quadro 1, a partir dos mecanismos de busca escolhidos localizamos 138 trabalhos novos (sem repetição), entre os quais constavam monografias de conclusão de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, capítulos de livros, artigos científicos publicados em periódicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado.

O estabelecimento de um recorte temporal é de extrema importância, pois, além de contribuir para a contextualização e relevância da pesquisa científica, auxilia na limitação do seu escopo, uma vez que exclui do campo analítico eventos que são alheios ao objeto. Assim, estabelecemos o ano de 2018 como recorte temporal. Nossa escolha se justifica por ser esse o ano em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275, o direito das pessoas trans à retificação do registro civil sem a necessidade de laudo médico ou pericial de qualquer natureza (despatologização da identidade trans) e sem a necessidade de ação judicial (diretamente no Cartório de Registro Civil, extrajudicialmente).

Do total de 138 trabalhos acadêmicos encontrados, foram excluídos 58 trabalhos da análise, uma vez que foram publicados antes do ano de 2018. Assim, restaram 80 produções publicadas em 2018 ou nos anos posteriores, dentre as quais 27 (33,75%) foram publicados em 2018, 23 (28,75%) foram publicados em 2019, 17 (21,25%) foram publicados em 2020, 10 (12,50%) foram publicados em 2021 e 3 (3,75%) foram publicados em 2022, conforme representado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Ano de publicação dos trabalhos selecionados para a revisão de literatura



Fonte: Autoria e tabulação próprias.

Os dados apresentados no Gráfico 1 indicam um decréscimo no número das publicações de produções científicas que tocam o tema da retificação registral de pessoas trans após 2018, ano em que atingiu o seu ápice. Em um primeiro momento, a diminuição drástica nas produções científicas acerca de determinado assunto pode representar um esgotamento no tratamento da matéria. Todavia, para testar a precisão de tal hipótese, é importante entendermos qual é o conteúdo central das produções sobre o tema e, após isso, compreendermos qual foi a abrangência do julgamento no STF.

Analisando os trabalhos acadêmicos levantados para a revisão de literatura, percebemos um perfil comum entre a maioria das produções. Trata-se de uma análise quase sempre atrelada à possibilidade da realização da retificação do registro civil por pessoas trans e, caso possível tal procedimento, quais seriam os seus requisitos. A exemplo disso, em trabalhos anteriores a 2018, podemos mencionar as produções de Bresolin e Magalhães (2014), Costa (2015), Fiuza e Pereira (2015), Salles (2015), Lussac (2016), Brunhera (2017), Cordeiro (2017) e Rabelo (2017). Ainda que em menor número, também encontramos trabalhos com a mesma linha de análise após a aplicação do filtro temporal como, por exemplo, os trabalhos de Camilo e Oliveira (2018), Cordeiro, Ferreira e Miranda (2019), Lando e Lira (2020) e Verdival e Leite (2021).

A decisão do STF na ADI n.º 4275 reconheceu a retificação do registro civil das pessoas trans como um direito fundamental subjetivo que, portanto, prescinde da propositura de ação judicial e da realização de cirurgia ou elaboração de laudos técnicos. Ou seja, a decisão encerrou a discussão judicial sobre (i) a possibilidade de retificação do registro civil por pessoas trans, reafirmando a sua possibilidade; (ii) a necessidade de procedimentos cirúrgicos ou de laudos médicos-psi-sociais, despatologizando o reconhecimento estatal do direito à retificação, exigindo, somente, a autodeclaração da pessoa postulante; e (iii) a necessidade de ação judicial para a declaração do direito à retificação, estabelecendo que as reivindicações pela alteração do registro civil podem ser efetuadas diretamente no Cartório de Registro Civil, administrativamente, independentemente de ação judicial (Brasil, 2018c).

Nesse sentido, é provável que a diminuição das produções científicas após o ano de 2018 tenha ocorrido porque a maioria dos trabalhos científicos sobre a retificação registral de pessoas trans se limitavam, antes da decisão do STF, a discutir a possibilidade da alteração registral e os requisitos para o exercício de tal direito (entre os quais, a exigência de laudos médicos). Assim, a partir do julgamento da ADI n.º 4275, a discussão sobre a possibilidade e os requisitos para a retificação registral se arrefeceu, formando consenso no mesmo sentido da

decisão do STF, o que confirma a importância de termos adotado o ano de 2018 como marco temporal para a revisão de literatura.

A partir dessa compreensão, Oliveira (2022) argumenta que o paradigma de leitura das identidades trans já é o da autodeterminação de gênero e não mais o paradigma da patologização, como antes da decisão da ADI n.º 4275. Alguns trabalhos posteriores à 2018 já indicam a utilização da autodeterminação e da despatologização das identidades trans como pressupostos e como categorias de análise, mas ainda há trabalhos discutindo a possibilidade de retificação registral. Assim, visando afastar esses trabalhos da revisão de literatura, analisamos qualitativamente os 80 trabalhos publicados após 2018 a fim de distinguir os trabalhos anteriores a esta dissertação que podem efetivamente indicar o caminho que tem sido percorrido em pesquisas semelhantes.

Para verificarmos a identidade temática da dissertação com os 80 trabalhos até então selecionados, realizamos a leitura dos seus respectivos resumos, ocasião em que identificamos o objeto de pesquisa, a pergunta norteadora, os métodos utilizados e, brevemente, as conclusões de cada um deles. Nessa fase, descartamos 56 trabalhos por não possuírem identidade com o tema da dissertação e, portanto, não serem aptos a fornecerem elementos do estado atual da discussão que se cogita construir.

Nesse processo de seleção qualitativa, suprimimos as 2 teses de doutorado anteriormente selecionadas, por não guardarem nenhuma pertinência temática com a dissertação, uma vez que uma delas versa sobre segredo de justiça e processos de retificação registral realizados em mutirões e a outra sobre o processo de modificação corporal de travestis profissionais do sexo. O capítulo de livro foi suprimido porque analisa os requisitos para a retificação registral, questão já decidida pelo STF.

Também afastamos todas as monografias de conclusão de curso, tanto de graduação, quanto de pós-graduação *lato sensu*, uma vez que elas analisam a fundamentação da ADI n.º 4275 e realizam pesquisas jurisprudenciais para averiguar como a retificação registral estava sendo processada no âmbito do Poder Judiciário. Em menor grau, algumas delas analisam a retificação do registro civil por adolescentes trans e outras questões que extrapolam o escopo da pesquisa desenvolvida na dissertação.

Entre as 15 dissertações defendidas após 2018, descartamos 5 por ainda discutirem a possibilidade da retificação e, por isso, tiveram suas discussões envolvidas pela decisão do STF na ADI n.º 4275. E, finalmente, entre os 40 artigos selecionados publicados após 2018,

suprimimos 28 por serem incompatíveis com o tema da dissertação, seja porque eles analisam a possibilidade e os requisitos para a retificação registral, estudam a retificação de adolescentes trans, formulam análises jurisprudenciais ou, ainda, porque foram escritos antes da decisão do STF, embora publicados no ano de 2018¹⁴. Restaram, portanto, 10 dissertações e 12 artigos científicos para compor a revisão de literatura.

Em uma perspectiva comparativa entre os trabalhos selecionados antes e depois da análise qualitativa, percebemos que entre os 80 trabalhos publicados após o ano de 2018, 22 (27,50%) são monografias de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, 1 (1,25%) é capítulo de livro, 40 (50,00%) são artigos científicos, 15 (18,75%) são dissertações de mestrado e 2 (2,50%) são teses de doutorado. Após a aplicação da seleção qualitativa, esses indicadores foram reduzidos para 22 trabalhos, dentre os quais 12 (52,17%) são artigos científicos e 10 (39,13%) são dissertações de mestrado. Para uma melhor compreensão dos dados apresentados, inserimos a comparação dos tipos de trabalho catalogados na Tabela 1.

Tabela 1 – Trabalhos selecionados para a revisão de literatura posteriores a 2018

TRABALHOS POSTERIORES A 2018				
Tipo de Trabalho	Antes do filtro temático		Após o filtro temático	
	Frequência	Percentual	Frequência	Percentual
Monografia	22	27,50	0	0,00
Capítulo de Livro	1	1,25	0	0,00
Artigo	40	50,00	12	54,55
Dissertação	15	18,75	10	45,45
Tese	2	2,50	0	0,00
Total	40	100	22	100

Fonte: Autoria e tabulação próprias.

Fator com potencial de indicar o *status* de discussão acadêmica no qual os trabalhos se situam é o tipo do trabalho selecionado, assim, cindimos as análises dos artigos científicos e dissertações. Em um primeiro momento, analisamos os 12 artigos selecionados que discutem

¹⁴ A captação de trabalhos publicados em 2018, mas produzidos antes do julgamento da ADI n.º 4275 é possível diante do lapso temporal entre a escrita e a publicação do trabalho. Já havíamos identificado essa possibilidade quando adotamos o marco temporal para a revisão de literatura, mas mantemos o ano de 2018 para evitar a exclusão de discussões interessantes.

a retificação registral após a decisão final da ADI n.º 4275, cujas discussões centrais foram mapeadas e sistematizadas após a leitura integral do seu conteúdo, o que foi necessário para compreender a integralidade dos argumentos acerca da retificação registral nos artigos.

O elemento mais marcante dos artigos selecionados é a classificação e conceituação dos termos que sustentam a discussão, como sexo, gênero, cisgeneridade, transexualidade, etc. A partir desses conceitos, percebemos a discussão sobre os requisitos para o reconhecimento de uma pessoa trans como um sujeito na gramática jurídica, ou seja, sobre o debate que comporta a relação entre as pessoas trans e o direito (Mariano, 2018; Vieira; Custódio, 2018; Maia, 2019; Coacci, 2020; Pereira, 2021; Rotondano; Souza; Armentano, 2021).

O processo de constituição do corpo e do sujeito é realizado ininterruptamente pelo direito, mediante configurações do corpo e do sujeito previamente constituídas, a partir de sua aplicação a cada caso (Maia, 2019; Pereira, 2021). Como afirma Silva (2018b, p. 15), “não compete ao direito substancializar as identidades, mas tão somente reconhecer os processos de reivindicação de si demandados pela sociedade”. Todavia, Mariano (2018, p. 105) salienta que “há uma matriz de inteligibilidade no Direito que limita as possibilidades de pessoas trans serem autorizadas a alterar o nome” e o gênero.

No léxico comum, o termo inteligibilidade é conceituado como o que pode ser compreendido, mas na teoria butleriana, inteligibilidade assume o sentido de correspondência com uma norma, ou seja, o sujeito somente é inteligível quando corresponde aos parâmetros estabelecidos pela norma (Butler, 2022b). E é essa matriz butleriana que orienta, em maior grau, as produções acadêmicas selecionadas (Mariano, 2018; Silva, 2018b; Vieira; Sousa, 2019; Pereira, 2021). No campo dos estudos sobre a transexualidade, a inteligibilidade é buscada na norma de gênero que impinge sobre os corpos diversos os parâmetros de reconhecimento das ações, de modo que, segundo Vieira e Sousa (2019, p. 85), “a ‘pessoa’ só se torna inteligível ao adquirir seu gênero conforme padrões reconhecíveis de inteligibilidade de gênero”.

Mariano (2018, p. 104) argumenta que entre os padrões de gênero estabelecidos pela normatividade jurídica está a “coerência corpo-documento-identidade, [que é] um discurso jurídico que desconsidera a autonomia da pessoa em passar por uma subjetivação outra que não a da cisgeneridade”, no entanto, essa gramática do direito vem sendo provocada pelos movimentos sociais de sujeitos que não são conformados pela norma, como o movimento trans.

Essa provocação, a partir dos movimentos sociais, ensejou no ajuizamento – e posteriormente na procedência – da ADI n.º 4275 que mudou os parâmetros de reconhecimento das pessoas trans, agora com base no critério da autodeterminação (Mariano, 2018; Silva, 2018b; Sousa, 2019; Vieira; Sousa, 2019; Coacci, 2020; Cunha; Machado; Correia, 2021; Rotondano; Souza; Armentano, 2021). Nesse sentido, Fachin (2017, p. 43) argumenta que “é fulcral que seja garantido ao sujeito a autodeterminação sobre si mesmo, não sendo lícito que a guarida que se procure dar a esse direito de personalidade configure restrição desmedida e arbitrária da liberdade de dispor sobre a [própria] corporalidade”.

Essa ideia de autodeterminação de si mesmo provoca um questionamento quando confrontada com o instituto do registro civil: a pessoa deve se adequar ao documento ou o documento deve se adaptar à pessoa? O registro civil das pessoas naturais, possui a função de individualizar a pessoa, ou seja, atesta suas características únicas e lhe permite existir no mundo jurídico, de modo a torná-la apta a titularizar direitos e obrigações (Vieira; Custódio, 2018), mas “se o nome e o sexo registrados não servem à identificação do sujeito no direito, eles deixam de operar sua própria função regulatória”, afirma Silva (2018b, p. 15).

Maia (2019) argumenta que a existência do indivíduo no seio social – especialmente a existência para o Estado –, está condicionada à subordinação às tecnologias de identificação civil, mas o Estado deve se adequar à realidade das pessoas que pretende comportar em seu meio. O papel estatal frente às pessoas trans é somente o de assegurar a efetividade da retificação do nome e gênero nos registros civis a fim de adequar o documento à pessoa. Os indivíduos devem ser livres para se autodeterminarem em relação àqueles aspectos que não precisam ser negociados com outros indivíduos – nem mesmo com o Estado –, como o caso de seu nome e identidade de gênero (Sousa, 2019; Coacci, 2020; Lando; Souza, 2020; Rotondano; Souza; Armentano, 2021). É esse, em último grau, o sentido de autodeterminação alcançado pelas pessoas trans no âmbito da ADI n.º 4275.

As categorias nome e gênero, como propriamente deve ser em trabalhos que discutem a sua retificação registral das pessoas trans, são vastamente trabalhadas pelos artigos selecionados. O direito à identidade de gênero está diretamente relacionado ao direito ao nome porque ambos exercem o papel de individualizar e identificar a pessoa perante a sociedade e, em último grau, agem no próprio processo jurídico de constituição do sujeito (Mariano, 2018; Silva 2018a, 2018b; Sousa, 2019; Coacci, 2020; Lando; Souza, 2020; Cunha; Machado; Correia, 2021). Mariano (2018, p. 95) sustenta que a retificação “do nome é elemento que compõe a autonomia do sujeito de narrar como identifica a si mesmo. O nome

simboliza no discurso a chamada, ou interpelação, do sujeito e de seu corpo. Se seu nome está em dissonância com sua identidade, ocorre um constrangimento e uma violência contra si mesmo”.

Outro assunto presente nos trabalhos selecionados foi a interpretação da ADI n.º 4275 e seus efeitos. Apesar da maioria dos artigos, mesmo com críticas, entenderem a importância da decisão do STF, há casos em que o resultado é questionado, como o trabalho em que Versan e Cardin (2019) analisam as omissões legislativas que ainda existem mesmo após a decisão do STF na ADI n.º 4275. Ou, ainda, como Vieira e Custódio (2018, p. 468) que, contrários à possibilidade da retificação do registro civil sem a necessidade de ação judicial (pela via administrativa), argumentam que “não faria sentido dar tratamento privilegiado a uma parcela da população [pessoas trans] em detrimento de outra [pessoas cis], que se vê obrigada a percorrer caminhos mais onerosos para a mesma finalidade (alteração de nome no registro civil)”.

A ausência de teses de doutorado após 2018 com temas semelhantes ao da dissertação, por exemplo, pode sinalizar a incipiente pesquisa acadêmica de pós-graduação sobre retificação registral de pessoas trans após a decisão do STF na ADI n.º 4275. A dificuldade de localizar teses de doutorado que discute a retificação do registro civil de pessoas trans a partir da ADI n.º 4275 também pode se dar ao fato de que, normalmente, uma pesquisa de doutorado dura 4 anos, inviabilizando a apresentação de dados mais robustos sobre os parâmetros que adotamos. No entanto, identificamos 10 dissertações de mestrado, cujo conteúdo comum apresenta como se encontra a discussão mais robusta sobre a retificação do registro civil de pessoas trans na pós-graduação.

A maioria das dissertações selecionadas dedicaram alguma parte do trabalho aos termos e conceitos centrais, como, por exemplo, os sentidos de gênero, transgeneridade, identidade, sexo, heteronormatividade, etc. Também pretendemos desenvolver esses conceitos fundantes ao longo da dissertação; eles são transversais e a sua compreensão é condição para acompanhar a discussão a ser desenvolvida, sobretudo porque as categorias de análise mobilizadas pela academia, pelo Estado e pelos movimentos sociais podem não corresponder diretamente à vida das pessoas trans¹⁵ (Facchini, 2012; Zamboni, 2016; 2017; Munin, 2018; Oliveira, 2018; Souza, 2018; Camilloto, 2019; Costa, 2019; Costa, 2021). Camilloto (2019, p.

¹⁵ Nesse contexto, Marcio Zamboni (2017, p. 97) analisa “o flagrante descompasso entre as categorias de identidade utilizadas pelo Estado (em diálogo com os movimentos LGBT) e as formas como esses sujeitos [da comunidade LGBT] se identificam e se diferenciam uns dos outros em termos de gênero e sexualidade no universo do sistema penitenciário”, por exemplo.

240), por exemplo, salienta a complexidade de conceituar o “fenômeno da transgeneridade”, expondo “a dificuldade de enquadramento dos sujeitos em categorizações rígidas”.

Intimamente atrelada aos conceitos de sexo, gênero e transexualidade, a despatologização das identidades também foi amplamente trabalhada nas dissertações selecionadas (Munin, 2018; Oliveira, 2018; Silva, 2018a; Souza, 2018; Camilloto, 2019; Silva Júnior, 2020). Silva (2018a, p. 113). Eles afirmam que o requerimento de prova técnica (laudos médicos e psiquiátricos) nesse momento da luta dos movimentos sociais pela despatologização “é realizar a escolha de indicar o transtorno mental como o lugar jurídico dessa população” trans.

Outro ponto comum na maioria das dissertações selecionadas foi a análise, em certa medida, da decisão proferida pelo STF na ADI n.º 4275. Trata-se de entender a decisão como uma mudança de paradigma para o direito à retificação registral, sendo pressuposto de análise para as discussões sobre o tema. Também vislumbramos o tratamento do direito à retificação registral como direito fundamental e da personalidade das pessoas trans (Munin, 2018; Silva, 2018a; Costa, 2019; Silva Júnior, 2020; Costa, 2021). Segundo Silva Júnior (2020, p. 96), “sua possibilidade de se autodeterminar, a segurança para expressar seus papéis de gênero e suas vontades sem serem agredidos/as, as retificações de seu nome e gênero no registro civil, o direito ao trabalho digno”, são caminhos que possibilitam a efetivação do direito à dignidade da pessoa humana.

A autodeterminação é central para a discussão da retificação registral das pessoas trans, especialmente porque permite ao sujeito dizer a verdade sobre si e romper com as barreiras biologizantes e patologizantes do binarismo macho-fêmea. Assim, a autodeterminação foi amplamente trabalhada nas dissertações selecionadas (Silva, 2018a; Camilloto, 2019; Costa, 2019; Silva Júnior, 2020). A transgressão das normas de gênero expõe que a luta das pessoas trans é por direitos liberais, como o “direito ao nome, à identidade pessoal, ao uso de um banheiro, à autonomia sobre seu corpo, à autodeterminação e decisão sobre seus próprios projetos de vida” (Camilloto, 2019, p. 15). A luta das pessoas trans é por simples direitos civis e individuais, tão caros aos princípios liberais do direito moderno, que faz com que ela não seja revolucionária, mas seja uma ação dentro do próprio sistema jurídico.

Autoras como Silva (2018a) e Camilloto (2019) correlacionam a possibilidade de autodeterminação dos sujeitos às teorias ligadas a Judith Butler, como, por exemplo, a capacidade do sujeito de relatar a si mesmo, sempre em uma perspectiva inter-relacional,

como “consequência da nossa condição de seres formados em relações de dependência” (Butler, 2022c, p. 32). Butler é anunciada como referencial teórico em inúmeras dissertações, especialmente em trabalhos que partem da chamada “teoria *queer*” para desenvolver uma discussão sobre as pessoas trans e o seu direito à retificação registral (Hatje, 2018; Silva, 2018a; Souza, 2018; Camilloto, 2019; Nicolau, 2019; Silva Júnior, 2020; Costa, 2021).

Michel Foucault também é apontado como a figura teórica referencial (Hatje, 2018; Souza, 2018; Nicolau, 2019). Em alguns trabalhos selecionados, Judith Butler e Michel Foucault aparecem juntos ocupando o referencial teórico, o que permite afirmar ambos como sendo autores que compõem o cerne teórico da discussão sobre os processos de constituição do sujeito e sobre as possibilidades de ação por dentro do sistema. Nesse sentido, Nicolau (2019, p. 97) afirma que “a analítica da normalização, proposta por Michel Foucault, e a problematização de gênero, formulada por Judith Butler, ajudaram aqui a observar as relações entre cisheteronormatividade e a produção de abjeção e hierarquias”.

A partir dos estudos foucaultianos, Hatje (2018) desenvolve a sua argumentação acerca da alteração do nome pelas pessoas trans, isso porque nomear algo é essencial para o processo discursivo e, portanto, “a escolha por um nome civil por sujeitos transgêneros está relacionada com os processos de subjetivação que engendram discursos e práticas constitutivas dos sujeitos” (Hatje, 2018, p. 16). Os processos de sujeição constituem o direito na medida em que este “é responsável por interpelar a identidade dos sujeitos para configurá-los como sujeitos de direito, processo em relação ao qual sua legitimidade é fundamentada” (Silva, 2018a, p. 111).

É nesse contexto dos processos de constituição do sujeito de direito que Camilloto (2019, p. 17–18) vislumbra o reconhecimento de si pelo sujeito, “tornando-se capaz de anunciar ao outro e à coletividade quem ele é, conforme sua autoidentificação e compreensão de si mesmo”. O reconhecimento das identidades trans também ocupou as discussões de algumas dissertações (Oliveira, 2018; Silva, 2018a; Costa, 2019; Costa, 2021). Silva (2018a, p. 114) enfatiza que o processo de identificação é, “dentro da gramática jurídica, um processo de reconhecimento pelas suas normas, um processo de compreensão de si como sujeito de direito”.

E é na retificação do nome e do gênero das pessoas trans no registro civil, problematizada a partir dos fundamentos de autodeterminação identitária, que desenvolvemos este trabalho, não como uma mera rearticulação de argumentos teóricos observáveis nos trabalhos que discutem os direitos de pessoas trans no Brasil desde 2018, mas como um

desenvolvimento da matéria a partir dos dados empíricos coletados e apresentados no Capítulo 3, cuja base é o Diagnóstico.

1.2 A transgeneridade entre o saber médico e os movimentos sociais

Ao longo do tempo, houve uma notável evolução na compreensão e no reconhecimento das identidades trans, um progresso impulsionado pela influência dos movimentos sociais e pela sua intrincada interação com o saber médico. Nas palavras de Regina Facchini (2012, p. 9), o movimento social “não pode ser pensado de modo dissociado das relações que o informam e constituem e do contexto sócio-histórico em que se insere”, o que justifica, inclusive, a decisão metodológica de abordar o histórico da transgeneridade a partir de um olhar integrado entre as movimentações sociais e o discurso médico.

Apesar de reconhecer a existência de um debate questionando o uso da metáfora das ondas para descrever a periodização de um movimento social – sobretudo do feminismo –, Thiago Coacci (2018, p. 120) mantém a divisão do histórico do movimento social de pessoas trans em ondas. Segundo o autor, não há nada que garanta que outro conceito seja mais aberto à diversidade ou afaste, por si só, dinâmicas conflituosas; ademais, os problemas apontados pela crítica ao termo “ondas” se relaciona mais intimamente com a maneira que as pesquisas são operacionalizadas do que com a metáfora em si.

Sem passar ao largo das movimentações e eventos importantes que tangenciaram as demandas das pessoas trans ocorridas no Brasil desde a década de 1970, o que constitui uma forma de ativismo, Coacci (2018, p. 122) argumenta que a primeira onda do movimento trans ocorreu entre os anos de 1990 e 2000. O autor entende que somente é possível vislumbrar o movimento social a partir das primeiras movimentações sistematizadas em torno de uma agenda de articulação, o que ocorreu durante a década de 1990 com a realização dos Encontros Nacionais de Travestis e Transexuais (ENTLAIDS)¹⁶ e as primeiras articulações

¹⁶ Os ENTLAIDS são a gênese da articulação nacional das pessoas trans, tendo sua primeira edição no início da década de 1990, contudo, com várias modificações no nome do evento entre suas edições (Encontro Nacional de Travestis e Liberados; Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Trabalham com AIDS; Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Atuam na Prevenção da AIDS/HIV/DST's; Encontro Nacional de Travestis e Liberados na Luta contra a Aids e pela Cidadania, Direitos e Saúde; Encontro Nacional de Transgêneros que Atuam na Prevenção da AIDS; Encontro Nacional das Travestis e Transexuais que Atuam na Prevenção à AIDS; Encontro Nacional de Travestis e Transexuais; e Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que Atuam na Prevenção e Luta contra a Aids). Essas modificações representam o registro das disputas por espaço político e pelas

em rede, como a Rede Nacional de Travestis e Liberados (RENTRAL) e a Rede Nacional de Travestis (RENATA).

A segunda onda do movimento trans (2000-2010) foi marcada pelo fortalecimento da articulação nacional com a sua expansão pelo país, sobretudo pelo início da atuação da ANTRA e do Coletivo Nacional de Transexuais (CNT). O contexto da ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao poder foi de valorização das pautas de Direitos Humanos, o que ampliou as possibilidades de atuação conjunta entre governo e o movimento trans organizado para além das parcerias já existentes no âmbito do Programa Nacional de DST e AIDS (PNDA). O período também é marcado por disputas entre as categorias identitárias, como, por exemplo, transexuais, liberados e transgêneros (Coacci, 2018, p. 122).

A terceira onda do movimento trans brasileiro é marcada pelo fortalecimento da articulação trans na forma de coletivos, ao invés de organizações não governamentais, além da ascensão e ampliação das organizações de homens trans e de transmasculinidades enquanto uma agenda do movimento trans. A terceira onda se caracteriza, também, pelo “crescimento da demanda por reconhecimento de identidades mais fluidas e não-binárias, protagonizado por uma nova geração de ativistas majoritariamente articulados pela internet”, além do retorno de propostas de termos que visam aglutinar todas as identidades trans (Coacci, 2018, p. 123). A observação dos movimentos sociais a partir das três ondas propostas por Coacci proporciona uma visão macro do fenômeno, todavia, a fim de entender especificamente o fenômeno no contexto brasileiro, apresentaremos os fatos mais importantes do movimento trans no país.

O fenômeno que hoje podemos compreender como transgeneridade já foi – e continua sendo ainda hoje – objeto de muitos estudos nas mais diversas áreas do conhecimento. Logo no início do século XX, as ciências médicas foram pioneiras nesses estudos e foram sucedidas pelas ciências sociais, na segunda metade do século XX. Autoras como Meyerowitz e Hausman afirmam a centralidade que as novas tecnologias médicas tiveram para a evolução do conhecimento sobre as pessoas trans, frisando “que isto só se tornou possível em função do debate já em curso sobre a mutabilidade do sexo, que nessa época já era um ponto alto na agenda europeia e americana” (Arán; Murta, 2009, p. 29). Por este motivo, também apresentaremos um histórico da abordagem da transgeneridade pelas ciências médicas.

identidades das pessoas trans, sobretudo, durante o início da organização do movimento trans. As modificações ficarão mais claras na apresentação das edições do ENTLAIDS no Quadro 2.

No Brasil, as movimentações das ciências médicas em torno da transgeneridade se iniciaram a partir da década de 1970 no contexto de grande repressão da ditadura militar. Logo no início da década, em 1971, foi realizada a primeira cirurgia de redesignação sexual no Brasil pelo médico Roberto Farina. O caso ficou conhecido pela ampla repercussão na mídia e pelos dois processos enfrentados pelo cirurgião – um administrativo, no Conselho Federal de Medicina (CFM), e outro criminal –, que foi considerado culpado em ambos. Todo o destaque dado ao caso fez com que houvesse um grande volume de pessoas trans pleiteando autorização judicial para a realização da cirurgia de redesignação sexual durante toda a década de 1970 (Preu; Brito, 2018, p. 97).

Considerando o destaque que a temática tomou, em 1979, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei que buscava regulamentar as questões atinentes às pessoas trans no Brasil, no entanto, a proposta legislativa foi vetada pelo então ditador brasileiro, João Figueiredo, o último dos cinco presidentes que o país teve durante a ditadura militar (1964–1985). No mesmo ano, o CFM decidiu desfavoravelmente à implantação de mamas em uma mulher trans, sob o argumento de que se tratava de um procedimento desnecessário e, portanto, vedado pelo Código de Ética Médica¹⁷ (Preu; Brito, 2018, p. 97). No âmbito dos movimentos sociais, Regina Facchini (2012, p. 7) afirma que

durante os anos 1980, apesar da redução expressiva da quantidade de grupos e das dificuldades trazidas pela associação entre aids e homossexualidade, há mudanças significativas que influenciam o movimento contemporâneo: a atuação passa a ser vista de modo mais pragmático, voltada para a garantia dos direitos civis e contra a discriminação e violência dirigidas aos homossexuais, e há menor resistência à institucionalidade (Facchini, 2012, p. 7).

Em 1980, o CFM deliberou novamente sobre a transgeneridade, ocasião em que determinou a criação de uma normativa regulamentando a questão trans no âmbito médico¹⁸. Também em 1980, a *American Psychiatric Association*¹⁹ (APA) inseriu o “transexualismo”²⁰

¹⁷ O conjunto de regras profissionais aplicadas à medicina que hoje chamamos de Código de Ética Médica já teve outros nomes em edições anteriores, como Código de Moral Médica e Código de Deontologia Médica. À época da referida decisão do CFM, vigia o Código de Ética Médica de 1965, cujo artigo 32 determinava que “não é permitido ao médico: [...] e) indicar ou executar terapêutica ou intervenção cirúrgica desnecessária ou proibida pela legislação do País” (CFM, 1965).

¹⁸ Essa determinação somente foi concretizada no ano de 1997, a partir da publicação da Resolução n.º 1.482/97 do CFM, que apresentaremos adiante.

¹⁹ Em português, Associação Americana de Psiquiatria.

²⁰ Termo adotado inicialmente pelo saber médico para se referir à transexualidade, mas que está eivado de uma carga patologizante, especialmente pelo sufixo “ismo”.

(APA, 1980, p. 261, tradução nossa; Arán; Murta, 2009, p. 26) no bojo da terceira edição do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*²¹ (DSM III). Segundo Nicholas e Wango (2013), o documento é um sistema de classificação e diagnóstico amplamente utilizado na área de saúde mental e possui importante relevância para profissionais de saúde mental, como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Em 1994, com a publicação da quarta edição do documento (DSM IV), a APA passou a utilizar o termo “transtorno de identidade de gênero” para se referir às pessoas trans (APA, 2000; Arán; Murta, 2009, p. 26).

Em 1992 foi fundada a Associação de Travestis e Liberados (ASTRAL) no Rio de Janeiro com vistas a estabelecer uma atuação mais ativa no cenário nacional; a criação da ASTRAL passou pelo objetivo de concentrar todas as pessoas trans em um movimento único, com a realização de um encontro nacional de pessoas trans, pois elas estavam espalhadas pelas organizações pelos direitos de gays e lésbicas (Sousa, 2019?). Nesse período embrionário do movimento trans, as pessoas trans guardavam muita proximidade com o discurso médico, sobretudo porque as demandas que se apresentavam como mais urgentes eram sobre a saúde – luta contra o HIV/AIDS, modificação corporal estética e hormonal, etc. –, como percebemos na fala de Keila Simpson Sousa:

Esse primeiro encontro objetivava mapear e empoderar essas ativistas para atuar nas questões de segurança pública e saúde, destaca-se que nesse período todas as ações em saúde para essa população ainda eram vistas somente a partir da perspectiva da epidemia de Aids, então quase a totalidade das ações eram desenvolvidas pelos programas existentes nos estados e municípios que vale destacar não eram muitos nesse período (Sousa, 2019?).

Mário Carvalho e Sérgio Carrara (2013, p. 328) argumentam que no vocabulário das lideranças de movimentos de pessoas trans na década de 1990 tinha a presença de uma “certa ideologia e práxis política”, o que se estruturou fundamentalmente enquanto movimento social a partir da articulação “das respostas à epidemia da AIDS”. Por diversas frentes de atuação, “a AIDS foi notadamente um catalisador da organização política dessas pessoas”. Foi nesse contexto de sucesso das primeiras ações que, em 1993, a ASTRAL organizou o I ENTLAIDS no Rio de Janeiro, cujo *slogan* era “Cidadania não tem roupa certa”, que contou com 95 participantes de cinco estados (Carvalho; Carrara, 2013, p. 327–328).

A importância do evento se dá pela abrangência tomada logo na primeira edição, que “contou com a participação de representantes de vários estados”, e pelo êxito na mobilização

²¹ Em português, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

de pessoas trans a se tornarem lideranças em seus respectivos estados. A segunda edição do ENTLAIDS ocorreu em 1994, em Vitória/ES a fim de consolidar o caráter nacional do evento, o que justificou a decisão de que “os encontros seriam anuais e que aconteceria um ano no Rio [de Janeiro] e o outro fora” (Sousa, 2019?).

O III ENTLAIDS ocorreu no Rio de Janeiro/RJ em 1995 e teve como principal objetivo a criação de uma rede unificada das demandas das pessoas trans no Brasil. Nas palavras de Sousa (2019?), “nesta terceira edição o intuito principal foi o de criar uma rede nacional que se mantivesse articulada o tempo todo”²². Segundo Coacci (2018, p. 134–135), este terceiro encontro nacional “é considerado um marco para o movimento”, porque “foi o primeiro a ser financiado pelo governo federal por meio de uma parceria com o Programa Nacional de DST/AIDS” (PNDA). O financiamento com a articulação nacional promovida pelas organizadoras do III ENTLAIDS “fez com que esse fosse o maior encontro até então, com a presença de representações de 17 estados da federação, um feito considerável para um movimento ainda em fase de articulação”.

Keila Simpson Sousa (2019?) afirma que todas as iniciativas para as pessoas trans no país tiveram origem nos espaços de debate abertos pelo ENTLAIDS e que os encontros nacionais “são o eixo fundamental para o fortalecimento do movimento trans organizado pela ANTRA”. Considerando a importância do evento para o movimento trans, apresentaremos uma linha do tempo do ENTLAIDS no Quadro 2²³.

Quadro 2 – Edições do ENTLAIDS

Ano	Nome	Tema	Cidade
1993	I Encontro Nacional de Travestis e Liberados	Não teve	Rio de Janeiro/RJ
1994	II Encontro Nacional de Travestis e Liberados	Trabalha e Confia	Vitória/ES
1995	III Encontro Nacional de Travestis e Liberados	Cidadania Não Tem Roupa Certa	Rio de Janeiro/RJ
1996	IV Encontro Nacional de Travestis e Liberados	Conquistando Novos Espaços	Rio de Janeiro/RJ
1997	V Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Trabalham com AIDS	Respeito e Cidadania: abrindo novos caminhos	São Paulo/SP

²² Considerando este relato, é provável que a Rede Nacional de Travestis e Liberados (RENTAL) tenha sido fundada em 1995, ano de realização do III ENTLAIDS.

²³ Apesar dos esforços empreendidos, não conseguimos saber se as edições do ENTLAIDS a partir de 2018 de fato foram realizadas. O contexto pandêmico que impôs o isolamento físico em virtude da Covid-19 pode ter afetado a realização dos encontros nacionais.

1998	VI Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Trabalham com AIDS		Rio de Janeiro/RJ
1999	VII Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Trabalham com AIDS	Unid@s Construindo uma Nova Realidade Social	Fortaleza/CE
2000	VIII Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Trabalham com AIDS	Unid@s Pelo Direito De Ser	Cabo Frio/RJ
2002	IX Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Atuam na Prevenção da AIDS/HIV/DST's	Políticas Públicas na Diversidade	Curitiba/PR
2003	X Encontro Nacional de Travestis e Liberados na Luta contra a Aids e pela Cidadania, Direitos e Saúde	Direitos Humanos, Promoção da Saúde e Prevenção das DST/Aids, Sustentabilidade, Sexualidade, Organização e Avanços do Movimento de Transgêneros no Brasil	Porto Alegre/RS
2004	XI Encontro Nacional das Transgêneros que atuam na Prevenção à AIDS	Uma década de Conquistas	Campo Grande/MS
2005	XII Encontro Nacional de Transgêneros que Atuam na Prevenção da AIDS	Transgêneros Construindo Políticas Públicas	Florianópolis/SC
2006	XIII Encontro Nacional das Travestis e Transexuais que Atuam na Prevenção à AIDS	Um Brasil de Todos é um Brasil Sem Transfobia	Goiânia/GO
2007	XIV Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que Atuam na Luta e Prevenção à AIDS	Cidadania, um Direito de Tod@s	São Paulo/SP
2008	XV Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que Atuam na Prevenção à AIDS	Abrindo Horizonte para a Cidadania	Salvador/BA
2009	XVI ENTLAIDS	Muito Prazer! Eu existo	Rio de Janeiro/RJ
2010	XVII Encontro Nacional de Travestis e Transexuais	A Conquista da Cidadania pelo fim da Transfobia	Aracaju/SE
2011	XVIII Encontro Nacional de Travestis e Transexuais	Por Dignidade e Respeito	Recife/PE
2012	XIX Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que Atuam na Prevenção e Luta contra a Aids	Da Transfobia à Cidadania	Brasília/DF
2013	XX Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que atuam na luta contra AIDS	Da formação à prevenção. Estratégia para o fortalecimento do exercício da cidadania da população trans brasileira	Curitiba/PR
2016	XXI Encontro Nacional de Travestis e Transexuais	Pelo fim da transfobia	Campo Grande/MS
2017	XXII Encontro Nacional de Travestis e Transexuais	Não temos ideologia de gênero, temos identidade	Teresina/PI
2018	Não definido em Coacci (2018)	Não definido em Coacci (2018)	Manaus/AM

Fonte: Coacci (2018, p. 162–163). Tabulação própria.

As edições do ENTLAIDS também foram testemunhas de um fenômeno muito presente dentro do movimento trans: as disputas identitárias. Na verdade, nunca houve um consenso dentro do movimento trans para definir como se referir às próprias pessoas trans. No início dos anos 1960, o termo “travesti” não surgiu como uma identidade de gênero propriamente dita, mas era usada para definir homossexuais “em expressões como ‘ter um travesti’ e ‘estar em travesti’”, mas é no final da década de 1970 “que travesti passa a se desvincular do comportamento homossexual e passa a tomar formas de uma identidade propriamente dita” (Carvalho; Carrara, 2013, p. 322–323).

Segundo Nogueira Cunha, Ponthieu e Mesquita (2024, p. 615), “travesti” é uma identidade feminina propriamente latino-americana, que possui uma carga político-identitária própria nesse contexto e não possui relação com as definições biomédicas patologizantes do conceito de “travestismo” desenvolvido pelo sexólogo alemão Magnus Hirschfeld. Segundo esse conceito, o travestismo é propriamente o desejo de usar ou se apresentar com roupas do sexo oposto, mais próximo das formas de expressão artística que hoje chamamos de *drag queen* ou *crossdresser*. A diferenciação entre travestis e mulheres trans ocorre simplesmente a partir da autoidentificação do sujeito, geralmente em virtude do engajamento que o sujeito tem em relação aos movimentos sociais.

As afirmações de que as travestis não buscam modificações corporais e de que as mulheres trans são ou desejam ser submetidas a procedimentos cirúrgicos e hormonais é mais uma expressão da patologização das identidades trans e não possui relação com a realidade dessas pessoas. Essa diferenciação patologizante tem origem na expressão “transexual verdadeiro”, que foi a categoria utilizada, primeiro pelo saber médico e depois pelo discurso jurídico, para diferenciar quais pessoas realmente possuíam uma doença (transexualismo) e, portanto, deveriam ser submetidas a um tratamento (intervenção hormonal e cirúrgica) (Arán; Murta, 2009, p. 24; Nogueira Cunha; Ponthieu; Mesquita, 2024, p. 616).

Dotadas de uma identidade, as travestis só surgem como sujeito político a ser incorporado pelo então movimento homossexual quando a opção por uma política identitária começa a se consolidar e as categorias abarcadas pelo movimento passam a ser especificadas. [...] Por sua vez, o surgimento do debate público sobre transexualidade e a possibilidade de construção da categoria “transexual” como uma identidade diferente da de “travesti” parecem ser bem mais recentes, emergindo entre o final dos anos 1990 e o início dos anos 2000 (Carvalho; Carrara, 2013, p. 323-325).

Em 1995, as travestis participaram, já enquanto uma identidade de gênero específica, do VIII Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas, evento em que foi fundada a Associação

Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Somente mais tarde é que o termo “transexual” passa a ganhar espaço no movimento trans, como em 1997, que “a presença de militantes estrangeiras também influencia a entrada da categoria ‘transexual’ no vocabulário do movimento”. Diante da disputa entre as identidades “travesti” e “transexual”, surgiu a proposição do termo “transgênero”, que seria uma tradução do termo *transgender* utilizado nos Estados Unidos. “Aos poucos, o movimento começou a utilizar o termo ‘trans’, fosse em ‘pessoas trans’, ‘mulheres e homens trans’, ou simplesmente ‘trans’, porém sem compor as definições oficiais da sigla do movimento no Brasil (Carvalho; Carrara, 2013, p. 332–339).

Paralelamente às mobilizações sociais, 1997 foi marcado pela edição da Resolução n.º 1.482/97 do CFM que, de acordo com Preu e Brito (2018, p. 98), regulamentou a cirurgia de redesignação sexual baseada nos princípios terapêutico e da autonomia. Nesta Resolução, o CFM entende a transgeneridade como um desvio psiquiátrico – o sufixo *ismo* no termo médico *transexualismo* exprime a ideia de doença – cuja resposta terapêutica mais satisfatória seria a intervenção cirúrgica, rompendo com o posicionamento anteriormente estabelecido pelo CFM de que a cirurgia seria mutilação punida criminalmente. No mesmo contexto, foi realizada, em 1998, no Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas, a primeira cirurgia de redesignação sexual gratuita do Brasil. Com a publicação da Resolução n.º 1.482/97,

o CFM decidiu permitir a realização de cirurgias de neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e outros procedimentos sobre as gônadas e os caracteres sexuais secundários, todos eles a título experimental, em pacientes que se enquadrassem no diagnóstico de ‘transexualismo’, o que ficaria a cargo da equipe multidisciplinar realizar ao longo dos dois anos mínimos de acompanhamento (Preu; Brito, 2018, p. 99).

Segundo Coacci (2018, p. 137), as pessoas trans já possuíam interesse em constituir uma rede de articulação pelos seus direitos desde o primeiro ENTLAIDS, no início da década de 1990. Nesse contexto de fortalecimento da articulação das pessoas trans por meio da realização dos encontros nacionais, foi articulada a Rede Nacional de Travestis e Liberados (RENTRAL), primeira articulação nacional específica das pessoas trans, que mais tarde modificaria seu nome para Rede Nacional de Travestis (RENATA).

Nos relatos de ativistas da época e nas bibliografias que consultamos, há uma certa confusão quanto à existência da RENTRAL e da RENATA, mais especificamente quanto à ordem de criação das primeiras redes nacionais de pessoas trans. Segundo Sousa (2019?), primeiro foi criada a RENATA “com o objetivo de proporcionar maior articulação das

travestis brasileiras” e, em 1997, diante da necessidade de ampliar o número de participantes da rede e abarcar os liberados, o nome da rede foi modificado para Rede Nacional de Travestis e Liberados (RENTRAL).

Por outro lado, Carvalho (2015, p. 29) defende que a RENTRAL existiu primeiro e deu lugar, posteriormente, à RENATA por conta das disputas por categorias identitárias existentes dentro do movimento trans. O autor acredita que “RENTRAL tenha sido o primeiro nome devido à presença do termo ‘liberados’, utilizado somente nas primeiras edições dos encontros nacionais”. Como coloca Coacci (2018, p. 137), “a categoria Liberados era mais presente no início do movimento e foi sendo abandonada ao longo da década de 1990, sendo oficialmente retirada do nome do ENTLAIDS em 2004”, em sua 11ª edição.

Assim como Carvalho (2015) e Coacci (2018), também acreditamos que a primeira rede nacional de articulação de pessoas trans foi a RENTRAL (provavelmente criada, em 1995), que se transformou na RENATA (provavelmente em 1997), que, por sua vez, cedeu lugar à ANTRA (em 2000). A RENTRAL e a RENATA não tiveram sucesso em sua formação inicial e, em dezembro de 2000²⁴, as lideranças trans convocaram uma reunião com único fim de reformular e ampliar a rede nacional existente, momento em que se formalizou a ANTRA com o nome de Articulação Nacional de Transgêneros²⁵.

Thiago Coacci (2018, p. 137) afirma que “Keila [Simpson] é enfática ao dizer que 2000 marca a ratificação da ANTRA, mas não sua criação. Para essa ativista, a história do ENTLAIDS seria a história da ANTRA e essa rede existiria desde 1993, mesmo que sem esse nome”. A ANTRA existe até hoje e, segundo Carvalho e Carrara (2013, p. 329), é “a maior rede de travestis e transexuais da América Latina”, sendo responsável pela organização do Diagnóstico, que será apresentado no Capítulo 3.

²⁴ Apesar de haver consenso quanto ao período em que esse encontro foi realizado (dezembro de 2000), há uma contradição quanto ao local em que o mesmo foi realizado: Carvalho (2015) e Carvalho e Carrara (2013) argumentam que foi na cidade de Curitiba/PR e Coacci (2018) e Sousa (2019?) afirmam que foi em Porto Alegre/RS.

²⁵ Os debates acerca das categorias empregadas para se referir às pessoas trans sempre foi muito ativo dentro do movimento social, o que justifica, inclusive, as inúmeras modificações nos nomes dos eventos nacionais (ENTLAIDS) e das organizações em si. O contexto da formalização da ANTRA com a nomenclatura de Articulação Nacional de Transgêneros, por exemplo, é marcado pela tentativa de inserção do termo “transgêneros” no cenário nacional com base em uma intenção de concentrar a referência às pessoas não cisgênero em um único termo, cuja origem é no norte global. Essa tentativa unificadora tinha como mote ter uma só voz, mais uníssona e robusta nas reivindicações por direitos, no entanto, este termo não teve aderência da sociedade brasileira, sobretudo por conta da sua similaridade com o termo “transgênicos”, referente aos alimentos com modificação genética que foram muito criticados pela mídia nos anos 2000. Assim, A ANTRA, antes Articulação Nacional de Transgêneros, passa a se chamar Associação Nacional de Travestis e Transexuais, buscando representar as identidades trans brasileiras.

Vários avanços foram alcançados pelas pessoas trans no Brasil já no início do século XXI, começando pelas mobilizações dos diversos atores sociais, em 2001, para a inclusão da cirurgia de redesignação sexual na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) (Arán; Murta, 2009, p. 23). No ano seguinte, o CFM substituiu a Resolução n.º 1.482/97 pela Resolução n.º 1.652/2002 que aprimorou as intervenções cirúrgicas e incorporou o uso de hormônios nos protocolos médicos nacionais. Ademais, “se passou a autorizar a realização das cirurgias em mulheres transexuais em hospitais tanto públicos quanto privados, sem a necessidade de estarem vinculados à pesquisa”, mas a intervenção cirúrgica em homens trans se manteve vinculada à pesquisa, pois ainda era considerada um procedimento experimental (Preu; Brito, 2018, p. 99–100).

Segundo Arán e Murta (2009, p. 22) “existem várias formas de subjetivação e construções de gênero na transexualidade”, de modo que não devemos essencializar as pessoas trans e submetê-las a um único caminho de vida possível, o que constitui a reafirmação de um modo de sujeição patologizado para as pessoas trans. No entanto, devemos “considerar em que contexto se dá a opção pela transformação corporal, já que em função da extrema vulnerabilidade da população trans no país, a cirurgia de transgenitalização pode se apresentar como uma tábua de salvação, constituindo-se como única possibilidade de inclusão social” (Arán; Murta, 2009, p. 20–21).

Em 29 de janeiro de 2004, ativistas do movimento social de pessoas trans em parceria com o “Programa Nacional de DST e AIDS” do Ministério da Saúde (PNDA/MS) – atualmente, Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais – lançaram, no Congresso Nacional, a campanha “Travesti e Respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos. Em casa. Na boate. Na escola. No trabalho. Na vida” (Carvalho; Carrara, 2013, p. 343; Carvalho, 2015, p. 41; Coacci, 2018, p. 154; Sousa, 2019?). Diante deste marco da ocupação política pelas pessoas trans – caracterizada pelo seu protagonismo na formulação das políticas públicas nas quais antes eram, somente, público-alvo –, 29 de janeiro passou a ser considerado pelo movimento trans como o dia da visibilidade trans no Brasil.

Essa mobilização do movimento trans – mais presentemente da ANTRA (Coacci, 2018, p. 154) – com o PNDA/MS se tornou a principal parceria entre os dois setores que “não só tem possibilitado financiamento para as atividades do movimento, como também se tornou a principal porta de entrada dessas ativistas para outras interlocuções com o poder público” (Carvalho, 2015, p. 41). Segundo Preu e Brito (2018, p. 101), em 2004 também foi lançado o

programa “Brasil sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual” e, por meio da Portaria n.º 880/GM do Ministério da Saúde, foi criado um Comitê Técnico para a formulação da proposta de Política Nacional de Saúde da População LGBT²⁶, que posteriormente foi ampliado pela Portaria n.º 2.227 GM/MS.

Em 2005 ocorreu a I “Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil” que, além de ter dado origem ao Coletivo Nacional de Transsexuais (CNT), foi responsável por iniciar o debate sobre a necessidade do diagnóstico psiquiátrico de transexualidade para que se tivesse acesso aos serviços de saúde pública. No ano seguinte, 2006, ocorreram as discussões sobre a inclusão do Processo Transsexualizador (PrTr) no âmbito do SUS (Preu; Brito, 2018, p. 101), o que só se concretizou em 2008.

A Portaria n.º 1.707/08 do Ministério da Saúde trouxe um novo conceito de transgeneridade para o SUS, classificando o “transexualismo” como sendo o “desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que, em geral, vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptção por referência a seu próprio sexo anatômico” (Brasil, 2008a). No mesmo ano, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 457, regulamentando o PrTr no SUS, determinando que entre os critérios para o credenciamento de um hospital para o procedimento, o mesmo deveria “ser Hospital de Ensino, certificado pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação” e “dispor de estrutura de pesquisa e ensino organizados, com programas e protocolos estabelecidos para o processo transsexualizador” (Brasil, 2008b).

Em 2009 as pessoas trans alcançam um grande avanço quanto à sua autodeterminação identitária no âmbito do SUS, isso porque, com a Portaria n.º 1.820 do Ministério da Saúde estabeleceu o direito ao uso do nome social²⁷ dos usuários dos serviços de saúde por meio do

²⁶ Somente sete anos após a criação do Comitê Técnico, no entanto, é que foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, em 2011, pela Portaria n.º 2.836/GM do Ministério da Saúde.

²⁷ O nome social é um instituto jurídico muito importante para as pessoas trans na luta por autodeterminação. Trata-se de um instituto precário, que nasceu a partir das articulações dos movimentos sociais na década de 1990 a fim de garantir que pessoas trans pudessem ser chamadas por um nome diferente daquele assentado em seus documentos. A precariedade do nome social é atribuída à sua característica de ser um mecanismo de identificação civil, em tese, provisório, somente vigorando enquanto o nome civil – registrado no assento de nascimento e presente em todos os documentos pessoais – não for retificado. Benevides (2022, p. 20) afirma que o primeiro registro formal de autorização para uso do nome social ocorreu em Santos/SP no ano de 1996. O uso do nome social no âmbito do SUS é possível desde 2009 (Portaria n.º 1.820 do Ministério da Saúde), todavia, o nome social somente foi instituído como obrigatório para toda a administração pública em 2016, após a edição do Decreto n.º 8.727.

atendimento humanizado e livre de discriminação, em referência ao terceiro princípio da “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde” (Brasil, 2009; 2011; Preu; Brito, 2018, p. 104). A importância desse avanço pode ser representada na fala de Bruna Benevides (2022, p. 21), segundo a qual “para muitas pessoas trans o [Cartão Nacional de Saúde] passou a ser o primeiro documento que ela teria com seu nome social, especialmente porque nele constaria apenas o nome social, ficando o nome de registro apenas nos sistemas internos”.

Em 2010, o CFM substituiu a Resolução n.º 1.652 pela Resolução n.º 1.955 (CFM, 2010) que “dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo”, mantendo tanto a autorização de operação de caracteres sexuais primários (neocolpovulvoplastia) e secundários em mulheres trans, quanto o caráter experimental de cirurgias de redesignação sexual em homens trans (neofaloplastia). Preu e Brito (2018, p. 104) argumentam que as três resoluções do CFM anteriores à atual (Resoluções n.º 1.482/1997, n.º 1.652/2002 e n.º 1.955/2010) mantinham a mesma definição da transgeneridade: um desvio patológico permanente de identidade sexual cuja resposta terapêutica mais importante era sempre a intervenção cirúrgica.

A Portaria n.º 2.803 do Ministério da Saúde ampliou, em 2013, o PrTr no SUS e estabeleceu como diretrizes para a assistência: a integralidade na atenção a transexuais e travestis, no mesmo sentido da versão anterior, na qual se faz necessário um atendimento que extrapole as intervenções cirúrgicas; o trabalho que precisa ser executado a partir de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar; e o acolhimento e atendimento humanizados e livres de discriminação, tal qual a versão anterior (Brasil, 2013). Preu e Brito (2018, p. 104–105) ressaltam que “a Portaria considera o fato de que nem todas as pessoas transexuais e travestis desejam realizar algum tipo de cirurgia, sendo possível, portanto, o uso apenas dos serviços ambulatoriais para o acompanhamento clínico e hormonioterapia, caso requerido”. Conforme afirmam Preu e Brito (2018, p. 106),

A importância dos profissionais da psicologia no atendimento a transexuais é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina desde 1997, ano da publicação da primeira Resolução que autorizou intervenções cirúrgicas. Foi também reconhecida pelo Ministério da Saúde em 2008, se mantendo na vigente Portaria de 2013. Contudo, apesar do entendimento médico e do próprio Ministério da Saúde da transexualidade enquanto doença, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se posicionou de maneira contrária a esse viés patológico (Preu; Brito, 2018, p. 106).

Isso porque, em 2013, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) lançou a “Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans” considerando que a função do psicólogo no atendimento às pessoas trans consiste em garantir

o respeito à sua dignidade, bem como o seu acesso aos serviços públicos de saúde, sem considerar, no entanto, a transexualidade como uma psicopatologia (CFP, 2013). Essa postura do CFP se manteve na edição da Resolução n.º 01/2018, que estabeleceu “normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis”²⁸.

De acordo com o art. 7º da Resolução n.º 01/2018 do CFP, os profissionais de psicologia são proibidos de exercer “qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis”, e são obrigados, em especial, a reconhecer e legitimar “a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero” (CFP, 2018). Assim, a assistência psicológica deve se orientar, segundo Preu e Brito (2018, p. 107), por uma perspectiva despatologizada para servir como uma ferramenta de apoio ao sujeito durante todo o processo de compreensão da transexualidade, buscando a promoção da autonomia da pessoa trans. Acerca da importância da Resolução n.º 01/2018 do CFP, Letícia Nascimento argumenta que

A Resolução CFP n.º 01/2018 é importante, pois, apesar de, em termos legais, não abranger outras práticas, além do exercício profissional da psicologia, ressalta-se que muitas violências socialmente se estabelecem a partir do uso dos discursos da psicologia. De tal modo, a resolução acaba por se constituir em mais um aparato discursivo que fortalece a luta das pessoas trans* ao enfrentamento social de uma condição subalterna e patológica (Nascimento, 2020, p. 119).

Em 2018 houve o histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da qual foi reconhecido o direito à retificação do registro civil das pessoas trans quanto ao gênero e nome atribuídos no nascimento independente da apresentação de laudos médicos ou da propositura de ação judicial. A vitória tão expressiva para o movimento trans alcançada no âmbito desta ação foi fruto de vários processos e disputas, que serão melhor apresentadas no tópico 1.3.1, quando discutiremos especificamente a respeito da retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil.

²⁸ Não localizamos, entre 2013 e 2018, conquistas consideráveis quanto aos movimentos sociais ou ao saber médico sobre a população trans no Brasil. Em 2017 a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que hoje corresponde ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pasta que agrega a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, publicou o “Balanço Geral 2011 a 2019 - População LGBT” (Brasil, 2017), que constitui na sistematização das denúncias de violações de direitos das pessoas LGBT pelo canal “Disque 100”. Os dados disponibilizados enrobustecer ainda mais a deficiência do Estado brasileiro na produção de dados qualificados sobre a população trans no Brasil, isso porque os referidos dados dizem respeito à população LGBT como um todo e não distingue as pessoas trans, que somente são contempladas com a produção de dados no que diz respeito à violência e saúde (especialmente sobre HIV/AIDS).

Em 2019, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 em conjunto com o Mandado de Injunção n.º 4733 onde foi reconhecida a omissão inconstitucional perpetrada pelo Congresso Nacional quanto à criminalização de práticas homotransfóbicas²⁹, visto a determinação constitucional (art. 5º, XLI, da Constituição Federal) de que deve haver lei a fim de punir “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988). Neste julgamento, o STF compreendeu que condutas homotransfóbicas configuram racismo, em sua dimensão social, e são consequentemente enquadradas nos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/89 (Brasil, 2019).

Durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada entre os dias 20 e 28 de maio de 2019³⁰ em Genebra (Suíça), a OMS aprovou a 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11). Entre outras coisas, a CID-11 foi responsável por despatologizar, ou seja, deixar de considerar a expressão da transexualidade como doença, uma vez que a “incongruência de gênero” – como é chamada a transexualidade no âmbito da CID – saiu da categoria de transtornos mentais e passou a compor a categoria de “condições relacionadas à saúde sexual” (OPAS, 2018; 2019; 2022). A esse respeito, Letícia Nascimento comemora a mudança na CID-11, mas ainda manifesta algumas preocupações.

Não podemos negar que a CID-11 traz avanços consideráveis para novos modos de pensar as subjetividades trans*, que deixam de ser entendidas dentro do prisma dos transtornos mentais. Contudo, no intuito de tornar reais os efeitos da nova classificação, ainda é importante um intenso trabalho educativo entre profissionais de saúde, para a comunidade científica e toda a sociedade de modo geral. Além disso, o ativismo trans* ainda demonstra especial preocupação com a presença da categoria “incongruência de gênero na infância” no CID-11, por trazer um potencial normatizador que conflituaria com os ideais de infância livre e despatologizada (Nascimento, 2021, p. 116–117).

A última, das quatro normativas principais do CFM que disciplinam a transexualidade para os profissionais da medicina no Brasil, é a Resolução n.º 2.265/2019³¹, do CFM, que

²⁹ Há discussões na academia acerca da adequação da mobilização das ações constitucionais (ADO e Mandado de Injunção) para a interpretação de condutas homotransfóbicas como crime de racismo, no entanto, esta discussão extrapola o nosso objetivo nesta seção.

³⁰ De acordo com informações da página inicial da CID-11 no *site* da OMS (WHO, 201?), embora tenha sido anunciada em 18/06/2018, a CID-11 foi aprovada pela OMS somente em 21 de maio de 2019, durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde.

³¹ Até a conclusão da escrita deste trabalho, em janeiro de 2024, a Resolução n.º 2.265/2019, do CFM é a normativa vigente no âmbito do Conselho Federal de Medicina sobre as pessoas trans.

“dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM n.º 1.955/2010”. A resolução de 2019 foi concebida após a aprovação da CID-11, que deixou de considerar a transexualidade como uma patologia, o que apesar de não estar expresso no corpo da resolução ou em suas considerações preliminares, consta da sua exposição de motivos (CFM, 2019) e, indiretamente, influencia em como as regras éticas são construídas e dispostas na normativa.

Por fim, o movimento social de pessoas trans no Brasil comemorou, em 29 de janeiro de 2024, os 20 anos do dia nacional da visibilidade trans, um dia de celebrações e lutas. A data simboliza que em mais de 30 anos de movimento social organizado, as pessoas trans galgaram muitas conquistas, mas ainda existem demandas em aberto para que a dignidade e a autodeterminação das pessoas trans sejam respeitadas. Na próxima seção, abordaremos aspectos específicos do direito registral, em especial a retificação do nome e gênero no registro civil de pessoas trans.

1.3 Registro civil: da origem histórica à retificação de nome e gênero

Em termos gerais, os registros públicos consistem na documentação escrita, por um oficial público, de certos atos ou fatos jurídicos – alguns determinados por lei, como os registros civis de pessoas naturais, por exemplo – a partir de títulos comuns ou declarações (escritas ou verbais) apresentados ao registrador. É inafastável a utilidade jurídico-social, por conta especialmente da sua finalidade maior, que é conferir publicidade a atos e fatos jurídicos considerados relevantes para a sociedade (Lopes, 1960, p. 17; Makrakis, 2000, p. 7; Paiva, 2013, p. 15). O registro civil compõe o que convencionamos chamar de sistema de identificação civil³².

Para compreendermos melhor o sistema dos registros públicos, propomos a apresentação das finalidades, efeitos, princípios e natureza jurídica dos registros públicos. Na interpretação de Paiva (2013, p. 15), a Lei de Registros Públicos (LRP) elege como função máxima dos registros públicos tornar conhecidos atos e fatos jurídicos para constituir meios

³² O sistema de identificação civil refere-se a elementos da identidade dos sujeitos, como nome e gênero, por exemplo, que se tornam padrões de reconhecimento para a inteligibilidade dos sujeitos pelo Estado. Os sistemas de identificação desempenham um papel de extrema relevância na organização da sociedade, motivo pelo qual propomos uma análise aprofundada do registro civil, que compõe o sistema de identificação civil.

de provas especiais (presunção de veracidade) sobre esses atos e fatos tombados nos registros públicos, sempre tendo como base primordial o princípio da publicidade. É por isso que o objetivo da legislação é disciplinar, dentre as serventias abrangidas pela LRP, o ato de registro (*lato sensu*), que compreende a matrícula, o registro *stricto sensu*, a averbação e a anotação.

O art. 1º, §1º, da LRP busca concentrar o máximo de serventias contidas no sistema dos registros públicos, como “o registro civil de pessoas naturais”, “o registro civil de pessoas jurídicas”, “o registro de títulos e documentos” e “o registro de imóveis” (Brasil, 1973). Segundo Ceneviva (2010, p. 32), apesar de abranger os serviços mais comuns, a LRP não disciplina os serviços de Protesto de Títulos, de Distribuição e de Contratos Marítimos são disciplinados pela Lei n.º 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e dos Registradores. Considerando os objetivos que elegemos para este trabalho, dissertaremos somente acerca do registro civil das pessoas naturais, abordando os demais somente de forma pontual, quando necessário.

As três finalidades dos registros públicos elencadas no art. 1º, da LRP: autenticidade, segurança e eficácia. Os registros públicos sempre devem ser autênticos, o que decorre diretamente da fé pública³³ dos oficiais registradores, uma vez que “autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade”; a confirmação decorre diretamente da declaração de terceiros e, por isso, os registros públicos criam presunção de veracidade relativa (*juris tantum*) (Ceneviva, 2010, p. 33–34). A segurança “compreende a garantia e proteção dos atos praticados perante os registradores públicos, visando proteger os interesses das partes e de terceiros” (Fish, 2019, p. 19) e a eficácia, por sua vez, “é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos” (Ceneviva, 2010, p. 34).

Apesar da LRP não indicar de forma expressa como uma finalidade dos registros públicos, Fisch (2019, p. 20) defende que a publicidade³⁴ é um dos fins a que se destinam os registros públicos, porque, por ela, “as informações contidas nos atos praticados pelos registradores podem ser consultadas por qualquer pessoa, não havendo a necessidade de justificativa por parte de quem as solicitam se materializando mediante a expedição de

³³ Fé pública, segundo Fisch (2019, p. 16), “é a confiança que se tem em atos emanados de autoridade no exercício de sua função, ou de funcionários autorizados, quanto à sua legitimidade e verdade”.

³⁴ Segundo Makrakis (2000, p. 21), a publicidade dos registros prediais já apresentava avanço no fim da Idade-Média a partir dos sistemas franceses de *nantissement* e *appropriation*, mas “a intenção de emprestar publicidade aos registros civis é fato da era moderna, a partir das legislações resultantes do aperfeiçoamento do sistema originário do Código Napoleônico”.

certidões. Além disso, Lopes (1960, p. 19) afirma que a publicidade é um atributo lógico dos registros públicos, que sempre acompanha o ato registral, somente variando na intensidade de produção de efeitos. Conforme apontado por Ceneviva (2010, p. 34), a publicidade como fim dos registros públicos decorre diretamente do dever de publicidade dos atos jurídicos (art. 1º, da LNR).

Segundo Ceneviva (2010, p. 35), os registros públicos geram efeitos de três espécies básicas: constitutivos, comprobatórios e publicitários. Os registros de efeitos constitutivos são verdadeiros geradores do direito, sem os quais o direito não existe (ex.: casamento). “o registro [que] prova a existência e a veracidade do ato ou fato ao qual se reporta” gera efeitos comprobatórios (ex.: assento de óbito para pessoa presumidamente morta). Os registros que existem meramente para levar determinado ato ou fato jurídico ao conhecimento de terceiros, visando resguardá-los em suas relações, possuem efeitos publicitários (ex.: interdição).

De acordo com Zavalía (1983, p. 292), os princípios, no geral, são úteis para compreender determinado ordenamento jurídico, possibilitando a análise das orientações deste, além de permitir descrever sinteticamente este mesmo sistema jurídico. O contexto de criação da LRP era de uma ordem ditatorial, anterior ao regime democrático-constitucional de 1988, de modo que a interpretação principiológica da LRP sempre deve ser realizada sob a égide da Constituição Federal. De acordo com Martha El Debs (2020, p. 27), “muitos dispositivos da Lei [de Registros Públicos] não foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, e nem foram expressamente retirados de seu texto. Cabe ao intérprete fazer esta análise tendo como parâmetro os princípios e diretrizes da Carta Constitucional de 1988”.

Segundo a classificação de Zavalía (1983), são nove os princípios dos registros públicos: *registro*³⁵ (inscrição), publicidade, trato sucessivo, autenticidade, presunção de veracidade ou fé pública, especialidade, prioridade, legalidade e instância. Apesar de encontrarmos outras classificações principiológicas, adotamos a formulada por Fernando J. Lopez de Zavalía por entendermos que se trata da mais geral e abrangente, como devem ser os princípios.

Para Zavalía (1983, p. 295–298, tradução nossa), o primeiro princípio que deve ser falado quando se pensa em registros públicos, é o “princípio da inscrição”, no entanto, o autor defende chamá-lo de “princípio de *registro*”, por conta da multiplicidade de sentidos empregados à palavra “inscrição”. Entre esses muitos sentidos possíveis, o autor argumenta

³⁵ No original, “*registración*” (Zavalía, 1983, p. 295)

que não é adequado entender “inscrição” como correspondente a todos os registros públicos, mas somente a registros específicos, “porque em um mesmo assento pode haver várias inscrições” ou, por outro lado, “somente uma inscrição pode dar lugar a dois assentos”. Para o autor, somente “registro” pode ser utilizada para se referir a todos os assentos registrai, uma vez que “registro é a ação concluída de registrar; digo, de tomar razão”, ou seja, seria o ato de realizar o registro³⁶.

Apesar de Zavalía (1983, p. 324) fazer considerações sobre a publicidade formal e material, o princípio da publicidade não extrapola a definição de publicidade como finalidade dos registros públicos que tecemos acima; o princípio da publicidade diz respeito, portanto, a tornar públicos os atos e fatos jurídicos registrados. Por outro lado, o princípio do trato sucessivo ou da continuidade assevera que o ato registral deve respeitar uma continuidade lógica entre a pessoa e o ato ou fato jurídico registrado – somente uma pessoa que já figura como proprietária de um imóvel pode vendê-lo, por exemplo –. “E a única maneira de começar a cadeia de trato sucessivo é realizando o que se chama de primeira inscrição, ou seja, a matrícula. A partir da matrícula, é possível estabelecer o encadeamento” de registros sucessivos (Zavalía, 1983, p. 295).

Assim como a publicidade, o princípio da autenticidade também nos remete à finalidade dos registros públicos que acabamos de mencionar; trata-se da presunção relativa de veracidade das declarações e documentos tombados nos registros públicos, sempre confirmado pela autoridade do registrador. O princípio da presunção de veracidade ou fé pública apresentado pelo autor na sequência possui a mesma base e interpretação lógica que o princípio da autenticidade, porque “o registro é exato quando seus assentos correspondem à realidade material” (Zavalía, 1983, p. 354–362).

Fisch (2019, p. 27), todavia, argumenta que um consectário do princípio da autenticidade/presunção de verdade/fé pública é o “princípio da retificação”, que seria a possibilidade de alteração do conteúdo do registro a partir de uma prova em contrário (presunção *juris tantum*). Contrariamente a Cláudia Fisch, não compreendemos a possibilidade de retificação do registro civil como um princípio, pois não se trata de uma norma geral que orienta os registros na totalidade, mas sim de uma possibilidade de ação frente a uma incongruência entre o mundo da vida e os livros de registro.

³⁶ Não compreendemos o que Zavalía (1983, tradução nossa) chama de “princípio da inscrição” como sendo um princípio propriamente dito, mas como um mero atributo dos registros públicos.

Segundo Zavalía (1983, p. 368), o princípio da especialidade – também chamado de princípio da determinação ou individualização – demanda que o ato ou fato jurídico registrado seja totalmente individualizado de outros atos ou fatos jurídicos semelhantes e isso é feito por meio da descrição realizada no ato do registro; o exemplo dado pelo autor é que “o registro de nascimento deve ser específico sobre quem nasceu, de quem nasceu, quando nasceu, etc”. Nas palavras de Fisch (2019, p. 25), “segundo o princípio da especialidade não poderá haver dúvida, nem discrepância quanto ao conteúdo, a pessoa ou o bem a ser atribuído no registro público, devendo as características ali contidas serem especificadas e determinadas, garantindo a sua individualidade”.

O princípio de prioridade “tem vinculação com o famoso *ius preferendi*, ou seja, com o direito de preferência” (Zavalía, 1983, p. 374); o autor afirma que o princípio de preferência possui mais relação com os registros de imóveis. Por outro lado, o princípio da legalidade assevera que os registros públicos devem se submeter à disciplina da lei (constitucional e infraconstitucional), respeitando-a em forma, conteúdo e sujeitos, uma vez que os registradores e as pessoas envolvidas também devem estar sob o crivo legal (Zavalía, 1983, p. 386–390). Por último, o autor descreve o princípio de instância ou de petição, “segundo o qual o registro não deve ser realizado de ofício, mas em virtude de um impulso que vem do exterior”, o requerimento do interessado.

Quanto à sua natureza jurídica, no Brasil, os registros públicos são atividades jurídicas próprias do Estado – essencialmente serviços públicos –, cujo exercício se dá em caráter privado por delegação do Poder Público a uma pessoa física, o que ocorre mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispõe expressamente o art. 236, da Constituição Federal (Makrakis, 2000, p. 5; Santos, 2006, p. 7; Rodrigues, 2013, p. 4; Fisch, 2019, p. 16; Debs, 2020, p. 15–18). Segundo José dos Santos Carvalho Filho,

Os serviços públicos estão e sempre estarão sob a titularidade das pessoas federativas, na forma pela qual a Constituição procedeu à partilha das competências constitucionais. Essa titularidade, retratando, como retrata, inequívoca expressão de poder político e administrativo, é irrenunciável e insuscetível de transferência para qualquer outra pessoa. Resulta, por conseguinte, que o alvo da descentralização é tão somente a transferência da execução do serviço (delegação), e nunca a de sua titularidade (Carvalho Filho, 2018, p. 429).

Assim, os registros públicos, essencialmente serviços públicos, não são exercidos diretamente pelos entes estatais, mas sempre estão sob a sua fiscalização – compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços cartorários por meio das correições, ordinária e extraordinária,

na forma do art. 48, da LRP –, legislação – compete privativamente à União legislar sobre direito registral, conforme art. 22, XXV, da Constituição Federal – e regulamentação – art. 1º, §3º, da LRP –.

Os registros públicos constituem um instituto jurídico que, apesar de nos acompanhar por toda a vida – registros de nascimento, casamento, imóveis e óbito, por exemplo –, não são objeto de muita atenção na vida cotidiana, em geral, e nem, tampouco, na formação de juristas, visto que raras são as vezes em que o instituto é abordado com profundidade nas salas de aula de direito pelo país. No entanto, percebemos o interesse estatal em disciplinar os registros públicos, considerando a abundante legislação sobre o tema.

Buscando compreender os registros públicos, especialmente o registro civil, de um ponto de vista mais abrangente, apresentaremos uma evolução cronológica dos registros públicos. Não buscamos realizar uma análise historiográfica do instituto jurídico ou interpretá-lo anacronicamente com os modos de percepção atuais, mas simplesmente compreender como se deu a sua evolução no tempo. Amparados na bibliografia sobre o tema, apresentaremos uma linha cronológica desde os primeiros traços do que hoje chamamos de registro público até chegar na conformação que conhecemos atualmente, com foco no contexto brasileiro.

Segundo Fisch (2019, p. 21), em meados de 600 a.C., já se podia perceber, na figura dos escribas, um vislumbre do que hoje chamamos de registros públicos, uma vez que os escribas “desempenhavam a função de selar, com selo público, atos e contratos recebidos por pessoas daquela sociedade”. Por outro lado, Solange Makrakis (2000, p. 12–13), identificou na Roma Antiga a centelha inicial dos nossos atuais registros públicos, haja vista todo Império Romano era abrangido pelo dever, por funcionários municipais, de escriturar livros³⁷ contendo registros de nascimentos, emancipações, casamentos, divórcios e mortes. A autora afirma que esses registros, no entanto, “não eram obrigatórios, mas de interesse dos próprios cidadãos que procuravam fornecer dados relativos a seus nomes, filiações e datas dos eventos”, contudo, este sistema caiu em desuso com a decadência do próprio sistema municipal”.

Desde muito cedo a Igreja Católica registrava os batismos de seus fiéis e, mais tarde, também incluiu os casamentos celebrados e os sepultamentos realizados em cemitérios

³⁷ De acordo com Makrakis (2000, p. 12–13), esses registros municipais gozavam de força probatória pelo *jus liberorum* que não admitia prova contrária às cópias extraídas das *tabulae*.

católicos nos chamados registros eclesiásticos³⁸. A hegemonia que a Igreja Católica exercia também influenciou, durante muito tempo, os registros públicos, de modo que os registros eclesiásticos tinham toda a validade para provar fatos da vida (que hoje são objeto dos registros públicos) e somente durante a Idade Média é que são observados os primeiros vestígios do uso dos registros religiosos para finalidades civis (Makrakis, 2000, p. 16).

Segundo a autora,

Até então, o instituto do registro se resumia à constituição de prova do matrimônio de forma precária e deficiente, além das já citadas listas de falecimentos e anotações de batismos. Estes meios estavam longe de conseguir publicidade e segurança ideal como prova do estado civil dos cidadãos. Basta lembrar que os batismos referiam-se à data do sacramento e não à data do nascimento e os nomes vinculados eram dos padrinhos e não dos pais. Nos registros de falecimento constava a data do enterro e não da morte em si. Muitas vezes os clérigos não tinham a percepção do interesse civil em suas anotações, emprestando-lhes apenas o cunho religioso. Isto permitia, então, que dados imperfeitos e desnecessários fossem apontados ao mesmo tempo em que alguns essenciais fossem omitidos. Compreendeu-se, a partir daí, que os poderes públicos civis não podiam mais ficar à mercê dos interesses da Igreja e por isso passaram a interferir na regulamentação dos registros sempre que as relações entre as partes assim o permitisse (Makrakis, 2000, p. 14).

No entanto, a relação com a Igreja Católica não foi rompida de plano, mas passou a ser regulamentada pelo poder civil. Por meio da *Ordonnance de Villers-Cotterêts*, a França determinou, em 1539, que os registros eclesiásticos passassem a registrar a data do nascimento e do óbito em seus respectivos registros e não as datas das celebrações de batismo e sepultamento, como era de praxe. Além disso, foi determinado que os registros eclesiásticos fossem entregues anualmente às repartições do Estado, passando a permitir a consulta aos registros públicos. No mesmo contexto, o Concílio de Trento, findo em 1563, determinou o estabelecimento e a sistematização de registros eclesiásticos dos nascimentos, casamentos, batismos e óbitos de maneira obrigatória para todos os países católicos (Makrakis, 2000, p. 15; Rocha Júnior; Kamel, 2020, p. 51).

A *Ordonnance de Blois*, promulgada em 1579 pelo então Rei da França, Henrique III, além de sistematizar o direito francês da época, dispunha especificamente sobre o direito privado no que toca aos registros civis, reproduzindo a obrigatoriedade de registrar os fatos relevantes da vida civil como o Concílio de Trento havia determinado à Igreja Católica em 1563. A *Ordonnance de Saint-Germain-en-Laye*, assinada em 1667 pelo então Rei francês

³⁸ Os registros eclesiásticos, que também são chamados de paroquiais ou canônicos, são os registros de nascimento, casamento e óbitos que eram administrados pela Igreja Católica.

Luís XIV, determinou que os párocos enviassem cópias de seus registros aos escrivães civis, o que culminou na instituição do “‘duplo registro’, fazendo constar um dos exemplares do assento com o pároco e outro com o escrivão sendo que, a ambos, era dada a categoria de original” (Makrakis, 2000, p. 16).

Assim, o registro civil, controlado pelo Estado vai se secularizando aos poucos, lentamente modificado pelas regras pontuais que geraram enfraquecimento ao poder dos registros eclesiásticos; nesse processo, o escrivão foi ganhando força como a figura responsável pelos registros e assentos públicos civis (Makrakis, 2000, p. 16). Segundo Valentine Zuber (2010, n. p.), o contexto da Revolução Francesa foi campo de muitas disputas entre o governo revolucionário e a Igreja Católica; tal conflito foi cessado com um acordo, a chamada Concordata de 1801, quando a França já se encontrava sob o poder de Napoleão Bonaparte.

Entre outras coisas, esse pacto entre Estado e Igreja legalizou uma espécie de pluralismo religioso parcial – visto que somente quatro eram os cultos reconhecidos (catolicismo, calvinismo, luteranismo e o judaísmo). Os efeitos deste acordo foram sentidos, também, no direito francês e, em especial, nos registros públicos (Zuber, 2010, n. p.). Segundo a autora,

Napoleão reconhecia a Igreja católica romana, mas não se submetia a ela. A sua coroação ocorreu na presença do Papa, mas sem que tivesse havido algo de sacro. O casamento civil e o divórcio foram mantidos e foi instituído (1804) um Código Civil sem qualquer menção religiosa. Em contrapartida, o calendário republicano foi definitivamente suprimido (1806) (Zuber, 2010, n. p.).

Makrakis (2000, p. 18–19) elege três momentos normativos importantes nesse processo de secularização dos registros públicos: o reconhecimento do casamento como um contrato civil a partir da Constituição Francesa de 1791; a atribuição aos municípios das funções de registro do estado civil, com a instituição da lei revolucionária de 1792; e o estabelecimento de formas rígidas e força probante absoluta aos registros de nascimentos, casamentos e óbitos pelo Código de Napoleão de 1804. A grande influência do Império Napoleônico gerou um efeito em cascata no direito privado de matriz europeia-ocidental, encontrando eco em outros sistemas jurídicos, muito embora, ressalva Makrakis (2000, p. 19), “nem todas as legislações adotaram um sistema puramente laico num primeiro momento”. Segundo Rocha Júnior e Kamel,

Em 1804, a realidade dos registros em consonância com a atividade católica foi extinta por meio do Código Napoleônico, versando que a

responsabilidade dos registros deveria passar da Igreja para o Estado; em nosso país, essa relação ainda teria um elo até próximo do fim do século XIX (Rocha Júnior; Kamel, 2020, p. 60).

No Brasil, com o intuito de realizar um censo da população do Império brasileiro, a Lei n.º 1.829/1870 (regulamentada pelo Decreto n.º 5.604/1874) determinou a organização dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos sob a responsabilidade da Diretoria Geral de Estatística (Makrakis, 2000, p. 28; Rocha Júnior; Kamel, 2020, p. 60). Nesse sentido, compreendemos que o Brasil está entre os países que seguiram a toada da legislação privada francesa e instituiu um sistema de registros estatais, no entanto, o Império brasileiro ainda guardava muitas relações com a Igreja Católica.

Santos (2006, p. 7) argumenta que os registros eclesiásticos foram perdendo a eficácia com o processo de abolição da escravatura e com o início da imigração, uma vez que professavam outras religiões que não a católica; assim, portanto, houve “um processo histórico de demanda social por um sistema de registro secularizado, de incumbência do Estado, com acesso a todos os cidadãos”. Segundo Fisch (2019, p. 23), a cisão entre Estado brasileiro e Igreja somente foi formalizada no final da vigência imperial no Brasil, com a edição do Decreto n.º 9.886/1888. Nas palavras de Rocha Júnior e Kamel,

Em 1804, a realidade dos registros em consonância com a atividade católica foi extinta por meio do Código Napoleônico, versando que a responsabilidade dos registros deveria passar da Igreja para o Estado; em nosso país, essa relação ainda teria um elo até próximo do fim do século XIX (Rocha Júnior; Kamel, 2020, p. 60).

Ao contrário da legislação de 1870 que tinha o registro civil como auxiliar na elaboração do censo imperial, o “Regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos” de 1888 tinha o foco total na criação de um sistema registral estruturado em toda a burocracia imperial, instituindo o poder civil pelos registros públicos de forma integral. O Código Civil de 1916 – promulgado após a proclamação da República, em 1889 – trouxe várias inovações para os registros públicos, incluindo a obrigatoriedade dos registros públicos estatais no art. 12, do CC/16. No entanto, Fisch (2019, p. 23) argumenta que, já na vigência do código privado republicano, “tornou-se evidente que a proteção dos registros públicos estava esparsa e contraditória e encontrava-se deturpada em virtude do enfraquecimento do Estado perante a falta de regulamentação”.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n.º 4.827/1924 cujo objetivo era reorganizar os registros públicos instituídos pelo então Código Civil. A configuração dada aos registros públicos por este decreto vigorou até a edição do Decreto-Lei n.º 1.000/1969, já em um contexto de ditadura militar. Foi também durante a ditadura militar brasileira que foi editada a

atual Lei n.º 6.015/1973, que disciplina os registros públicos no Brasil até os dias atuais. Makrakis (2000, p. 29) já defendeu que o primeiro Regulamento concernente aos registros públicos em território brasileiro – o Decreto n.º 5.604/1874 –, “já esboçava uma forma de escrituração, averbamentos, pagamento de emolumentos, penalidades e responsabilidades semelhantes à atual Lei de Registros Públicos”.

Atualmente, os registros públicos são disciplinados pela Lei n.º 6.015/1973, no entanto, a LRP não disciplina as alterações registrais de adequação à identidade de gênero. No próximo tópico, discutiremos especificamente as demandas das pessoas trans para retificação do seu registro civil, abordando desde as bases do instituto da retificação no Brasil até os fundamentos normativos que sustentam a retificação de nome e gênero no registro civil de pessoas trans.

1.3.1 A retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil

Neste tópico, dissertaremos sobre os aspectos gerais do registro civil de pessoas naturais no Brasil e, especificamente, sobre os modos de retificação³⁹ do registro civil a fim de chegarmos no objeto de investigação: a retificação dos campos “nome” e “gênero” no assento de nascimento de pessoas trans.

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é uma espécie de registro público disciplinado pela Lei de Registro Públicos (LRP) e, segundo Makrakis (2000, p. 5) “é caracterizado como o primeiro ato de cidadania do indivíduo e faz o elo com os mais variados fatos que ocorrerão durante sua vida”. Isso porque o registro civil é um mecanismo de governamentalidade do sujeito por meio do qual o Estado coleta e registra informações sobre os cidadãos como o nascimento, o casamento, o óbito, a emancipação, a interdição, a sentença declaratória de ausência, a opção de nacionalidade e a sentença que defere a legitimação adotiva, como prevê o art. 29, da LRP. Aqui nos interessa especialmente o registro de nascimento.

O RCPN tem uma posição estratégica dentro dos sistemas de identificação civil, especialmente pelo papel estatístico que desempenha no sistema jurídico brasileiro, haja vista que o registro civil possui, por vezes, o caráter obrigatório (Paiva, 2013, p. 16). Por

³⁹ Para indicar que o assento de nascimento possuía um conteúdo e, por algum motivo, foi modificado, utilizaremos o termo “retificação”, tanto por ter sido o termo adotado pela LRP, quanto pela sua carga semântica no sentido de adequação de um documento que não traduz a realidade.

consectário lógico e para assegurar sua operacionalidade, o sistema de registro civil brasileiro determina a continuidade dos assentos registrai, o que significa “que todos os atos relativos ao estado civil de uma pessoa devem guardar entre si uma continuidade capaz de mostrar que se referem a uma mesma pessoa, onde o nome é o ponto fundamental para assegurar essa continuidade” (Makrakis, 2000, p. 27). Assim, o “nome” é o primeiro campo a ser preenchido no registro civil e é nesse ato que consta a primeira prova de reconhecimento estatal da existência do indivíduo.

O nome é um dos direitos da personalidade⁴⁰ – previsto no art. 16, do CC, no art. 55, da LRP e no art. 18, do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1973; 2002; 2022) – e suas características são, segundo Fachin (2014, p. 40), a obrigatoriedade, a indisponibilidade, a exclusividade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a não-cessibilidade, a extracomercialidade, a inexpropriabilidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a imutabilidade. Aqui, nos interessamos pela imutabilidade que é uma característica relativa (ou relativizável) do nome, haja vista a possibilidade de retificação do nome civil pelo ordenamento jurídico brasileiro em hipóteses previstas na LRP, em decisões judiciais e normativas infralegais.

A exposição do sujeito ao ridículo em virtude de seu nome é previsto pelo art. 55, §1º, da LRP como possibilidade para a retificação do registro civil, em virtude de seus potenciais danos à pessoa; nesta hipótese, a retificação registral pode ser feita a qualquer tempo (sendo aconselhável que ela seja realizada quanto antes for possível). É dever do oficial se negar a registrar os prenomes – o registrador não pode se negar a inserir os apelidos de família⁴¹ no assento de nascimento – potencialmente ridículos, podendo ser responsabilizados civilmente pelos danos causados, na forma do art. 28, da LRP.

⁴⁰ A ideia de direitos da personalidade surge após a Segunda Guerra Mundial – no contexto da modernidade europeia enquanto tradição jurídica – com vistas a proteger o indivíduo nos aspectos que lhe são inerentes ao ser (físicos, psíquicos e morais) e, fundamentado em uma base teórica jusnaturalista, “se estruturam a partir da ideia de essencialidade e inerência à própria condição humana” (Fachin, 2014, p. 39).

⁴¹ Na antroponímia – estudo dos nomes –, apelido de família diz respeito ao nome posterior ao prenome, que faz referência à família à qual determinada pessoa pertence. Os apelidos de família podiam ser patronímicos (referência ao próprio nome do pai), topônimos (em referência à região de origem da pessoa) ou em referência a alcunhas (profissão, características físicas ou morais, fauna e flora, etc.). O que vulgarmente chamamos de sobrenome diz respeito a todos os elementos do nome que não sejam o prenome e, portanto, abarca os apelidos de família, os nomes compostos e as alcunhas e apodos, por exemplo (Carvalhinhos, 2007, n. p.).

O art. 58, da LRP prevê, também, a substituição do prenome pelo que denominou “apelidos públicos notórios” ou em casos “de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime”⁴² (Brasil, 1973). No caso de apodo ou alcunha, em vez de substituir o prenome, é facultado ao interessado somente acrescentá-lo ao nome. Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2021, p. 180–183), os Tribunais brasileiros também têm admitido a flexibilização da inalterabilidade dos nomes em casos de erros gráficos, dificuldade na pronúncia em razão da grafia ou naturalização de estrangeiro. Todas as hipóteses de retificação do nome no registro civil dependem de justificativa e, em tese, necessitam de autorização judicial, pelo menos até que o interessado atinja a maioridade civil.

Todavia, desde a sua sanção, o art. 56, da Lei de Registros Públicos previa a possibilidade de retificação do prenome uma única vez, de forma imotivada, no primeiro ano da maioridade civil (entre os 18 e 19 anos) do indivíduo. Com a edição da Lei n.º 14.382/22, no entanto, o referido dispositivo legal sofreu alteração, passando a prever que qualquer pessoa pode, após atingida a maioridade civil, alterar o prenome no assento de nascimento administrativamente e sem necessidade de justificativa. A legislação de 2022 incluiu um parágrafo no art. 55 da LRP, adicionando uma modalidade de alteração administrativa do registro no prazo de 15 dias após o registro do nascimento; assim dispõe o art. 55, §4º, da LRP:

Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão (Brasil, 2023c).

Discorreremos sobre as exceções legais ao princípio da imutabilidade do nome no registro civil e agora dissertaremos sobre a possibilidade de retificação do registro civil de pessoas trans, a fim de nos aproximarmos do recorte que adotamos nesta investigação. A retificação do registro civil de pessoas trans – que engloba não só a retificação do nome, mas também do gênero – objetiva adequar os registros oficiais à identidade de gênero

⁴² Apesar do texto do art. 58, da LRP indicar o termo “apelidos públicos notórios” (Brasil, 1973), compreendemos que o dispositivo legal se refere ao que a antroponímia denomina de “apodo” (quando é temporário) ou “alcunha” (quando é permanente), uma vez que “*apelido* é erroneamente tomado na concepção de alcunha ou apodo” (Carvalhinhos, 2007, n. p., destaque original). A alcunha pode dizer respeito à referência a uma pessoa por um prenome distinto do que consta em seu registro de nascimento ou uma abreviação do nome registrado (como o José conhecido por Zé, por exemplo).

autopercebida com vistas a obter o reconhecimento de sua identidade pelo Estado. No entanto, não há previsão legal para a retificação de nome e/ou gênero de pessoas trans em seus assentos de nascimento. Aliás, os direitos e garantias de dissidentes sexuais⁴³ no Brasil vêm sendo garantidos pelo Poder Judiciário de forma contramajoritária aos demais Poderes da República. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti denuncia que é

incontestável que [a] efetiva garantia de cidadania material das minorias sexuais e de gênero têm sido imposta pelo Poder Judiciário, pela notória omissão de nosso Legislativo na aprovação de leis que garantam a plena cidadania da população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Foi isso que fez com que as minorias sexuais e de gênero tenham se voltado ao Poder Judiciário, como última (e única) esperança de garantia do direito fundamental e humano à não-discriminação (Vecchiatti, 2018, p. 450).

Considerando que a retificação do registro civil no caso de pessoas trans não possuía previsão de ser realizada pela via extrajudicial, o Poder Judiciário foi o recurso eleito para a concretização deste pleito. Nos anos 1990, todavia, o Poder Judiciário havia firmado entendimento de que não era possível a retificação do nome e/ou gênero no registro civil em razão da identidade de gênero autopercebida das pessoas trans. Esse entendimento jurisprudencial foi modificado na primeira década dos anos 2000, firmando-se “no sentido de que era possível a retificação tanto do prenome, quanto do gênero da pessoa no registro civil, desde que fosse realizada a cirurgia de transgenitalização” (Costa, 2021, p. 86).

A realização de intervenções médico-cirúrgicas como requisitos para a retificação do registro civil por pessoas trans é resultado da patologização dos corpos e identidades das pessoas trans, oriundos dos saberes médico e jurídico. Segundo Letícia Nascimento (2021, p. 112), entre outras pautas, a campanha *Stop Trans Pathologization*⁴⁴ lutava pelo “reconhecimento legal de gênero sem requisitos biomédicos”, o qual deveria ser reconhecido somente com base na autodeterminação identitária do sujeito trans.

⁴³ Assim como Eder van Pelt (2022, p. 39), optamos pelo termo dissidentes sexuais para nos referir às pessoas comumente incluídas na sigla LGBT (e suas outras configurações) com base em dois motivos: primeiro, nosso objetivo é evitar a ocultação das diferenças existentes entre um discurso de diversidade de gênero e sexualidade que visa assimilar os modos de ser cisheteronormativos e as pessoas que não se encaixam nesse ideal de diversidade coeso; depois, entendemos que os movimentos sociais são campo de eterna disputa e as batalhas travadas sobre quais são as identidades legítimas de compor uma sigla que vem sempre se atualizando. Desse modo, utilizaremos as siglas indicativas das diversidades sexual e de gênero somente quando houver uma citação direta que utilize uma de suas variações.

⁴⁴ Parem com a patologização das pessoas trans, em tradução livre.

Com base nessa pauta levantada ainda no ano de 2007, as pessoas trans passaram a buscar o reconhecimento judicial da sua identidade de gênero – por meio da retificação do registro civil – sem a necessidade de realização e, tampouco, de comprovação, da realização de intervenção médico-cirúrgica. Como efeito das reivindicações pela despatologização, em maio de 2014 o CNJ editou os Enunciados 42 e 43 da I Jornada de Direito da Saúde, que assim dispõem:

ENUNCIADO N.º 42 Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO N.º 43 É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização (Brasil, 2014, p. 10, destaque original).

Os enunciados, no entanto, são apenas orientações emanadas pelo CNJ para que determinado tema recorrente nos debates jurídicos tenha uma interpretação unificada, sem que possuam efeito vinculante, ou seja, eles não possuem obrigatoriedade de serem seguidas pelos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário como normas legais e decisões exaradas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. A não vinculação do entendimento padronizado pelos enunciados do CNJ significa, em último grau, que os pleitos de retificação do registro civil seriam tão incertos quanto eram antes da sua edição, bem como que as pessoas trans que desejam realizar o procedimento de retificação devem ser submetidas a uma loteria judicial.

Nesse contexto, contudo, tramitava perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275⁴⁵. Trata-se de uma ação do controle concentrado de constitucionalidade que buscava dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, da LRP, especialmente quanto à possibilidade das pessoas trans alterarem o nome e gênero em seu registro civil a fim de adequá-lo à sua identidade de gênero autopercebida. No entanto, vamos retornar à propositura da ação, em 2009, para entendermos os meandros em sua tramitação até o seu julgamento, em 2018.

⁴⁵ Além da ADI n.º 4275, o movimento trans tem se mobilizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em outras discussões que dizem respeito às pessoas trans, como, por exemplo: a criminalização da homotransfobia (ADO n.º 26 e MI n.º 4733) julgada em 2019; a afirmação possibilidade de doação de sangue (ADI n.º 5543) julgada em 2020; a determinação de que o cumprimento da detenção e da pena de travestis e transexuais privados de liberdade deve se dar em estabelecimento prisional correspondente à identidade de gênero autopercebida (ADPF n.º 527), julgada em 2023; e o uso de banheiros públicos por pessoas trans (Recurso Extraordinário n.º 845.779, tema 778 de Repercussão Geral) ainda sem julgamento.

A ADI n.º 4275 foi resultado da articulação da Procuradoria-Geral da República (PGR) com o movimento social organizado, mas não da PGR enquanto instituição. Segundo Coacci (2020, p. 1192–1193), a ação foi proposta por Deborah Duprat no curto período em que figurou, interinamente, como Procuradora-Geral da República⁴⁶. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) encaminharam ofício à PGR, no início de julho de 2009, solicitando a propositura de uma ação reconhecendo o direito à alteração do nome e gênero de pessoas trans em seus respectivos registros de nascimento e, cerca de duas semanas após o recebimento dos ofícios, a PGR protocolou a ADI (MPF, 2009).

Segundo Van Pelt (2022, p. 85), o direito é um sistema de saber-poder que se alimenta de outros saberes moderno-científicos para produzir discursos ditos verdadeiros; desse modo, a gramática jurídica estabelece a “engenharia social moderna” atuando como um elemento de liga entre outros saberes normalizadores da sociedade e dos sujeitos. Considerando que “mudanças no campo científico podem estimular mudanças jurídicas” e que existe “uma relativa influência das cortes internacionais nas cortes domésticas”, Coacci (2020, p. 1191) afirma que “frequentemente as partes do processo usam de citações científicas como uma forma de revelação da verdade sobre o mundo”, assim como na ADI n.º 4275.

Apesar de se mostrar conservador e, na década de 1990⁴⁷, se apoiar em argumentos técnicos de imutabilidade do registro civil para sustentar argumentos morais e negar o direito à retificação registral (Costa, 2021), o direito também é campo de disputas e sempre está sujeito a tensões. Como vimos na seção 1.2, desde os anos 1950, pelo menos, os saberes científicos buscam compreender o fenômeno da transgeneridade, sempre almejando aprimorar as técnicas diagnósticas a fim de produzir a verdade sobre as pessoas trans. Nesse sentido, Coacci (2020, p. 1194–1195) afirma que o direito buscava encontrar “a verdadeira transexualidade” e, para tanto, se apoiava no discurso científico para selecionar de maneira

⁴⁶ Após o término do mandato de 4 anos exercido por Antônio Fernando de Souza como Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel foi indicado para o cargo. Após 23 dias de sabatina no Senado Federal, ele tomou posse em 22 de julho de 2009. Durante os 23 dias sem representante titular, Deborah Duprat exerceu interinamente o cargo de Procuradora-Geral da República (Abreu, 2009).

⁴⁷ Os anos 1990 ficaram marcados dentro da história das pessoas trans no Brasil, entre outras coisas, pela repercutida disputa judicial travada por Roberta Close contra o Estado brasileiro para ter seus documentos retificados para que neles constasse os seus nome e gênero de acordo com sua identidade de gênero. Roberta fez a cirurgia de redesignação sexual no exterior em 1989 e, no ano seguinte, ajuizou uma ação no Rio de Janeiro requerendo a retificação de seus documentos, o que foi deferido em primeira instância, mas negado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Supremo Tribunal Federal após Recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a sentença favorável à Close (Freitas, 1997).

rigorosa quem merecia acessar as cirurgias de transgenitalização e a retificação de nome e gênero em seus documentos.

Nesse mesmo contexto, a petição inicial da ADI n.º 4275 assinada pela PGR busca, em seu primeiro tópico, conceituar a transgeneridade a partir de dois aspectos que denominou de biomédico e social. Na argumentação do que seria a transgeneridade, a PGR (MPF, 2009, p. 8) afirma existir uma clara distinção entre a homossexualidade (“pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo”), travestis (“homens que fazem uso de roupas ou modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica [...], embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone”) e a transgeneridade (“pessoas que afirmam ser de um sexo diferendo do seu sexo corporal e fazem demanda de ‘mudança de sexo’ dirigido ao sistema médico e judiciário”). Após fazer essa diferenciação entre homossexuais, travestis e transexuais, a PGR afirma:

A presente ação alcança apenas os transexuais e a tese aqui sustentada é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 34 inciso IV), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da privacidade (art. 5º, X). O direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exegese de que o art. 58 da Lei 6.015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais. (MPF, 2009, p. 9).

Apesar da diferença entre travesti e transexual na categorização da PGR ser apenas a intervenção cirúrgica – ou seja, transexuais realizam a cirurgia de redesignação sexual e travestis não –, observamos que o pedido principal da ADI era assegurar às pessoas categorizadas como transexuais (excluídas as travestis) o direito à retificação do nome e gênero no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização (MPF, 2009, p. 20). O curioso é que, no pedido inicial, o único fator que, em tese, diferenciaria as pessoas travestis e transexuais fosse desconsiderado na garantia da retificação do registro civil, mas que o aludido direito somente fosse garantido às pessoas transexuais. Trata-se de uma perspectiva patologizante que levou em conta estereótipos sobre a identidade travesti que não se sustentam nem no próprio argumento da petição inicial.

Entre a propositura e o julgamento da ADI n.º 4275, muito se falou e produziu sobre a transexualidade no Brasil, como as produções acadêmicas que já tinham sido aceleradas na década de 2000 e se intensificaram ainda mais na década de 2010 (Coacci, 2018). O cerne das produções acadêmicas também foi se modificando durante esse período, passando a

questionar, cada vez mais, a patologização⁴⁸ das identidades trans. Como vimos na seção 1.2, houve avanço nos direitos das pessoas trans no Brasil durante os 9 anos de tramitação da ação como, por exemplo, o direito ao uso do nome social no âmbito do SUS em 2009, a ampliação do Processo Transsexualizador (PrTr) no SUS em 2013 e a postura do Conselho Federal de Psicologia (CFP) contra psicopatologização das identidades trans a partir de 2013.

Mas esses fatores não influenciaram muito no julgamento da ADI n.º 4275 que, iniciado em 07 de junho de 2017, estava tramitando normalmente no sentido dos pedidos formulados na inicial, considerando os dois primeiros votos exarados pelos Ministros Marco Aurélio Mello e Alexandre de Moraes. Segundo Coacci (2020, p. 1202), todavia, o ponto de inflexão do julgamento foi o voto do Ministro Edson Fachin⁴⁹, que trouxe à baila a decisão exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no âmbito da Opinião Consultiva (OC) 24/2017, dada à necessidade de adequar o julgamento aos preceitos do Pacto de São José da Costa Rica. Segundo o item 3 do Parecer emitido pela CIDH no âmbito da OC 24/2017,

os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero ou, se este for o caso, às menções do sexo, em mudar seu nome, adequar sua imagem nos registros e/ou nos documentos de identidade, em conformidade com a sua identidade de gênero autopercebida, possam recorrer a um procedimento ou um trâmite: a) enfocado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) baseado unicamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e nos documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) deve ser expedito e, na medida do possível, deve ser gratuito, e e) não deve exigir a acreditação de operações cirúrgicas e/ou hormonais. O procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial (CIDH, 2017, p. 81).

O voto do Ministro Edson Fachin exerceu o papel de mudança de paradigma nos votos dos demais ministros do STF, haja visto ter quebrado a lógica de diferenciação entre categorias identitárias. Em vez de discutir os conceitos de transexualidade ou transgeneridade, o Ministro Fachin destaca o conceito de identidade de gênero em seu voto, baseando o papel

⁴⁸ Aprofundaremos na discussão sobre o movimento de despatologização das identidades trans no Capítulo 4, quando trabalharmos o conceito de autodeterminação identitária.

⁴⁹ Apesar de frisar a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu voto, Fachin já possuía uma visão mais alinhada com as demandas das pessoas trans por autodeterminação e despatologização desde, pelo menos, 2017, quando publicou o artigo intitulado “O Corpo do Registro no Registro do Corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação” (Fachin, 2017).

do Estado não em constituir o gênero dos sujeitos, mas apenas reconhecê-lo conforme a identidade de gênero autopercebida (Brasil, 2018c). A esse respeito, Coacci afirma que essa virada no entendimento do Tribunal não é trivial e que esse novo “enquadramento não se baseia no pressuposto cissexista de uma figura transexual doente ou em sofrimento como fonte do direito, mas na autonomia de cada pessoa para definir sua identidade de gênero, elemento da personalidade de todas as pessoas” (Coacci, 2020, p. 1203).

Em que pese a distinção entre categorias de dissidências sexuais tenha sido considerada importante pela PGR em 2009, quando a ação foi distribuída, a rigor, a partir da observação de uma das sessões plenárias em que a ADI n.º 4275 foi discutida – realizada em 28 de fevereiro de 2018 –, não se vislumbra nenhuma discordância entre os Ministros quanto à identidade de gênero. Os membros do STF convencionaram em adotar o significante “transgênero” como um termo guarda-chuva para abarcar todas as pessoas trans (não cisgênero) (Brasil, 2018c, 2018d), assim como foi feito na OC 24/2017 (CIDH, 2017). Também não houve controvérsia quanto à possibilidade de retificação registral sem a necessidade de comprovação de realização de cirurgia, conforme pedido inicial.

A partir da leitura da petição inicial (MPF, 2009), constatamos a ausência de pedido a fim de assegurar a retificação registral pela via administrativa, diretamente no cartório e independente de ação judicial. No entanto, a realização da retificação de maneira administrativa ou mediante provimento judicial foi objeto de debate acalorado entre os Ministros, como constatamos da sessão oral de julgamento do dia 28 de fevereiro de 2018 (Brasil, 2018d). Os Ministros Marco Aurélio Mello e Ricardo Lewandowski defenderam o argumento de que a desconstituição de um ato jurídico perfeito, tal como um registro civil, deve ser feita pela via judicial (por meio de um procedimento de jurisdição voluntária), no entanto, tal posição minoritária restou vencida. O acórdão da ADI n.º 4275 é assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito

fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (Brasil, 2018c, p. 1–2).

Assim, verificamos que a decisão do STF no âmbito da ADI n.º 4275 se baseia em quatro premissas: o direito à identidade de gênero é assegurado pelos princípios da igualdade e da não discriminação; ao Estado só cabe o reconhecimento das identidades de gênero; a retificação do registro civil de pessoas trans está assegurada pela simples declaração, sem a necessidade de comprovação de intervenções médicas ou cirúrgicas; e a retificação pode ser realizada diretamente no Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial.

Esses pilares da decisão demonstram com clareza o porquê desta decisão ser tão paradigmática para as pessoas trans, uma vez que houve uma clara mudança de referência no tratamento jurídico, tanto que estava em curso, quanto a que se anunciava a partir da petição inicial da PGR na referida ação. Os efeitos próprios das ações do controle concentrado – *erga omnes* (contra todos) e vinculante – são os elementos que garantem a efetividade da decisão.

O julgamento da ADI foi finalizado em 1º de março de 2018 e a institucionalização da decisão se deu cerca de 3 meses depois quando, em 29 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n.º 73/2018 (Brasil, 2018a). Em suma, a normativa do CNJ reproduziu a decisão do STF, promovendo alguns ajustes para configurá-la como uma norma e não como uma decisão. O Provimento previa a possibilidade de adequação do registro civil da pessoa trans por meio da retificação de nome e/ou gênero no assento de nascimento com base unicamente na declaração do requerente, podendo ser feita em qualquer ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) do Brasil.

A normativa também possuía diretrizes para assegurar credores e evitar fraudes diversas, no entanto, destacamos um ponto de suma importância no Provimento n.º 73/2018 do CNJ que eram as custas e emolumentos do procedimento administrativo de retificação registral. Segundo os arts. 8º e 9º, as custas da retificação registral ficariam a cargo da pessoa requerente, embora houvesse a possibilidade do procedimento ser realizado sob as expensas da gratuidade de atos registrares (Brasil, 2018a).

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin, se atentou à necessidade de se garantir a gratuidade do procedimento retificatório, reproduzindo o conteúdo decisório da OC n.º 24/2017 da CIDH. Na prolação oral de seu voto (em 28 de fevereiro de 2018), explicitou a sua posição no sentido de que os pedidos de retificação do registro civil de pessoas trans, “na medida do possível, e é o que se recomenda, devem sempre tender, senão ser integralmente,

gratuitos” (Brasil, 2018d, 37’49”–37’59”). A discussão sobre a gratuidade dos procedimentos foi abafada, pelo que se pode perceber, pelo debate sobre a necessidade ou não de ação judicial que se travou na sequência da prolação oral do voto do Ministro Fachin.

Nos referimos ao Provimento n.º 73/2018 do CNJ no passado porque em 30 de agosto de 2023 o CNJ o revogou por completo a partir da edição do Provimento n.º 149/2023 que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta os serviços notariais e de registro (CNN/CNJ) visando consolidar todos os atos normativos do CNJ relativos aos serviços notariais e registrais. O CNN/CNJ conservou basicamente as normas previstas pelo Provimento n.º 73/2018 que, por sua vez, reproduzia os termos do acórdão da ADI n.º 4275.

Atualmente, além da normativa do CNJ, não há legislação no Brasil que comporte especificamente a retificação de nome e gênero no registro civil de pessoas trans. Ainda hoje, cerca de seis anos após o julgamento da ADI n.º 4275, é essa decisão do STF e sua regulamentação (Provimento n.º 149/2023) que sustentam juridicamente as retificações do registro civil pelas pessoas trans. No próximo capítulo, apresentaremos os principais aportes teóricos deste trabalho, centrados principalmente nos estudos de Michel Foucault sobre os processos de constituição do sujeito.

2 OS PROCESSOS DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

Podemos definir sujeito de direito como sendo a capacidade de ser titular de direitos e obrigações; é o que o artigo 1º, do CC (Código Civil) descreve como “pessoa” (Brasil, 2002). No entanto, mais do que receber passivamente essa ideia preconcebida de sujeito de direito, é necessário problematizar⁵⁰ o sujeito de direito, buscando compreender a partir de quais elementos o “sujeito constrói a experiência de si mesmo” (Gros, 2015, p. 297). O conceito de sujeito se atrela às ideias de sujeito em si (subjetividade, indivíduo, pessoa, etc.) e nos modos como o sujeito é constituído, amparado especialmente nos termos foucaultianos de sujeição e subjetivação.

Apesar de envolver temas como a loucura, disciplina, poder e sexualidade, a vasta obra de Michel Foucault foi construída sob um mesmo fio condutor: o sujeito enquanto problema de pesquisa, sendo este o seu grande projeto de investigação (Foucault, 1995a, p. 232). Além de possuir uma trajetória consolidada de pesquisa sobre o sujeito, o autor foi indicado na Revisão de Literatura (seção 1.1) como um referencial teórico recorrente em pesquisas sobre retificação do registro civil de pessoas trans, por isso, recorreremos ao autor⁵¹ para dissertar sobre os processos pelos quais o sujeito se forma.

Neste capítulo, veremos que Foucault não desenvolveu uma teoria sobre o sujeito, e negou ter um objetivo como esse, uma vez que o autor não entende o sujeito como substância nem essência, então não há que se falar em uma configuração universal para o sujeito. No início de suas investigações, Foucault era mais preocupado em investigar o poder e as formas que o sustentam, mas na transição das décadas de 1970 e 1980 o autor alterou a trajetória de suas investigações e, a partir do curso “A Hermenêutica do Sujeito”, podemos perceber que a problemática do saber-poder foi ampliada para abarcar a questão das práticas que constituem o sujeito.

⁵⁰ Além de representar o que precisa ser objeto de investigação, Gros (2015, p. 296) argumenta que, para Foucault, o termo “problematização” diz respeito a um método de interrogação do presente a partir de uma atitude crítica que considera que a experiência dos homens é construída historicamente.

⁵¹ Apesar de ter escrito a partir de um contexto europeu, a utilização de Foucault como principal aporte teórico desta investigação é adequado na medida em que a gramática jurídica brasileira possui matriz na modernidade europeia. A necessidade de adequar a produção do conhecimento do sul aos estudos decoloniais e às críticas à epistemologia hegemônica produzida no norte global não nos passa despercebido, no entanto, não há espaço para aprofundar em uma crítica à modernidade brasileira (ou qualquer regime epistêmico que seja) dentro do escopo da presente pesquisa. Pretendemos tratar dessas críticas em pesquisas posteriores.

Foucault se interessa pela construção do sujeito totalmente marcada pelos aspectos históricos, sociais, políticos, jurídicos e geográficos que atravessam esse contexto de formação. Por esta razão, não estudaremos simplesmente o sujeito, mas os modos de constituição do sujeito e os processos que sustentam essa formação. Para tanto, trabalharemos com dois conceitos de Foucault que expressam os modos pelos quais esse processo constitutivo do sujeito ocorre: processos de sujeição e processos de subjetivação.

Também julgamos necessário tecer algumas considerações sobre o próprio direito brasileiro, sua matriz moderna e seus pilares fundantes. Por isso, investigaremos os fundamentos conceituais do sujeito de direito, buscando compreender como eles operam na gramática jurídica brasileira. Compreender a herança europeia-ocidental como um elemento pressuposto para a análise do direito brasileiro é importante para deixar claro sobre qual sujeito de direito estudamos. O Brasil está inserido na modernidade jurídica que ascendeu na Europa e foi irradiada para os sistemas jurídicos construídos sob a sua influência (Hespanha, 2012). Mas, afinal, o que é a modernidade jurídica e o que ela implica?

A modernidade jurídica diz respeito ao direito concebido sob a égide da ordem moderna. A modernidade europeia está ligada à superação do Antigo Regime⁵², implica na superação dos seus paradigmas de compreensão do mundo e, por consequência, na substituição do direito tradicional por novos parâmetros jurídicos, responsáveis por sustentar as normas emanadas pelo direito. Como esses novos parâmetros modernos, apontamos a universalidade, a liberdade, a igualdade e a autonomia, que se contrapõem aos ideais tradicionais do Antigo Regime (Hespanha, 2012).

A migração da ordem tradicional para a modernidade ocasionou a substituição de paradigmas: a ordem hegemônica que era antes baseada em características metafísicas, exteriores aos indivíduos, como na divindade e na natureza, transfere na modernidade toda a sua sustentação para a subjetividade, ou melhor, para o indivíduo. Nesse sentido, Malcher e Deluchey (2018, p. 2107) argumentam que, na modernidade, há a “transferência do sujeito de Deus ao homem”, este podendo ser definido como “o ser racional cujo atributo da razão lhe é inerente, nascendo assim, o sujeito da filosofia moderna”. Assim, a “tradição racionalista [o

⁵² Antigo Regime, ordem tradicional ou *Ancien Régime* são expressões que fazem referência à ordem jurídico-social-econômica imediatamente anterior à modernidade, pautada por um sistema de privilégios específicos de uma sociedade dividida em castas. Além dos privilégios inerentes ao sistema socioeconômico feudal, a ordem tradicional estabelecia como referência elementos supra-humanos, como a natureza ou a divindade, para justificar os fenômenos sociais que ocorriam antes da ascensão da modernidade. Para mais informações sobre o Antigo Regime, conferir Rotelli (1998, p. 29–32).

homem] atribui ao sujeito o papel central como fundamento do conhecimento”, de modo que “o sujeito cartesiano é o sujeito do conhecimento, que pensa, duvida e existe: o ‘eu’ consciente de si”.

A partir dos estudos sobre a modernidade e sua ascensão, verificamos que o ponto de inflexão entre as ordens hegemônicas ocorreu com a Revolução Francesa, no final do século XVIII, evento que foi responsável por instituir um novo imaginário social com novos sistemas de representação (Hespanha, 2012). Na esfera político-jurídica, esse processo revolucionário estabeleceu o direito como mediador entre o indivíduo e o Estado e, na esfera econômica, as antigas formas produtivas feudais se dissolveram com a ascensão de um novo modo de produção (capitalismo) e de uma nova classe social (burguesia). Enquanto a nova percepção moderna vai se emancipando da percepção tradicional de mundo, cada uma dessas dimensões vai adquirindo uma racionalidade (Wolkmer, 2004, p. 126).

A substituição do Antigo Regime pela modernidade não ocorreu de forma linear ou imediata, mas em decorrência de um processo de mudança gradativa de valores sociais, políticos, jurídicos, epistemológicos e econômicos e de percepções de mundo que, em determinado momento, culminou na substituição de paradigmas. Buscando sintetizar a cultura jurídica europeia, António Manuel Hespanha apresenta as linhas de pensamento que estavam se desenvolvendo nos momentos históricos da Europa ocidental e, a partir dessa síntese, podemos apontar a conjuntura em que alguns pressupostos modernos começaram a ser desenvolvidos⁵³ até chegar ao ponto de inflexão entre as ordens tradicional e moderna.

As marcas mais características da modernidade já antes (cf. cap. 6) foram enunciadas: racionalidade, generalidade e abstração, macro-organização. No plano da política e do direito, a racionalidade equivale a antitradicionalismo; a generalidade e abstração, a uma sociedade de pessoas iguais perante o direito e a um direito geral que abolisse privilégios e diferenças estatutários ou regionais; a macro-organização, à centralização do poder e à extensão do direito à totalidade dos territórios políticos. No plano, ainda mais concreto, do direito e da política na Europa, equivale, fundamentalmente, ao colapso da sociedade de ordens e do particularismo jurídico correspondente aos privilégios. Estes movimentos começam a perfilar-se a partir do século XVI (Hespanha, 2012, p. 231).

⁵³ Um exemplo dessa construção gradual de pensamento é a ideia de individualismo na Europa ocidental. Segundo Hespanha (2012), o individualismo tem sua origem na escolástica franciscana quatrocentista (século XIV), que questionou pela primeira vez se não seria legítimo fundar a compreensão da sociedade no indivíduo ao invés de fazê-lo nos grupos. Tem-se aí a gênese do pensamento individualista na Europa ocidental, que alcançou o centro do pensamento europeu com o advento da modernidade no final do século XVIII. Para uma visão mais ampla desse debate, conferir Fonseca (2001, p. 14–52).

Segundo Eder van Pelt (2022, p. 80), essas “marcas características da modernidade” produziram diretrizes para pensar e compreender as mais diversas questões sociais, mas, sobretudo, para compreender o sujeito de direito, cujo maior atributo na modernidade é a abstração, que pode ser sintetizada pelas categorias da universalidade, da individualidade e da autonomia. Assim, é possível apontar que a universalidade moderna se constitui a partir da superação da estrutura social de direitos e privilégios de determinados grupos sociais em detrimento de outros grupos, localizados em estratos sociais inferiores no Antigo Regime. A proposta moderna, portanto, visava substituir a caracterização de um indivíduo pelo seu pertencimento a determinado grupo social pelas qualidades presentes em qualquer indivíduo, porquanto características universais.

A universalidade permite que o indivíduo seja afirmado enquanto valor em si, fazendo da individualidade outro elemento essencial da subjetividade moderna. Esse pressuposto individualista vincula as normas sociais não mais aos pressupostos tradicionais ou outra característica extrínseca aos indivíduos, mas fixa a normatividade social na própria liberdade e autodeterminação dos indivíduos. Nesse sentido, a promessa moderna é de que seria garantido aos indivíduos o exercício tanto de suas liberdades individuais quanto das suas capacidades de autorrealização, uma vez que, na modernidade, é possível diferenciar o indivíduo do meio que o constituiu e no qual ele se encontra inserido, restando instituída uma “diferença conceitual entre normatividade baseada na vontade individual e tradição” (Van Pelt, 2022, p. 80).

Segundo Rodrigues Junior (2004, p. 113), podemos extrair “significados de independência, liberdade, autoregulação de condutas, autogoverno” da expressão “autonomia” e, na modernidade (e pós-modernidade), esses sentidos são geralmente associados a aspectos ótimos, em contraposição a regimes que impõem óbices a esse autogoverno de si. A autonomia também pode ser caracterizada como a faculdade de dar leis a si mesmo, constituindo a expressão de uma vontade que submete outras vontades (Fonseca, 2001, p. 72; Malcher; Deluchey, 2018, p. 2108) e é exatamente por isso que ela é um atributo nuclear da modernidade, representando o livramento dos indivíduos da heterodeterminação tradicional. Segundo Van Pelt (2022, p. 80), a autonomia é o mecanismo de realização do sujeito e das suas características tipicamente modernas (como liberdade e igualdade, por exemplo) e, por isso, ela é a condição de libertação dos indivíduos.

A autonomia se torna a condição de libertação dos indivíduos por ser o espaço interno e normativo de definição dos modos como os sujeitos desejam se autorrealizar, isto é, o âmbito de concretização da capacidade de

desempenho do seu poder decisório, tanto em nível individual, afirmando suas formas específicas de viver a vida, quanto em nível coletivo, definindo os sentidos de vida em sociedade (Van Pelt, 2022, p. 80).

Essas marcas características da modernidade sintetizam o núcleo da compreensão de mundo moderna, cuja centralidade está na figura do indivíduo. Na era moderna impera a lógica do individualismo, uma vez que tudo aquilo que representa um obstáculo ao exercício da individualidade é moralmente intolerável na modernidade, por ser a individualidade o fundamento e o fim de toda ordem social. É por essa razão que, segundo Wolkmer (2004, p. 124), o individualismo toma forma, na modernidade, da afirmação do indivíduo enquanto princípio e valor, representando um novo imaginário cultural, social, intelectual, jurídico e filosófico.

Wolkmer (2004, p. 145) argumenta que a formação do Estado de Direito liberal burguês (aliado ao positivismo) marcou o início de um novo momento epistemológico na formação da doutrina jurídica moderna. O liberalismo, como o paradigma maior da modernidade, reflete a posição central do indivíduo na modernidade, implicando na importância das noções de igualdade e liberdade para a compreensão do indivíduo, e consequentemente do sujeito, modernos. Nesse sentido, ao descrever a estrutura do direito moderno por meio da constituição de liberdades individuais ancoradas na liberdade e na igualdade dos sujeitos, Eder van Pelt argumenta que

Em seu processo de engenharia social, [o direito moderno] buscará a institucionalização da forma jurídica dos aspectos normativos que realizem esse sentido de liberdade, como a privacidade, intimidade e a individualidade, transformadas em direitos individuais como campos de concretização da autonomia privada dos sujeitos. Essa concepção se tornará o núcleo de sentido das ordens jurídicas modernas, colocando as liberdades individuais como o seu principal fundamento e como sustentáculo do projeto da modernidade, ancorada em uma filosofia política centrada na ideia de que vivemos em uma comunidade jurídica de pessoas livres e iguais, ao menos em seu sentido propositivo e formal (Van Pelt, 2022, p. 76).

Segundo Van Pelt (2022, p. 79), “essa concepção liberal organiza a sociedade a partir do indivíduo enquanto átomo social, estabelecendo as dinâmicas da vida privada e da vida pública. No âmbito privado, afirmaremos um núcleo de direitos individuais para a constituição do espaço de realização de si”. Na modernidade a liberdade assume o lugar de uma característica inerente ao indivíduo, uma qualidade própria da sua existência e essa concepção é incutida na maioria dos atuais ramos do direito, como no direito dos contratos

(liberdade de contratar), no direito das famílias (liberdade para contrair matrimônio), no direito das sucessões (liberdade de testar) por exemplo.

Essas categorias são centrais para pensar a figura do sujeito no sistema jurídico, mas elas não possuem força formativa do sujeito, ou seja, o direito entende que são características universais, presentes em todos os indivíduos e por isso se vale para interpretar o sujeito dentro do direito. Para Michel Foucault, compreender como o sujeito se forma nessa categoria e como o *status* de sujeito é alcançado passa, necessariamente, por entender os conceitos de sujeição e subjetivação. Esses processos pelos quais o sujeito se forma constituem o objeto central de descrição e análise das duas seções deste capítulo.

2.1 A sujeição ao poder como processo de constituição do sujeito

O que é um sujeito? A palavra *sujeito* está relacionada, semântica e epistemologicamente, a determinada forma de poder que faz do indivíduo sujeito (no sentido de se sujeitar) a algo ou a alguém, ou, até mesmo, a si próprio (Divino, 2021, p. 2181; Vicente, 2015, p. 86). No âmbito jurídico, a sujeição à ordem jurídica atribui ao indivíduo a condição de sujeito de direito. Vicente (2015, p. 88) argumenta que o devir como sujeito, ou seja, se tornar um sujeito, é um processo que acontece simultaneamente à subordinação a uma relação de poder, o que se trata, ao fim e ao cabo, da ambivalência existente entre a autonomia e a submissão.

Em que pese a legislação privada brasileira disponha que é com o nascimento com vida que o indivíduo se sujeita à norma jurídica (art. 2º, do CC), a condição de sujeito de direito não é atribuída ao indivíduo simplesmente por nascer com vida, mas é diante da reiterada sujeição que a norma jurídica lhe confere constantemente a qualidade de sujeito de direito. De acordo com Divino (2021, p. 2180), “o ser deve construir perante a gramática jurídica sua *condição* para se tornar *sujeito de direito* e a norma jurídica funcionará como instrumento de consolidação gramatical e social para o ingresso do *ser* em seu âmbito de atuação”.

Mas como é possível que um dos pilares da modernidade seja a autonomia se o *status* de sujeito de direito é somente conferido ao indivíduo que se submete à norma jurídica? Em resposta, Van Pelt (2022, p. 84) afirma que “ao definir a norma jurídica do sujeito de direito, o indivíduo tem de se determinar em conformidade a esse padrão, não encontrando uma

alternativa a não ser a de se entregar às condições de sujeição que lhe são dadas”. Assim, “não há criação de si (*poiesis*) fora de um modo de subjetivação (*assujettissement*)⁵⁴ e, portanto, não há criação de si fora das normas que orquestram as formas possíveis que o sujeito deve assumir” (Butler, 2022c, p. 29).

Nesse sentido, Van Pelt (2022, p. 86) salienta que os atributos da liberdade e da autonomia somente podem ser compreendidos a partir da subordinação do indivíduo à ordem jurídica que o reconhece enquanto sujeito de direito e que lhe fornece elementos para agir dentro dessa gramática do direito, de modo que a ação está limitada pelas condições impostas pela ordem jurídica. É também por isso que se pode afirmar que o indivíduo não é previamente dado e reconhecido pelo direito posteriormente, mas é forjado enquanto sujeito a partir das características modernas de autonomia e de liberdade, por serem suas condições de existência na ordem posta, independentemente se o indivíduo possui ou não as características em si.

Pelo prisma jurídico, a liberdade do sujeito só pode ser compreendida a partir da sua subordinação à ordem que o reconhece e a ele concede possibilidades de agir. Esse reconhecimento é, ao mesmo tempo, uma forma de sua potência e, inversamente, a sua limitação. Por isso, juridicamente, o exercício de nossa liberdade pessoal deve ser correspondente aos padrões autorizados pelo direito (Van Pelt, 2022, p. 85–86).

O sujeito de direito é fruto da subordinação à gramática jurídica e o direito é um conjunto de normas jurídicas. O termo “norma”, explicam Malcher e Deluchey (2018, p. 2111), “caracteriza a forma que determinados saberes assumiram na modernidade, tendo como traço distintivo o caráter normativo que define e separa os objetos e sujeitos por eles estudados em categorias fixas”. Ou seja, a norma é responsável por ditar os parâmetros de inteligibilidade⁵⁵ para a constituição do indivíduo enquanto sujeito (Butler, 2022c, p. 29), também em sua acepção jurídica.

⁵⁴ Os termos “criação de si (*poiesis*)” e “modo de subjetivação (*assujettissement*)” na obra de Butler são a continuação dos estudos sobre a constituição do sujeito de Foucault. Outros comentadores da obra foucaultiana utilizam inúmeros outros termos para se referirem aos processos de formação do sujeito como um todo ou a alguma de suas facetas como, por exemplo, objetivação, práticas de liberação, assujeitamento, criação de si, práticas de liberdade, consciência de si, tecnologias de si, estetização, relação consigo, sujeição e subjetivação. Neste trabalho, acompanhamos Eder van Pelt (2002) e nos referimos aos processos de constituição do sujeito sempre a partir de duas faces: a sujeição e a subjetivação.

⁵⁵ Na teoria de Judith Butler (2022b; 2022c), o termo inteligibilidade assume o sentido de correspondência com uma norma, ou seja, o sujeito somente é inteligível quando corresponde aos parâmetros estabelecidos pela norma, de modo que “esse ato de circunscrição, acontece no contexto de um conjunto de normas que precede e excede o sujeito” (Butler, 2022c).

Nesse sentido, podemos compreender a subjetividade dos indivíduos que não correspondem às normas a partir do não assujeitamento, visto como um não sujeito ou como detentor de uma subjetividade precária. Isso porque o sujeito normal – ou normalizado, que correspondente às normas – é o sujeito de direito, uma vez que ele também é “fruto de uma prática discursiva da ciência jurídica, que determinou suas condições e possibilidades” (Malcher; Deluchey, 2018, p. 2112). A gramática jurídica dispõe de uma matriz de inteligibilidade que, continuamente, autoriza a construção dos corpos e identidades a partir de elementos discursivos previamente constituídos. Simultaneamente, esses elementos de inteligibilidade limitam a constituição de novas formações do sujeito.

Assim, dentro desse jogo de normas e de inteligibilidade, o reconhecimento é operado como a concretização da aprovação do indivíduo enquanto sujeito de direito a partir dos parâmetros de inteligibilidade normativa, mas quais são esses parâmetros? Em um sistema jurídico de herança europeia como o brasileiro, as normas jurídicas possuem referência teleológica nos ideais modernos de sujeito. Segundo Mariano (2018, p. 93), o gênero enquanto categoria, por exemplo, “não só designa e nomeia, mas qualifica o sujeito dentro de uma episteme conceitual, ao mesmo tempo em que cria esse quadro de inteligibilidade”.

Os elementos constitutivos do sujeito na modernidade – liberdade, igualdade e autonomia – são genéricos e abstratos a fim de serem aplicáveis a todas as pessoas, buscando sempre a universalidade como característica maior. Segundo Van Pelt (2022, p. 93), essa universalidade busca “a coesão do sistema e a compatibilização das subjetividades” e pretende, como efeito, a superação das discrepâncias existentes entre os indivíduos. Assim, os pressupostos modernos buscam suprimir os elementos que extrapolam as expectativas – e, por que não dizer, as possibilidades de existência – dos indivíduos dentro dessa gramática jurídica.

É a própria gramática jurídica, dentro do seu regime normativo, que cria as possibilidades de exercício da autonomia de si mesmo, de modo que “afirmar um indivíduo enquanto sujeito de direito é também afirmar as maneiras como ele poderá existir em sociedade”. O sujeito se materializa como resultado de uma operação de assujeitamento a uma norma (relação de poder) que subjuga o indivíduo. Assim, na medida que o direito opera como um fator limitante da subjetividade, ocorre um processo de sufocamento do indivíduo e das suas possibilidades de existência e não há liberdade quanto aos modos de exercício da autonomia, mesmo sendo uma promessa moderna (Malcher; Deluchey, 2018, p. 2104).

Ao afirmar que “o sujeito de direito é a consequência do reconhecimento e da recepção do indivíduo em uma determinada ordem jurídica, estando a ela sujeitado tanto para o exercício de seus direitos, quanto para o cumprimento de seus deveres e de suas responsabilidades”, Eder Van Pelt (2022, p. 80) faz um raciocínio próximo ao de Malcher e Deluchey. No entanto, a sujeição ainda é um elemento que pode causar confusão na produção do sujeito, não pelo que o termo representa, mas pelos sujeitos implicados por ela. Se pensarmos que a sujeição representa uma operação em que o indivíduo é um agente passivo (sujeitado), o que/quem representa o agente ativo que sujeita?

As normas de inteligibilidade não atuam em uma lógica punitivista em que há um roteiro para se tornar sujeito que os indivíduos devem seguir e, caso não o cumpram, haverá punição. Essas normas, que condicionam os indivíduos à sujeição jurídica, se manifestam por meio de relações de poder que, ao contrário de serem um agente externo que subjuga o sujeito, agem atravessando os indivíduos sutilmente, tanto em grandes aspectos quanto em detalhes da sua vivência, moldando comportamentos em direção a uma identidade anterior e posterior ao sujeito. Foucault (2006a, p. 232) afirma que “é preciso dizer também que não se podem conceber essas relações de poder como uma espécie de dominação brutal sob a forma: ‘você faz isto, ou eu o mato’; essas não são senão situações extremas de poder”.

Butler (2022a, p. 22) argumenta que “o poder é, como subordinação, um conjunto de condições que precedem o sujeito, que o efetuam e o subordinam desde o princípio”. Trata-se de compreender o sujeito como o resultado do mergulho do indivíduo em uma trama histórica, constante, anterior e posterior a ele, formada de relações de poder mais ou menos consolidadas. Assim, todo o entorno da vivência do indivíduo o condiciona a uma ideia de sujeito. Afinal, qual é o papel das relações de poder na feitura dos sujeitos?

Para empreender a análise das relações de poder, Foucault (1995a, p. 234) propôs um método mais associado ao nosso presente – sempre em busca de considerar as condições histórico-sociais de existência e desenvolvimento do poder – que não consiste, a princípio, na análise das próprias relações de poder, mas sim das resistências formuladas a partir da sua incidência. Nessa hipótese, a resistência atua como elemento indicador de posição, ponto de aplicação e métodos empregados pelas relações de poder que, muitas vezes, se camuflam na vida cotidiana de maneira tão integrada, que impossibilita a sua percepção e análise.

Anastacio (2017, p. 124–128) argumenta que é exatamente a decisão de não ser governado que possibilita a Foucault investigar a formação do sujeito, justamente porque assim conhecemos quais forças atuaram em determinada emergência histórica na constituição

do sujeito. Segundo Rose (2001, p. 37), os critérios, vocabulários e técnicas para a análise do sujeito não são oriundos de um campo de reflexão do indivíduo ou da subjetividade normal – por assim dizer –, mas a própria noção de normalidade impinge identidades anormais em sujeitos divergentes. São exatamente essas atitudes tidas como perigosas, anormais ou problemáticas que fornecem os meios para a análise dos sujeitos. Segundo o exemplo foucaultiano,

Para descobrir o que significa, na nossa sociedade, a sanidade, talvez devêssemos investigar o que ocorre no campo da insanidade. E o que se compreende por legalidade no campo da ilegalidade. E, para compreender o que são as relações de poder, talvez devêssemos investigar as formas de resistência e as tentativas de dissociar estas relações (Foucault, 1995a, p. 234).

A possibilidade de análise das relações de poder por meio do exame das resistências reside no fato de que, para Foucault (2006a, p. 232), poder e resistência caminham juntos, como duas faces da mesma moeda, na medida em que aquele somente tem campo hábil para se formar e se desenvolver a partir desta. Embora o poder esteja por toda parte, seja nas relações macro – Estado, instituições e empresas – ou nas relações interpessoais, o triunfo absoluto das relações de poder não é possível, justamente porque as relações de poder são enfrentamentos necessariamente reversíveis, objetos de luta sempre abertos a novos resultados.

Quero dizer que as relações de poder suscitam necessariamente, apelam a cada instante, abrem a possibilidade a uma resistência, e é porque há possibilidade de resistência e resistência real que o poder daquele que domina tenta se manter com tanto mais força, tanto mais astúcia quanto maior for a resistência. De modo que é mais a luta perpétua e multiforme que procuro fazer aparecer do que a dominação morna e estável de um aparelho uniformizante (Foucault 2006a, p. 232).

As relações de poder operam sobre um campo de possibilidades, ou seja, o objeto das relações de poder são outras ações possíveis (oriundas dos atos de resistência), de modo que o poder é exercido na medida que guia as condutas de outras pessoas, o que pode ser definido como governo em Foucault. Assim, é condição de existência das relações de poder que os sujeitos nela envolvidos sejam livres – assim entendidos aqueles que dispõem de um campo de possibilidades de diversas condutas. Contrariamente, caso haja a incidência de uma forma de coerção, onde as determinações de ações estão saturadas, não há que se falar em relações de poder (Castro, 2009).

A ideia de que onde o poder é exercido, a liberdade desaparece não possui razão de existir porque, ao contrário de conflitantes, poder e liberdade são elementos complementares que coexistem em um jogo complexo onde a liberdade se apresenta como condição de existência e de permanência das relações de poder. Nas palavras de Foucault (1995a, p. 244), se a liberdade fosse totalmente suprimida “do poder que sobre ela se exerce, por isso mesmo desapareceria, e deveria buscar um substituto na coerção pura e simples da violência, porém, ela aparece também como aquilo que só poderá se opor a um exercício de poder que tende, enfim, a determiná-la inteiramente”.

Foucault (1995a, p. 244) argumenta que no Século XVI o termo governo não dizia respeito somente às instituições Estatais/formais de sujeição política, econômica ou jurídica, mas se referia, também, a modos de ação, “porém todos destinados a agir sobre as possibilidades de ação dos outros indivíduos”, ou seja, governar “é estruturar o eventual campo de ação dos outros”. Assim, dois são os elementos indispensáveis para a configuração de uma relação de poder: “que ‘o outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis” (Foucault, 1995a, p. 243).

Apesar da existência de relações de poder entre indivíduos, aqui nos interessamos pelo modo como o Estado procede com a gerência dos seus indivíduos, especialmente quanto a normas de gênero, para se constituírem como sujeitos de direito, porque a sujeição jurídica é “um dos principais aparatos do Estado-nação moderno para o exercício da governamentalidade sobre sua população” (Van Pelt, 2022, p. 82). Assim, continua Van Pelt (2022, p. 82), “a governamentalidade do sujeito precisa ser entendida a partir dos modos como a engenharia moderna do Estado constituiu a subjetividade dos indivíduos, em uma interrelação complexa entre campos do saber”.

Na busca por entender o que ou quem é o sujeito de direito, Van Pelt (2022, p. 82) nos interpela a problematizar os processos em que os sujeitos são constituídos dentro da modernidade a partir das percepções sobre o que é e sobre o que deveria ser o sujeito de direito para os diversos campos de saber, uma vez que esses campos articulam mecanismos de poder que funcionam como instrumentos de produção de verdade sobre os sujeitos. No âmbito da sujeição jurídica, a norma assume papel central nesse lugar de definidor dos sentidos do sujeito – verdadeiros elementos de inteligibilidade jurídica. Conforme Malcher e Deluchey (2018, p. 2111), norma é um termo que “caracteriza a forma que determinados saberes

assumiram na modernidade, tendo como traço distintivo o caráter normativo que define e separa os objetos e sujeitos por eles estudados em categorias fixas”.

O sujeito de direito é a consequência do reconhecimento e da recepção do indivíduo em uma determinada ordem jurídica – em uma relação dialética entre a norma jurídica, que atua como poder, e o indivíduo –, estando a ela sujeito tanto para o exercício de seus direitos, quanto para o cumprimento de seus deveres e de suas responsabilidades. Os seus modos de vida, as suas possibilidades de realização e os seus exercícios de liberdade e de autonomia são configurados a partir do jeito como ele será reconhecido por esse sistema, já que, como argumenta Van Pelt (2022, p. 81), “afirmar um indivíduo enquanto sujeito de direito é também afirmar as maneiras como ele poderá existir em sociedade”.

Nesse sentido, os modos de reconhecimento operados pela gramática jurídica configuram as possíveis formas de realização da vida e de exercício dos ideais de autonomia e liberdade prometidos pela modernidade dentro de determinado contexto histórico-social. Esse processo de construção da sujeição jurídica se dá por meio da repetição de normas e técnicas produzidas pelos sistemas de saber-poder que dão sustentação ao que Eder van Pelt (2022) chamou de “engenharia social moderna”. A sujeição jurídica opera por meio dessa repetição de normas precisamente porque, conforme Butler (2022a, p. 20), “a história pela qual se explica a sujeição é inevitavelmente circular e pressupõe o mesmo sujeito que ela busca explicar”.

Segundo Maciel Jr (2014, p. 1–5), a sujeição do indivíduo sempre está marcada pelo binômio saber-poder – mormente porque, em Foucault, não há poder sem saber – e, considerando que o poder está em toda parte, seu empenho maior é se arraigar nas práticas sociais para que sempre tenha aderência ao sujeito. As práticas sociais estão sempre condicionadas ao contexto histórico e geográfico em que estão inseridas e, uma vez que as pensamos como condição para a emergência do sujeito, afastamos um sentido essencialista do sujeito para marcá-lo como sendo sempre histórico e não universal. Nesse sentido, Foucault afirma que:

Queria ver como esses problemas de constituição podiam ser resolvidos no interior de uma trama histórica, em vez de remetê-los a um sujeito constituinte. É preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica. É isso que eu chamaria de genealogia, isto é, uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objeto etc., sem ter que se referir a um sujeito, seja ele transcendente com relação ao campo de acontecimentos, seja perseguindo sua identidade vazia ao longo da história (Foucault, 2012, p. 43).

Trata-se de compreender o sujeito como produto de um contexto de saberes normativos que o conformam. Providello e Yasui (2013, p. 1519) argumentam que, na lição foucaultiana, o objeto de análise não pode ser considerado algo natural, detentor de uma verdade essencial, mas ele é, sim, historicamente constituído a partir dos sentidos que lhe são empregados com as “rupturas e continuidades históricas” e “dos regimes de saber a seu respeito”. Na síntese de Foucault (2017, p. 289) “o poder, para exercer-se nesses mecanismos sutis, é obrigado a formar, organizar e pôr em circulação um saber, ou melhor, aparelhos de saber que não são construções ideológicas”.

O sentido universalista e individualista de sujeito moderno é propriamente uma face dos processos de sujeição, uma vez que estão sujeitados ao controle ou dependência de algo/alguém (relações de poder), em uma complexa relação de interdependência com os outros (Vicente, 2015, p. 87). A produção de um conhecimento a partir de características universais dos indivíduos – como do saber médico em sua dicotomia normal-anormal – afasta os sujeitos de seus próprios contexto e história que, ao fim, podem fornecer elementos capazes de proporcionar o processo de subjetivação a partir de um exercício satisfatório da autodeterminação de si (Van Pelt, 2022, p. 83).

Aqui, precisamos dar um passo atrás para compreendermos como os sistemas de saber atuam na constituição do sujeito. Eder van Pelt (2022, p. 120) afirma que foi já na modernidade – após o século XVIII – que saberes relacionados ao controle das pessoas e da população foram desenvolvidos e reconhecidos como disciplinas técnicas e acadêmicas. Diga-se que a mudança no modo de produção e de assimilação do conhecimento foi geral, uma vez que a transição entre o Antigo Regime e a modernidade ocasionou, inevitavelmente, uma alteração de paradigma epistemológico.

Nesse sentido, Foucault (1999a, p. 230) argumenta que “numa cultura e num dado momento, nunca há mais que uma episteme, que define as condições de possibilidade de todo saber. Tanto aquele que se manifesta numa teoria quanto aquele que é silenciosamente investido numa prática”. Em verdade, Foucault (2008, p. 134–137) afirma que os saberes que foram marcados, posteriormente, sob a alcunha de “arte de governar” vinham se desenvolvendo, pelo menos, desde o século XVI, mas, de alguma maneira, ficaram bloqueados, ou seja, não se expandiram nem foram aplicadas à população em geral.

“População” é exatamente o problema identificado por Foucault como sendo o entrave da arte de governar, ou melhor, a chave para o seu desbloqueio. Isso porque foi o amplo crescimento populacional na Europa do século XVIII que permitiu que a arte de governar –

antes somente preocupada com o “sistema território-soberania” – fosse expandida para gerir a população (Foucault, 2008; Van Pelt, 2022, p. 120). Mas como se materializava essa arte de governar? Basicamente, o governo se apoiava nos sistemas de saber que estavam em surgimento, crescimento e consolidação para compreender melhor como se comportava o seu corpo populacional. Em outras palavras, quais eram as variáveis com as quais o governo precisava lidar para exercer um controle, digamos, satisfatório da população.

Com a consolidação de uma nova geopolítica e a relativa estabilização dos territórios das nascentes nações europeias, ocorre a troca de um modo de governar baseado na relação entre território e soberania, ainda muito preocupado com a segurança territorial, para uma relação entre população e governo, agora voltado à gestão da interna da população por meio da eliminação dos entraves para a circulação das mercadorias e das pessoas, instituindo mecanismos de segurança e de cuidado com a saúde e a própria vida dos sujeitos (Van Pelt, 2022, p. 120).

Aliada à economia, que deixou de ser um tema estritamente ligado à administração das contas e bens familiares e, portanto, sem impacto social em larga escala, Foucault (2008, p. 138) argumenta que a estatística – que também tinha alcance diminuto, somente na esfera da administração monárquica, no funcionamento da soberania – foi o principal fator técnico responsável pelo desbloqueio da arte de governo no século XVIII. A estatística passa a demonstrar gradativamente as singularidades próprias da população, como “seu número de mortos, seu número de doentes, suas regularidades de acidentes”. Assim, o saber estatístico demonstra que é possível quantificar aspectos específicos da população e que isso pode ser útil para o governo no exercício da governamentalidade do sujeito.

A população vai ser o objeto que o governo deverá levar em conta nas suas observações, em seu saber, para chegar efetivamente a governar de maneira racional e refletida. A constituição de um saber de governo é absolutamente indissociável da constituição de um saber de todos os processos que giram em torno da população no sentido lato (Foucault, 2008, p. 140)

No século XIX, os saberes produzidos a partir dos processos vitais de todo o corpo populacional se torna imprescindível para as teorias políticas e sociais e se firma como “um saber científico especializado, com um conjunto de métodos empíricos de investigação que lhes deram uma forma consistente e objetiva” (Van Pelt, 2022, p. 120). Assim, o modo de produção do conhecimento científico na modernidade se consolidou a partir de “olhares setorializados sobre o sujeito, compreendendo-o a partir de diversas percepções especializadas”, principalmente com a demanda estatal por conhecimento do seu corpo populacional, que

passa a ser visto como “algo a ser conhecido, controlado e gerenciado em seus mínimos detalhes” (Van Pelt, 2022, p. 121).

Nesse sentido, Arán e Peixoto Júnior (2007, p. 133) afirmam que a normatividade oriunda do regime moderno de produção de saberes “estabelece fronteiras entre determinadas práticas tidas como inteligíveis, lícitas e reconhecíveis e outras consideradas ininteligíveis, ilícitas e abjetas, as quais constituem o território dos anormais”. Como consequência, o Estado moderno em ascensão busca apoio nesses saberes técnicos sobre a população a fim de tornar mais satisfatório o regime de governamentalidade dos sujeitos já em fase de consolidação durante o século XIX.

O sujeito, nessa dinâmica moderna de produção de conhecimento, passa a ser tido como objeto de investigação das ciências modernas que, sistematizando as minúcias dos indivíduos de cada sociedade, passaram a fornecer elementos cada vez mais robustos para o controle das ações dos sujeitos. Todavia, essa política de controle estatal da população, em tese, contradiz frontalmente os ideais modernos de liberdade, igualdade e autonomia; então, como o Estado moderno pode se orientar por tais princípios e, contrariamente, empreender políticas de controle populacional?

É necessário que os princípios modernos de liberdade, igualdade e autonomia sejam transmitidos à população enquanto ideais a serem perseguidos, no entanto, são as atitudes de controle que mantêm o Estado vivo. É nessa toada que Foucault (2008, p. 145) afirma que, apesar dos eventuais problemas da arte de governo ascendida no século XVIII, o Estado somente sobreviveu graças à sua forma governamentalizada, uma vez que “são as táticas de governo que, a cada instante, permitem definir o que deve ser do âmbito do Estado e o que não deve, o que é público e o que é privado, o que é estatal e o que é não-estatal”.

Além da estatística e da ciência política, o Estado governamentalizado também se apoia em outros sistemas de saberes como a psicologia. A psicologia faz parte das “técnicas de si” modernas propostas por Foucault (2022). Essas ciências interpretativas e subjetivantes, na análise de van Pelt (2022, p. 121) “oferecem a oportunidade para o sujeito ser capaz de colocar os seus desejos e as suas percepções de si em um discurso apropriado e isso é feito com o auxílio do especialista, quem o apoiaria e o guiaria na tentativa de dar inteligibilidade aos discursos sobre si mesmo”. Souza e Furlan (2018) argumentam que, em termos foucaultianos,

A psiquiatria aparece não como o “desenvolvimento imanente” dos conceitos, como a aproximação sucessiva a uma verdade última, mas como a

constituição de um saber que enuncia verdades sobre os indivíduos (acerca de sua normatividade, por exemplo) e efetua práticas não discursivas que exercem efeitos (políticos, pode-se já dizer) sobre eles. Não é uma razão que se desenvolve sozinha, numa automediação intrínseca e teleológica, é uma figura datável de racionalidade, que participa de um tempo e de um espaço, de uma episteme e de uma cultura (Souza; Furlan, 2018, p. 327).

Conseguimos, assim, nos aproximar de um exemplo claro do papel formativo que o saber possui sobre o sujeito, uma vez que as ciências subjetivantes buscam guiar o indivíduo a um caminho do sujeito ideal em uma determinada ordem normativa. O saber é, também por isso, interpretado por Foucault sob o binômio saber-poder, assumindo, por meio do discurso científico moderno, o papel constitutivo dos sujeitos na sujeição moderna. Criticando a tradição humanística que promove uma separação entre saber e poder, Foucault (2017, p. 246) argumenta que existe uma perpétua articulação entre os dois campos e, em seu exercício, o poder cria objetos de saber – fazendo emergir, acumulando e utilizando informações –, assim como também o faz o saber com o poder. Na teoria foucaultiana, não é possível que o poder se exerça sem saber, não é possível que o saber não engendre poder.

Quando pensamos em sujeição jurídica no Brasil, devemos refletir sobre quais são os saberes que influenciam o “saber” jurídico a produzir a sua norma. Assim como Malcher e Deluchey (2018, p. 2103), pelo conceito de norma – ou normalização, normativo – entendemos os critérios, formal ou culturalmente estabelecidos, com força normativa para definir o sujeito a partir de categorias em fixas, binárias e fortemente marcadas – normal/anormal –. O ponto fulcral é que a norma se associa intimamente “ao campo das ciências que têm por objeto a vida, tais como a medicina, a psiquiatria e o direito, e que se legitimaram no século XIX como aptos a dizer ‘verdades’ sobre certa ‘natureza humana’”.

Utilizamos aspas em “saber” jurídico porque, há muito, a denúncia já foi feita contra o direito, que se alimenta de outros sistemas de saber para produzir discursos de verdade e ditar os modos válidos de constituição do sujeito. Nesse sentido, as mudanças no campo científico quase sempre implicam em modificações, também, no campo jurídico, no entanto, podemos afirmar que o discurso científico não produz verdade, mas argumentos com base em evidências. Qual é o discurso científico que o direito adota? Quem dita os critérios de cientificidade dos argumentos mobilizados no interior do discurso jurídico?

Discutindo as modificações discursivas existentes entre a propositura e o julgamento da ADI n.º 4275, Coacci (2018) apresenta como o discurso jurídico estampado na petição inicial da ação direta buscava se sustentar a partir de elementos científicos – notadamente os

discursos médicos e biologizantes das identidades trans. O autor afirma que outros argumentos científicos foram tomando forma e aderindo ao discurso jurídico a ponto de o resultado do julgamento ser alterado para se afastar da perspectiva patologizante e se aproximar de uma ideia de autodeterminação identitária, sem remeter diretamente aos pedidos da inicial. O que interessa, portanto, é despir o direito de seu viés científico puro para imputar a ele um viés totalmente dependente de outros regimes científicos, de outros campos de saber. Nesse sentido,

Na busca pela compreensão sobre quem é o sujeito moderno, precisamos problematizar os processos de produção do sujeito a partir da análise sobre como os diversos campos de saber desenvolveram suas percepções sobre o que é ser humano e, mais do que tudo, como ele deveria ser. São campos que formatam mecanismos de poder e instrumentos de produção de verdades sobre os sujeitos (Van Pelt, 2022, p. 82).

Uma vez compreendida a relação de coexistência entre saber e poder, podemos retomar o caráter formativo que o saber-poder possui sobre o sujeito, que define as suas próprias condições de existência. Ao propor uma análise sobre a sujeição ao poder a partir de uma conversa entre Foucault e Freud, Judith Butler (2022a, p. 11) pressupõe que a constituição do sujeito⁵⁶ passa por uma “submissão primária ao poder”, notadamente porque “o poder que a princípio aparece como externo, imposto ao sujeito, que o pressiona à subordinação, assume uma forma psíquica que constitui a identidade pessoal do sujeito”.

Apesar de não ser soberano na produção do sujeito, o poder exerce sobre o indivíduo a “subordinação fundadora no processo de *assujettissement*”, onde o poder de fato inaugura o sujeito. “A história pela qual se explica a sujeição é inevitavelmente circular e pressupõe o mesmo sujeito que ela busca explicar” (Butler, 2022a, p. 14–20). Então, além de encetar o processo de formação do sujeito, a subordinação ao poder também fornece “a condição de possibilidade contínua do sujeito”; essa reiterada sujeição fornece ao indivíduo os elementos de inteligibilidade necessários para ser lido como sujeito em uma determinada ordem.

⁵⁶ Em seu livro “A vida psíquica do poder: teorias da sujeição”, Butler (2022a) utiliza o termo “sujeição” para descrever tanto a subordinação do indivíduo ao poder – o que concordamos em chamar de “sujeição” –, quanto o processo de se tornar sujeito – o que, indiretamente, convencionamos chamar de “subjetivação”. Embora haja uma significativa divergência terminológica conceitual para a própria compreensão da argumentação que vimos desenvolvendo, neste momento deixaremos essa divergência de lado para extrair de Butler a sua ideia de “ambivalência” entre a sujeição e a subjetivação. Em outra passagem, a autora afirma que “o *assujettissement* [correspondente ao termo subjetivação] denota tanto o devir do sujeito quanto o processo de sujeição” (2022a, p. 89). Para esclarecer, quando falamos do processo de se tornar sujeito, indicamos “processos de constituição do sujeito de direito”.

O poder age sobre o sujeito pelo menos de duas maneiras: primeiro, como o que torna o sujeito possível, como condição de sua possibilidade e ocasião formativa; segundo, como o que é retomado e reiterado no "próprio" agir do sujeito. Como sujeito ao poder (que pertence a ele) e sujeito de poder (que o exerce), o sujeito ofusca as condições de seu próprio surgimento; ele ofusca o poder com poder. As condições não só possibilitam o sujeito, mas também entram na sua formação. Elas se fazem presentes nos atos dessa formação e nos atos decorrentes do sujeito (Butler, 2022a, p. 22–23).

Entender o sujeito tanto como o efeito de um poder quanto condição de possibilidade para a existência do poder é o que leva Butler a pensar a ambivalência e a coprodução do sujeito e do poder. Essa relação umbilical é expressada pela autora quando afirma que “não há como fazer, por assim dizer, nenhuma transição conceitual entre o poder como externo ao sujeito, ‘agindo sobre ele’, e o poder como constitutivo do sujeito, ‘posto em ato por ele’” (Butler, 2022a, p. 23).

De acordo com Foucault (1995a, p. 242), “só há poder exercido por uns sobre os outros; o poder só existe em ato, mesmo que, é claro, se inscreva num campo de possibilidade esparso que se apoia sobre estruturas permanentes”. Desse modo, ao mesmo tempo em que o poder é externo ao sujeito, este também é o campo de ação daquele, de modo que, uma vez forjado pelo poder, o sujeito passa a ser, também, aquilo que funda o poder, uma vez que o poder necessita que suas condições de existência sejam reiteradas no e pelo sujeito.

Quando falamos de condições de existência do poder – e consequentemente do sujeito –, nos referimos a condições historicamente situadas, marcadas pelas nuances sociais, culturais, políticas e jurídicas operantes em determinado recorte temporal e espacial. Esse raciocínio se alinha muito com o pressuposto foucaultiano de que o sujeito é forma e não substância e essa forma nem sempre é idêntica em si mesma, porque existem relações e interferências entre as mais diversas formas de sujeito (Foucault, 2006b, p. 275). Compreender o sujeito como sujeito-forma em vez de sujeito-substância fortalece o argumento que vimos construindo sobre a constituição do sujeito enquanto uma categoria produzida pelo e a partir do poder.

Associando os escritos foucaultianos sobre os regimes disciplinares do corpo aos processos de constituição do sujeito, Butler (2022a, p. 91) argumenta que o poder age sobre o corpo do indivíduo a fim de obrigá-lo “a se aproximar de um ideal, de uma norma de comportamento, de um modelo de obediência”, enfim, de caracteres de inteligibilidade. A Autora continua afirmando que é exatamente por meio dessa forma ideal que a identidade do sujeito se torna coerente e totalizada e, consequentemente, se torna o princípio de sua própria

sujeição. Assim, “não há corpo fora do poder, pois a materialidade do corpo – aliás, a própria materialidade – é produzida pelo investimento do poder e numa relação direta com ele”, uma vez que a materialização do corpo do sujeito “e sua investidura com relações de poder são coincidentes” (Butler, 2022a, p. 98).

Nos meandros dessa complexa relação entre poder e sujeito, há a resistência, o fator que permite a efetividade dos processos de constituição do sujeito, uma vez que a sujeição somente pode ser efetivada, como argumentamos acima, quando há a possibilidade de liberdade do indivíduo sujeitado. Relembramos que, dentro do pensamento foucaultiano, só há espaço para a realização do poder em situações onde a possibilidade do exercício de certa forma liberdade esteja presente para o indivíduo sujeitado. É imprescindível existir um escape para a pressão exercida pelo poder sobre o indivíduo sujeitado para que se configure uma relação de poder. Nas palavras de Foucault,

Isso significa que, nas relações de poder, há necessariamente possibilidade de resistência, pois se não houvesse possibilidade de resistência - de resistência violenta, de fuga, de subterfúgios, de estratégias que invertam a situação -, não haveria de forma alguma relações de poder. Sendo esta a forma geral, recuso-me a responder à questão que às vezes me propõem: "Ora, se o poder está por todo lado, então não há liberdade." Respondo: se há relações de poder em todo o campo social, é porque há liberdade por todo lado. Mas há efetivamente estados de dominação. Em inúmeros casos, as relações de poder estão de tal forma fixadas que são perpetuamente dessimétricas e que a margem de liberdade é extremamente limitada (Foucault, 2006b, p. 277).

A resistência ao poder pelo sujeito é uma característica intimamente vinculada aos processos pelos quais o sujeito é constituído, tendo lugar cativo na complexa dinâmica que se desenha entre sujeição-poder-subjetivação. Por conta dessa indissociável relação entre resistência e o processo de constituição do sujeito, dissertaremos sobre o conceito de resistência na próxima seção, quando trabalharemos sobre os processos de subjetivação.

2.2 Processos de subjetivação: uma alternativa às amarras do poder

Se, como vimos, o processo de constituição do sujeito se dá por meio da sujeição, então não há alternativa ao poder? Os indivíduos serão sempre sujeitados aos modos de vida predefinidos pelas relações de poder para se tornarem sujeitos? Como bem colocou Foucault (1995a), o poder está em todo lugar e, sendo assim, realmente não há escapatória quanto a ele,

o que nos permite afirmar que sempre seremos sujeitados pelo poder. Todavia, a sujeição do indivíduo ao poder pressupõe a possibilidade do exercício de alguma forma de liberdade, ou seja, sempre deve haver um modo de escape dos caminhos previamente determinados pelo exercício do poder. Esses respiros possíveis formam o campo para o que dissertaremos na sequência: os processos de subjetivação.

Cardoso Jr (2005, p. 344) argumenta que Foucault descobriu a existência das difusas resistências ao poder no primeiro volume de “História da Sexualidade”, mas havia o interesse de compreender como elas se formam. A existência de resistência ao poder pressupõe a ocorrência de um processo formativo que ultrapassa as formas de sujeição de maneira pura, de modo que o sujeito pudesse, nessa quebra de continuidade entre a sujeição e o sujeito, dispor de uma plasticidade que o confere uma instância positiva do seu processo constitutivo.

De acordo com Ferreira Neto (2017, p. 9), Foucault não possuía interesse em seguir a tradição filosófica hegemônica e formular uma teoria do sujeito, porque isso confrontava a sua pressuposição de que, ao contrário de uma substância ou essência, o sujeito é forma. Antes de buscar uma teoria do poder, o autor se interessou por formular uma analítica dos diferentes modos de subjetivação”. Segundo Foucault (2006b, p. 275), era necessário recusar uma certa teoria *a priori* do sujeito a fim de proporcionar “essa análise das relações possivelmente existentes entre a constituição do sujeito ou das diferentes formas de sujeito e os jogos de verdade, as práticas de poder etc.”.

Essa nova faceta dos processos de constituição do sujeito surgiu nos estudos foucaultianos na transição entre as décadas de 1970 e 1980, quando o autor passou a articular subjetividade e verdade a partir de novos contornos como, por exemplo, a partir das práticas ascéticas⁵⁷ nas escolas filosóficas greco-romanas. Nessa última fase do seu pensamento, Foucault passa a se interessar pelas práticas que nos constituem enquanto sujeitos, assim o sujeito deixa de ser formado somente pela sujeição para se tornar, também, “sujeito e objeto de si próprio, denotando uma subjetivação ética irredutível aos mecanismos disciplinares e às regulações do biopoder das modernas sociedades ocidentais” (Candiottto, 2008, p. 89).

⁵⁷ Segundo Ferreira Neto (2017, p. 16), “as práticas ascéticas foram estabelecidas na Antiguidade a partir do século IV a.C., associadas à construção de uma estética da existência, com base no cuidado de si. Em contrapartida, no cristianismo essas práticas de si estiveram mais ligadas, mas não completamente, à necessidade de decifração da verdade pessoal e à renúncia de si, com base no conhecimento de si, estando atreladas ao exercício do poder pastoral. Havia similaridade na forma, mas diferença nos objetivos, o que levou à diminuição do seu gradiente de autonomia no cristianismo.”

Na síntese de Spink (2011, p. 17), “sujeito é nomenclatura ao léu semântico, pois ora é sinônimo de assujeitamento, de ser passivo diante de processos sociais impositivos; ora é sinônimo de possibilidade de subjetivação, de ter consciência de si”. Compreendemos que essa dualidade semântica do termo “sujeito”, ao invés de indicar uma alternância entre os sentidos que os processos de sujeição e subjetivação empregam ao termo, apontam para uma coexistência de processos formativos do sujeito. Ou seja, entendemos que, no processo de constituição do sujeito, o indivíduo opera tanto os processos de sujeição, quanto os processos de subjetivação.

O processo de sujeição, como vimos, diz respeito a uma espécie de submissão de um indivíduo às relações de poder. Uma relação de poder se sustenta sobre dois pilares indispensáveis: primeiro, “que ‘o outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação; e segundo, que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis” (Foucault, 1995a, p. 243). Essa dinâmica pela qual as relações de poder operam no processo de sujeição é complexa, de modo que vários são os elementos associados a esse fenômeno.

Neste jogo complexo, a liberdade – ou algum modo de exercício de libertação – sempre se faz presente na inter-relação entre poder e sujeição, porque não existe confronto entre poder e liberdade ou uma relação de exclusão em que o exercício do poder repele a liberdade; é justamente o contrário, porque a liberdade é condição de existência do poder. Nesse momento, é exatamente essa liberdade que nos interessa, notadamente porque esse espaço de liberdade é um campo de atuação do sujeito, uma janela de oportunidade de responder de maneira contrária às predeterminações das relações de poder.

Esse campo de atuação “livre” que o indivíduo tem ao seu dispor na construção de sua subjetividade é denominado na tradição foucaultiana de resistência. A resistência às relações de poder foi mobilizada por Foucault como uma técnica de pesquisa, um instrumento por meio do qual ele poderia enrobustecer a análise dos processos constitutivos do sujeito. Essa “nova economia de relações de poder”, portanto, “consiste em usar as formas de resistência contra as diferentes formas de poder como um ponto de partida” (Foucault, 1995a, p. 234).

Rose (2001, p. 47–48) argumenta que a oposição a um regime de governamentalidade do sujeito não exige uma teoria da agência e que os regimes de verdade não dependem de uma epistemologia, porque os sujeitos não são disciplinados por um regime coerente de produção de subjetividade, mas são interpelados de maneiras diferentes, e isso acarreta modos distintos de resistência à sujeição. Por outro lado, a resistência não é elemento que reside fora dos jogos de verdade produzidos pelo binômio saber-poder nas relações de formação do sujeito.

Se a relação de troca entre sujeição e poder na formação do sujeito é interminável, a resistência aparece exatamente com a capacidade de atravessar o bloco sujeição-poder e produzir modos de constituição do sujeito não calculados pelas estratégias hegemônicas das relações de saber-poder. Assim, Maciel Jr (2014, p. 2) afirma que “a capacidade que a vida tem de resistir a um poder que quer geri-la é inseparável da possibilidade de composição e de mudança que ela pode alcançar”. Segundo o autor,

A resistência é, para Foucault, uma atividade da força que se subtrai das estratégias efetuadas pelas relações de forças do campo do poder. Esta atividade permite à força entrar em relação com outras forças oriundas de um lado de fora do poder. Forças do devir, da mudança, que apontam para o novo e engendram possibilidades de vida. Por isso é preciso dizer que as resistências são sempre mutáveis. Estão sempre se refazendo segundo os poderes que se atualizam na atualidade. Nesta inflexão, resistir é criar, para além das estratégias de poder, um tempo novo. Isso implica que as resistências devem ser avaliadas sempre a partir dos jogos que se efetuam na atualidade (Maciel Jr, 2014, p. 2).

Quando o aspecto formativo dos processos de sujeição é tido como pressuposto, é possível concluir que o sujeito está condicionado invariavelmente às condições determinadas pelas relações de poder, no entanto, a negação desta premissa é essencial para pensarmos os efeitos das práticas de resistência. Nesse sentido, Foucault (1995a, p. 239) propôs que o objetivo do sujeito seja recusar o que se é para, imaginando as possibilidades de ser, se livrar do ‘duplo constrangimento’ político, a simultânea individualização e totalização própria às estruturas do poder moderno” e, assim, “promover novas formas de subjetividade através da recusa deste tipo de individualidade que nos foi imposto há vários séculos”.

Em vários momentos de sua obra, Foucault pôde afirmar o complexo jogo de produção do sujeito. Em “A vontade de saber”, o autor salienta o caráter estritamente relacional das relações de poder, que não existem sem a presença dos múltiplos pontos de resistência, que estão espalhados por toda a rede de poder. Desse modo, não existe um lugar de completa recusa ao poder onde todas as dominações se dissolvem em uma grande revolução, mas existem, por outro lado, resistências (plurais) que são, na forma de casos únicos, “possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício” (Foucault, 1999b, p. 91).

Também são, portanto, distribuídas de modo irregular: os pontos, os nós, os focos de resistência disseminam-se com mais ou menos densidade no tempo e no espaço, às vezes provocando o levante de grupos ou indivíduos de maneira definitiva, inflamando certos pontos do corpo, certos momentos da

vida, certos tipos de comportamento. Grandes rupturas radicais, divisões binárias e maciças? Às vezes. É mais comum, entretanto, serem pontos de resistência móveis e transitórios, que introduzem na sociedade clivagens que se deslocam, rompem unidades e suscitam reagrupamentos, percorrem os próprios indivíduos, recortando-os e os remodelando, traçando neles, em seus corpos e almas, regiões irreduzíveis. Da mesma forma que a rede das relações de poder acaba formando um tecido espesso que atravessa os aparelhos e as instituições, sem se localizar exatamente neles, também a pulverização dos pontos de resistência atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais (Foucault, 1999b, p. 92).

A resistência ao poder aparece, em um primeiro momento, como um respiro, uma libertação das amarras do poder, mas essa esperança logo se desfaz quando Foucault afirma a impermanência das resistências ao poder. Maciel Jr (2014, p. 2) argumenta que esse impasse não passou ao largo de Foucault, que finaliza “A vontade de saber” questionando acerca da possibilidade de se ultrapassar o poder, de se desvencilhar daquilo que ele faz dizer ou diz e “a saída da dúvida ocorre com a descoberta de um novo eixo, distinto a um só tempo do eixo do saber e do poder”.

A ideia de uma terceira prática, constituinte de uma subjetivação que escapa aos poderes e aos saberes vigentes, permite a Foucault operar uma revisão geral na origem das resistências, desemaranhando esse caminho que mal se discernia enquanto se encontrava enrolado junto com os outros. Nesse sentido, podemos dizer que é a prática de si que resiste aos códigos e aos poderes, e que a relação consigo estará sempre se fazendo em qualquer momento da história (Maciel Jr, 2014, p. 2).

Assim, na síntese de Eder van Pelt (2022, p. 135), os processos de subjetivação dizem respeito a processos de resistências, desvios e transgressões aos processos de sujeição engendrados sobre o sujeito no seu processo formativo, ou seja, “é uma produção de si que não nega o assujeitamento, mas dele se desvia justamente por querer uma constituição de si mais autêntica e liberta, mesmo que se realize dentro dos limites impostos pelos processos de sujeição”. Temos, então, que as resistências possibilitam o processo de subjetivação, mas como elas são concebidas? Como resistir aos processos de sujeição? A resposta foucaultiana está na crítica.

Primeiro Foucault (1995b) e, depois, Butler (2013) encontraram na crítica o caminho para o exercício da resistência. Segundo os autores, a crítica consiste no exame racional e reflexivo dos mecanismos que sujeitam o indivíduo, ou seja, trata-se de compreender quais são e como operam os processos de sujeição do indivíduo, sempre atentando para os contextos histórico-social, considerando que o sujeito é sempre historicizado na teoria

foucaultiana. Em outro momento, Butler (2022c, p. 35) argumenta que a crítica consiste em um ato reflexivo porque questionar o regime de verdade (relações de saber-poder) que nos forja enquanto sujeitos (processos de sujeição) é, no fim, “pôr em questão a verdade de mim mesma e, com efeito, minha capacidade de dizer a verdade sobre mim mesma, de fazer um relato de mim mesma”.

É por conta dessa imbricada relação entre regime de verdade e sujeito que Foucault não concebe a possibilidade de questionar, de uma só vez, todas as formas de governo que nos atravessam, até porque não é possível o sujeito conceber nada fora do poder que o forja enquanto sujeito. Alternativamente, o autor propõe que a atitude crítica resida na questão sobre “como não ser governado” assim, desse modo, por esta razão, em nome desses princípios específicos, em vista de tais objetivos ou por meio de tais procedimentos, ou seja, a crítica questiona certos modos de governo do sujeito, sempre alinhada ao contexto histórico-social que a relação sujeito-poder ocorre (Foucault, 1995b, p. 7).

Nesse sentido, Foucault (1995b, p. 8) é bastante claro na síntese do conceito de crítica que desenvolveu em seus estudos, uma vez que argumenta que se a governamentalização diz respeito ao assujeitamento de indivíduos pelos mecanismos de poder que se dizem verdadeiros, então “a crítica é o movimento pelo qual o sujeito se dá o direito de interrogar a verdade sobre seus efeitos de poder, e o poder sobre seus discursos de verdade”. A função essencial da crítica, nestes termos teóricos, é o desassujeitamento no jogo de verdade produzido pelos sistemas de saber-poder.

Todavia, não é possível que o sujeito promova o desassujeitamento dos regimes de verdade sem, antes, compreender o que são e como operam esses mesmos regimes. É por isso que Foucault retoma o esclarecimento – *Aufklärung*; o desejo de saber – kantiano para dar início ao processo de saída do estado de menoridade, para usar os termos do filósofo alemão. Buscar compreender como operam os processos de sujeição é o mesmo que buscar como o sujeito é formado e, como vimos na seção anterior, o sujeito sempre é marcado pelas nuances que o atravessam em determinado contexto histórico social.

Eder van Pelt (2022, p. 132–134) alerta que a resposta a este questionamento “não pode ser uma replicação das explicações que Foucault desenvolveu sobre o dispositivo da sexualidade na modernidade europeia”. Ou seja, pode haver correspondências (porque o Brasil, por exemplo, é herdeiro de uma tradição jurídica europeia), mas não é possível a completa identidade dos mecanismos de produção do sujeito descritos por Foucault e a realidade brasileira, uma vez que são contextos diversos. No entanto, é nesse ponto,

amparados no desejo de conhecer, que encontramos a resposta à questão da crítica, porque ela “deve ser feita pelo caminho da desconfiança, pelo questionamento sobre o modo como somos governados, as formas como são constituídas as nossas capacidades de autonomia, os projetos utópicos que nos são apresentados como o lugar ideal a se chegar”.

Nesse ponto, Butler (2013, p. 160) argumenta que a crítica enquanto prática passa, necessariamente, pela compreensão dos modos de instituição das categorias de correspondência normativa, as categorias de inteligibilidade que possibilitam ao sujeito ser reconhecido pelos outros e por si mesmo, ou seja, é preciso apreender “o modo como o campo do conhecimento é ordenado, e como o que ele prescreve retorna, por assim dizer, como sua oclusão constitutiva”. A autora está denunciando, em uma típica atitude crítica foucaultiana, que o campo em que os regimes de verdade são constituídos se fecha de modo a impossibilitar a produção de conhecimentos sem referência à base hegemônica e, conseqüentemente, se fecha para a produção de sujeitos que extrapolam dos limites identitários modernos. A crítica, nesse sentido, serve exatamente para esclarecer os modos como as categorias são construídas de uma maneira oclusiva, fechada no próprio campo, em uma espécie de metalinguagem.

A relação umbilical entre os processos de sujeição e os regimes de verdade que conformam esses mesmos processos garante que a postura crítica não seja adotada somente frente a uma técnica de sujeição, mas ela também sempre se desenvolve “em relação a alguma prática institucionalizada, a um discurso, a uma epistemologia ou a uma instituição” (Van Pelt, 2022, p. 140). Esse raciocínio possibilita a Butler (2022c, p. 35–36) argumentar que se o regime de verdade é questionado, o regime pelo qual se atribuem o ser e a própria condição ontológica do sujeito também são postos à prova. Assim, “a crítica não diz respeito apenas a uma prática social determinada ou a certo horizonte de inteligibilidade em que surgem as práticas e instituições”, mas ela também significa o questionamento do sujeito por si mesmo.

Butler, no entanto, compreende essa operação crítica como uma atividade de risco para o sujeito, considerando que nunca é possível afirmar, com certeza, qual é o elemento da identidade do sujeito que o sustenta exatamente nesse *status* de sujeito, exatamente por conta dessa indissociabilidade dos processos de sujeição e do próprio sujeito. Assim, a autora argumenta que

esse tipo de questionamento de si envolve colocar-se em risco, colocar em perigo a própria possibilidade de reconhecimento por parte dos outros, uma vez que questionar as normas de reconhecimento que governam o que eu poderia ser, perguntar o que elas deixam de fora e o que poderiam ser forçadas a abrigar, é o mesmo que, em relação ao regime atual, correr o risco de não ser reconhecido como sujeito, ou pelo menos suscitar as perguntas

sobre quem sou (ou posso ser) ou se sou ou não reconhecível (Butler, 2022c, p. 36).

Segundo Eder van Pelt (2022, p. 140–143), Butler interpreta a crítica foucaultiana “como uma prática de se colocar em questão os limites de nossas certezas, de nossos modos de conhecer a realidade que nos circunda”. Assim, ela entende que o que está em jogo, portanto, “são os limites da ontologia e da epistemologia, ou aquilo que podemos ser e aquilo que podemos saber”. Nesse sentido, há um resgate da crítica proposta por Kant nos debates sobre os sentidos da liberdade do sujeito, porque a liberdade se materializa nos “limites das possibilidades do conhecimento”. Por isso, o desassujeitamento começa exatamente quando o questionamento enquanto prática nasce no sujeito, ou seja, quando ele se questiona na qualidade de sujeito e quando percebe que sua condição de sujeito está ligada a processos de sujeição ao poder e aos regimes de verdade que o conformam.

Para Foucault (1995b, p. 7), o processo crítico possui três pontos de ancoragem que, na verdade, representam fases do agir crítico. O primeiro ponto de ancoragem diz respeito à compreensão dos modos de sujeição, ou seja, é um questionamento das verdades que nos governam, uma dúvida sobre quais são e como operam esses mecanismos de governamentalidade que nos forjam enquanto sujeitos. Nas palavras de Eder van Pelt (2022, p. 141), a primeira ancoragem da atitude crítica é uma denúncia à “opacidade dos mecanismos de governamentalidade, à dificuldade em se saber quais são as relações de poder que estão por trás das estruturas de governo”.

O segundo ponto de fixação da crítica foucaultiana reside no questionamento da legitimidade de quem institui os regimes de verdade que operam nos processos de sujeição. Foucault (1995b, p. 7) afirma que nesse ponto a crítica é fundamentalmente jurídica, pois se trata de suscitar direitos universais e imprescritíveis que devem ser cumpridos por todo governo, seja “do monarca, do magistrado, do educador ou do pai de família”. Junto a Van Pelt (2022, p. 141–142), compreendemos que os direitos humanos podem ser apreendidos como o fundamento dos direitos dos governados, pois engendram no sistema jurídico categorias que sustentam as demandas por reformas nos processos de sujeição estatais.

Após colocar à prova as técnicas de sujeição e a legitimidade para impô-las, o terceiro ponto de ancoragem da proposta crítica de Foucault (1995b, p. 7) trata-se, essencialmente, da negação à forma de governo que opera sobre o sujeito. Nessa fase, a crítica é não aceitar como verdade o que um governante afirma ser verdadeiro, é somente aceitar as verdades produzidas

em regime de sujeição se os fatores motivantes forem fundamentados em boas razões para tanto. Nesse ponto, Foucault questiona os próprios regimes de verdade que subsidiam os processos de sujeição que os sujeitos buscam desvencilhar a partir da crítica.

A crítica enseja necessariamente em um processo de desassujeitamento, o que podemos definir como o ato em que o sujeito compreende as amarras que o prendem às técnicas de sujeição e, questionando-as, rompe este domínio; há uma desconstrução da relação sujeito-sujeição. Após desassujeitar-se, todavia, o sujeito não é transferido para um lugar de liberdade em relação a processos formativos de sua identidade – até porque o processo de constituição do sujeito é contínuo, e baseia-se na afirmação reiterada de normas que conferem inteligibilidade às ações do indivíduo, que passa a ser reconhecido como sujeito. Ao contrário, o desassujeitamento implica nos processos de subjetivação, ou seja, ao se desvencilhar das amarras da sujeição, o sujeito passa a constituir sua subjetividade a partir de elementos internos, próprios de si mesmo, sem a ingerência externa de regimes de produção de verdade.

Fazendo um paralelo entre os modos de constituição do sujeito, compreendemos os processos de sujeição como o modo como o indivíduo se torna sujeito a partir da imposição de técnicas de saber-poder pela gestão governamental, que constitui o sujeito individual e coletivamente em processos impessoalizados e generalizados que visam unificar todo o corpo social. A sujeição opera desde antes da existência do próprio sujeito que, inserido em uma complexa rede de relações de saber-poder, é formado pela imposição de verdades sobre aspectos formativos de sua própria identidade enquanto sujeito. Essa sujeição opera constantemente, pela reiterada afirmação das técnicas de governamentalidade sobre o sujeito; assim, o *status* de sujeito depende do esforço das técnicas de governamentalidade para que o processo de sujeição continue operando na feitura de subjetividades.

Por outro lado, os processos de subjetivação operam desde uma relação interna do sujeito consigo mesmo onde, a partir do exercício da crítica aos processos de sujeição, o sujeito passa a questionar a verdade que esses processos impingem como sendo a única forma de vivência possível. Segundo Van Pelt (2022, p. 135), se esse proceder crítico se realiza na forma de um desassujeitamento, o sujeito se percebe em uma bifurcação, uma dupla possibilidade de caminhos: de um lado, ele pode reconhecer a limitação dos processos que o sujeitam e buscar se distanciar desses mecanismos de sujeição a fim de se liberar desses processos. Outro caminho de que o sujeito dispõe é adotar uma postura de relativa aceitação do assujeitamento imposto, contanto que esses processos pareçam razoáveis ao sujeito em relação à clareza como são operados e aos meios de liberação dessa sujeição.

Nesse momento, estamos diante do conceito de subjetivação, ou seja, uma relação consigo mesmo que busca os desvios, as resistências e as transgressões em relação aos processos de sujeição. É uma produção de si que não nega o assujeitamento, mas dele se desvia justamente por querer uma constituição de si mais autêntica e liberta, mesmo que se realize dentro dos limites impostos pelos processos de sujeição (Van Pelt, 2022, p. 135).

Nesse sentido, compreendemos que a constituição do sujeito acontece, não pela negação pura e simples do assujeitamento, porque isso implicaria a negação do próprio sujeito formado por esses processos, mas pela resignificação dos modos pelos quais o sujeito é sujeitoado. Lembremos que, ao contrário de ser completo ou eterno, o processo de sujeição sempre está afetado pela possibilidade de sofrer resistência por parte do sujeito, que pode reconhecer criticamente o seu lugar de sujeitoado pelos regimes de produção de verdade e deles se desassujeitar.

Butler (2022a, p. 107) afirma que, em termos foucaultianos, o próprio sistema de sujeição é o responsável por garantir as condições de resistência e subversão ao sistema e essa possibilidade de resignificação dos mecanismos de sujeição reside estritamente na sua necessária reiteração. Isso ocorre porque o sujeito não é formado por somente um mecanismo de sujeição, mas é interpelado por inúmeros regimes de produção de verdade a que tem que responder. Juntos, eles podem ensejar na percepção crítica do sujeito para um dos processos que o sujeita e dar início ao desassujeitamento. É exatamente por isso que a resistência ao poder não é produzida desde fora do regime de sujeição, mas a partir da própria dinâmica de operação dos meios de sujeição. Segundo a autora

o sujeito só permanece sujeito mediante a reiteração ou rearticulação de si mesmo como sujeito, e o fato de a coerência do sujeito depender dessa repetição pode constituir a incoerência desse sujeito, seu caráter de incompletude. Essa repetição – ou melhor, iterabilidade – torna-se assim o não-lugar da subversão, a possibilidade de recorporificar a norma subjetivadora capaz de redirecionar sua normatividade. (Butler, 2022a, p. 107).

Isso se relaciona com a força que a moral possui na produção do sujeito, porque “mesmo que a moral forneça um conjunto de regras que produz um sujeito em sua inteligibilidade, ele não deixa de ser um conjunto de normas e regras que um sujeito deve negociar de maneira vital e reflexiva” (Butler, 2022c, p. 21). Nesse ponto, Foucault (1998, p. 28) argumenta que toda ação moral comporta uma relação de constituição de si enquanto sujeito moral. Assim, o sujeito define um determinado modo de ser que serve como sua própria realização moral. O autor afirma que não existe “conduta moral que não implique a

constituição de si mesmo como sujeito moral; nem tampouco constituição do sujeito moral sem ‘modos de subjetivação’”.

De acordo com Maciel Jr (2014, p. 4), essa inflexão foucaultiana permite a reflexão sobre as condições de emergência da subjetividade, não sendo mais possível compreender o sujeito somente a partir dos meios de sujeição oriundos dos sistemas de saber-poder. O autor argumenta que, derivado do binômio saber-poder, o relacionamento consigo mesmo oportuniza ao sujeito um campo de escolhas externas às imposições do assujeitamento, um verdadeiro eixo de ação inseparável das resistências aos processos de sujeição.

Assim, compreendemos o sujeito como produto de um processo de subjetivação, uma operação que extrapola a relação poder-sujeição para formar uma complexa rede formativa do sujeito por meio exatamente de um relacionamento crítico e reflexivo consigo mesmo. Os processos de subjetivação, segundo Candiotti (2020, p. 328), abrangem “tanto as resistências individuais e interindividuais empreendidas diante de uma moral do rebanho, como também as contracondutas de uma população que não se deixa governar por uma regulação biopolítica determinada”. Assim, buscaremos identificar como as pessoas trans, individual e coletivamente, têm se mobilizado em torno de processos de subjetivação, especialmente a partir da retificação do registro civil com base nos dados do Diagnóstico que apresentamos no próximo capítulo.

3 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL

Neste capítulo, nosso objetivo central é apresentar os dados obtidos a partir da pesquisa empírica por meio da estatística descritiva. Como apresentamos na Introdução, a pesquisa empírica foi fruto de um trabalho coletivo organizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em que integramos a equipe de investigação. Ao final, os dados foram publicados na forma do Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil⁵⁸ (Benevides, 2022)

A pesquisa quantitativa foi publicada na forma do Diagnóstico e teve o objetivo principal de investigar o fenômeno da retificação de nome e gênero do registro civil a fim de construir um mapeamento sobre o acesso ao direito à retificação registral de pessoas trans no Brasil. Para a coleta dos dados empíricos, elegemos a técnica do questionário – por meio da ferramenta “Google Formulários” –, em que recebemos respostas entre os dias 5 e 23 de abril de 2022. Os quesitos do questionário foram formulados a partir de indicadores específicos voltados ao objeto da pesquisa e de indicadores socioeconômicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como, por exemplo, idade, cor/raça, escolaridade, renda, localização geográfica, etc.

Segundo Quezada Lucio (2010, p. 95), o propósito das pesquisas quantitativas (estatísticas) é poder formular generalizações de toda a população⁵⁹ investigada a partir da observação de um número menor de indivíduos, denominado amostra⁶⁰. No entanto, para ser possível a generalização de características da população a partir da observação de uma amostra, é necessário que esta seja representativa (ou probabilística) de toda a população-objeto (Costa Neto, 2002, p. 37). Para isso, a amostra deve possuir as mesmas

⁵⁸ Para tornar a leitura mais fluida, o Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil será indicado apenas como Diagnóstico, por ser o documento central para o desenvolvimento do trabalho, sendo feita a indicação das páginas apenas quando necessário. O Diagnóstico pode ser acessado em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>>.

⁵⁹ Também chamada de universo de pesquisa, a população é o “conjunto de todos os indivíduos (pessoas, objetos, animais, etc.) que contenham informações sobre o fenômeno estudado. Representa uma coleção completa de elementos (sujeitos, objetos, fenômenos ou dados) que possuem algumas características comuns. É o maior conjunto de elementos sobre o qual é possível obter uma amostra representativa para a experiência científica” (Quezada Lucio, 2010, p. 95, tradução nossa).

⁶⁰ Segundo Quezada Lucio (2010, p. 95, tradução nossa), a amostra “é constituída por um pequeno grupo de elementos da população, que são avaliados por características particulares, geralmente com o propósito de inferir [ou generalizar] características da população como um todo”.

características da população e em mesmas proporções, sobretudo quanto às características sobre as quais recaem o objeto da investigação. Ou seja,

Para garantir a qualidade do estudo, o subconjunto da população, que constitui a amostra, deverá ser representativo dessa mesma população para que os resultados obtidos através da observação da amostra sejam, tanto quanto possível, semelhantes com os que se obteriam se tivesse sido estudada toda a população. Em traços gerais, a amostra será representativa se incluir elementos que tenham todas as características que figuram na população e nas devidas proporções. Desta forma é possível estimar certas características desconhecidas da população e testar hipóteses ou afirmações acerca dessa população (Santos, 2018, p. 16).

Existem fórmulas e técnicas para o cálculo de uma amostra representativa, como a amostragem aleatória simples, a amostragem sistemática, a amostragem estratificada e a amostragem por conglomerados (Quezada Lucio, 2010, p. 103; Santos, 2018, p. 18). Segundo Costa Neto (2002, p. 41), o emprego de amostras não representativas da população em trabalhos estatísticos pode ser atribuído, em muitas vezes, à falta de acesso à totalidade da população, de modo que não resta saída ao pesquisador senão colher as informações da amostra que se encontram acessíveis, como é o caso desta pesquisa.

Em que pese um estudo da Universidade Estadual Paulista (Unesp) indique que 1,9% da população adulta brasileira seja composta por pessoas trans (Spizzirri *et al.*, 2021), a ausência de dados estatísticos oficiais sobre a população trans no Brasil, paulatinamente denunciada pela academia (Almeida; Vasconcellos, 2018, p. 306; Coacci, 2018; Pedra, 2018, p. 183, 227; Paula, 2023, p. 146), impossibilita o real conhecimento de toda a população-objeto. Nesse sentido, Preu e Brito (2018, p. 108) afirmam que “o próprio fato de não existirem dados oficiais sobre a realidade desses sujeitos no Brasil revela o apagamento dessa população e, de certa forma, a transfobia dos diferentes órgãos”.

No curso da pesquisa também houve a incidência de outras limitações que impediram o alcance de uma amostra representativa da população como, por exemplo, a ausência de estrutura, o baixo número de pesquisadores envolvidos no projeto, o baixo financiamento para a execução da investigação, o exíguo prazo para a entrega do relatório de pesquisa, etc. Nesse sentido, é muito difícil alcançar uma estatística precisa sobre a população investigada, todavia, a amostragem da população que adotamos é suficiente para a análise que propomos neste estudo, a qual é a de entender como as demandas por direitos das pessoas trans chegam ao sistema jurídico e como o princípio de autodeterminação identitária está sendo discutido (e modificado) por meio dessas lutas.

Nesse sentido, a amostragem da pesquisa quantitativa foi feita por autosseleção (ou por conveniência), haja vista que as pessoas trans que participaram da pesquisa responderam o questionário de forma voluntária após divulgação da pesquisa em redes sociais e grupos de mensagem, o que possibilitou a penetração da pesquisa na população de interesse. Para o fenômeno que investigamos, desejávamos alcançar uma amostra representativa da população, dado que a amostragem não probabilística pode apresentar viés (Quezada Lucio, 2010), no entanto, a amostragem por conveniência foi o tipo de amostra que se mostrou possível para investigar o fenômeno da retificação do registro civil de pessoas trans no presente caso. O único critério utilizado para seleção da amostra foi a autodeclaração da pessoa respondente como sendo uma pessoa trans.

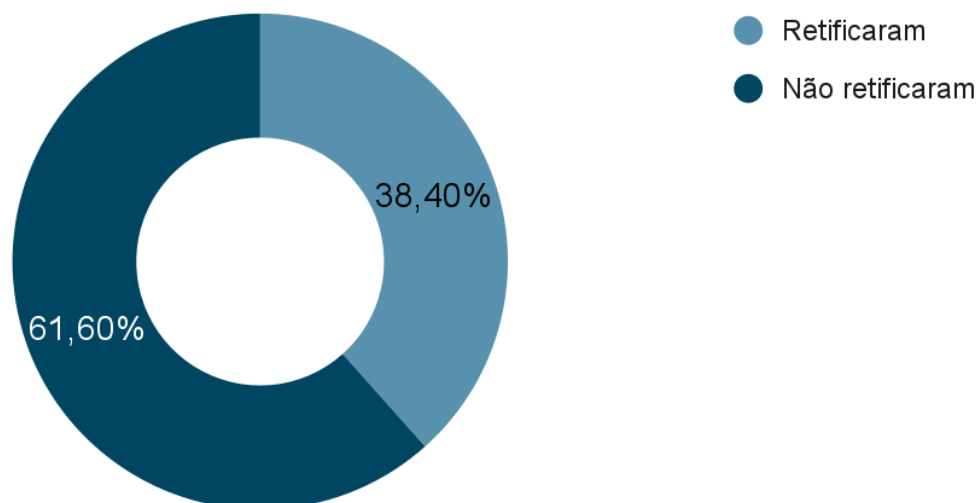
Ao todo, coletamos 1663 respostas ao questionário aplicado, das quais descartamos 21 respostas, porque 16 eram de pessoas que afirmaram não serem pessoas trans (feriam o critério de seleção) e 5 eram respostas duplicadas. Assim, consideramos válidas 1642 respostas ao questionário, que dividimos em dois grupos de análise: o primeiro contendo as 631 respostas das pessoas que realizaram a retificação do registro civil, representando 38,40% dos respondentes; e o segundo contendo as 1011 respostas das pessoas que afirmaram que não realizaram a retificação do registro civil, representando 61,60% dos respondentes.

Por fim, dividimos este capítulo em três momentos onde apresentaremos os dados quantitativos oriundos do Diagnóstico, começando pela descrição do perfil dos respondentes, passando pela apresentação de informações sobre os procedimentos de retificação registral até apresentarmos a última seção, com informações exclusivamente sobre a retificação administrativa do registro civil.

3.1 O perfil dos respondentes

A descrição do perfil das pessoas que participaram da pesquisa respondendo o questionário aplicado é importante para compreender o contexto de onde vem as informações e os argumentos aqui expostos. Assim como no Diagnóstico (Paula; Benevides, 2022, p. 45), optamos por cindir as 1642 respostas válidas em dois grupos: um composto pelas pessoas que realizaram a retificação do registro civil – 631 respostas que representam 38,40% do total –; e outro pelas pessoas que afirmaram que não realizaram a retificação do registro civil – 1011 respostas que representam 61,60% do total –, como verificamos no Gráfico 2.

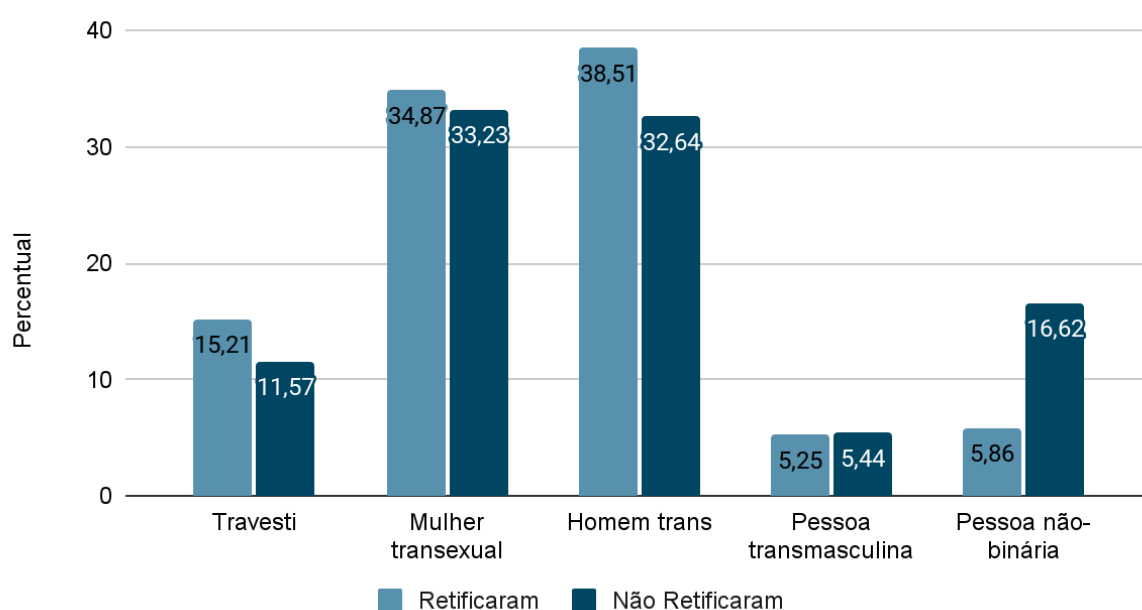
Gráfico 2 – Percentual dos respondentes que efetuaram a retificação registral



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

A divisão dos dados empíricos logo no início da análise se justifica pela necessidade de compararmos esses dois grandes grupos entre si, confrontando as variáveis a fim de observar o fenômeno da retificação registral pela ótica de quem realizou a retificação e de quem não retificou o registro civil.

Gráfico 3 – Comparativo das identidades de gênero dos respondentes

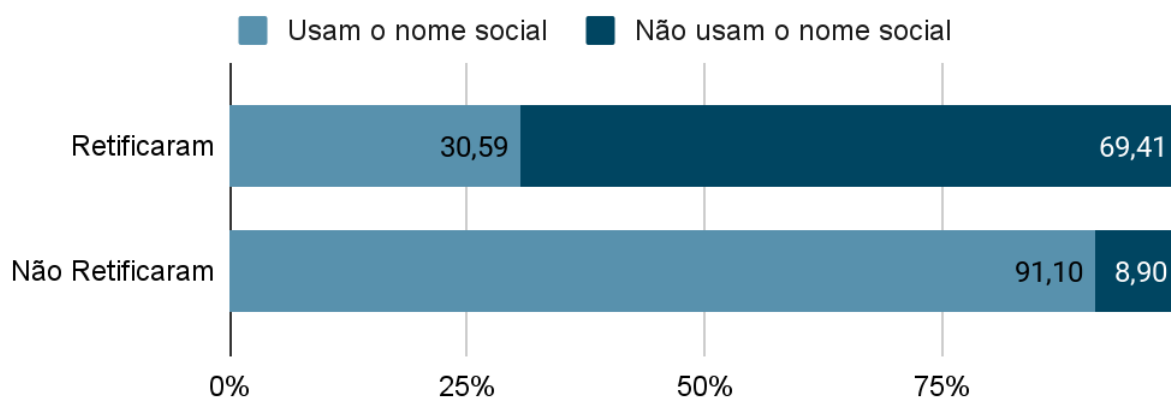


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Quanto à identidade de gênero das pessoas que realizaram a retificação do registro civil, 96 (15,21%) se identificam como travesti, 220 (34,87%) como mulher transexual, 246 (38,51%) homem trans, 33 (5,23%) pessoa transmasculina e 37 (5,86%) como pessoa não-binária. Entre os respondentes que não retificaram o registro civil, 117 (11,57%) informaram se identificar como travesti, 336 (33,23%) como mulheres transexuais, 330 (32,64%) como homens trans, 55 (5,44%) como pessoa transmasculina e 168 (16,62%) como pessoa não-binária⁶¹, como observamos no Gráfico 3.

A partir dos dados coletados, percebemos que, apesar de haver pouca diferença proporcional entre as pessoas que retificaram o registro civil e as pessoas que não realizaram a retificação, os homens trans compõem a identidade que mais retifica o registro civil proporcionalmente falando (38,51% e 32,64%). Exceção a esse dado são as pessoas não-binárias que, no Diagnóstico, registram uma diferença de quase 11 pontos percentuais (5,86% e 16,62%) entre as pessoas que retificaram o registro civil e as que não realizaram a retificação registral.

Gráfico 4 – Uso do nome social pelos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

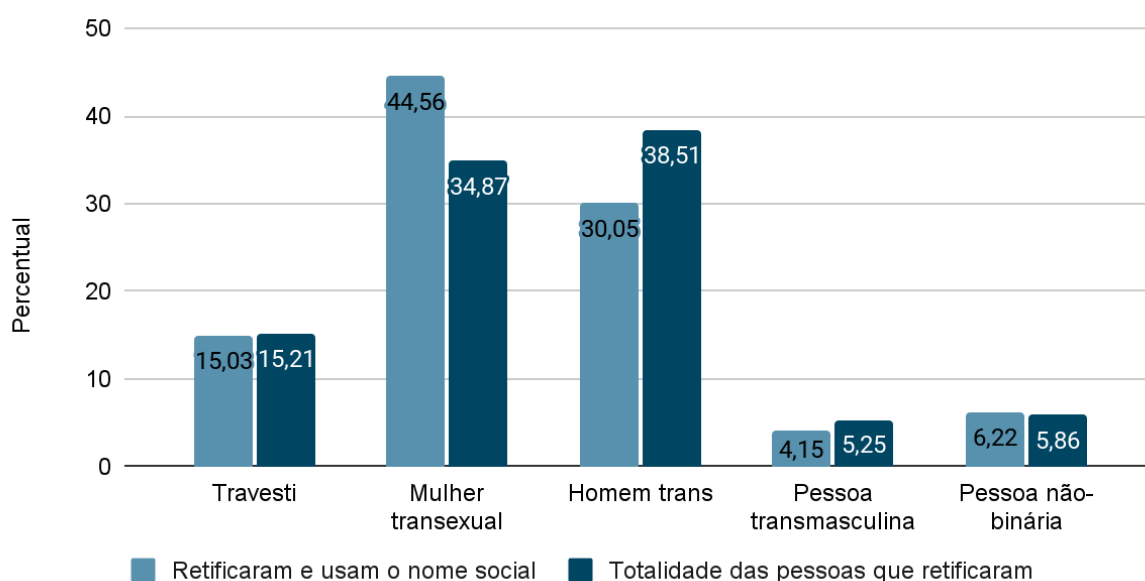
Quanto ao uso do nome social, 193 (30,59%) informaram que continuam utilizando o nome social após a retificação, ao passo que 921 (91,10%) pessoas que não realizaram a retificação informaram que utilizam o nome social, fazendo do nome social um instituto

⁶¹ Houve, ainda, pessoas que se identificam com “outra” identidade, sendo 2 (0,32%) entre as pessoas que retificaram o registro civil e 5 (0,49%) entre as pessoas que não realizaram a retificação registral.

jurídico que, apesar de precário, é muito utilizado pelas pessoas que não realizaram a retificação do registro civil, como constatamos no Gráfico 4.

Apesar do uso do nome social perder, em tese, sentido após a retificação do nome civil, um terço (30,59%) das pessoas que retificaram o registro civil continua utilizando o nome social após a mudança do registro civil. Nesse ponto, o dado mais destacado é exatamente o uso do nome social por pessoas que não realizaram o procedimento retificatório, entre as quais o uso do nome social é de 91,10%, demonstrando uma ampla aderência do instituto entre aquelas pessoas que não realizaram a retificação. O nome social diz respeito a um instituto jurídico “tampão”, uma vez que é uma forma de exercício de autodeterminação identitária das pessoas trans precária, sem a modificação da documentação civil.

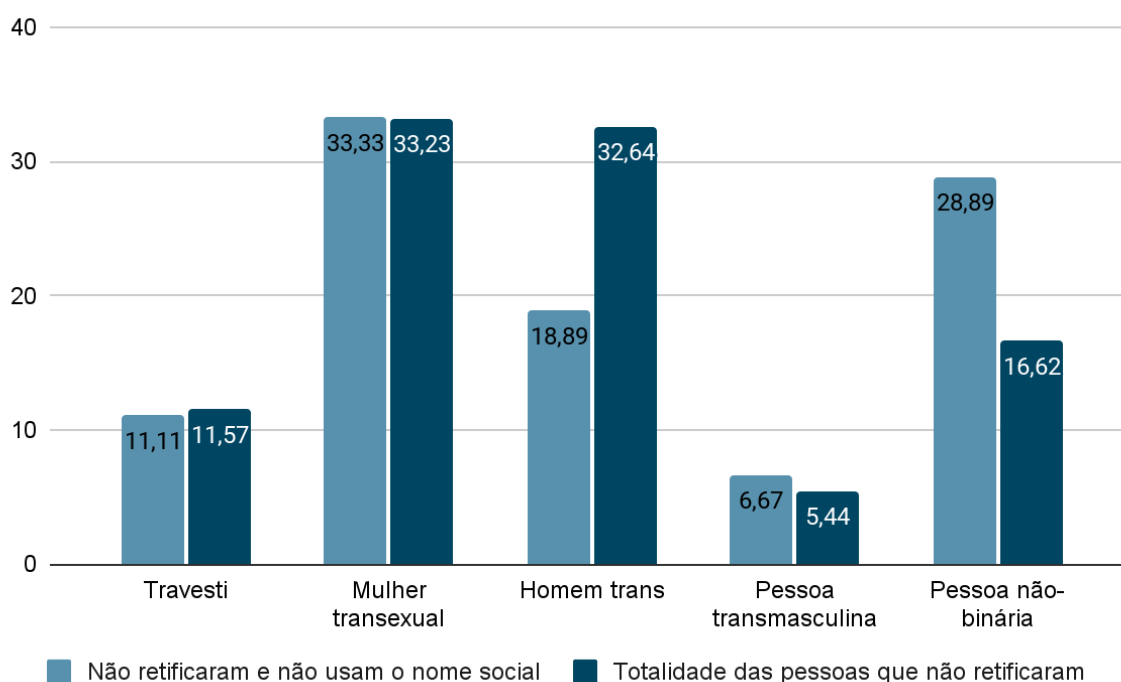
Gráfico 5 – Identidades das pessoas que utilizam o nome social mesmo após a retificação em comparação às identidades de todas as pessoas que retificaram o registro civil



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

De acordo com dados do Diagnóstico, dentre as 193 (30,59%) pessoas que responderam que utilizam o nome social mesmo após a retificação registral, 29 são Travestis, 86 são Mulheres Transexuais, 58 são Homens Trans, 8 são Pessoas Transmasculinas e 12 são Pessoas Não-Binárias. O Gráfico 5, que faz uma comparação entre todos os respondentes que retificaram o registro civil e as pessoas que retificaram e ainda utilizam o nome social.

Gráfico 6 – Identidades das pessoas que não retificaram e utilizam o nome social em comparação às identidades de todas as pessoas que não retificaram o registro civil



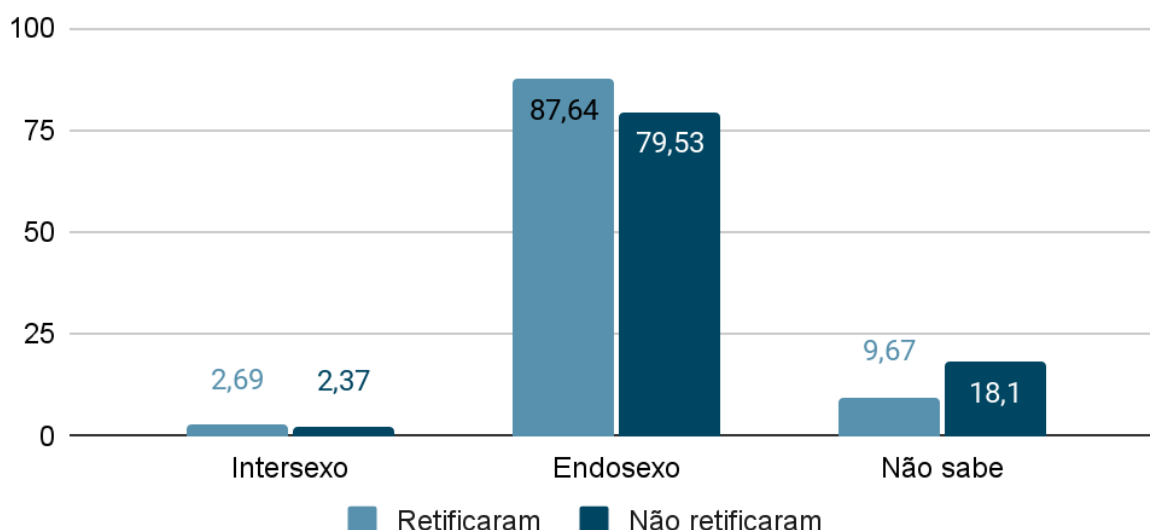
Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Em comparação à totalidade de mulheres transexuais que realizaram a retificação registral, as mulheres transexuais compõem a identidade que mais utiliza o nome social após ter realizado a retificação registral (44,56% e 34,87%). Também destacamos o dado de que os homens trans utilizam menos o nome social após a retificação em comparação a todos os homens trans que retificaram (30,05% e 38,51%), ou seja, os homens trans são, entre todas as identidades, os que menos utilizam o nome social após a retificação. Por outro lado, 90 (8,90%) pessoas que não retificaram o registro civil informaram que também não utilizam o nome social, entre as quais 10 são Travestis, 30 são Mulheres Transexuais, 17 são Homens Trans, 6 são Pessoas Transmasculinas e 26 são Pessoas Não-Binárias, o que visualizamos no Gráfico 6.

Há uma diferença proporcional de quase o dobro (18,89% e 32,64%) entre a totalidade de homens trans que não retificaram o registro civil e os que, dentro destes, não utilizam o nome social, isso significa dizer que, proporcionalmente, os homens trans utilizam mais o nome social do que as demais identidades. No Gráfico 6, destacamos a grande diferença (28,89% e 16,62%) entre a integralidade de pessoas não-binárias que não retificaram o

registro civil e os que, dentre estas, as que não utilizam o nome social, ou seja, as pessoas não-binárias utilizam menos o nome social do que as outras identidades em termos proporcionais.

Gráfico 7 – Qualidade de intersexo dos respondentes



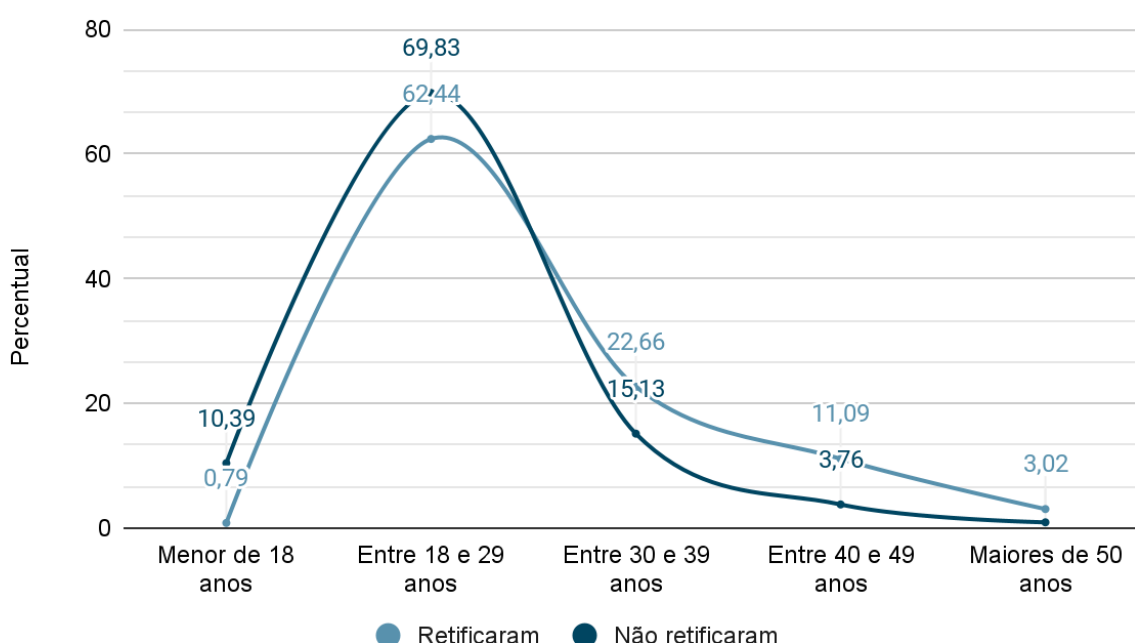
Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Entre os respondentes que realizaram a retificação registral, 17 (2,69%) são pessoas intersexo, enquanto 553 (87,64%) não são pessoas intersexo, sendo que 61 (9,67%) não souberam informar se são ou não pessoas intersexo. Quanto aos respondentes que não retificaram o registro civil, 24 (2,37%) são pessoas intersexo, enquanto 799 (79,53%) não são pessoas intersexo, sendo que 183 (18,10%) não souberam informar se são ou não pessoas intersexo, como podemos conferir no Gráfico 7.

Entre os dados sobre a qualidade de intersexo ou endosexo dos respondentes, o que mais chama atenção é o desconhecimento dessa característica física por parte das pessoas que participaram da pesquisa, sendo maior entre as pessoas que não efetuaram a retificação registral: 9,67% das pessoas que retificaram e 18,10% das pessoas que não retificaram não sabem se são ou não intersexo. Além disso, observamos que o percentual de pessoas que afirmaram ser intersexo, tanto as que retificaram quanto as que não realizaram a retificação, se aproxima do percentual mundial (1,7% da população).

Quanto ao perfil etário dos respondentes, entre as pessoas que realizaram a retificação, 5 (0,79%) são menores de 18 anos, 394 (62,44%) têm entre 18 e 29 anos, 143 (22,66%) têm entre 30 e 39 anos, 70 (11,09%) têm entre 40 e 49 anos, 19 (3,02%) têm mais de 50 anos. Entre as pessoas que não retificaram o registro civil, 105 (10,39%) são menores de 18 anos, 706 (69,83%) têm entre 18 e 29 anos, 153 (15,13%) têm entre 30 e 39 anos, 38 (3,76%) têm entre 40 e 49 anos, 9 (0,89%) têm mais de 50 anos como observamos no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Comparação do perfil etário dos respondentes



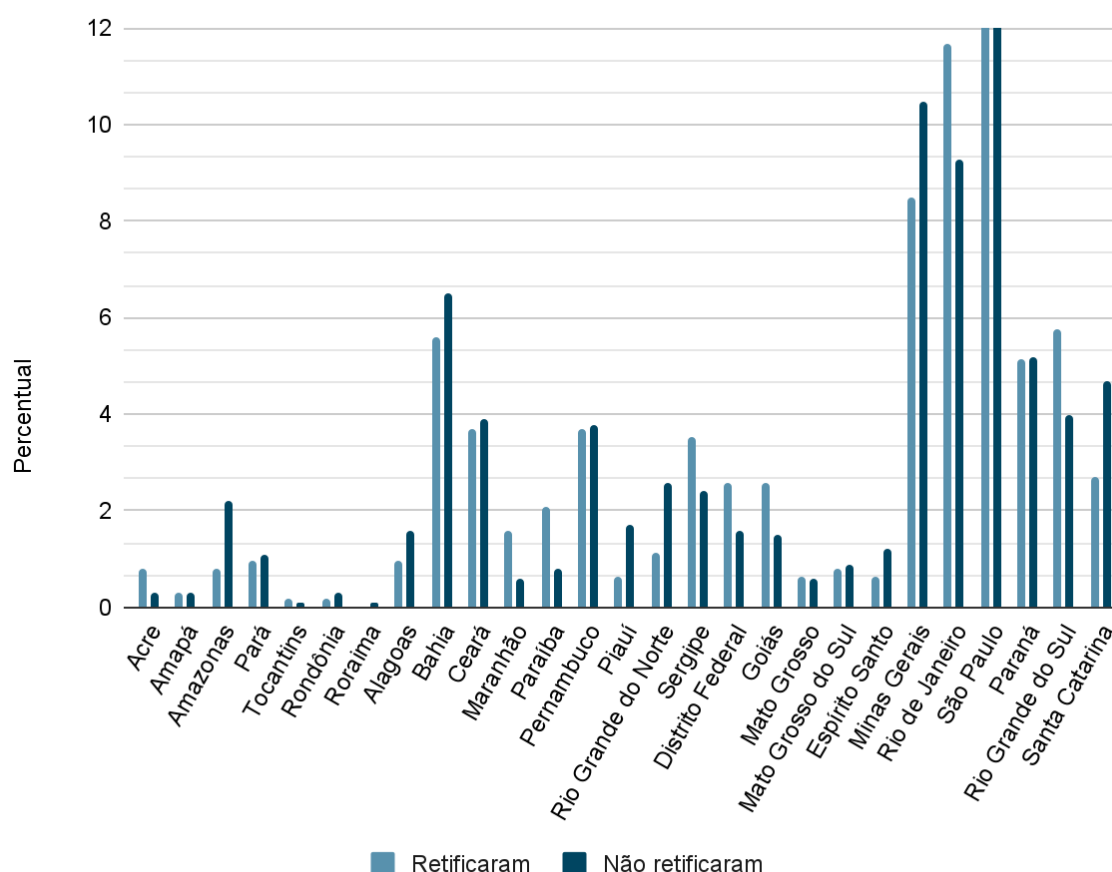
Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

A partir do Gráfico 8, bem como dos dados descritos, é possível perceber a maior recorrência de pessoas trans entre a faixa etária de 18 a 29 anos, tanto entre as pessoas que retificaram quanto entre as que não realizaram a retificação. As pessoas trans entre 30 e 49 anos tendem a retificar mais em termos proporcionais, ou seja, nessas duas faixas de idade há uma presença maior de pessoas que realizaram o procedimento retificatório. Destacamos que 10,39% das pessoas que não retificaram são menores de 18 anos, representando a limitação da autodeterminação identitária entre as pessoas menores de idade.

Quanto à localização geográfica dos respondentes que realizaram a retificação registral, 21 (3,33%) residem no Norte, sendo 6 (0,96%) no Pará, 5 (0,80%) no Acre, 5

(0,80%) no Amazonas, 2 (0,32%) no Amapá, 1 (0,16%) em Rondônia, 1 (0,16%) em Tocantins e ninguém em Roraima, 143 (22,66%) residem no Nordeste, sendo 35 (5,60%) na Bahia, 23 (3,68%) no Ceará, 23 (3,68%) em Pernambuco, 22 (3,52%) em Sergipe, 13 (2,08%) na Paraíba, 10 (1,60%) no Maranhão, 7 (1,12%) no Rio Grande do Norte, 6 (0,96%) em Alagoas e 4 (0,64%) no Piauí, 41 (6,50%) residem no Centro-Oeste, sendo 16 (2,56%) no Distrito Federal, 16 (2,56%) em Goiás, 5 (0,80%) em Mato Grosso do Sul, 4 (0,64%) em Mato Grosso, 335 (53,09%) residem no Sudeste, sendo 206 (32,96%) em São Paulo, 73 (11,68%) no Rio de Janeiro, 53 (8,48%) em Minas Gerais e 4 (0,64%) no Espírito Santo, e 85 (13,47%) residem no Sul, sendo 36 (5,76%) no Rio Grande do Sul, 32 (5,12%) no Paraná e 17 (2,72%) em Santa Catarina, como conferimos no Gráfico 9⁶².

Gráfico 9 – Estados do Brasil onde residem os respondentes

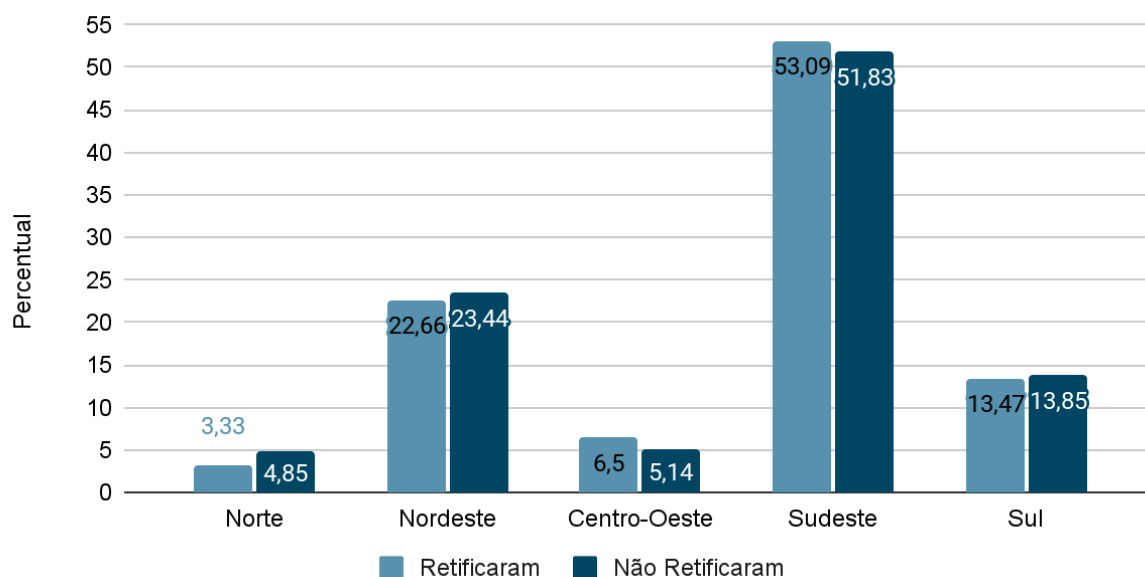


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

⁶² Apesar de 32% das pessoas que participaram da pesquisa residirem em São Paulo, optamos por limitar a escala a 12 pontos percentuais para que a diferença entre os demais estados fique mais visível no Gráfico 9.

Quanto à localização geográfica dos respondentes que não realizaram a retificação do registro civil, 49 (4,85%) residem no Norte, sendo 22 (2,20%) no Amazonas, 11 (1,10%) no Pará, 3 (0,30%) no Acre, 3 (0,30%) no Amapá, 3 (0,30%) em Rondônia, 1 (0,10%) em Roraima e 1 (0,10%) no Tocantins, 237 (23,44%) residem no Nordeste, sendo 65 (6,49%) na Bahia, 39 (3,89%) no Ceará, 38 (3,79%) em Pernambuco, 26 (2,59%) no Rio Grande do Norte, 24 (2,40%) em Sergipe, 17 (1,70%) no Piauí, 16 (1,60%) em Alagoas, 8 (0,80%) na Paraíba e 6 (0,60%) no Maranhão, 52 (5,14%) residem no Centro-Oeste, sendo 16 (1,60%) no Distrito Federal, 15 (1,50%) em Goiás, 9 (0,90%) em Mato Grosso do Sul e 6 (0,60%) em Mato Grosso, 524 (51,83%) residem no Sudeste, sendo 324 (32,34%) em São Paulo, 105 (10,48%) em Minas Gerais, 93 (9,28%) no Rio de Janeiro e 12 (1,20%) no Espírito Santo, e 140 (13,85%) residem no Sul, sendo 52 (5,19%) no Paraná, 47 (4,69%) em Santa Catarina e 40 (3,99%) no Rio Grande do Sul⁶³, como conferimos no Gráfico 9.

Gráfico 10 – Região do Brasil onde residem os respondentes



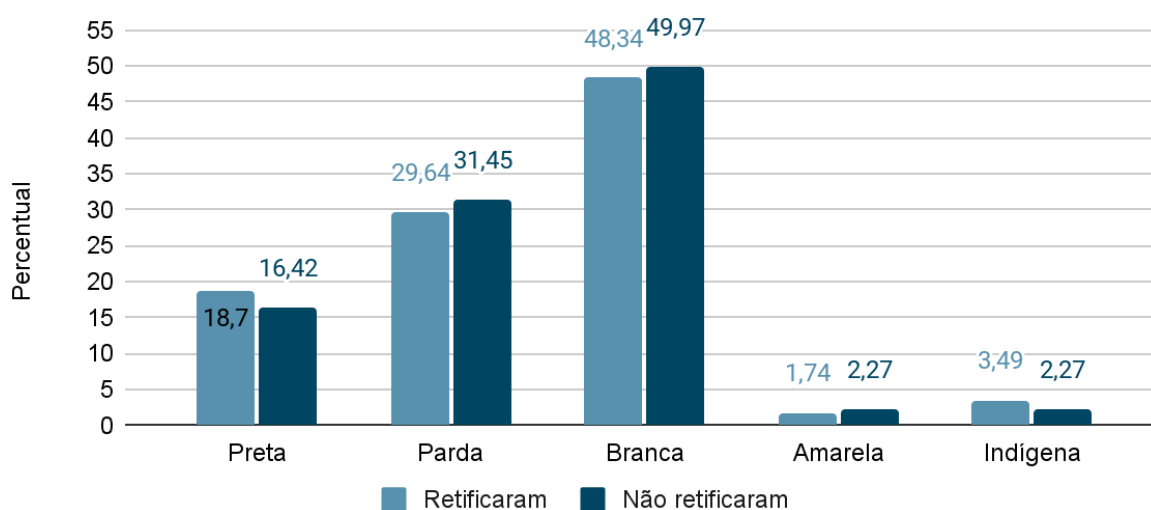
Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

⁶³ Entre as pessoas que retificaram o registro civil há, ainda, 6 (0,95%) pessoas que residem no exterior, sendo 3 na Itália, 2 em Portugal e 1 no Japão. Entre quem não realizou a retificação registral, há, ainda, 9 (0,89%) pessoas que residem no exterior, sendo 2 na Argentina, 2 no Canadá, 2 na Itália, 1 nos Estados Unidos, 1 na França e 1 em Portugal (Paula; Benevides, 2022, p. 50, 63).

Quando observamos o fenômeno da retificação registral a partir dos estados, a diferença entre as pessoas que retificaram o registro civil e as que não retificaram também não é grande, de modo que, em regra, os estados têm os índices de retificação e não retificação equilibrados. Alguns estados, porém, se destacam pela maior diferença entre os dois grupos, como Rio de Janeiro (11,68% e 9,28%), Rio Grande do Sul (5,76% e 3,99%) e Sergipe (3,52% e 2,40%) em que são registrados maiores índices de retificação em relação aos percentuais de pessoas que não retificaram e, por outro lado, Rio Grande do Norte (1,12% e 2,59%), Minas Gerais (8,48% e 10,48%) e Santa Catarina (2,72% e 4,69%) são os 3 estados onde os percentuais de pessoas que realizaram a retificação são menores do que os das pessoas que não retificaram.

A partir da análise do Gráfico 10, entendemos que, em termos de localização geográfica, os dados não discriminam nem da distribuição total de pessoas pelo território (maior concentração no Sudeste, Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Norte) e nem em termos de quem retifica ou não. Em uma visão comparada, as regiões têm certo equilíbrio entre os percentuais de retificação e não retificação, tendo, portanto, pouca diferença na disposição geográfica entre as regiões. No entanto, percebemos que a retificação nas regiões Centro-Oeste e Sudeste se sobressai ao percentual de retificação registral das regiões Norte, Nordeste e Sul. Esse equilíbrio entre as regiões do Brasil tende a se manter nos estados, com algumas exceções, como apresentamos no Gráfico 9.

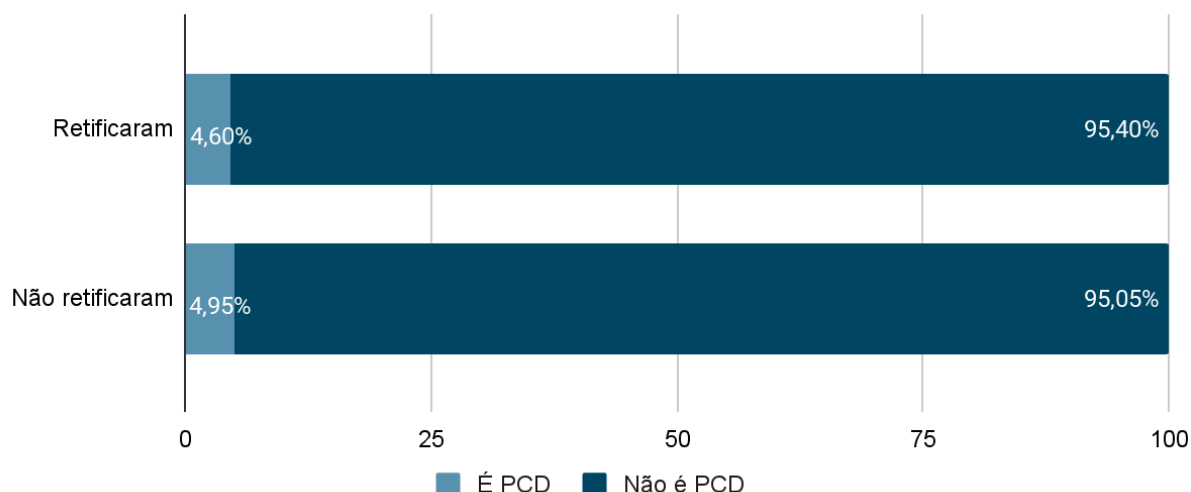
Gráfico 11 – Identificação étnico-racial dos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Sobre o perfil étnico-racial dos respondentes que realizaram a retificação registral, 118 (18,70%) são pretos, 187 (29,64%) são pardos, 305 (48,34%) são brancos, 11 (1,74%) são amarelos e 22 (3,49%) são indígenas. Quanto ao perfil étnico-racial dos respondentes que não retificaram o registro civil, 165 (16,42%) são pretos, 317 (31,45%) são pardos, 482 (47,97%) são brancos, 23 (2,27%) são amarelos e 23 (2,27%) são indígenas, como constatamos no Gráfico 11. Apesar de os percentuais entre pessoas que retificaram e não realizaram a retificação do registro civil não se diferenciarem muito entre si, é perceptível que as pessoas que se identificam como pretas e como indígenas retificam mais, em termos proporcionais, do que as demais autoidentificações étnico-raciais.

Gráfico 12 – Comparação de pessoas com deficiência entre os respondentes

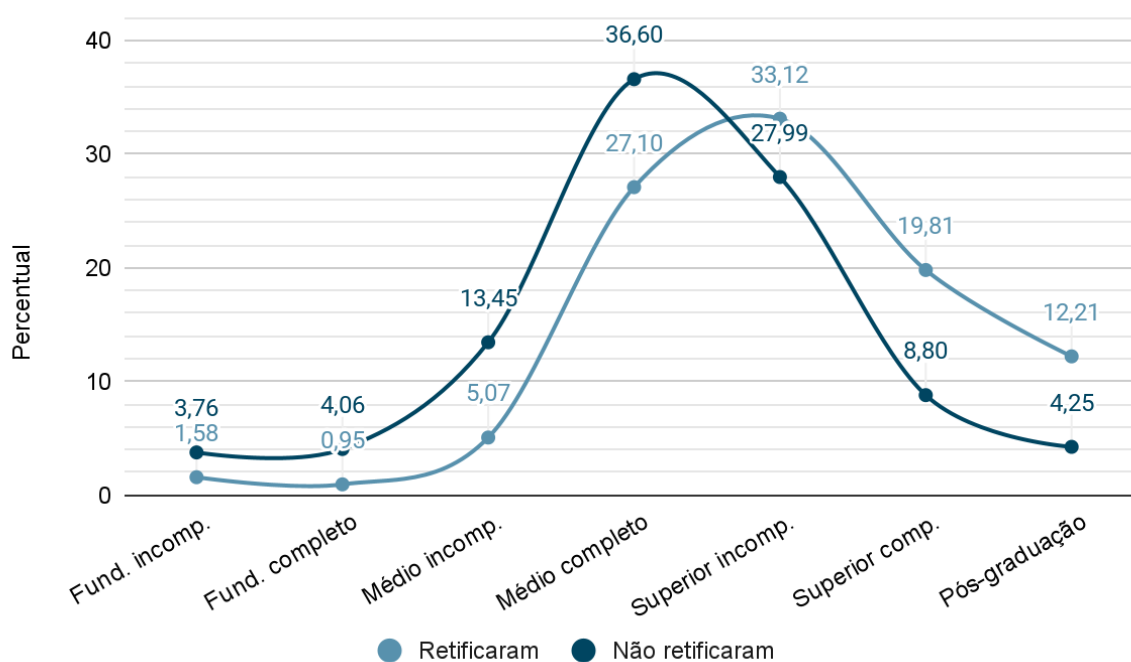


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Entre os respondentes que realizaram a retificação registral, 29 (4,60%) são pessoas com deficiência (PCD) e 602 (95,40%) não são pessoas com deficiência (PCD). Dos respondentes que não retificaram o registro civil, 50 (4,95%) são pessoas com deficiência (PCD) e 956 (95,05%) não são pessoas com deficiência (PCD) (Paula; Benevides, 2022, p. 52–64), como conferimos no Gráfico 12. Assim, observamos não haver diferença percentual significativa entre os respondentes que efetuaram a retificação e que não realizaram o procedimento retificatório, uma vez que ambos os grupos possuem menos de 5% de pessoas com deficiência em sua composição. Podemos afirmar, portanto, que a deficiência não é uma variável que exerce influência no processo de retificação do registro civil.

Quanto à escolaridade, dentre os respondentes que retificaram o registro civil, 10 (1,58%) têm o ensino fundamental incompleto, 6 (0,95%) têm o ensino fundamental completo, 32 (5,07%) têm o ensino médio incompleto, 171 (27,10%) têm o ensino médio completo, 209 (33,12%) têm o ensino superior incompleto, 125 (19,81%) têm o ensino superior completo e 77 (12,21%) têm pós-graduação (*lato sensu*, mestrado ou doutorado) como grau de escolaridade. Quanto à escolaridade, dentre os respondentes que não realizaram a retificação registral, 38 (3,76%) têm o ensino fundamental incompleto, 41 (4,06%) têm o ensino fundamental completo, 136 (13,45%) têm o ensino médio incompleto, 370 (36,60%) têm o ensino médio completo, 283 (27,99%) têm o ensino superior incompleto, 89 (8,80%) têm o ensino superior completo e 43 (4,25%) têm pós-graduação (*lato sensu*, mestrado ou doutorado) como grau de escolaridade, como conferimos no Gráfico 13.

Gráfico 13 – Escolaridade dos respondentes



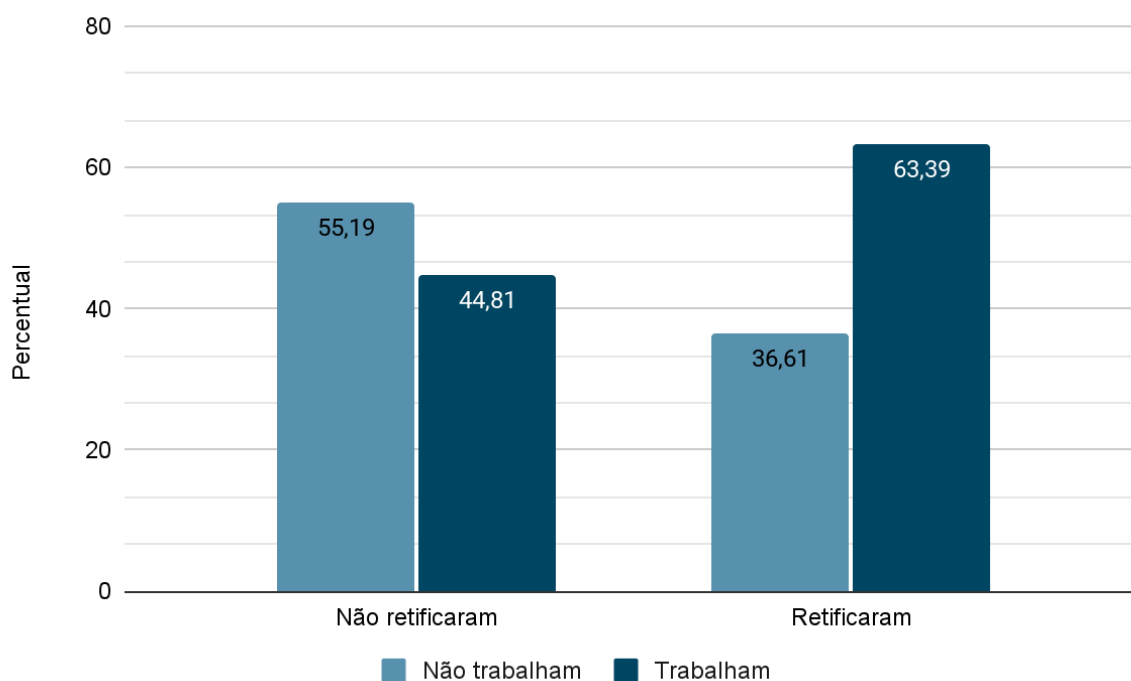
Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

A princípio é possível perceber a presença proporcional maior de pessoas que não realizaram a retificação do registro civil nos quatro estratos escolares mais baixos; essa percepção se alia às formas tomadas pelas linhas do Gráfico 13: a curva relativa às pessoas que não retificaram o registro civil é representada por um pico agudo o item sobre o “Ensino

Médio Completo” e a queda da curva é drástica, ao passo que a curva relativa às pessoas que realizaram a retificação também ascende no item sobre o “Ensino Médio Completo”, no entanto, seu ponto alto é no item sobre o “Ensino Superior Incompleto”, cuja queda é bem mais suave do que a queda da curva das pessoas que não realizaram a retificação registral.

Entre os respondentes que realizaram a retificação registral, 400 (63,39%) afirmaram trabalhar atualmente e 231 (36,61%) não trabalham atualmente. Entre os respondentes que não retificaram o registro civil, 451 (44,81%) afirmaram trabalhar atualmente e 555 (55,19%) não trabalham atualmente, como conferimos no Gráfico 14.

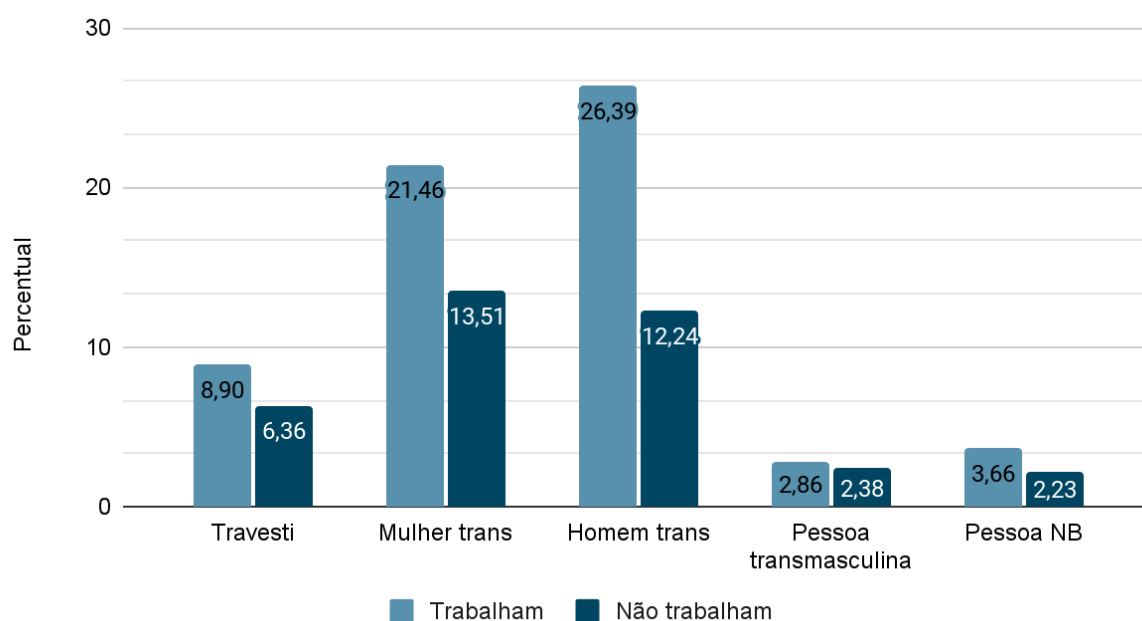
Gráfico 14 – Trabalho dos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

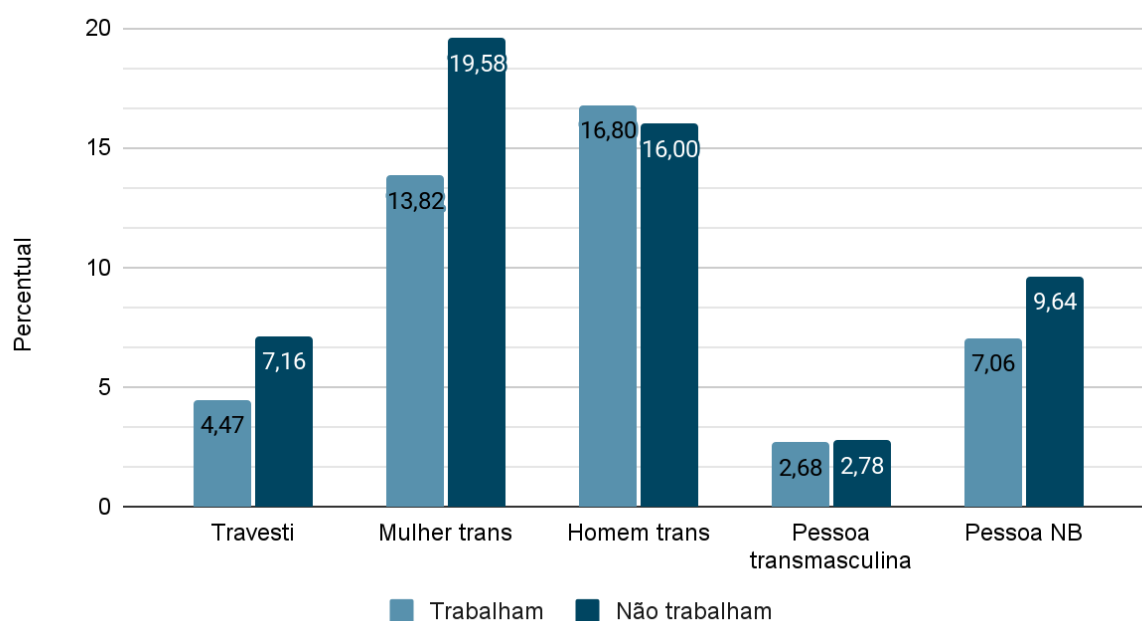
Entre as pessoas que retificaram o registro civil e que trabalham, 56 (8,90%) se identificam como Travesti, 135 (21,46%) como Mulher Transexual, 166 (26,39%) Homem Trans, 18 (2,86%) Pessoa Transmasculina e 23 (3,66%) como Pessoa Não-Binária. Entre os respondentes que realizaram a retificação registral, mas não trabalham, 40 (6,36%) informaram se identificar como Travesti, 85 (13,51%) como Mulheres Transexuais, 77 (12,24%) como Homens Trans, 15 (2,38%) como Pessoa Transmasculina e 14 (2,23%) como Pessoa Não-Binária, como observamos nos Gráficos 15 e 16.

Gráfico 15 – Trabalho dos respondentes que retificaram o registro civil em relação à identidade de gênero



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

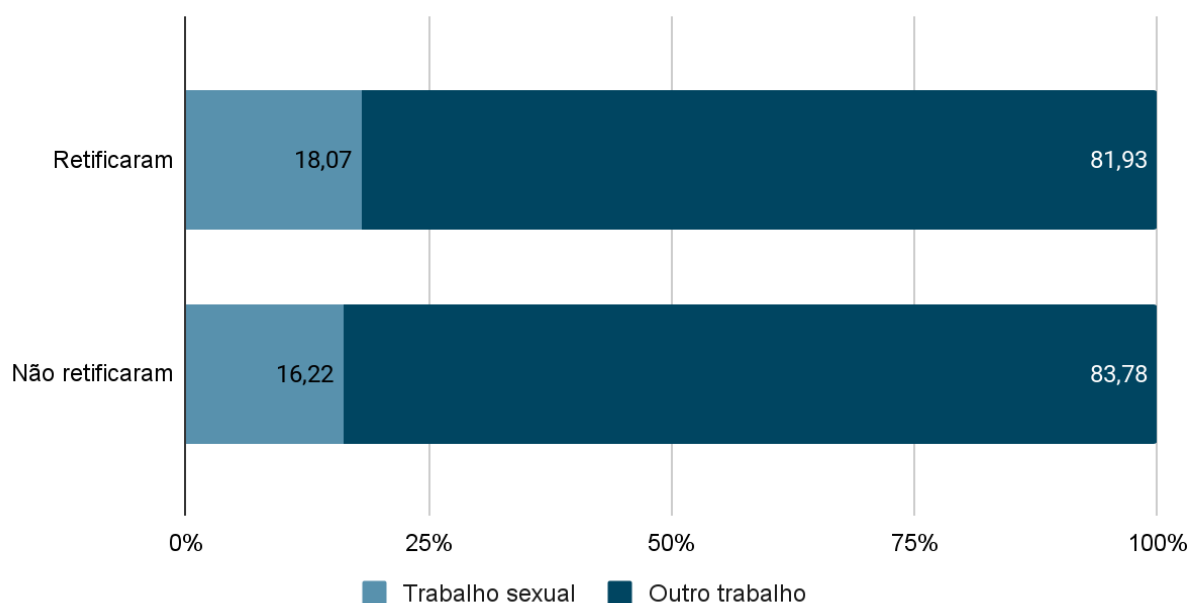
Gráfico 16 – Trabalho dos respondentes que não retificaram o registro civil em relação à identidade de gênero



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Entre as pessoas que não retificaram o registro civil, mas trabalham, 45 (4,47%) se identificam como Travesti, 139 (13,82%) como Mulher Transexual, 169 (16,80%) Homem Trans, 27 (2,68%) Pessoa Transmasculina e 71 (7,06%) como Pessoa Não-Binária. Entre os respondentes que não realizaram a retificação registral e não trabalham, 72 (7,16%) informaram se identificar como Travesti, 197 (19,58%) como Mulheres Transexuais, 161 (16,00%) como Homens Trans, 28 (2,78%) como Pessoa Transmasculina e 97 (9,64%) como Pessoa Não-Binária, como observamos nos Gráficos 15 e 16.

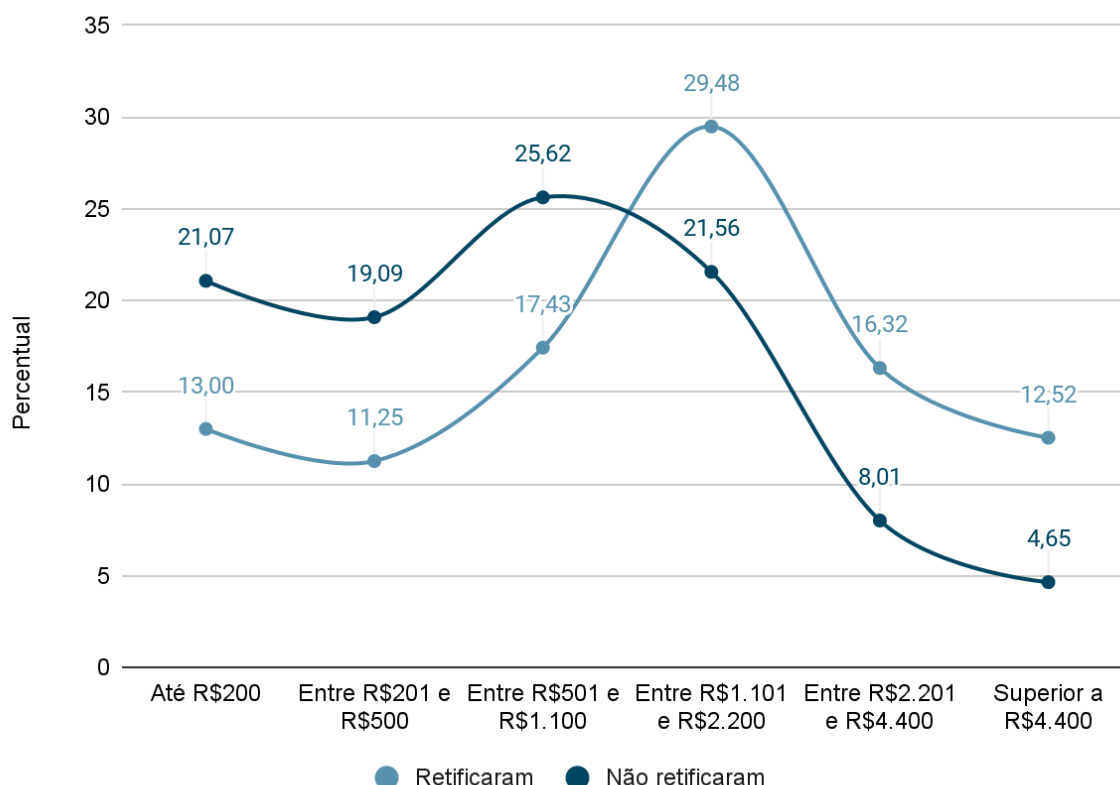
Gráfico 17 – Trabalho sexual dos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Como verificamos no Gráfico 17, sobre o trabalho sexual, 114 (18,07%) dos respondentes que realizaram a retificação registral atuam como profissionais do sexo, 510 (80,82%) não atuam como profissionais do sexo e 7 (1,11%) preferiram não responder se atuam como profissionais do sexo. Entre os respondentes que não realizaram a retificação do registro civil, 164 (16,22%) atuam como profissionais do sexo, 807 (79,82%) não atuam como profissionais do sexo e 40 (3,96%) preferiram não responder se atuam como profissionais do sexo.

Gráfico 18 – Renda dos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Quanto ao perfil de renda dos respondentes que realizaram a retificação registral, 82 (13,00%) pessoas têm renda mensal até R\$ 200, 71 (11,25%) têm renda mensal entre R\$ 201 e R\$ 500, 110 (17,43%) têm renda mensal entre R\$501 e R\$ 1.100, 186 (29,48%) têm renda mensal entre R\$ 1.101 e R\$ 2.200, 103 (16,32%) têm renda mensal entre R\$ 2.201 e R\$ 4.400 e 79 (12,52%) têm renda mensal superior a R\$ 4.401.

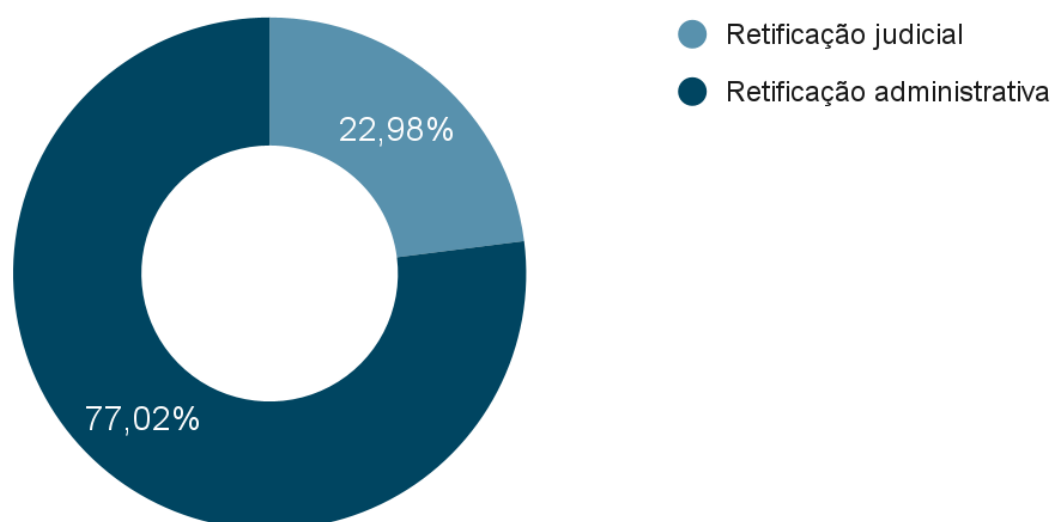
Entre os respondentes que não retificaram o registro civil, 212 (21,07%) pessoas têm renda mensal até R\$ 200, 193 (19,09%) têm renda mensal entre R\$ 201 e R\$ 500, 256 (25,62%) têm renda mensal entre R\$ 501 e R\$ 1.100, 217 (21,56%) têm renda mensal entre R\$ 1.101 e R\$ 2.200, 81 (8,01%) têm renda mensal entre R\$ 2.201 e R\$ 4.400,00 e 47 (4,65%) têm renda mensal superior a R\$ 4.401, como conferimos no Gráfico 18.

Na próxima seção, apresentaremos os dados sobre os procedimentos de retificação do registro civil, tanto administrativos quanto judiciais, dispostos no Diagnóstico.

3.2 Os procedimentos de retificação do registro civil

Além de traçar o perfil dos respondentes, o Diagnóstico também apresenta informações sobre os procedimentos de retificação do registro civil. Quanto ao tipo de retificação registral, no universo das 631 pessoas que realizaram a retificação do registro civil, 142 (22,98%) realizaram o procedimento de retificação pela via judicial, enquanto 476 (77,02%) pessoas realizaram a retificação pela via administrativa, ou seja, diretamente no Cartório de Registro Civil, como conferimos no Gráfico 19.

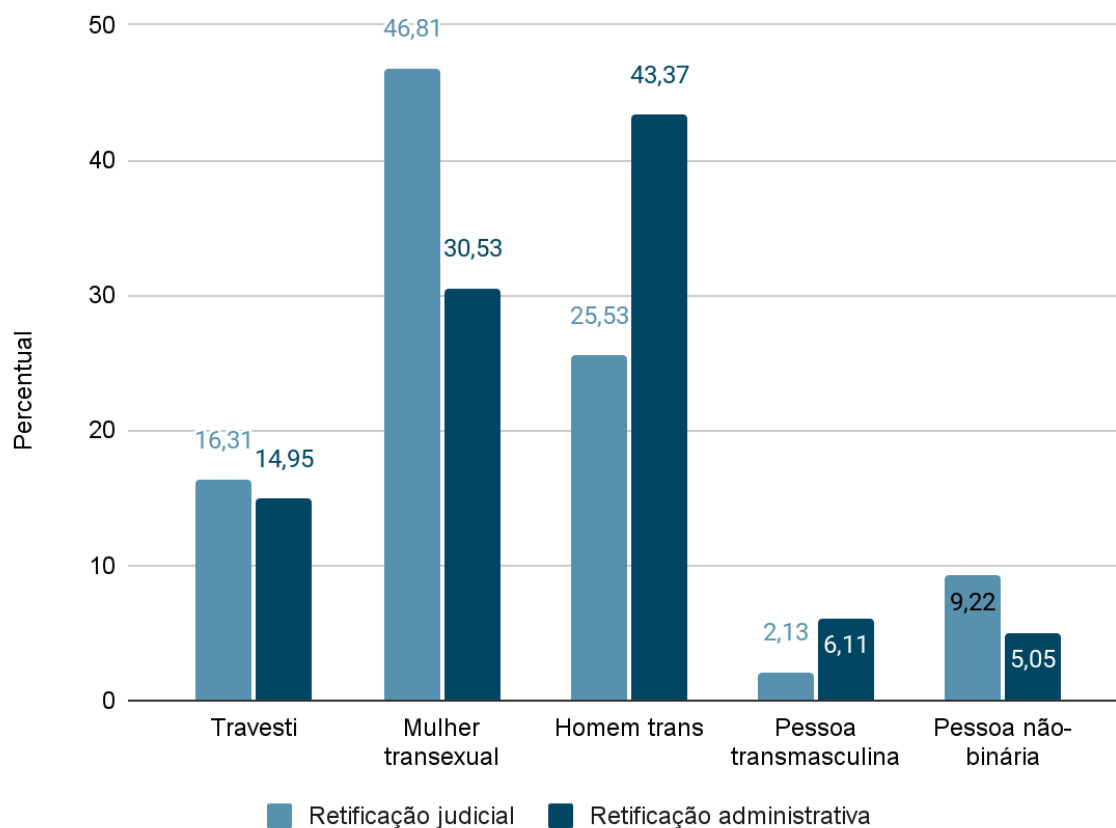
Gráfico 19 – Tipo de retificação realizada



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Entre todas as 142 (22,98%) pessoas que retificaram o registro civil pela via judicial, 23 (16,31%) são travestis, 66 (46,81%) são mulheres transexuais, 36 (25,53%) são homens trans, 3 (2,13%) são pessoas transmasculinas e 13 (9,22%) são pessoas não-binárias. Por outro lado, entre as 476 (77,02%) pessoas que retificaram o registro civil pela via administrativa, 71 (14,95%) são travestis, 145 (30,53%) são mulheres transexuais, 206 (43,37%) são homens trans, 29 (6,11%) são pessoas transmasculinas e 24 (5,05%) são pessoas não-binárias, conforme observamos no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Tipo de retificação feita em relação às identidades dos respondentes

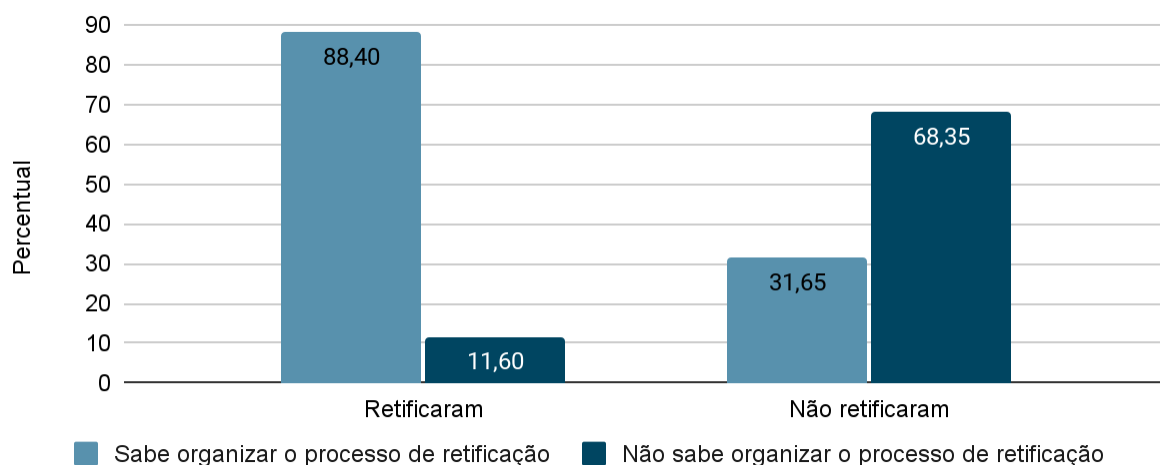


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Quanto à organização dos procedimentos de retificação registral dos respondentes, 88,40% (558) das pessoas que retificaram sabem organizar o processo de retificação, ao passo que 11,60% (73) das pessoas que realizaram a retificação registral não sabem organizar o processo de retificação e, por outro lado, 31,65% (320) das pessoas que não retificaram sabem organizar o processo de retificação e 68,35% (691) não sabem organizar o processo para retificar o registro civil, como podemos verificar no Gráfico 21.

No Gráfico 21, verificamos uma associação entre ter realizado a retificação registral e saber organizar o processo de retificação. No entanto, destacamos o dado de que 31,65% das pessoas que não realizaram a retificação sabem como organizar o processo, o que nos levanta o questionamento sobre qual foi o motivo pelo qual essas pessoas não realizaram a retificação do registro civil.

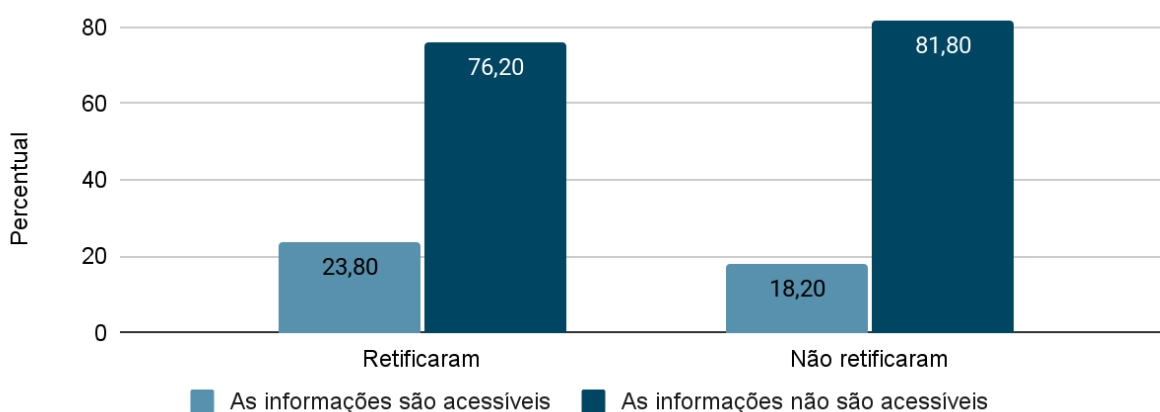
Gráfico 21 – Organização do procedimento de retificação registral pelos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Quando questionadas sobre a acessibilidade das informações disponibilizadas pelos órgãos públicos sobre os procedimentos de retificação do registro civil, 150 (23,8%) das pessoas que retificaram consideram que as informações disponíveis sobre os procedimentos de retificação registral são acessíveis para todas as pessoas; 481 (76,2%) não consideram acessíveis as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre os procedimentos retificatórios, como constatamos no Gráfico 22.

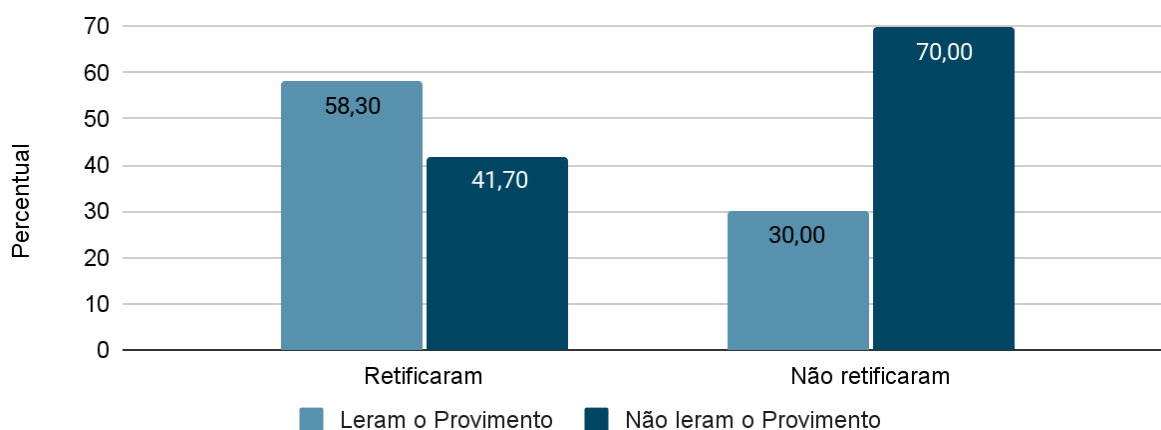
Gráfico 22 – Acessibilidade das informações pelos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

No Gráfico 22, também verificamos que entre as pessoas que não realizaram a retificação registral, 184 (18,2%) consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre os procedimentos de retificação do registro civil são acessíveis para todas as pessoas, contra 827 (81,8%) pessoas que não consideram acessíveis as informações disponibilizadas pelos órgãos públicos.

Gráfico 23 – Sobre a leitura do Provimento n.º 73/18 do CNJ

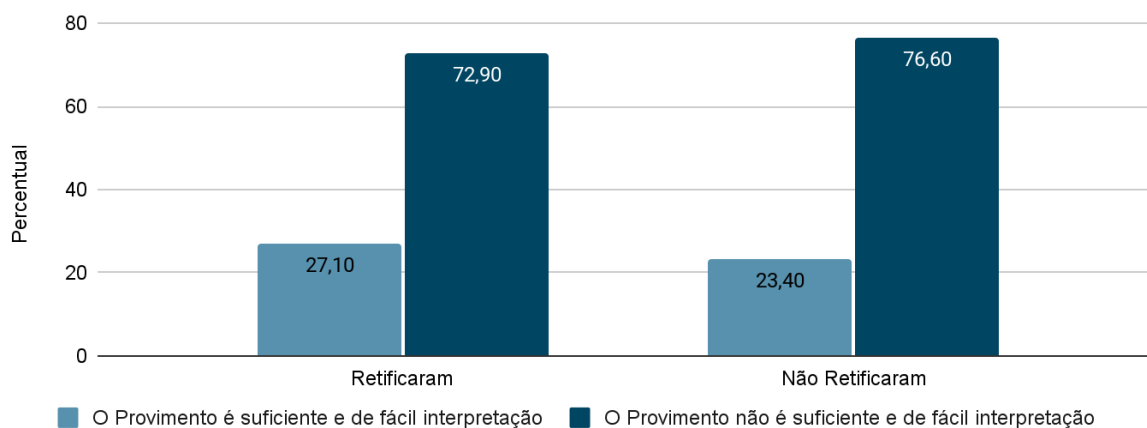


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

O alto índice de pessoas que consideram que as informações sobre os procedimentos de retificação registral são inacessíveis pode ter uma associação com o dado sobre a leitura do Provimento n.º 73/18 do CNJ, disposto no Gráfico 23. Segundo o Diagnóstico (Paula; Benevides, 2022, p. 57–69), 368 (58,3%) das pessoas que retificaram o registro civil já leram o Provimento n.º 73/18 do CNJ, enquanto 263 (41,7%) não o leram. Por outro lado, 303 (30%) das pessoas que não realizaram a retificação registral já leram a normativa contra 708 (70%) que não a leram, como é possível verificar no Gráfico 23.

Como verificamos no Gráfico 24, entre as pessoas que realizaram a retificação registral questionadas sobre a facilidade de interpretação do Provimento n.º 73/18 do CNJ, 171 (27,1%) o consideram de fácil interpretação e suficiente para esclarecer sobre os procedimentos de retificação do registro civil, enquanto 460 (72,9%) não consideram a normativa de fácil interpretação. Entre as pessoas que não retificaram, 237 (23,4%) consideram que o Provimento n.º 73/18 do CNJ é de fácil interpretação e suficientes para esclarecer as dúvidas sobre os procedimentos retificatórios, enquanto 774 (76,6%) não concordam com essa afirmação.

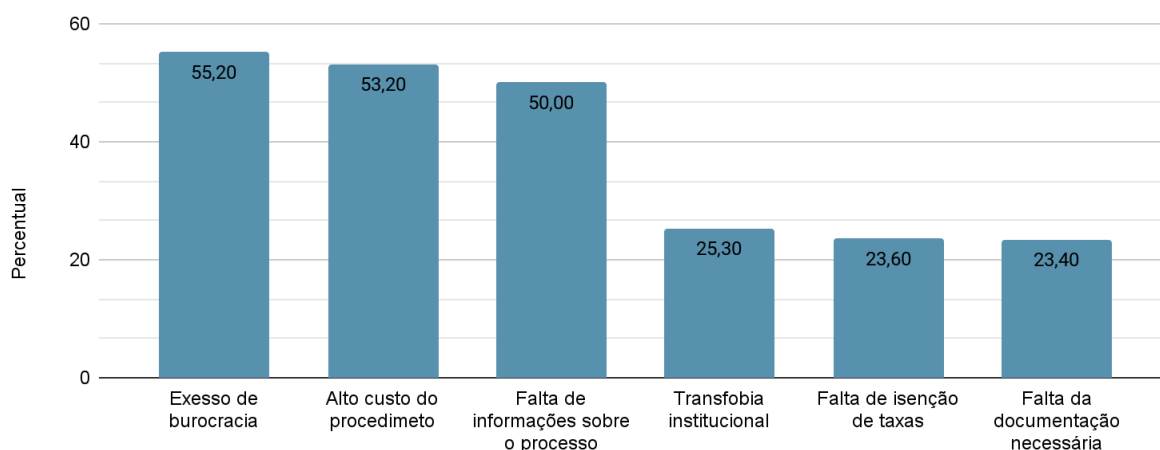
Gráfico 24 – Suficiência e interpretação do Provimento n.º 73/18 do CNJ



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Ao final do questionário, as pessoas que não retificaram o registro civil foram questionadas sobre os principais motivos pelos quais não realizaram o procedimento em uma pergunta na qual poderiam escolher mais de uma resposta. 558 (55,2%) pessoas apontaram o excesso de burocracia, 538 (53,2%) pessoas indicaram o alto custo do processo, 505 (50%) apontaram falta de informações para organização do processo, 256 (25,3%) pessoas apontaram a transfobia institucional dos cartórios e dos órgãos de justiça, 239 (23,6%) pessoas consideraram a falta de isenção sobre as taxas cartorárias e 237 (23,4%) pessoas não possuem toda a documentação necessária, como conferimos no Gráfico 25.

Gráfico 25 – Principais motivos pelos quais os respondentes não realizaram a retificação registral



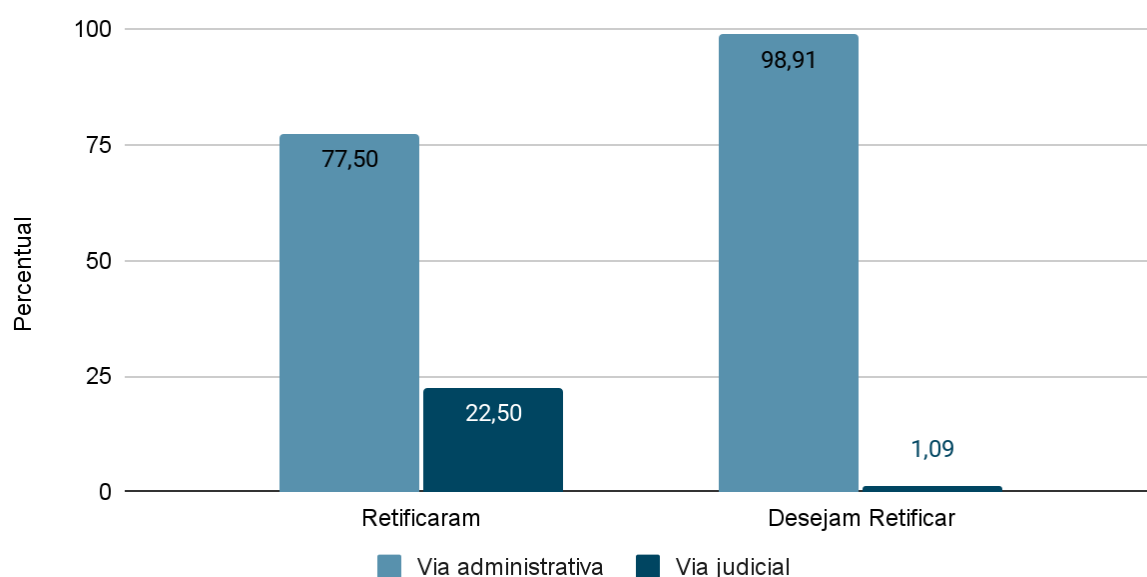
Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Inserimos no Gráfico 25 somente as respostas mais recorrentes aos principais motivos pelos quais as pessoas trans não haviam realizado a retificação registral. Mas também houve menção à transfobia familiar, à falta de opção de retificação não-binária, ao receio do impacto da retificação no emprego, à falta de informações sobre o momento após a retificação registral, à falta de garantia da retificação administrativa para menores de idade não terem a garantia na via administrativa, à forma privada que as pessoas vivenciam sua transgeneridade, às dificuldades em cidades do interior e, ainda, à ausência do desejo de realizar a retificação.

3.3 A retificação administrativa do registro civil

Adotamos como hipótese para a presente investigação que o procedimento de retificação do registro civil operado pela via administrativa, sem a necessidade do crivo judicial, é um meio mais alinhado com a autodeterminação identitária das pessoas trans. Por este motivo, observaremos alguns dados extraídos somente das pessoas que realizaram ou desejam realizar a retificação pela via administrativa.

Gráfico 26 – Proporção de respondentes que retificaram e que desejam retificar pelas vias administrativa e judicial

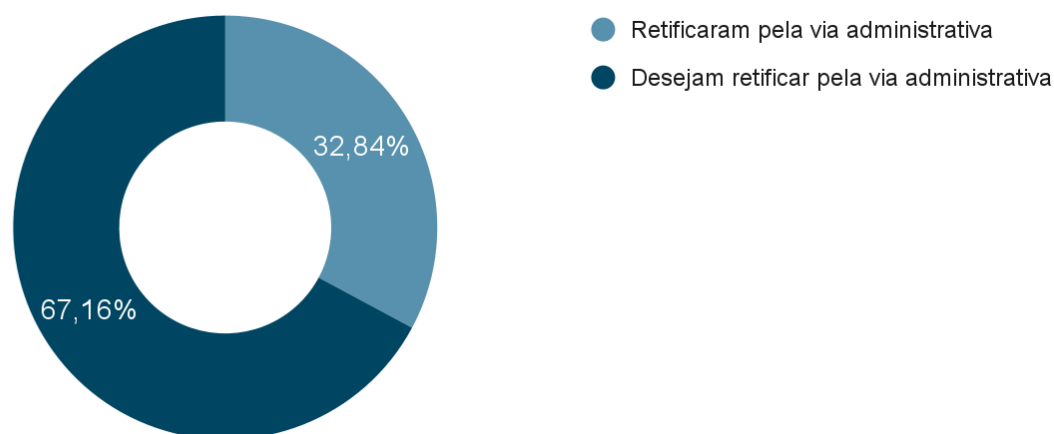


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Entre as pessoas que retificaram o registro civil, 439 (77,50%) responderam que o fizeram pela via administrativa e 142 (22,50%) retificaram judicialmente. Por outro lado, entre as pessoas que não realizaram a retificação registral, 1000 (98,91%) afirmaram que desejam retificar pela via administrativa e somente 11 (1,09%) afirmaram que desejam retificar o registro civil judicialmente, como verificamos no Gráfico 26.

Nesse sentido, a fim de realizar o objetivo desta seção, a partir de agora desconsideraremos da descrição dos dados as 142 respostas de pessoas que realizaram a retificação registral pela via judicial e as 11 respostas de pessoas que desejam realizar por essa via. Assim, restaram 1489 respostas totais, sendo 1000 (67,16%) respostas de pessoas que desejam retificar o registro civil administrativamente e outras 489 (32,84%) respostas de pessoas que já realizaram a retificação pela via administrativa, conforme representamos no Gráfico 27 a seguir.

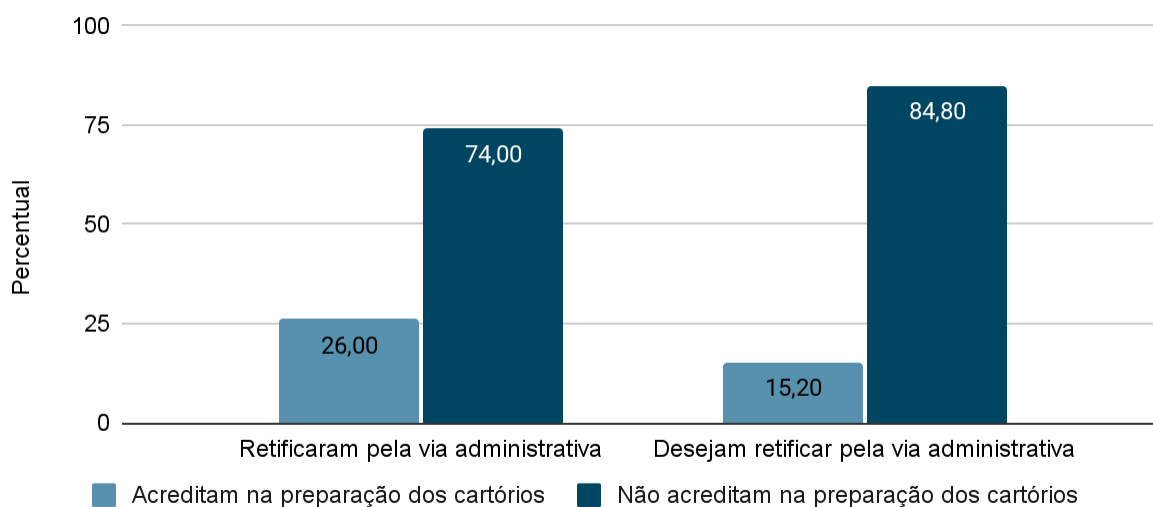
Gráfico 27 – Relação de pessoas que retificaram ou desejam retificar administrativamente



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Observamos que entre as pessoas que não retificaram, mas querem fazê-lo pela via administrativa, 848 (84,8%) acreditam que os cartórios não estão preparados para garantir o direito à retificação das pessoas trans, somente 152 (15,2%) concordam que os cartórios estejam preparados. Por outro lado, entre as pessoas que retificaram o registro pela via administrativa, 127 (26%) acreditam na preparação dos cartórios, enquanto 362 (74%) não acreditam na preparação dos cartórios, como percebemos no Gráfico 28.

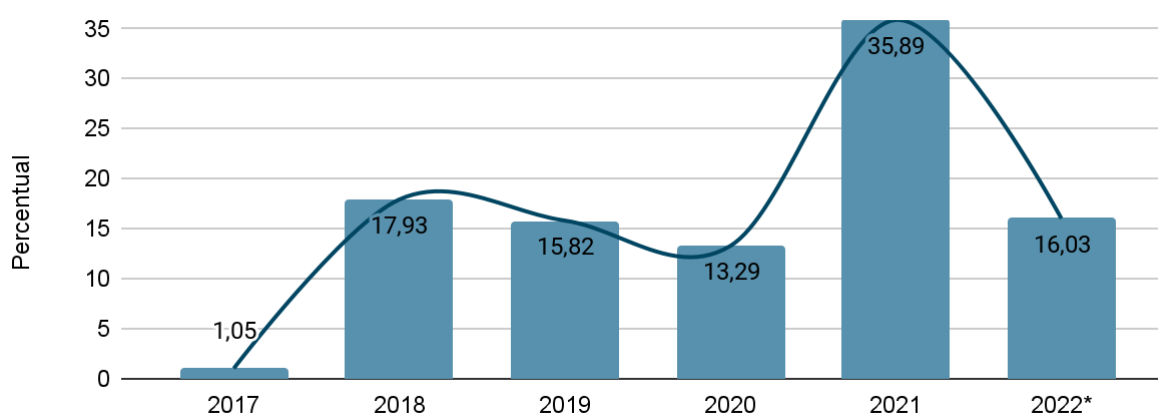
Gráfico 28 – Nível de crença dos respondentes na preparação dos cartórios pelos respondentes que retificaram ou desejam realizar a retificação pela via administrativa



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Quanto ao ano da formulação do pedido de retificação registral pela via administrativa, segundo o Diagnóstico, 5 (1,05%) das pessoas que retificaram pela via administrativa formularam o pedido de retificação no ano de 2017, 85 (17,93%) no ano de 2018, 75 (15,82%) no ano de 2019, 63 (13,29%) no ano de 2020, 170 (35,89%) no ano de 2021 e 76 (16,03%) no ano de 2022*⁶⁴, como conferimos no Gráfico 29.

Gráfico 29 – Ano de requerimento das retificações realizadas administrativamente

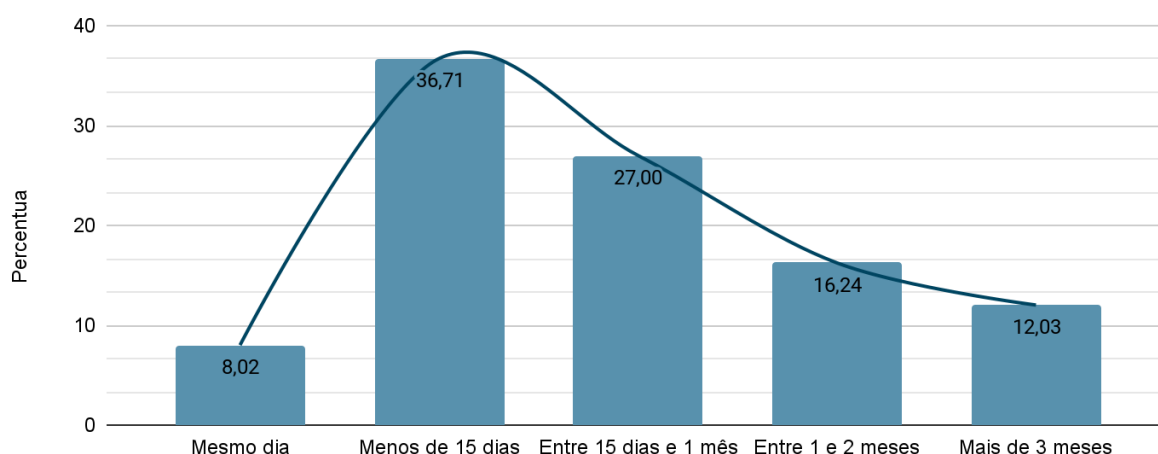


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

⁶⁴ Indicamos o ano de 2022* com um asterisco porque aplicamos o questionário entre 05 e 23 de abril de 2022, portanto, a coleta de dados não compreendeu todo o ano.

No que diz respeito ao tempo de espera para a emissão das certidões retificadas pela via administrativa, 38 (8,02%) pessoas receberam a certidão retificada no mesmo dia, 174 (36,71%) em menos de 15 dias, 128 (27,00%) entre 15 dias e 1 mês, 77 (16,24%) entre 1 e 2 meses, 57 (12,03%) esperaram mais de 3 meses, como observamos no Gráfico 30.

Gráfico 30 – Tempo de espera para receber a certidão de nascimento retificada pela via administrativa

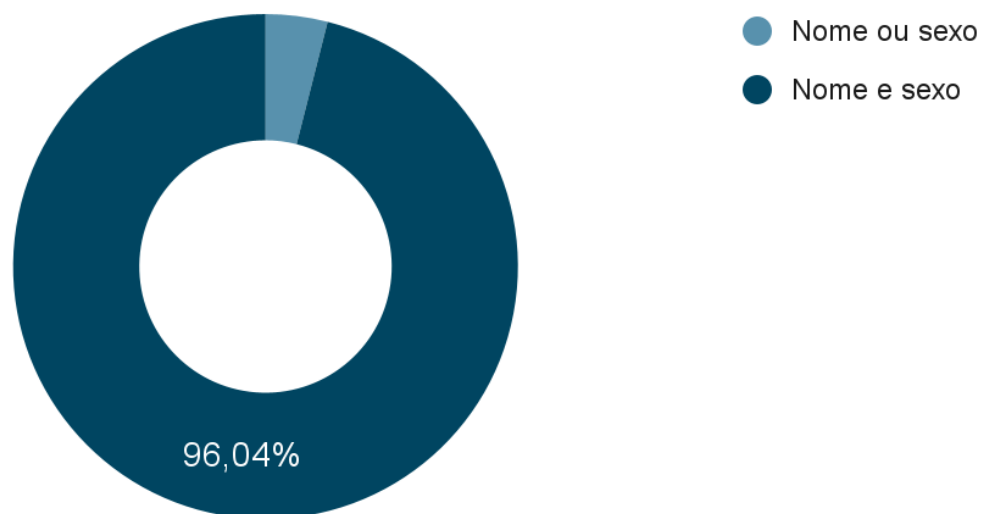


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Como observamos na seção 1.2, a retificação do registro civil de pessoas trans, além de abranger os campos nome e sexo constantes no assentamento de registro civil, também pode abranger só um dos campos, ou seja, a pessoa pode retificar somente o campo nome ou sexo. Conforme dados do Diagnóstico (Paula; Benevides, 2022, p. 73), entre as pessoas que realizaram a retificação registral pela via administrativa, apenas 19 (3,9%) retificaram apenas um campo do registro civil (nome ou sexo) e 461 (94,3%) pessoas retificaram os campos nome e sexo, como observamos no Gráfico 31.

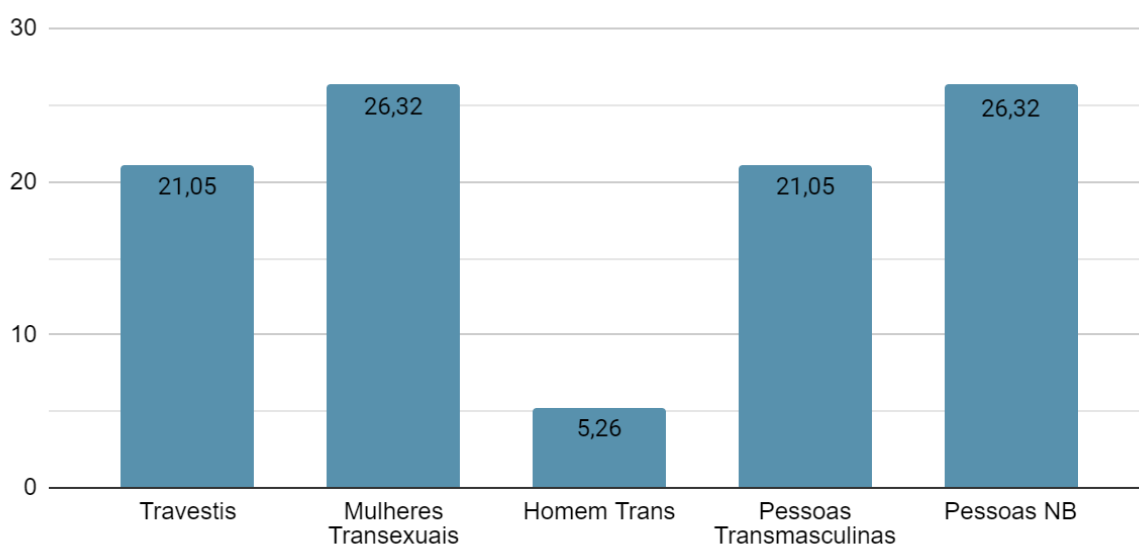
Decidimos investigar as pessoas que optaram por retificar apenas um campo do registro civil (nome ou gênero), e por isso mapeamos as identidades de gênero. Esse pequeno grupo de 19 pessoas que só retificaram o campo do nome ou do gênero correspondem a 3,90% de todas as retificações administrativas entre as quais 4 (21,05%) são Travestis, 5 (26,32%) são Mulheres Transexuais, 1 (5,26%) é Homem Trans, 4 (21,05%) são Pessoas Transmasculinas e 5 (26,32%) são Pessoas Não-Binárias, como representamos no Gráfico 32.

Gráfico 31 – Campos do registro civil retificados pela via administrativa



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

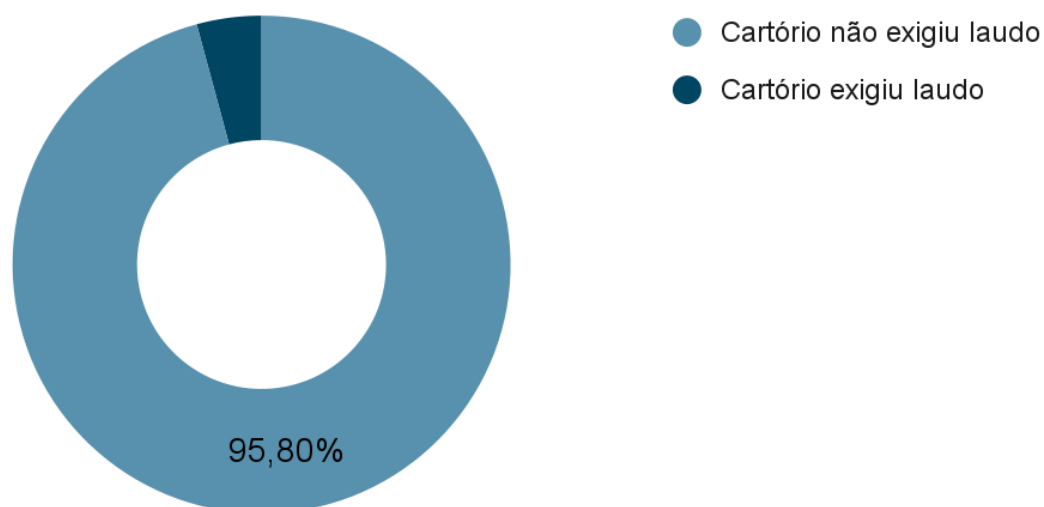
Gráfico 32 – Relação de identidades de gênero que retificaram apenas um campo (nome ou gênero) do registro civil



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

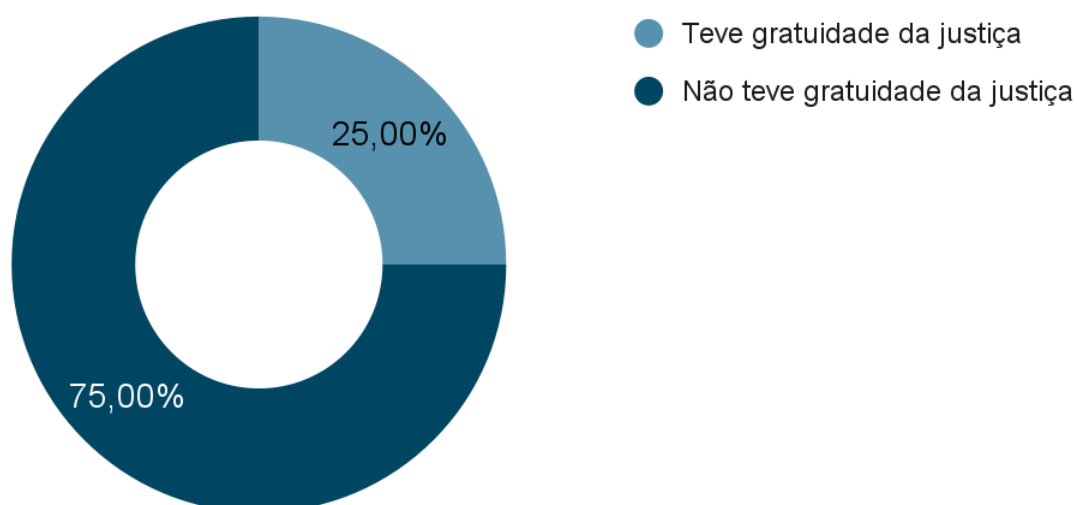
Quanto à exigência de comprovação ou laudo médico/psicológico para realizar a retificação registral pela via administrativa, 20 (4,20%) das pessoas que retificaram informaram que o cartório exigiu algum tipo de laudo, enquanto 456 (95,80%) informaram que o cartório não exigiu nenhum tipo de laudo médico/psicológico, como observamos no Gráfico 33.

Gráfico 33 – Exigência de laudos médicos/psicológicos pelo Cartório



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Gráfico 34 – Gozo da gratuidade da justiça na retificação administrativa do registro civil

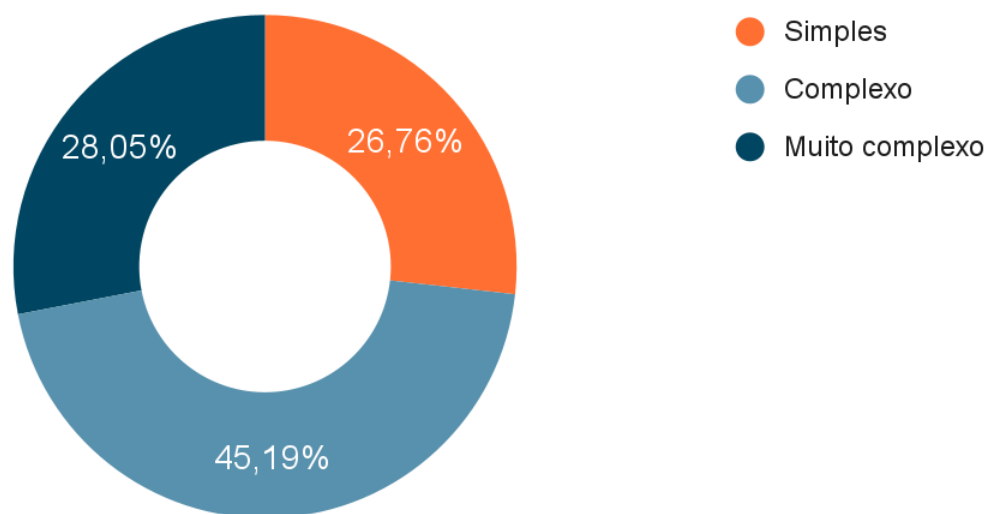


Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

No que diz respeito à gratuidade do procedimento retificatório pela via administrativa, 119 (25,00%) das pessoas que retificaram tiveram deferida a gratuidade da justiça no processo de retificação, 357 (75,00%) não tiveram deferida a gratuidade da justiça no processo de retificação, como podemos observar no Gráfico 34.

Por fim, entre as pessoas que realizaram a retificação registral pela via administrativa, 282 (45,19%) consideram os procedimentos complexos, 175 (28,05%) os consideram muito complexos e 167 (26,76%) os consideram simples, como constatamos no Gráfico 35.

Gráfico 35 – Percepção dos respondentes sobre o nível de complexidade dos procedimentos de retificação



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Após apresentarmos os dados sobre a retificação do registro civil de pessoas trans no Brasil constantes no Diagnóstico, vamos analisá-los sob a ótica dos processos de constituição do sujeito de direito apresentados no Capítulo 2.

4 AS PROVOCAÇÕES TRANS AO DIREITO

Neste capítulo, analisaremos os dados empíricos oriundos do Diagnóstico que apresentamos no Capítulo 3 sob o prisma teórico apresentado no Capítulo 2. Buscamos identificar processos de subjetivação (mas também de sujeição) operados pelas pessoas trans nos procedimentos de retificação do registro civil dispostos no Diagnóstico. Para tanto, dividimos este capítulo em duas seções: na primeira, argumentamos como o princípio jurídico da autodeterminação identitária representa a ideia de um processo de subjetivação dentro da lógica jurídica; e na segunda seção, buscamos analisar cada um dos dados apresentados no Capítulo 3 buscando exercícios de subjetivação realizados pelas pessoas trans.

4.1 A autodeterminação identitária das pessoas trans: um meio de subjetivação

O que é um sujeito, senão o produto da interseção de relações de poder que impõem suas verdades sobre os indivíduos por meio de técnicas de sujeição? A concepção de que existe um sujeito desvinculado de marcadores como sexo, identidade de gênero, raça ou orientação sexual, por exemplo, induz à ideia de um sujeito padrão, essencializado e universal, de modo que concentra em si tudo que um sujeito deve ser. Essa ideia essencialista⁶⁵ e universalista, acolhida pela episteme moderna de matriz europeia, se fundamenta em caracteres gerais encontrados, em tese, em todos os sujeitos, como liberdade, igualdade e autonomia.

Dentro da tradição foucaultiana de estudos sobre o sujeito – ou, melhor dizendo, sobre os processos pelos quais o sujeito é constituído e se constitui –, entendemos que as categorias identitárias são classificações fixadas a partir da oposição às categorias que compõem o padrão do sujeito moderno. Foucault (1995a, p. 234) sugeriu que devemos investigar a anormalidade se quisermos compreender o que chamamos de normalidade, ou seja, para compreender o que produz o sujeito a partir dos regimes de verdade hegemônicos, é

⁶⁵ O essencialismo diz respeito à redução de determinados sujeitos que se reconhecem com determinadas categorias ao estereótipo que essas mesmas categorias carregam. Segundo Mansbridge e Okin (2007, 346, tradução nossa), “cada categoria, ao evocar seu referencial dominante, exclui implicitamente aquelas experiências que diferem dessa maioria”. As autoras argumentam, ainda, que algumas feministas francesas “ênfaticamente desde cedo as diferenças internas dentro de qualquer categoria, considerando a categoria ‘mulher’ como ilegítima como qualquer outra generalização”.

necessário serem analisadas as dissonâncias, aquilo que extrapola as expectativas firmadas a partir dos processos de sujeição.

Em crítica à concepção essencialista do sujeito, Letícia Nascimento (2021, p. 93) afirma que a compreensão da cisgeneridade enquanto conceito é de extrema importância para os estudos sobre a transexualidade, haja vista a necessidade de desvincular os sujeitos trans da ideia de anormal, ou seja, do outro frente à norma. Se para Simone de Beauvoir a mulher é o outro do homem e para Grada Kilomba a mulher negra é o outro do outro do homem branco, para Nascimento (2021, p. 52) mulheres transexuais e travestis são, “de certa maneira, o outro do outro do outro, uma imagem distante daquilo que é determinado normativamente na sociedade como homem e mulher”.

Nesse contexto, Pfeil (2020, p. 134–135) argumenta que embora as regras de gênero que recaem sobre as pessoas trans sejam as mesmas que recaem sobre as pessoas cisgênero, a maneira como elas tocam cada um desses sujeitos é radicalmente diversa. Enquanto a imagem das pessoas cisgênero são lineares e congruentes com a expectativa geral dos regimes de produção de verdade, as pessoas trans carregam uma imagem ambígua. Ou seja, sempre há uma falta de identificação, uma incongruência entre o gênero designado ao nascimento, o gênero de identificação do sujeito e as expressões corporais adotadas.

Assim, são as relações de poder que formam e conformam os sujeitos buscando determinar uma verdade sobre seus corpos. No exemplo de Nascimento (2021, p. 95–96), o corpo sexuado é constituído artificial, cultural e historicamente pelas relações de poder, ao contrário do que os discursos médicos biologizantes apontam como uma perspectiva do chamado “corpo natural”, que é um padrão a ser seguido. No entanto, “tanto sexo, como os conceitos de anatômico, hormonal, cromossômico são enunciados discursivos criados a partir de contextos culturais e específicos”, de modo que “afirmar que o sexo anatômico hormonal cromossômico é algo natural é, na verdade, uma construção discursiva que cria o conceito de sexo” que se pretende hegemônico.

É exatamente essa falsa naturalidade de um corpo em detrimento de outros que o conceito de cisgeneridade⁶⁶ busca denunciar, uma vez que sujeitos cisgêneros reconhecem o gênero do sujeito trans enquanto um aspecto identitário construído a partir de uma ação positiva, mas não reconhece o próprio gênero enquanto fruto de uma criação. Assim, o

⁶⁶ Alguns autores, como Oliveira (2022), argumentam que o conceito de “cisnormatividade” e “cisgeneridade” é necessário para criticar a pseudonaturalidade das pessoas cisgênero em relação às pessoas trans.

indivíduo cisgênero é socialmente visto como normal, ao passo que, em oposição, o indivíduo trans é visto como anormal, fora da norma e da normalidade (Nascimento, 2021, p. 96–100). Nas palavras de Oliveira (2022, p. 59), “a cisnormatividade garante a ilusão da natureza de alguns corpos vistos como naturais e conformes à norma, separando corpos cis⁶⁷ de corpos trans*⁶⁸, patologizando e deslegitimando formas de expressão de gênero vistas como excluídas dessa economia política dos corpos”.

Segundo Viviane Vergueiro Simakawa (2015, p. 44), a cisgeneridade pode ser entendida, em síntese, como o termo indicativo da identidade de gênero das pessoas que se identificam com o “sexo atribuído no nascimento” – na verdade, as expectativas de gênero são direcionadas ao sujeito bem antes da sua existência. Entretanto, mais que uma mera definição de corpos não trans, o termo cisgeneridade emerge no final do século XX como uma categoria analítica mobilizada pelo movimento trans para questionar a naturalidade e a essencialidade do gênero atribuídas às pessoas cisgênero.

O conceito surge, então, como uma “máquina de guerra discursiva”, responsável por despir todo o discurso hegemônico de produção de identidades de gênero para, ao final, questionar como e porque as pessoas cisgênero não necessitam justificar as suas expressões de gênero como as pessoas trans. Juridicamente, não se trata de buscar um tratamento especial, mas de invocar o princípio moderno da igualdade por meio da denúncia da sua própria falha. As pessoas cisgênero dissimulam seus processos de produção de gênero e marcam as pessoas trans como artificiais, sempre acusando as pessoas trans de anormais para manter os benefícios oriundos do *status* jurídico-social da “normalidade” (Nascimento, 2021, p. 99–101).

O saber médico que, como vimos na seção 1.2, utilizou seu discurso para interpretar a transgeneridade como uma doença, uma patologia e uma anormalidade, influencia o modelo cisnormativo de compreensão do gênero e é por ele influenciado desde o início do século XX. Nascimento (2021, p. 108) afirma que a década de 1950 é “um marco para o início da patologização das subjetividades a partir de critérios médicos” com o surgimento do termo “transexualismo” na literatura médica a partir dos estudos de Harry Benjamin, em 1954. Na

⁶⁷ Correspondente a “cisgênero”.

⁶⁸ João Manuel de Oliveira (2022, p. 60–61) evita propositalmente “qualquer conceituação identitária e se centra exclusivamente numa ideia de corpo trans*”, assim como Letícia Nascimento (2021, p. 18), que utiliza o termo “trans*” para “abarcas uma série de identidades não cisgêneras”, evitando mencionar as categorias de identidade. No presente trabalho, apresentamos uma proposta semelhante, mas optamos por utilizar o termo “trans”, sem o asterisco no final.

década de 1980, as identidades trans foram incluídas na Classificação Internacional de Doenças (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), sendo classificadas como “transtornos de identidade de gênero” até a publicação da CID-11 (Nascimento, 2021, p. 109-110).

A abordagem múltipla de um fenômeno só tem a acrescentar ao conhecimento científico e no caso específico da transgeneridade, os estudos de medicina, biologia e afins são imprescindíveis para o fortalecimento da qualidade de vida das pessoas trans que necessitam de procedimentos médicos adequados para o alcance de uma saúde integral. Na seção 1.2, buscamos argumentar que o movimento trans também se apropriou do discurso médico para buscar a atenção às suas demandas por um tratamento da transgeneridade mais satisfatório.

Desse modo, entendemos que as pessoas trans, por meio do movimento social organizado, se apropriaram do discurso médico, uma técnica de sujeição, e o ressignificou para se alinhar às suas demandas por autodeterminação. Não interpretamos a patologização das identidades trans como um produto direto das ciências médicas e biológicas adotarem a transgeneridade como objeto de estudo, tampouco discordamos da instrumentalização dos saberes médico e biológico pelas pessoas trans a fim de atender suas demandas por autodeterminação identitária.

Com esta reflexão, compreendemos a patologização como a compreensão das identidades trans indissociadamente a uma patologia, enxergando-a somente como uma doença. Além de ignorar as demandas históricas por modos de tratamento mais alinhados com a autodeterminação das pessoas trans, a patologização se desencontra do próprio saber médico que, pelo menos desde a década de 2010, vem interpretando a transgeneridade como uma condição médica relacionada à saúde sexual (Brasil, 2013; CFP, 2013; CFM, 2019; OPAS, 2018; 2019; 2022). Nesse sentido, Berenice Bento e Larissa Pelúcio já anunciavam, em 2012, as dimensões negativas da patologização das identidades trans.

Ainda que algumas/uns ativistas temam pela perda de direitos conquistados como, por exemplo, no Brasil, a garantia de acesso gratuito ao processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (SUS), acreditamos que a patologização não garantiu direitos de fato, mas impôs um modelo para se pensar a transexualidade como experiência catalogável, curável e passível de normalização. Tratou-se até aqui de um processo que qualificou alguns saberes científicos como os únicos capazes de dar respostas acertadas às vivências que desafiam as normas de gênero. Processo que, por outro lado, autoriza o tutelamento dos corpos e das subjetividades de pessoas que se reconhecem como transexuais (Bento; Pelúcio, 2012, p. 574).

A partir do ano de 2007, o ativismo trans passou a incluir em suas pautas e lutas a necessidade de despatologização das identidades e corpos trans com a ascensão do movimento *Stop Trans Pathologization*⁶⁹ na Europa, que se consolidou nos anos seguintes (Bento; Pelúcio, 2012, p. 574; Nascimento, 2021, p. 111). Entre outras pautas, a campanha luta pelo reconhecimento legal de gênero sem requisitos biomédicos, que deve ser reconhecido somente com base na autodeterminação identitária das pessoas trans. Com base nessa pauta levantada ainda em 2007, as pessoas trans passaram a buscar o reconhecimento jurídico da sua identidade de gênero sem a necessidade de realização e, tampouco de comprovação, de intervenção médico-cirúrgica o que fundamentou, em última instância, a decisão do STF na ADI n.º 4275 em 2018.

O movimento *Stop Trans Pathologization*, afirma Nascimento (2021, p. 112–116), continua a produzir tensões contra as concepções patológicas sobre as pessoas trans no DSM-5⁷⁰ e na CID-11⁷¹, documentos que são referência internacional no diagnóstico de doenças e condições clínicas. Essa tensão contínua ocorre pois apesar deles não indicarem a transgeneridade como transtorno mental em suas versões mais recentes, eles ainda detêm resquícios de normas patologizantes. Nesse sentido, “a permanência da classificação ‘disforia de gênero’ no DSM-5 e as recentes modificações da CID-11 apontam para o entendimento de que o processo de despatologização das subjetividades trans* ainda se constitui como um desafio que precisa ser energeticamente enfrentado” (Nascimento, 2021, p. 117). Nesse sentido, Tatiana Lionço argumenta que

Ao mesmo tempo, a patologização da transexualidade interessa também, fundamentalmente, à manutenção de uma ordem moral hegemônica, pois despatologizar a transexualidade é desestabilizar uma lógica de essencialismo e naturalização do gênero — associada a corpos reguláveis, digamos assim, por uma ordem social. Despatologizar a transexualidade é simplesmente liberar a vida social para apropriações singulares dos referenciais simbólicos e do acesso aos espaços sociais, independente da naturalização da feminilidade ou masculinidade. Eu diria, então, que a patologização da transexualidade interessa a quem está comprometido com a manutenção de uma lógica patriarcal de desigualdade entre os homens e mulheres; e com um sistema de subalternização dentro dos grupos de homens e mulheres que sempre estarão condicionando uma certa delegação de autonomia, poder a sujeitos que reificam a dominação masculina em uma

⁶⁹ Parem com a patologização das pessoas trans, em tradução livre.

⁷⁰ DSM-5 é a quinta versão do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais, em português).

⁷¹ CID-11 é a décima primeira versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

lógica bastante desigual de distribuição de reconhecimento, poder e oportunidade sociais (Lionço, 2019, p. 49).

O sujeito passou a ser observado pela ciência a partir de olhares especializados, são verdades setorizadas produzidas pelas ciências modernas. Nesse contexto, a medicina e a biologia se consolidaram como saberes com aptidão para estabelecer observações sobre os corpos, uma tecnologia de poder vinculada a concepções biológicas que Foucault chamou de biopoder. As ciências interpretativas ou subjetivantes, ou tecnologias confessionais em termos foucaultianos, se expandiram muito no campo psicológico e subjetivo durante esse período de consolidação do saber moderno no século XIX. Segundo Van Pelt (2022, p. 121), esses saberes “ofereceriam a oportunidade para o sujeito ser capaz de colocar os seus desejos e as suas percepções de si em um discurso apropriado. E isso seria feito com o auxílio do especialista, quem o apoiaria e o guiaria na tentativa de dar inteligibilidade aos discursos sobre si mesmo”.

Refletindo sobre o lugar da psicologia na promoção da patologização ou da despatologização das expressões da transgeneridade, Lionço (2019, p. 55) afirma que o desafio ético da psicologia é respeitar a autonomia e a autodeterminação de todas as pessoas, sem exercer nenhum tipo de tutela sobre a construção política e social de suas próprias identidades. Se apropriando desse lugar chave que a psicologia ocupa nos processos de despatologização das identidades trans, Céu Cavalcante (2019, p. 33) argumenta que a Resolução n.º 01/2018 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) é um divisor de águas nas relações institucionais estabelecidas com as pessoas trans, isso porque essa normativa “é a primeira resolução de um conselho de classes que visa a proteger as pessoas trans de violências transfóbicas praticadas cotidianamente sob o uso dos discursos da Psicologia”.

A Resolução n.º 01/2018, do CFP é baseada em três pontos de destaque: (i) o princípio da autodeterminação; (ii) o uso da cisgeneridade como categoria analítica; e (iii) o reconhecimento de violências estruturais como atravessadores a serem considerados pela psicologia (CFP, 2018; Cavalcante, 2019, p. 33–34; Nascimento, 2021, p. 119). Nesse sentido, considerando o papel dos saberes psi na formação do sujeito, essa normativa do CFP possui potencial para construir um grande aparato discursivo em combate à cisgeneridade enquanto norma produtora de sujeitos e ações e, por outro lado, em endosso às formas de autodeterminação das pessoas trans.

A compreensão crítica do conceito de cisgeneridade é, para Nascimento (2021, p. 120), extremamente importante, vez que possibilita um entendimento mais abrangente dos papéis de gênero e afasta a fixação de certas características a certos sujeitos. Rodovalho (2017, p. 366) se questiona o que as pessoas cis entendem por cisgênero e chega à conclusão de que o termo é frequentemente interpretado como reducionista, somete sendo atribuído à característica de não ser uma pessoa trans, sem considerar os privilégios decorrentes da naturalização dessa categoria. No entanto, são essas mesmas pessoas que empregam o termo pessoas trans para se referir a inúmeras formas de expressão de gênero divergentes do padrão cisnormativo. Ou seja, a desestigmatização e a despatologização das identidades trans passa, necessariamente, pela compreensão do conceito de cisgeneridade, seja pelos profissionais médicos ou pelos movimentos sociais.

Por outro lado, a autodeterminação identitária pode ser conceituada como o direito que as pessoas trans têm de determinar quais elementos constituem e quais não constituem as suas experiências de formação identitária em oposição ao padrão identitário oriundo do sujeito universal moderno cisnormativo, que torna essencializada as identidades e afasta as expressões identitárias dissidentes desse padrão normativo (Cardoso, 2022, p. 31–32). A autodeterminação, segundo Nascimento (2021, p. 107), é responsável por colocar as pessoas trans como protagonistas de suas próprias experiências subjetivas retirando, assim, “a autoridade que, na sociedade vigente, continua tutelada por instituições médicas, jurídicas, religiosas e estatais que nos delimitam em uma condição subalterna, patológica, criminosa e imoral”.

Segundo Benevides e Fernandes (2022, p. 94), o debate sobre o modo como o sistema jurídico deve lidar com questões atinentes à identidade e à subjetividade dos sujeitos ganha um dos sentidos mais profundos quando é atravessado pelo debate sobre a possibilidade de autoafirmação do sujeito. Os indivíduos devem ser livres para se autodeterminarem em relação àqueles aspectos que não precisam ser negociados com outros indivíduos nem com o Estado como, por exemplo, o caso de seu nome e identidade de gênero. Ao Estado cumpre somente assegurar que todas as condições de exercício dessa liberdade estejam ao alcance de todas as pessoas.

A exigência das pessoas trans por uma forma de governo mais alinhada ao seu próprio contexto, que seja mais satisfatória às suas próprias necessidades, que garanta uma determinação de suas possibilidades de ser por e a partir de si mesmas é extremamente coerente com o sistema jurídico que nos conforma. O direito construiu sua sustentação teórica

em três princípios – liberdade, igualdade e autonomia – e negar uma dessas bases principiológicas é negar o próprio direito. Trata-se de uma demanda radicalmente alinhada aos princípios estruturantes do direito, consonante “às próprias promessas da modernidade”, que busca “o sentido profundo de seus próprios princípios” e, por isso, devem ser garantidas e não rechaçadas por ele (Benevides; Fernandes, 2022, p. 94–95).

Quando analisamos a autodeterminação das pessoas trans em relação ao registro civil, compreendemos que questões que não afetam outras pessoas não deveriam passar pelo crivo social. O que está em jogo é a determinação de si mesmo e não uma solicitação sobre quais caminhos alguns sujeitos devem trilhar. A identidade de gênero é uma dessas questões que não dizem respeito a ninguém, senão ao próprio sujeito e, por essa razão, o Estado deve exercer o papel somente de reconhecedor, compreendo a existência de múltiplas expressões de gênero e que essas expressões carregam consigo necessidades próprias de cada identidade e que, essas sim, devem ser objeto de atenção estatal a fim de promover formas de vida mais satisfatória para todos. A satisfação de demandas específicas da população trans em termos de saúde, segurança, educação, renda etc. deve constituir um compromisso de todas as pessoas em uma sociedade democrática.

Além de uma relação particular do sujeito consigo mesmo, a autodeterminação também é uma relação coletiva, construída na interação do indivíduo com o grupo o qual se identifica. A autora também desenvolve uma perspectiva da criação pela diferença, na qual o entendimento de si se faz com e a partir do outro, um ser diferente de si mesmo. Nas palavras de Nascimento (2021, p. 104), a “autodeterminação se dá em uma relação pessoal, mas também coletiva e, e inclusive, em uma relação com aqueles que, de modo exterior a nossas existências trans, também fazem parte de nossas construções subjetivas”.

Na perspectiva de Amara Moira Rodovalho (2017), é necessário pensar nas diferenças, no si mesmo e no não-si, como extremos de uma visão de mundo na qual os sujeitos existem entre eles, ou seja, os sujeitos estão na zona cinzenta entre as identidades cis e trans. De acordo com Letícia Nascimento (2021, p. 105–106) esse fenômeno tem relação com a inalcançabilidade das normas de gênero modernas, o que a leva a afirmar que “somos todos e todas cópias”. Ao argumentar sobre a importância da mobilização do conceito de autodeterminação em uma perspectiva coletiva, a autora pretende reforçar que as diferentes formas de expressão da transgeneridade que não se encaixem no modelo cisnormativo devem ser reconhecidas sem estruturas rígidas de produção de verdades sobre os sujeitos.

Especialmente a partir do que dissertamos no Capítulo 2, o sujeito é constituído por elementos exteriores a ele, as relações de poder formam e conformam os sujeitos a partir da produção de regimes de verdade que visam expor as formas legítimas de ser. A autodeterminação identitária das pessoas trans está profundamente ligada aos processos de subjetivação desenvolvidos e, assim como a subjetivação, a autonomia não se constitui a partir de uma independência das relações de poder que conformam o sujeito, mas é expressada a partir de resistências em uma perspectiva relacional.

Catriona Mackenzie e Natalie Stoljar (2000) argumentam que o conceito de autonomia é essencial para o feminismo entender a opressão, a sujeição e a agência. Então, a partir de uma perspectiva dos estudos feministas, as autoras desenvolveram a ideia autonomia relacional. O conceito considera que os sujeitos estão inseridos em um contexto social integrado e, conseqüentemente, suas identidades são moldadas em relação a fatores formativos da identidade que se interconectam como, por exemplo, raça, etnia, gênero, classe e/ou orientação sexual.

Essa noção de autonomia relacional se aproxima muito da formação do sujeito pela interpelação que Judith Butler (2022c, p. 28–29) desenvolve em sua obra “Relatar a si mesmo: crítica da violência ética”. Fundamentada em uma perspectiva teórica foucaultiana, a autora argumenta que o sujeito se forma em relação a um conjunto de códigos e de normas que o precede e o excede, prescrevendo os seus modos de ser e de agir. Como desenvolvemos no segundo capítulo, tanto para Foucault quanto para Butler, não há criação do sujeito ou de qualquer aspecto constitutivo de sua identidade que não seja oriundo dos regimes de produção de verdade. Esses regimes fornecem os elementos discursivos a partir dos quais o sujeito se constitui, seja por mecanismos de sujeição ou subjetivação.

O exercício da crítica e do desassujeitamento nos processos de subjetivação não são realizados com base em nenhum elemento exterior aos regimes de produção de verdade, mas com base em questionamentos formulados pelos sujeitos sobre como essas verdades são impostas ao sujeito no seu processo formativo por meio de práticas de sujeição. A prática crítica tem por função, portanto, desvelar os mecanismos de sujeição; é um esclarecimento alcançado pelo sujeito a partir do questionamento sobre quem e como ele é governado para agir de determinada forma.

Assim como os processos de subjetivação, a autonomia também não pode existir em sua completa independência. Não é possível que o sujeito exerça uma autonomia integral, assim compreendida como um completo desprendimento do sujeito das práticas de poder que

o constituem. Foucault (1999b, p. 91) advertiu que as relações de poder não existem sem a ocorrência das resistências ao poder nesse complexo jogo de constituição do sujeito. Assim, não existe um lugar de completa recusa ao poder, um lugar onde todas as formas de dominação se dissolvem em um cenário de grande liberdade das amarras do poder.

A sociedade moderna opera a partir de uma constante complexificação social, havendo uma necessidade cada vez maior do estabelecimento de mecanismos jurídicos baseados na autonomia do sujeito. Quanto mais forte é a concepção de liberdade do sujeito, mais presente é o seu desejo por autodeterminação, que seus caminhos sejam menos expostos às determinações externas (Monica, 2021, p. 121). Todavia, caminhando juntos, os ideais modernos de liberdade e autonomia nunca serão exercidos sem nenhum tipo de interferência externa, mas somente a partir de processos de subjetivação que garantam atos de liberação dentro da grande e complexa rede de poderes que disciplinam os modos de ser do sujeito.

Entendemos, junto a Mackenzie e Stoljar (2000), que o sujeito autônomo não é aquele que escolhe caminhos e age a partir de suas convicções próprias e isoladas. Ao contrário, a autonomia reside na atitude crítica do sujeito, em buscar compreender quais são as condições e possibilidades de ação apresentadas ao sujeito e quais são as suas origens. Assim como a formação mais satisfatória do *status* de sujeito não consiste na negação das formas impositivas de sujeição, o verdadeiro exercício da autonomia não se dá pela negação das determinações exteriores por si só, mas pela escolha consciente de quais modos de ação fazem sentido para a própria formação do sujeito.

As possibilidades de ação e existência do sujeito sempre são apresentadas pelo contexto social em que ele está inserido. Os elementos discursivos socialmente apresentados constituem os aspectos identitários do sujeito, existindo em uma relação totalmente mútua, estabelecida entre discurso e sujeito. Assim, a autonomia do sujeito também não é puramente um processo reflexivo completo, mas um processo que informa ao sujeito as condições que o formam e permite a escolha pelas condições mais satisfatórias de subjetivação.

Por isso, podemos afirmar que a autonomia somente alcança condições para se materializar no sujeito a partir da interação social entre sujeitos ou entre sujeitos-instituições. Essa forma de interação é tão importante no processo de alcance da autonomia que até mesmo a atitude crítica que permite desvelar os meios de sujeição externa – o que convencionamos chamar de heteronomia – somente é viabilizada a partir desse contexto inter-relacional. A formação do sujeito é composta não por uma ou duas, mas por incontáveis relações de poder nas quais o sujeito se apoia para se formar constantemente, mas a disposição das redes de

poder podem influenciar no sujeito-produto oriundo desse processo, possibilitando, nessa hipótese, a insurgência do agir crítico do sujeito.

A respeito do conceito de heteronomia e autonomia

Em sentido jurídico, a condição da heteronomia é a de se submeter a valores e a tradições dadas desde antemão; já a condição da autonomia permite ao sujeito uma postura diferente: suas capacidades de refletir sobre as condições e possibilidades das normas que deve seguir são elementos necessários para um adequado manejo de um sistema democrático, o qual, via de regra, deve prover as possibilidades para que o sujeito crie ou dê anuência às próprias normas que ele deverá seguir, garantindo a autodeterminação das pessoas em função de princípios e valores morais que seriam justificados de forma racional (Monica, 2021, p. 122).

Quando pensamos em aspectos identitários das pessoas trans, nos remetemos ao gênero, ao nome, corpo, imagem etc., mas na discussão sobre autonomia e autodeterminação, pensamos em questionar: Como esses aspectos são determinados? Quem ou o quê direciona a identidade de pessoas trans? Como as pessoas trans podem assumir o controle dos processos formativos de sua identidade e exercer a autodeterminação? Para tanto, analisaremos os dados extraídos do Diagnóstico e apresentados no Capítulo 3 na próxima seção.

4.2 A retificação como modo de subjetivação: analisando o Diagnóstico

Após compreendermos o conceito de autodeterminação, buscaremos identificar a materialização de processos de subjetivação das pessoas trans em relação ao próprio registro civil a partir da análise dos dados empíricos oriundos do Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil⁷² descritos no Capítulo 3. Na linha do argumento que vimos desenvolvendo, a autodeterminação constitui o ponto de contato entre os movimentos sociais de pessoas trans e as suas demandas pelo reconhecimento e garantia de direitos e o sistema jurídico. Ela constitui o que, dentro da linguagem do direito, possibilita o questionamento do sistema e a propositura de novas formas de constituição do sujeito de direito.

⁷² Para tornar a leitura mais fluida, o Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil será indicado apenas como Diagnóstico, por ser o documento central para o desenvolvimento do trabalho, sendo feita a indicação das páginas apenas quando necessário. O Diagnóstico pode ser acessado em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>>.

Nos termos do que discorremos no Capítulo 2, buscamos identificar processos de constituição do sujeito de direito nos dados empíricos apresentados no terceiro capítulo. Nosso objetivo é, então, interpretar o Diagnóstico buscando questões que apontem para a autodeterminação das pessoas trans – e, também, da população em geral – a partir da retificação de seu registro civil. Considerando que os processos de constituição do sujeito de direito operam a partir de meios de sujeição e de subjetivação, quando não identificarmos a ocorrência de processos de subjetivação nos dados empíricos, poderemos anunciar a reiteração de processos de sujeição.

Por processos de sujeição, compreendemos os meios pelos quais os discursos de verdade produzidos no seio das relações de saber-poder são impostos aos sujeitos, seja de maneira hostil ou sofisticada, a fim de controlar o modo como o sujeito se entende nessa qualidade, bem como os seus modos de agir, garantindo previsibilidade dos sujeitos. Por outro lado, os processos de subjetivação dizem respeito a uma nova relação do sujeito com a norma a partir do questionamento dos modos de constituição colocados pelos sistemas de saber-poder.

O século XVIII foi marcado pela insurgência de novos meios de gestão da população pelos emergentes e modernos Estados-nação e, dentro dos estudos foucaultianos, esse controle populacional foi denominado governamentalidade. Segundo Foucault (2008, p. 138), a estatística – enquanto saber apto a produzir dados específicos sobre a população – foi a técnica responsável pelo desenvolvimento da governamentalidade no século XVIII, uma vez que o conhecimento da população permitiu o desenvolvimento de medidas de controle populacional mais satisfatórias.

Como argumentamos em outro trabalho (Paula, 2023, p. 146), o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é responsável por produzir dados sobre as características sociais e as condições de vida da população brasileira. Por isso, o censo constitui a principal referência governamental na elaboração e execução de políticas públicas, tanto em âmbito nacional quanto em níveis regionais e locais. Ou seja, por meio do IBGE, a pesquisa censitária representa o maior e mais consolidado mecanismo de governamentalidade no Brasil.

Após ser oficiada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a Defensoria Pública da União (DPU) recomendou ao IBGE que as especificidades das pessoas trans fossem incluídas no Censo Demográfico anteriormente previsto para 2020 (Brasil, 2018b), mas a recomendação não surtiu o efeito desejado. Em 2022, já na iminência da

realização do censo adiado⁷³, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma ação em que pleiteou que o IBGE fosse impelido a incluir questões relativas às dissidências sexuais no censo. Apesar da concessão de decisão em sede de tutela antecipada a favor do pedido inicial do MPF, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendeu a decisão e o censo foi realizado sem contemplar as demandas do movimento trans (Paula, 2023, p. 147).

Quando analisamos conjuntamente o conceito de governamentalidade e a ausência de dados produzidos pelo Estado brasileiro sobre as pessoas trans, é possível que, em um primeiro momento, se questione sobre a possibilidade de utilização do termo foucaultiano na realidade brasileira descrita: se o conceito de governamentalidade é o governo dos sujeitos por meio das informações produzidas sobre eles pelo governo, a ausência de controle estatal das pessoas trans no Brasil não pode ser observada pela lente da governamentalidade. Entretanto, a produção de dados sobre as pessoas trans no Brasil pode representar tanto o aumento do controle quanto a abertura do sistema para a sua autodeterminação.

A governamentalidade para Foucault (1995a, p. 244) é, essencialmente, o governo dos outros, o controle sobre as condutas de outras pessoas, o domínio sobre o eventual campo de ação dos outros sujeitos. Esse modo de governo, no entanto, não é exercido somente por força ativa, por ato comissivo, mas também pode ser operado por força negativa, por ato omissivo. As relações de poder buscam a legitimação do seu controle, até mesmo para tornar o processo de sujeição mais sofisticado e dificultar o desenvolvimento do desassujeitamento e essa legitimidade passa pela necessária validação dos sistemas de saber-poder no contexto moderno, que produzem discursos “mais verdadeiros” em virtude de sua roupagem científica.

Nesse sentido, a legitimação da governamentalidade pode ocorrer por meio da produção de dados empírico-científicos que justifiquem agir de determinada forma ou, por outro lado, por meio da ausência de dados que não permitam ao governo agir de outra forma por falta de fundamento científico. Ou seja, esse é o modo pelo qual o discurso moderno utiliza de seus próprios mecanismos de validação para manter os processos de produção do sujeito da mesma maneira, sem haver atualização em prol de outras expressões identitárias diversas das esperadas, como as pessoas trans, por exemplo.

Estudos como os desenvolvidos por Coacci (2018), Preu e Brito (2018), Almeida e Vasconcellos (2018), Pedra (2018) e Paula (2023) têm denunciado reiteradamente a ausência

⁷³ Tradicionalmente, o Censo Demográfico ocorre a cada 10 anos, todavia, em virtude da pandemia da Covid-19, a pesquisa foi realizada somente em 2022.

de dados concretos e confiáveis sobre as pessoas trans no Brasil e como essa omissão impede a implementação de políticas públicas voltadas para as necessidades específicas da comunidade trans. Segundo Preu e Brito (2018, p. 108), “o próprio fato de não existirem dados oficiais sobre a realidade desses sujeitos no Brasil revela o apagamento dessa população e, de certa forma, a transfobia dos diferentes órgãos”.

A grande questão da governamentalidade das pessoas trans reside exatamente na omissão do Estado brasileiro em lidar com as necessidades específicas dessa população e em atender às demandas formuladas pelo movimento social. A cada nova legislatura, o Poder Legislativo federal tem atuado com mais resistência às demandas formuladas pelos movimentos de dissidentes sexuais, especialmente pelo movimento trans. Essa resistência tem sido atribuída na maioria à ala evangélica da direita conservadora que, historicamente contrária ao avanço dos direitos de dissidentes sexuais, já se consolidou como decisiva na aprovação de leis no Brasil (Buzolin, 2022).

Nesse contexto, Motta (2016, p. 74) argumenta que as já complexas demandas por direitos de dissidentes sexuais se tornam especialmente desafiadoras em contextos de crises democráticas – como a instabilidade política vivida no Brasil desde meados da década de 2010 que resultou na eleição do ultradireitista Jair Bolsonaro em 2018. Isso ocorre porque a interlocução do Estado com a sociedade civil se torna mais nebulosa e de difícil superação, especialmente por conta da ascensão de grupos conservadores e neoconservadores ao poder. Vecchiatti (2018, p. 450) afirma que, de forma contramajoritária aos demais Poderes da República, o Poder Judiciário tem se posicionado como garantidor dos direitos de dissidentes sexuais no Brasil pelo menos desde a década de 2010.

Assim, a governamentalidade das pessoas trans tem sido operada no Brasil a partir de uma postura negativa, um posicionamento de distanciamento, como se ignorar as pessoas trans fizesse com que elas desaparecessem. Mas os movimentos sociais têm tido cada vez mais vez e voz e ignorar essa potência é cada vez mais difícil. Diante a omissão estatal na produção de dados sobre as pessoas trans, organizações da sociedade civil têm se mobilizado em torno da produção de dados empíricos e estatísticos sobre os dissidentes sexuais. A ANTRA é vanguardista quanto a produção de dados sobre a comunidade trans brasileira por conta da sua atuação na publicação de cartilhas, do dossiê anual sobre os assassinatos e demais violências sofridas pelas pessoas trans no país e, mais recentemente, do Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil.

O dossiê sobre os “assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023” é o mais recente documento da ANTRA, onde a organização da sociedade civil produziu, descreveu e analisou dados sobre as violências sofridas pelas pessoas trans no país. Segundo o documento (Benevides, 2024, p. 78), o Brasil é o país que mais reporta homicídios de pessoas trans pelo 15º ano consecutivo, concentrando cerca de 31% de todos os assassinatos mapeados pelo “observatório de pessoas trans assassinadas no mundo”. A iniciativa oriunda dos movimentos sociais que mais se vincula aos fins da dissertação é o Diagnóstico (Benevides, 2022), do qual participamos como integrantes da equipe de pesquisadores.

O nosso ponto argumentativo aqui é que há uma escolha governamental no sentido de não produzir dados empíricos oficiais sobre as pessoas trans, é um modo de governamentalidade que não pode ser desconsiderado simplesmente por ser uma atitude omissiva. O modo como o Estado brasileiro elegeu abordar as demandas das pessoas trans é ignorar a sua existência. Em que pese as organizações da sociedade civil possam produzir dados sobre um fenômeno já abordado pelo Estado, a ausência de dados estatísticos oficiais é grave e prejudica a concepção e efetivação de políticas públicas efetivas para a população trans. Essa omissão estatal também confere mais peso aos dados produzidos pela sociedade civil organizada, como os documentos publicados pela ANTRA.

Esse movimento pela produção de dados sobre as pessoas trans é um ato de autodeterminação, pois trata-se de verificar a omissão estatal e entender essa omissão como uma técnica de governo, questionar sua legitimidade expondo as suas deficiências e propor um novo modo de governo em que as pessoas trans são reconhecidas como sujeitos e suas demandas são consideradas legitimamente. A própria realização do Diagnóstico é resultado da reinterpretação do sistema e das técnicas de governo, amparando a luta por direitos firmada pelas pessoas trans. Agora analisaremos o Diagnóstico buscando indicativos de autodeterminação das pessoas trans em relação à retificação do seu registro civil.

Logo no início da apresentação dos dados do Diagnóstico, na seção 3.1, verificamos a existência de um percentual maior de pessoas que não realizaram a retificação registral (61,60%) em relação às pessoas que não realizaram a retificação do registro civil (38,40%). Se partirmos do pressuposto de que o registro civil é um mecanismo de sujeição e que responde diretamente a características esperadas do modo padrão de produção de subjetividades da modernidade, então podemos interpretar a retificação de nome e/ou gênero

no registro civil de pessoas trans como um meio de subjetivação, um agir crítico em relação aos modos de ser que está posto para a produção de um novo modo de existir.

Assim, não identificamos a pura negação do registro civil em virtude de seus critérios excludentes de pessoas trans, porque isso implicaria em negar o próprio sujeito formado por esses processos de sujeição. Verificamos a tentativa – e, não obstante, êxito – na ressignificação desse mecanismo de produção do sujeito, ou seja, é o exercício da crítica e do desassujeitamento foucaultianos a fim de que a produção do sujeito por esse mecanismo ocorra de uma maneira mais satisfatória para as pessoas trans em termos de autodeterminação, estamos diante da promoção de um processo de subjetivação.

O Gráfico 3 apresenta as identidades de gênero das pessoas que participaram da pesquisa. A partir de uma perspectiva comparada, não identificamos diferença significativa entre as pessoas que retificaram e que não realizaram a retificação entre as identidades “travesti”, “mulher trans” e “pessoa transmasculina”. No entanto, “homem trans” é uma identidade que, percentualmente, ocupa mais o grupo de pessoas que realizaram a retificação, o que indica maior acesso aos meios de retificação do registro civil pelos homens trans. Também verificamos diferença significativa (10,76%) em “pessoa não-binária”, que tem uma presença muito maior entre as pessoas que não realizaram a retificação.

Os dados do Diagnóstico não nos permitem indicar porque as pessoas não-binárias retificam menos em relação às demais identidades de gênero, mas considerando o contexto das respostas e o conteúdo da decisão do STF na ADI n.º 4275, supomos que ainda exista uma barreira sistêmica na retificação do registro civil de pessoas não-binárias. Como afirmamos no Capítulo 2, as relações de poder além de formar, também são formadas pelos sujeitos e essa configuração sempre relacional permite que o sistema se atualize para admitir outras formas de constituição do sujeito de direito, como o caso exitoso da retificação do registro civil de pessoas trans.

Todavia, a demanda das pessoas não-binárias não passa somente pela possibilidade de alternância entre os campos “masculino” e “feminino” no aspecto de sexo/identidade de gênero do registro civil; trata-se de questionar qual é a necessidade do Estado em enquadrar um sujeito com base em sua expressão de gênero ou, ainda, indagar quem se beneficia com a vigência de normas de gênero tão marcadas que impossibilitam a autodeterminação de pessoas não-binárias. Estamos diante de um processo de sujeição ainda fortemente marcado pela heterodeterminação dos sujeitos não-binários.

No Gráfico 4, verificamos a ampla adesão ao nome social, um instituto que abordamos superficialmente no primeiro capítulo. Notoriamente, as pessoas que não realizaram a retificação do registro civil aderem em massa ao nome social (90,10%), confirmando a força que este instituto possui enquanto mecanismo de autodeterminação para as pessoas trans. Desde o seu surgimento formal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o nome social se consolidou como um mecanismo de identificação civil para as pessoas trans, justamente pelo fácil acesso, tanto em termos burocráticos quanto financeiros.

No Gráfico 5, causa surpresa a adesão do nome social por 30,59% das pessoas que já realizaram a retificação e quase metade dessas pessoas são mulheres trans (44,56%), sendo que somente 34,87% das pessoas que retificaram se identificam como mulheres transexuais. Isso significa dizer que alguma condição faz com que, em termos proporcionais, as mulheres trans necessitem mais de utilizar o nome social mesmo após a retificação registral. Também percebemos fenômeno semelhante, porém inverso, quanto aos homens trans que ainda utilizam o nome social mesmo após retificar o registro civil (30,05%). Podemos afirmar que os homens trans tendem a usar menos o nome social após a retificação, porque essa identidade compõe 38,51% de todas as pessoas que realizaram a retificação, correspondendo a uma queda de mais de 8 pontos percentuais.

Essa discrepância não está presente nas identidades “travesti”, “pessoa transmasculina” e “pessoa não-binária”, todos com variação menor que um ponto percentual. Os dados do Diagnóstico não possibilitam afirmar qual é a causa dessa diferença entre o total de pessoas que retificaram o registro civil e as pessoas que continuam usando o nome social mesmo após ter realizado a retificação, mas suspeitamos que se trate de pessoas que não conseguiram retificar os demais documentos, notadamente porque o registro civil não é o documento de identificação mais usado, e a retificação registral é somente o primeiro passo na adequação do nome e/ou gênero em todo o sistema de identificação civil brasileiro. Deixar de retificar os demais documentos pode ser em razão dos custos, da morosidade ou da dificuldade de acesso aos procedimentos, como indicado no Gráfico 25, por exemplo.

No Gráfico 4, por outro lado, identificamos que 8,90% de todas as pessoas que não realizaram a retificação do registro civil também não utilizam o nome social. No Gráfico 6, identificamos as identidades desse grupo de pessoas. Apesar de haver pouca variação entre “travesti”, “mulher trans” e “pessoa transmasculina”, as outras duas identidades mostram grande mudança no comparativo das pessoas que não usam nome social e o total de pessoas que não retificaram.

Homens trans têm mais acesso e utilizam mais o instituto do nome social, uma vez que 32,64% das pessoas que não retificaram eram homens trans, mas somente 18,89% do grupo de pessoas que não utilizam o nome social mesmo sem terem realizado a retificação do registro civil é composto por homens trans, alcançando uma variação de 13,74%. Ao contrário, as “pessoas não-binárias” são a identidade com menor acesso/uso do nome social, dado que ela corresponde a 16,62% de todas as pessoas que não realizaram a retificação registral, ao passo que representa 28,89% das pessoas que não utilizam o nome social nem retificaram o registro civil, com uma variação de 12,27%.

No Gráfico 7, observamos que não há diferença para as pessoas intersexo se retificaram o registro civil ou não, de modo que a retificação não tem associação com a intersexualidade dos respondentes. Mas saber de sua própria intersexualidade é um fator influenciado pela retificação, uma vez que o índice de pessoas que retificaram e não sabem se são intersexo ou endosexo é menor (9,67%) quando comparadas com o índice de pessoas que não retificaram e também não têm esse conhecimento sobre si mesmas (18,10%).

Levantamos a hipótese de que o processo de retificação é realizado após uma investigação de si por parte do sujeito, trata-se de um exercício de desassujeitamento, de crítica em relação ao que os outros dizem ser a verdade sobre si. Conseguimos ver, nesse processo, a agência para uma subjetivação em relação às normas disciplinadoras dos corpos e identidade que vêm operando um processo de sujeição tão sofisticado, que há uma grande parcela de pessoas que não têm conhecimento da intersexualidade, de modo que o sujeito endosexo é naturalizado, compondo o sujeito moderno padrão.

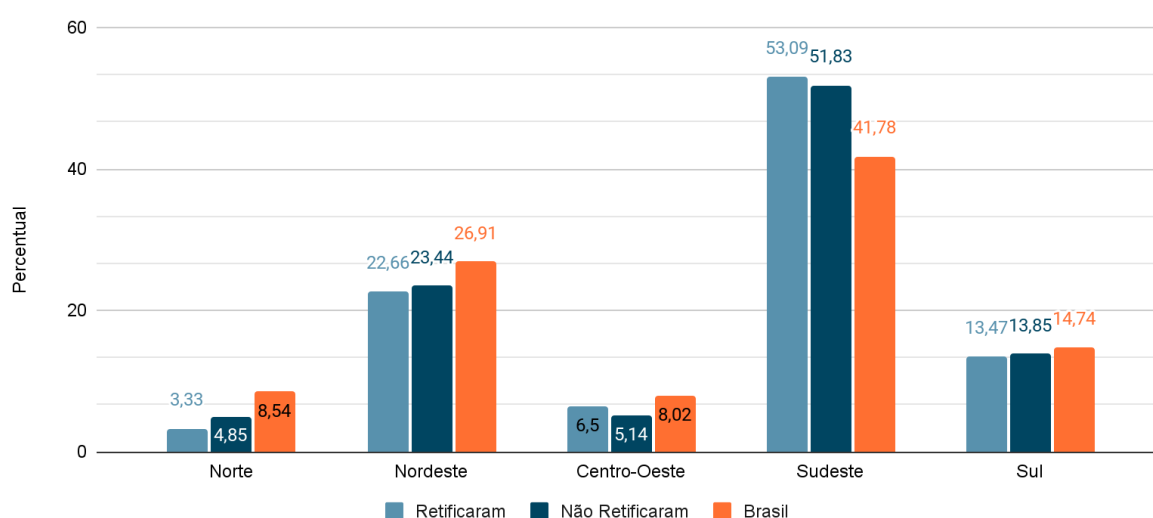
O Gráfico 8 apresenta o perfil etário dos respondentes, apresentando uma presença maior de pessoas entre 18 e 29 anos com mais de 60% tanto das pessoas que não realizaram a retificação (69,88%) quanto daquelas que retificaram (62,44%). Apesar de não ter sido o objetivo do Diagnóstico, o perfil etário das pessoas que participaram da pesquisa coaduna com a expectativa de vida de 35 anos estimada pela ANTRA. Segundo Benevides (2024, p. 53), 79% das pessoas trans assassinadas durante o ano de 2023 tinham entre 13 e 35 anos, ou seja, quase 80% “das pessoas trans vítimas de assassinatos no Brasil tinham menos que a estimativa de vida média da população trans”.

Nos dados representados no Gráfico 8, verificamos uma grande incidência de pessoas trans menores de 18 anos que não retificaram o registro civil (10,39%), o que expõe a limitação da autodeterminação de pessoas trans antes da maioridade civil. Falar sobre pessoas trans menores de idade. Além disso, observamos que há um número maior de pessoas que

retificaram o registro civil (36,77%) do que de pessoas que não retificaram (19,78%) entre as faixas etárias mais altas (maiores de 30 anos). Os dados do Diagnóstico não nos permitem afirmar se pessoas trans mais velhas tendem a retificar mais nem que a retificação implica em maior longevidade para as pessoas trans respondentes, mas observamos haver uma associação entre a retificação registral e a idade de pessoas trans.

O Gráfico 9 representa a distribuição geográfica das pessoas trans que participaram da pesquisa para a elaboração do diagnóstico, que não se difere muito da distribuição de toda a população brasileira pelo território do país. No entanto, notamos algumas diferenças quando afastamos nosso olhar e, observando a partir de uma perspectiva macro, comparamos a distribuição das pessoas trans que retificaram, não retificaram e toda a população brasileira pelas regiões do país, extraída do Censo Demográfico de 2022 realizado pelo IBGE (Cabral, 2023).

Gráfico 36 – Comparação da distribuição populacional por região do Brasil entre os respondentes e a população brasileira total



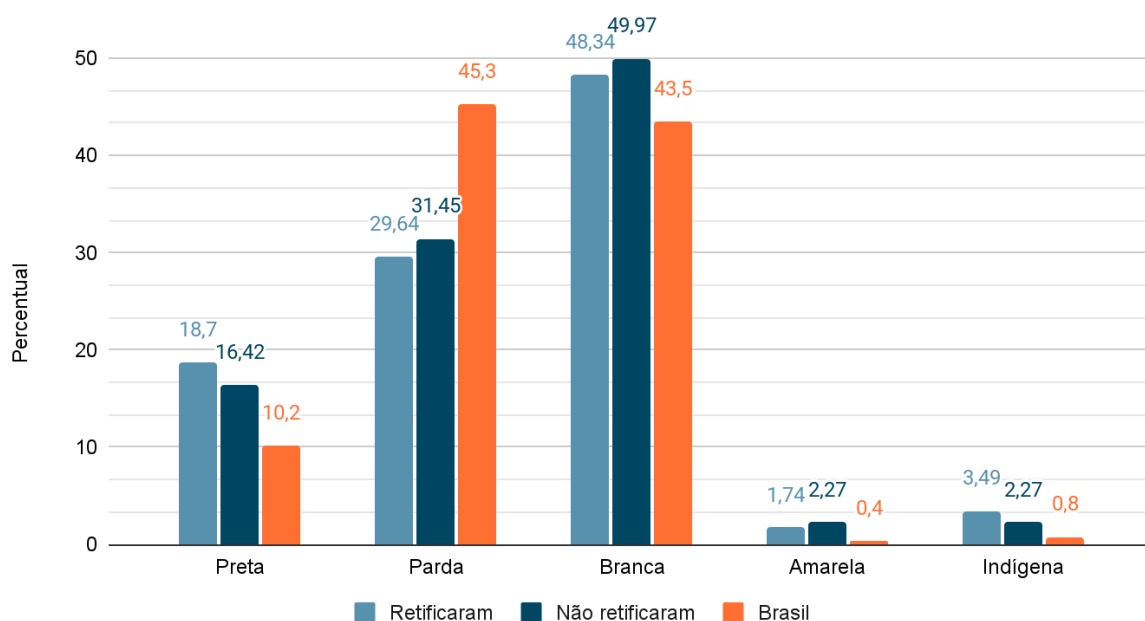
Fonte: Diagnóstico (2022); Cabral (2023). Tabulação própria.

Ao analisarmos o Gráfico 36, verificamos que a região sudeste é a única que comporta mais pessoas trans, tanto que retificaram quanto que não realizaram a retificação, do que a população brasileira total em termos proporcionais, alcançando uma diferença de mais de 10%. Em todas as demais regiões do país, a população total brasileira ocupa maior proporção do que as pessoas trans, alcançando o dobro na região Norte. Segundo Caio Pedra (2018, p.

87–88), há um grande fluxo migratório das pessoas trans “para as capitais em busca de melhores condições de vida, que incluem maior tolerância às suas vivências, facilidade para assumir uma nova identidade ou se esconder por trás do anonimato e possibilidade de inserção no mercado sexual”.

Esses processos migratórios constituem, nas palavras do autor, uma forma de exclusão urbano-territorial, porque “esses processos de mudança territorial são muitas vezes marcados pelas experiências de rua, pela passagem por habitações insalubres e o contato com lugares de forte violência comunitária, além das violências decorrentes da exploração sexual”. De acordo com o “mapeamento de pessoas trans na cidade de São Paulo” (CEDEC, 2021) realizado pelo Centro de Estudo de Cultura Contemporânea em 2021, 56% das pessoas trans que residem na capital paulista não são originariamente da cidade de São Paulo, sendo 32% das pessoas de outras regiões do país.

Gráfico 37 – Comparação da autoidentificação étnico-racial entre os respondentes do Diagnóstico e a população brasileira total

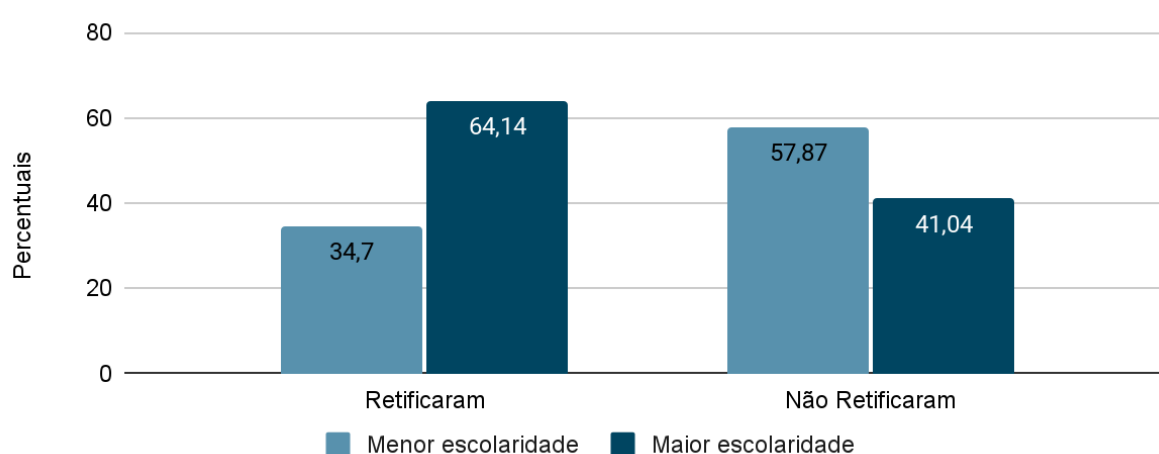


Fonte: Diagnóstico (2022); Belandi e Gomes (2023). Tabulação própria.

No Gráfico 11 observamos que a variável de autodeclaração étnico-racial destoa levemente entre o grupo de pessoas que realizaram a retificação registral e que não retificaram o registro civil. Percebemos que, proporcionalmente, as pessoas brancas, pardas e indígenas retificam mais, ao passo que as pessoas pretas e amarelas retificam menos. Ao compararmos

os dados do Gráfico 11 com a proporção étnico-racial para toda a população brasileira, como no Gráfico 37, verificamos que há uma grande discrepância de pessoas entre as pessoas pardas, que no Diagnóstico compõem cerca de 30%, mas representam 45,30% da população total brasileira. Não conseguimos identificar a causa de tamanha diferença, se é porque a população trans brasileira é proporcionalmente menos parda do que a população geral ou se as pessoas trans pardas passaram despercebidas na coleta de dados do Diagnóstico.

Gráfico 38 – Comparação do grau de escolaridade dos respondentes



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Quanto ao nível de escolaridade dos respondentes no Diagnóstico, o Gráfico 13 indica uma associação entre escolaridade e retificação, considerando que os níveis de retificação são maiores nos níveis mais altos de escolaridade. Para ficar mais clara a comparação, decidimos compilar a informação em dois blocos: menor escolaridade – composto pela unificação dos números referentes às escolaridades “ensino fundamental incompleto”, “ensino fundamental completo”, “ensino médio incompleto” e “ensino médio completo” – e maior escolaridade – constituído pelas escolaridades “ensino superior incompleto”, “ensino superior completo” e “pós-graduação (*lato sensu*, mestrado ou doutorado)”.

Entre as pessoas que retificaram, 34,70% se encontram na faixa de menor escolaridade e 64,14% ocupam os maiores estratos da educação, enquanto 57,87% das pessoas que não retificaram estão na faixa de menor escolaridade e 41,04% das pessoas estão na faixa de maior escolaridade, como constatamos no Gráfico 38. Dois terços das pessoas que realizaram a retificação do registro civil possuem maior escolaridade, ao passo que, por outro lado, três

quintos das pessoas que não retificaram estão nas menores faixas de escolaridade. Esses percentuais indicam, ao cabo, uma relação quase inversamente proporcional entre os maiores e os menores níveis de escolaridade em relação à retificação do registro civil de pessoas trans.

A partir dos dados do Diagnóstico, não é possível afirmarmos que maiores níveis de escolaridade implicam em maior índice de retificação registral nem, tampouco, que a retificação registral implica no aumento da escolaridade de pessoas trans. Ou seja, embora não possamos sustentar que existe uma relação de causalidade entre escolaridade e retificação, os dados do Diagnóstico indicam a existência de uma clara associação entre essas variáveis com a presença de uma proporção maior de pessoas que retificaram nos estratos mais altos de escolaridade.

No Gráfico 14 sobre o trabalho no Diagnóstico, verificamos que há uma associação entre retificação e trabalho, uma vez que o índice de trabalho é proporcionalmente maior entre as pessoas que retificaram (63,39%) e, por outro lado, o índice de trabalho é menor entre as pessoas que não realizaram a retificação (44,81%). Assim como na variável da escolaridade, a partir dos dados do Diagnóstico não é possível afirmar uma relação de causalidade entre trabalho e retificação, ou seja, não podemos sustentar se pessoas trans que já trabalham tendem a retificar mais ou se pessoas trans que realizam a retificação têm mais chance de conseguir emprego.

Observando mais detalhadamente a relação entre os índices de trabalho, retificação e identidade de gênero dos respondentes no Gráfico 15, verificamos que há uma discrepância maior entre as identidades “mulher transexual” – 21,46% trabalham e 13,51% não trabalham – e “homem trans” – 26,39% trabalham e 12,24% não trabalham –. As variáveis se comportam de maneira distinta entre as pessoas que não retificaram, uma vez que a identidade “homem trans” não apresenta discrepância entre as pessoas que trabalham e aquelas que não trabalham. No Gráfico 16, as identidades de gênero com maior variação são “travesti” – 4,47% trabalham e 7,16% não trabalham –, “mulher transexual” – 13,82% trabalham e 19,58% não trabalham – e “pessoa não-binária” – 7,06% trabalham e 9,64% não trabalham –.

Nesse sentido, a partir de uma análise conjunta dos Gráficos 15 e 16, verificamos que as identidades de gênero “travesti”, “mulher transexual” e “pessoa não-binária” representam a associação demonstrada no Gráfico 14, onde há maior índice de trabalho entre as pessoas que retificaram o registro civil. Considerando a oscilação entre quem realizou ou não a retificação registral, verificamos que a retificação é fator muito importante para o trabalho de mulheres transexuais, uma vez que há uma diferença quase inversamente proporcional entre os dois

gráficos. Portanto, trabalhamos com a hipótese de que mulheres trans que retificam têm mais chances de trabalhar em relação àquelas que não realizam a retificação registral.

Os Gráficos 15 e 16, por outro lado, indicam haver outra dinâmica causal quanto a identidade “homem trans”, dado que homens trans que realizaram a retificação registral possuem altos índices de trabalho, mas homens trans que não retificaram não indicam baixos índices de trabalho. Na verdade, o Gráfico 16 indica que é estável a relação de trabalho e não trabalho entre homens trans que não retificaram o registro civil, representando 16,80% e 16,00%, respectivamente. Nesse caso, podemos trabalhar com a hipótese de que a retificação, no caso dos homens trans, não é significativa para alcançar trabalho e, portanto, que é o trabalho que permite maior retificação dessa identidade de gênero.

Analisando o Gráfico 17, verificamos que o trabalho sexual não é um fator que tem associação com a retificação registral, ou seja, não afeta nem é afetado diretamente por ela, uma vez que o percentual de pessoas que trabalham como profissionais do sexo não possui variação maior do que 2 pontos percentuais. Muito embora não seja trivial que, em média, 17% das pessoas que responderam à pesquisa realizada para o Diagnóstico exerçam trabalho sexual.

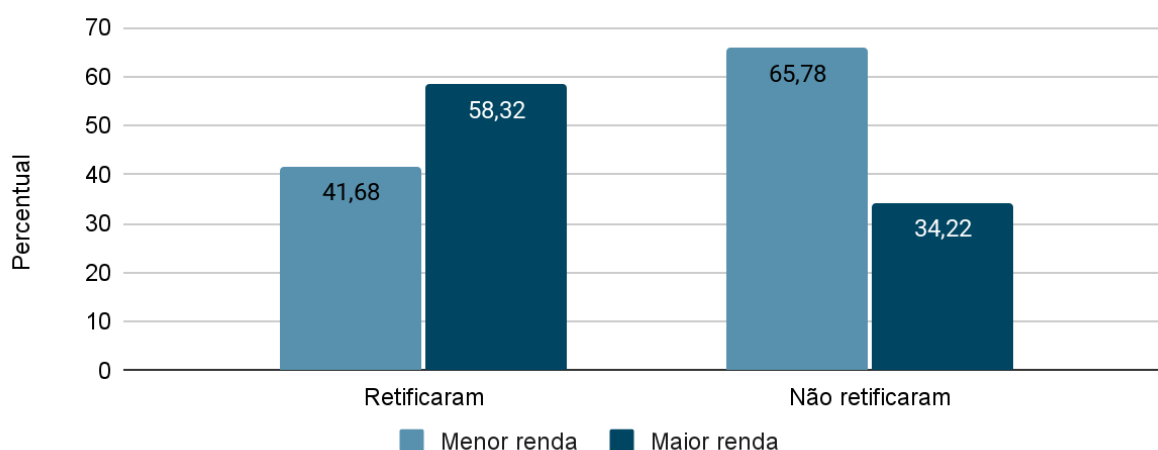
Alguns dos pontos que mais chamam atenção no Gráfico 18 é a forma tomada pelas curvas referentes aos dados das pessoas que retificaram e que não retificaram: assim como a escolaridade, trata-se de um padrão de dados quase inversamente proporcional entre renda das pessoas que retificaram e os mesmos dados das pessoas que não realizaram a retificação registral. Ou seja, a proporção de pessoas que retificaram o registro civil é maior em extratos de renda mais altos, ao passo que nos níveis de renda mais baixos têm uma presença maior de pessoas que não realizaram a retificação.

Para simplificar a comparação, decidimos construir o Gráfico 39 a partir da reorganização das informações presentes no Gráfico 18 em dois blocos: menor renda – composto pela unificação das três menores faixas de renda “até R\$ 200”, “entre R\$ 201 e R\$ 500” e “entre R\$ 501 e R\$ 1.100” – e maior renda – “entre R\$ 1.101 e R\$ 2.200”, “entre R\$ 2.201 e R\$ 4.400” e “acima de R\$ 4.401” –.

No Gráfico 39, percebemos que cerca de dois terços das pessoas que retificaram o registro civil estão concentradas no nível de maior renda (58,32%), ao passo que também dois terços das pessoas que não retificaram estão concentrados nos menores níveis de renda (65,78%). A partir dos dados do Diagnóstico, não podemos afirmar se níveis maiores de renda

implicam em índices mais altos de retificação ou se a retificação acarreta o aumento da renda. Contudo, podemos sustentar que existe uma associação entre a retificação registral e a renda de pessoas que retificaram o registro civil quase inversamente proporcional à relação renda-retificação das pessoas que não realizaram a retificação registral.

Gráfico 39 – Comparativo de nível de renda entre as pessoas que retificaram o registro civil e que não realizaram a retificação registral



Fonte: Diagnóstico. Tabulação própria.

Após descrever o perfil dos respondentes do Diagnóstico (seção 3.1), decidimos direcionarmos a atenção especificamente para os procedimentos de retificação registral (seção 3.2), os quais dividimos em dois tipos: a retificação judicial e a retificação administrativa do registro civil. No gráfico 19, verificamos que mais três quartos das pessoas que realizaram a retificação registral o fizeram pela via administrativa, ou seja, diretamente no Cartório de Registro Civil. Por outro lado, uma pequena minoria de 22,98% realizou a retificação pela via judicial.

O alto índice (77,02%) de pessoas trans que optaram por realizar a retificação administrativamente, sem a necessidade de submeter o pleito ao Poder Judiciário, indica uma percepção de que este tipo de procedimento é o mais satisfatório para a materialização de sua autodeterminação. Seja pelo tempo de duração, pelos custos do procedimento como um todo ou pela possibilidade de indeferimento do pedido formulado em sede judicial, por exemplo, a motivação pela escolha da retificação diretamente no cartório poderá ser melhor apurada a partir da análise dos demais gráficos da seção 3.2.

A partir do Gráfico 20, percebermos que os maiores índices de retificação realizada pela via judicial ocorrem entre as pessoas não-binárias e mulheres transexuais, com destaque para essa última identidade de gênero, que registra uma diferença de mais de 15% (46,81% e 30,53%) entre os tipos de retificação (judicial ou administrativa, respectivamente). Os maiores índices de retificação efetuada pela via administrativa ocorrem entre as identidades de gênero “pessoa transmasculina” e “homem trans”, com destaque para a última identidade que possui uma diferença de quase 20% entre os tipos de retificação (25,53% e 43,37%).

Apesar de retificar mais pela via judicial, a identidade de gênero “travesti” não apresenta discrepância maior do que 2% em relação aos tipos de retificação. A preponderância da retificação judicial entre pessoas não-binárias era esperada por conta da ausência de previsão expressa na decisão da ADI n.º 4275 nesse sentido, apesar de compreendermos que o precedente estabelecido pelo STF deve ser aplicado também às pessoas não-binárias. No entanto, a diferença entre pessoas não-binárias que realizaram a retificação pela via judicial (9,22%) e pela via administrativa (5,05%).

Os números do Gráfico 20 induzem à conclusão de que há uma associação mais fortemente marcada entre mulheres transexuais e a retificação realizada pela via judicial, enquanto, por outro lado, também percebemos a existência de uma associação entre homens trans e a retificação administrativa. Por que existe essa preponderância? A retificação do registro civil é facilitada ou dificultada a depender da identidade de gênero? A partir do Diagnóstico, não conseguimos identificar se existe algum obstáculo para que mulheres transexuais retifiquem seus respectivos registros civis administrativamente que não se encontra presente nas outras identidades de gênero.

Quanto à organização dos procedimentos de retificação do registro civil, o Gráfico 21 indica que há uma associação entre a retificação e a organização do processo de retificação, uma vez que entre as pessoas que não retificaram o registro civil há maior presença de pessoas que não sabem organizar o procedimento (68,35%). Entre as pessoas que realizaram a retificação registral, por outra perspectiva, há maior incidência de pessoas que declararam saber organizar o procedimento de retificação (88,40%).

Embora não seja possível afirmar com base no Diagnóstico, entendemos que essa informação não significa, necessariamente, que somente as pessoas que sabem como organizar o procedimento de retificação a realizam, mas pode indicar que as pessoas que desejavam retificar o registro civil buscaram compreender como organizar o procedimento de retificação. Apesar de 23,80% – 5% a mais do que as pessoas que não retificaram o registro

civil – das pessoas que realizaram a retificação considerarem que as informações disponibilizadas pelos órgãos públicos são acessíveis, há uma similaridade proporcional entre as pessoas que retificaram e as que não realizaram a retificação registral.

Se 31,65% das pessoas que não realizaram a retificação declararam que sabem como organizar o processo, por que elas não realizaram a retificação do registro civil? Outras podem ser as condições que impedem a realização da retificação, como o custo do procedimento que foi apontado por 53,20% das pessoas que não retificaram como um dos motivos pelos quais o procedimento não foi realizado, por exemplo. Como verificamos no Gráfico 22, seja as pessoas que realizaram a retificação registral (76,20%) ou aquelas que não retificaram o registro civil (81,80%), pelo menos, 3 em cada quatro pessoas trans consideram que as informações disponibilizadas pelos órgãos públicos sobre os procedimentos de retificação registral são insuficientes e inacessíveis, representando um grande problema para a democratização/universalização do direito à autodeterminação identitária de pessoas trans no Brasil.

Como observamos no Gráfico 23, a leitura do Provimento n.º 73/18 do CNJ tem uma forte associação com o procedimento de retificação registral, uma vez que entre as pessoas que realizaram a retificação registral 58,30% leram a normativa do CNJ, ao passo que 70,00% das pessoas que não retificaram também não fizeram a leitura da referida normativa. O Diagnóstico não fornece elementos para traçarmos uma relação de causa e efeito entre retificação e a leitura do Provimento n.º 73/18 do CNJ, no entanto, existe uma clara associação entre essas duas variáveis.

A leitura do Provimento n.º 73/18 do CNJ se relaciona intimamente com a sua interpretação ou percepção de compreensão. Observamos que há um alto índice – superior a 70% – de pessoas, tanto que retificaram o registro civil quanto que não realizaram a retificação, que não consideram o Provimento n.º 73/18 do CNJ fácil de ser interpretado e nem, tampouco, suficiente para esclarecer sobre os procedimentos de retificação do registro civil.

Percebemos que entre as pessoas que não retificaram o registro civil, o índice de pessoas que não leram a normativa do CNJ (Gráfico 23) é próximo daquelas que não a consideram suficiente, tendo um aumento de 6,6% (70% e 76,6%). Por outro lado, entre as pessoas que realizaram a retificação registral, a equivalência entre quem leu a referida normativa (Gráfico 23) e quem a considera suficiente não se repete, considerando haver um aumento de 31,2% (41,2% a 72,9%) entre as duas variáveis.

Os Gráficos 21, 22, 23 e 24 possuem uma íntima relação com o Gráfico 25, uma vez que este último representa o momento em que os respondentes, de certa forma, puderam expor os motivos pelos quais estavam respondendo o questionário desta ou daquela maneira. Questionadas sobre porque ainda não realizaram a retificação registral, 55,20%⁷⁴ das pessoas apontaram o excesso de burocracia, o que se liga intimamente à leitura, compreensão e acesso às informações sobre a retificação do registro civil e, conseqüentemente, sobre a organização do procedimento.

Aliada ao excesso de burocracia e aos 23,40% que não possuem toda a documentação necessária, a falta de informações sobre a retificação registral representou um empecilho para a realização do procedimento para 50,00% dos respondentes. O alto valor das custas do procedimento constitui o segundo maior motivo para não retificar o registro civil (53,20%) ao lado dos 23,60% dos respondentes que consideraram a falta de isenção sobre as taxas cartorárias um motivo para não retificar. Juntos, essas justificativas enriquecem a discussão sobre a vulnerabilidade econômica das pessoas trans que será melhor desenvolvida na análise do Gráfico 32.

Como hipótese, entendemos que é necessário que as pessoas busquem conhecimento sobre a retificação do registro civil e sobre os seus meios de execução para que as pessoas trans assumam o processo de governo de si mesmas. Assim, com base na crítica foucaultiana discutida no Capítulo 2, compreendemos que é necessário entender como ocorre o seu próprio processo de sujeição para, assim, desassujeitar-se dele. Nesse sentido, conseguimos identificar um processo de subjetivação coletivo em pleno curso, onde um grupo de pessoas unidas em dissidência de gênero se aproximam de alcançar um modo de gestão de seus próprios corpos e identidades menos agressivo – em termos de imposição de um modo de ser – e mais próximo de um ideal de autogoverno, de autodeterminação.

A partir dos dados contidos no Gráfico 26, percebemos o interesse da ampla maioria das pessoas trans pela retificação administrativa do registro civil, sejam os 77,50% das pessoas que retificaram o registro civil ou os 98,91% das pessoas que desejam retificar o registro civil pela via administrativa, mesmo que ainda não tenham retificado. Esse dado enrobustece a nossa hipótese de que a retificação do registro civil operada pela via administrativa é mais alinhada à autodeterminação identitária das pessoas trans. Por isso,

⁷⁴ O Gráfico 25 representa um quesito em que os respondentes do Diagnóstico puderam escolher mais de uma resposta, por isso a soma dos percentuais ultrapassa 100%.

analisaremos exclusivamente os dados das pessoas que realizaram ou desejam realizar a retificação pela via extrajudicial presentes nos gráficos da seção 3.3.

Como verificamos no Gráfico 28, há um alto índice de pessoas trans (80,00% em média) que não acreditam que os cartórios estão preparados e que dispõem das informações necessárias para garantir a acessibilidade da retificação do registro civil. Percebemos haver uma diferença de pouco mais de 10% entre as pessoas que acreditam na preparação dos cartórios, indicando uma confiança maior por parte das pessoas que já realizaram a retificação registral (26,00%) do que entre quem deseja realizar a retificação administrativamente (15,20%), mas ainda assim representa uma pequena parte da população trans.

No Gráfico 29, percebemos que já em 2018 o número de pedidos de retificação realizados diretamente nos Cartórios de Registro Civil cresceu muito em relação ao ano de 2017, quando a recorrência de pedidos era bem pequena (1%). Acreditamos que o crescimento do índice de pedidos de retificação se deve à decisão do STF no âmbito da ADI n.º 4275, que garantiu formalmente o direito subjetivo das pessoas trans à retificação de nome e gênero no registro civil independente de autorização judicial ou laudo médico patologizante.

Em 2019 percebemos uma leve queda (2,11%), seguida por outro leve declínio em 2020 (4,64%), ambas em relação aos pedidos de 2018. Não é o único fator, mas essa diminuição no percentual de pedidos de retificação administrativa do registro civil pode estar relacionada ao advento e à consolidação da pandemia de Covid-19 durante os anos de 2019 a 2021. Essa tendência de queda se modificou no ano de 2021, quando o número de pedidos de retificações administrativas mais que dobrou em relação a 2020, saltando de 13,29% para 35,89%, sendo este um ano em que ainda havia pandemia, mas que já estava se arrefecendo enquanto fator paralisante dos demais aspectos da vida além da saúde, dado que a sociedade já tinha se adaptado às condições especiais de vida adotadas para evitar o crescimento da doença pandêmica.

Apesar de estar na média dos anos anteriores (2018, 2019 e 2020), o baixo índice de pedidos de retificações no ano de 2022 indicado no Gráfico 29, pode ser justificado pelo fato de a coleta dos dados ter se dado entre os dias 05 e 23 de abril de 2022 e, portanto, antes do término do primeiro quadrimestre de 2022. Assim, se a curva de crescimento continuasse se comportando na mesma proporção que o indicado pelos dados coletados até abril de 2022, ou seja, se o ritmo de pedidos de retificação em 2022 fosse mantido, é provável que ele superaria o patamar do ano de 2021 até o fim do terceiro trimestre do ano, demonstrando a ascendência dos pedidos efetuados em sede administrativa.

Ao analisarmos quanto tempo as pessoas que realizaram a retificação administrativa do registro civil tiveram que aguardar para receber a certidão de nascimento retificada no Gráfico 30, verificamos que ainda ser alto o índice de pessoas que demoraram mais de um mês para receber o documento retificado (28,27%). Todavia, 44,73% das pessoas receberam o documento retificado em menos de 15 dias, ao passo que 71,73% das pessoas o receberam em menos de um mês.

Quando comparamos o tempo de espera da retificação administrativa com o tempo médio de provimento jurisdicional no Brasil, percebemos que a retificação administrativa opera de maneira mais satisfatória às pessoas trans também em relação à demora do retorno estatal no reconhecimento do direito. Segundo o relatório “Justiça em Números 2023” produzido pelo CNJ (Brasil, 2023, p. 211), um processo na Justiça Estadual demora, em média, 2 anos para ser sentenciado. Sem considerar a fase de execução e possível recurso, compreendemos que a retificação administrativa está mais próxima de um exercício mais satisfatório da autodeterminação identitária das pessoas trans.

Verificamos, no Gráfico 31, que a retificação total do registro civil, ou seja, com a alteração de ambos os campos nome e sexo, é a opção da ampla maioria das pessoas trans que efetuaram a retificação registral pela via administrativa (96,04%). No gráfico 32 verificamos que além da identidade “homem trans”, que é proporcionalmente menor que as demais e ocupa somente 5,26%, não identificamos nenhum padrão identitário entre as pessoas trans que optam por retificar somente um dos campos do registro civil, que representam 3,9% do total de retificações administrativas.

Entre as pessoas que realizaram a retificação registral pela via administrativa, identificamos poucos casos de exigência de laudos médicos ou psicológicos por parte dos Cartórios de Registro Civil (4,20%), como verificamos no Gráfico 33. No entanto, considerando a decisão do STF no âmbito da ADI n.º 4275 e o Provimento n.º 73/18 do CNJ, é necessário que inclusive esses casos pontuais sejam eliminados, uma vez que violam o princípio da autodeterminação identitária.

Como conferimos no Gráfico 18, quase 60% das pessoas que realizaram a retificação registral ganhavam mais de R\$ 1.101 mensais, ao passo que 75% dos respondentes que retificaram o registro civil pela via administrativa não gozaram do benefício da gratuidade da justiça, constatamos no Gráfico 34. Também observamos no Gráfico 18 que a renda de 65,78% das pessoas que não retificaram o registro civil não ultrapassa R\$ 1.100 mensais, o

que nos faz questionar sobre a efetividade do reconhecimento à identidade autopercebida das pessoas trans sem a garantia da gratuidade da justiça.

No Gráfico 35, observamos que 73,24% das pessoas que retificaram o registro civil pela via administrativa consideram haver um grau de complexidade no procedimento retificatório. Este dado é fortalecido por todos os outros apresentados nesta seção que, em conjunto, enrobustecem o argumento da dificuldade do acesso à retificação registral pelas pessoas trans no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2018, o Estado brasileiro reconheceu o direito à retificação de nome e gênero no registro civil de pessoas trans sem a necessidade de apresentação de laudos médicos atestando a transgeneridade ou de judicialização da demanda. Essa conquista é fruto da mobilização das pessoas trans em busca do reconhecimento dos seus modos de vida. Buscando mapear essa nova possibilidade de retificação do registro civil, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) articulou a realização do Diagnóstico Sobre o Acesso à Retificação de Nome e Gênero de Travestis e Demais Pessoas Trans no Brasil.

Mobilizados em torno dos dados empíricos coletados pelo Diagnóstico, investigamos quais são as questões jurídicas que indicam para processos de subjetivação das pessoas trans. Compreender como o sistema jurídico responde à demanda por reconhecimento das identidades das pessoas trans por seus próprios termos é o ponto central para a construção desta investigação, especialmente quanto à retificação do registro civil. Para realizar o objetivo principal, buscamos compreender o estado atual de investigações sobre a retificação do registro civil de pessoas trans (seção 1.1), entender a relação entre movimento trans e saber médico (seção 1.2) e compreender como o sistema de registro civil brasileiro foi construído ao longo do tempo (seção 1.3). Essas três seções compõem o primeiro capítulo, onde buscamos compreender o tema sobre o qual a investigação se desenvolveu.

No segundo capítulo, buscamos estabelecer os pressupostos teóricos sob os quais desenvolvemos a análise. Apoiados na revisão de literatura (seção 1.1) e na sua trajetória de pesquisa sobre os processos pelos quais o sujeito se forma, adotamos Michel Foucault como marco teórico da dissertação, especialmente no que diz respeito aos processos de sujeição e de subjetivação. Esses conceitos foram desenvolvidos na última fase da pesquisa foucaultiana, entre o final da década de 1970 e 1980 e foram apresentados nas duas seções do Capítulo 2. Neste capítulo, expusemos as bases teóricas que fundamentam a dissertação na totalidade e, em especial, a análise dos dados empíricos extraídos do Diagnóstico.

Apresentamos o Diagnóstico no Capítulo 3, onde buscamos estabelecer as bases metodológicas que sustentam essa parte da pesquisa, sobretudo apontando as limitações enfrentadas na abordagem quantitativa da investigação empírica de pessoas trans. Dividimos os dados empíricos em três grupos: descrição do perfil das pessoas trans respondentes (seção 3.1), apresentação dos procedimentos judicial e administrativo de retificação do registro civil

(seção 3.2) e apresentação de dados específicos da retificação administrativa do registro civil (seção 3.3). Desenvolvemos o capítulo a partir da estatística descritiva, buscando representar graficamente os dados empíricos a fim de facilitar a sua compreensão e análise. Não intentamos realizar inferências ou previsões a partir dos dados estatísticos descritos.

Por fim, no Capítulo 4, analisamos os dados empíricos descritos no terceiro capítulo a partir dos elementos teóricos apresentados no Capítulo 2. No entanto, antes de analisarmos os dados do Diagnóstico (seção 4.2), nós apresentamos o conceito de autodeterminação identitária, reconhecendo nele a expressão de um processo de subjetivação dentro do sistema jurídico. Esse conceito é responsável unificar todo o corpo da dissertação, fazendo uma ponte entre aspectos empírico-teóricos e os elementos jurídicos do trabalho. No último capítulo, analisamos cada um dos gráficos do Capítulo 3, apontando para a ocorrência de processos de subjetivação ou de sujeição, inclusive, com a produção de novos gráficos para a análise dos dados.

Essa pergunta resulta no objetivo geral desta pesquisa, que é investigar o acesso ao sistema jurídico e aos mecanismos estatais de identificação civil de modo condizente com a forma de reconhecimento de si operada pelas próprias pessoas trans e como isso reformula o sistema para todas as pessoas. Compreender os modos como o direito lida com a transgeneridade nos possibilita refletir sobre como se operam os mecanismos de poder sobre as pessoas trans e, em consequência, como elas podem exercer suas práticas de liberdade dentro desse sistema que as conforma.

No modo como o sujeito é constituído para Foucault, encontramos os modos pelos quais as pessoas trans são reconhecidas pelo sistema jurídico como sujeitos de direito. Trata-se de um sistema de representação, onde determinados caracteres são mais relevantes para o sistema jurídico no momento de afirmação de um sujeito de direito. Quando pensamos sob um recorte de gênero, verificamos o império da cisheteronormatividade, onde os modos de vida da cisgeneridade constituem expectativas sociais para a vida de todos os indivíduos. Verificamos, então, típicos processos de sujeição foucaultianos, onde normas de gênero produzem os sujeitos a partir da reiteração e reafirmação das mesmas normas.

O direito moderno, como típico sistema de saber-poder que se alimenta de outros saberes “mais científicos”, busca na biologia e na medicina argumentos de autoridade para estabelecer os parâmetros de gênero que regem as regras jurídicas de um determinado sistema. Com isso, os critérios médicos estabelecem as normas de gênero a serem aplicadas e impostas nas pessoas antes mesmo de seu nascimento, ainda no útero. Mas a

institucionalização da expectativa de gênero aparece, primeiramente, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), onde o médico afirma o gênero que o Estado deve afirmar sobre determinada pessoa e as normas de gênero que decorrem desse ato.

A identidade de gênero é constitutiva da própria personalidade dos sujeitos e, como tal, não cabe ao Estado tutelá-la ou estabelecer critérios para reconhecê-la. O reconhecimento estatal da identidade de gênero deve ser pleno, sem se apoiar em nenhum critério médico-biológico que importe na leitura das identidades trans sob uma lente patologizada. Após anos de luta das pessoas trans por reconhecimento dos seus modos de vida, o direito brasileiro não opera mais sob uma lógica patologizante das pessoas trans, mas sob o paradigma da autodeterminação de nome e gênero. Saímos de um sistema repressivo e ingressamos em um sistema permissivo de leitura das identidades trans.

O procedimento de retificação do registro civil se apresenta como um processo de subjetivação das pessoas trans em que há uma subversão das normas de gênero vigentes sobre os registros estatais. Ao contrário da reiteração que ocorre na sujeição, a subjetivação é operada por meio da ressignificação dos modos pelos quais os sistemas de saber-poder operam sobre os sujeitos. No caso da retificação registral, identificamos as pessoas trans reinterpretando um mecanismo estatal de disciplinarização de gênero para se tornar um apoio em suas demandas por direitos. Quando pensamos em direito ao uso de banheiros públicos, por exemplo, o documento de identificação civil se torna um salvo-conduto para que as pessoas trans possam utilizar o banheiro de acordo com sua identidade de gênero, contrariamente à resistência operada por outrem.

No entanto, ainda questionamos qual é o papel do gênero para o Estado. Compreendemos essa tutela firme do gênero pelo Estado como uma grande contradição à própria modernidade pela qual o Estado pretende governar seus sujeitos. A contradição reside em reconhecer, pelo procedimento retificatório, que o Estado é legítimo para impor normas de gênero sobre seus governados e que estes somente podem escolher a norma pela qual desejam ser sujeitados. A crítica à norma de gênero deve passar, também, pelo questionamento sobre a legitimidade do Estado em governar os sujeitos em aspectos que não devem ser negociados com os outros sujeitos nem com o Estado.

Apesar de compreendermos que todo ato de autodeterminação é fruto de uma inter-relação, os sujeitos devem ser livres para se autodeterminarem em relação àqueles aspectos que não precisam ser negociados com outrem, como seu nome e identidade de gênero. O Estado já dispõe de mecanismos de identificação civil mais adequados às demandas

trans e, de igual modo, mais satisfatórios à própria governamentalidade do sujeito, então qual é o papel do nome e gênero na identificação civil? Compreendemos que, frente às pessoas trans, o Estado deve assegurar a efetividade da retificação do nome e gênero nos registros civis a fim de adequar o documento ao sujeito.

O exercício crítico foucaultiano que identificamos nas movimentações trans pela retificação do registro civil é subversivo. É compreender a lógica de controle operada pelo Estado, questionar o modo como ela opera e contestar qual é a legitimidade estatal para operar esse controle específico, desse modo específico. Esse questionamento foi responsável pelas mobilizações das pessoas trans que, ao fim e ao cabo, permitiram o reconhecimento estatal do direito à autodeterminação de nome e gênero no registro civil das pessoas trans por meio da ADI n.º 4275.

Na revisão de literatura (seção 1.1), identificamos um trabalho que questionava a adequação do resultado do julgamento da ADI n.º 4275 pelo STF argumentando que não é justo que se permita a um pequeno grupo de pessoas privilégios quanto à alteração do seu respectivo registro civil em detrimento de regras mais rígidas ao restante da população. Concordamos que devem ser instituídos critérios isonômicos para a retificação registral, mas não que os processo deve ser mais oneroso para todos. Ao contrário, defendemos que os mecanismos de adequação dos sistemas de identificação à identidade de todas as pessoas deve ser célere e efetivo, especialmente porque a função do registro civil é identificar os sujeitos e a identificação resta prejudicada se faz referência a uma pessoa que não existe no mundo da vida.

A partir de um olhar macro, identificamos a força da luta trans pela autodeterminação de nome refletindo diretamente na edição da Lei n.º 14.382/22, que alterou a Lei de Registros Públicos. Essa alteração representa um sistema mais satisfatório de identificação civil conquistado pela luta das pessoas trans que reverberou positivamente na esfera jurídica de todas as pessoas, trans e cis. Estamos diante de uma metamorfose jurídica, um ponto de não retorno, onde o direito se adaptou para efetivar o seu próprio critério de autonomia/autodeterminação. Não se trata de uma concessão do sistema jurídico, mas do reconhecimento de uma contradição.

Queremos saber como as pessoas trans estão se liberando dos mecanismos estatais de controle, afirmando possibilidades de práticas de si, e como isso também impacta o sentido mais amplo do princípio de autodeterminação identitária, ou seja, como as demais pessoas também recebem o impacto dessa luta. Assim, defendemos que a luta que as pessoas trans têm

travado não é nada além de radicalmente moderna. É uma luta por liberdade, igualdade e, sobretudo, por autonomia. Quando citamos a mudança na legislação brasileira sobre a retificação do nome no registro civil, reafirmamos que a luta das pessoas trans por um processo de retificação civil adequado às suas práticas de autodeterminação tem levado o direito brasileiro a afirmar mecanismos de autogestão de si.

Esses novos mecanismos de autodeterminação promovem processos de subjetivação a partir de critérios institucionalizados de identificação civil. Nesse sentido, a luta trans é uma demanda pela atualização do sistema jurídico, ou seja, uma mudança no sentido do direito de identificação civil, e não meramente pela sua inclusão na ordem hegemônica. Ela é uma demanda de atualização, mas não de superação do sistema de identificação civil vigente. A conservação do sistema de nomeação não significa necessariamente a exclusão, mas pode representar um meio emancipatório para as pessoas trans. Os dados empíricos apresentados no Capítulo 3 e analisados no quarto capítulo indicam que a retificação do registro civil por pessoas trans está intimamente associada a meios de vida mais satisfatórios e dignos, como acesso à educação, ao trabalho e à renda, por exemplo.

Quando pensamos na omissão estatal em produzir dados sobre a transgeneridade, na diferença de tratamento de suas demandas específicas, na dificuldade imposta pelas pessoas trans em determinarem a si mesmas, desvelamos a hipocrisia do sistema no tratamento dos sujeitos de direito em relação à identidade de gênero. A denúncia está feita e as mudanças tem se apresentado, mas a sociedade atual está sendo atravessada pelas tecnologias digitais e esta é uma questão que não nos passa despercebido.

Para as análises formuladas no presente trabalho, adotamos Michel Foucault como referencial teórico, mas o autor falava de uma perspectiva analógica do mundo, desde uma sociedade que não era atravessada por tecnologias digitais como atualmente somos. A governamentalidade dos sujeitos, que antes era exercida exclusivamente pelo Estado, atualmente também é operada pelas grandes empresas, principalmente do ramo da tecnologia. A burocracia estatal não possui acesso a temas íntimos das vidas dos indivíduos como as *big techs* e isso faz com que essas empresas tenham grande poder na formação dos sujeitos atualmente.

A discussão sobre os processos de constituição do sujeito não se exauriu. Assim como os indivíduos sujeitados conseguem se autodeterminarem a partir de seus próprios termos por meio de processos de subjetivação, os mecanismos de poder também se atualizam a fim de operar sujeições mais sutis. Uma das atualizações dos sistemas de saber-poder que se

anunciam é a questão das novas tecnologias digitais e como elas agem no processo formativo do sujeito. Os avatares de redes sociais, por exemplo, transmitem a ideia de que os sujeitos podem ser seres múltiplos, sem que a identidade respeite necessariamente a coesão do sujeito demandada pela modernidade. A rapidez e facilidade com que o elementos constitutivos da identidade, como nome e imagem, são alterados em ambientes virtuais anunciam um novo modo de tratamento das questões identitárias.

Nesse contexto, compreendemos que o reconhecimento da identidade não está restrito a caracteres externos ao sujeito, mas devem partir de si próprio a partir dos elementos digitais que esse sujeito constrói no ambiente virtual. Acreditamos que essa dinâmica que está em curso também vai provocar impactos nos sistemas de identificação civil e se anuncia como um novo paradigma para a governamentalidade do sujeito. Essa nova perspectiva anuncia a possibilidade de aprofundar o tema da governamentalidade do sujeito e de seus processos de constituição em investigações futuras.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Diego. Roberto Gurgel toma posse no cargo de Procurador-Geral da República. **G1** [online], Brasília, 29 jun. 2009. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1238566-5601,00-ROBERTO+GURGEL+TOMA+POSSE+NO+CARGO+DE+PROCURADORGERAL+DA+REPUBLICA.html>>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- AGRESTI, Alan; FINLAY, Barbara. **Métodos estatísticos para as ciências sociais**. Penso Editora, 2012.
- ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, 2018.
- ANASTACIO, Lara Pimentel Figueira. Foucault: atitude crítica e seu lugar na modernidade. **DoisPontos**. v. 14, n. 1, 2017.
- APA. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 3. ed. American Psychiatric Association: Washington, 1980. Disponível em: <<https://aditpsiquiatriapsicologia.es/images/CLASIFICACION%20DE%20ENFERMEDADES/DSM-III.pdf>>. Acesso em 28 set. 2023.
- APA (American Psychiatric Association). **Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais**. 4. ed. Tradução de José Nunes de Almeida. CLIMEPSI Editores: Lisboa, 2000.
- ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. v. 19, 2009.
- ARÁN, Márcia; PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. Subversões do desejo: sobre gênero e subjetividade em Judith Butler. **Cadernos Pagu**. 2007.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de Direitos de Pessoas Trans: Alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021.
- BELANDI, Caio; GOMES, Irene. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agência IBGE**, S. l., 22 dez. 2023. Censo 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BENEVIDES, Bruna (org.). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>>.

BENEVIDES, Bruna; FERNANDES, Eder. Autodeterminação Identitária como Direito Fundamental e Princípio Central do Direito à Retificação de Nome. *In*: BENEVIDES, Bruna (org.). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>>.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2024.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**. v. 20, n. 2, p. 569–581, 2012.

BRASIL. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_direitos_usuarios_saude_3ed.pdf>. Acesso em 01 out. 2023

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **I Jornada de Direito da Saúde: a Justiça faz bem à saúde**. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>>. Acesso em 9 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 73**. 2018a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em 19 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 149**. 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 153**. 2023b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>>. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.827**, de 07 de fevereiro de 1924. CLBR de 1924, Rio de Janeiro, 1924. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4827-1924.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 9.886**, de 07 de março de 1888. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1888, Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/417686>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.000**, de 21 de outubro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1000.htm#art302>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Recomendação Conjunta DRDH-RJ/ GT-LGBTI n.º 01/2018**. Rio de Janeiro: DPU, 2018b. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/RECOMENDACAO_IBGE.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei dos Notários e dos Registradores**. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.382**, de 27 de junho de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, 2023c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 1.829**, de 09 de setembro de 1870. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1870, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1829-9-setembro-1870-552647-publicacaooriginal-70024-pl.html>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria n.º 1.707**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

BRASIL. **Portaria n.º 1.820**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 2009.

BRASIL. **Portaria n.º 2.803**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Diário Oficial da União, Brasília, 2008a.

BRASIL. **Portaria n.º 457**. Dispõe sobre o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, 2018c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Pleno - Retomado julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. **YouTube**. 2018d. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>>. Acesso em 20 dez. de 2023

BRUNHERA, Alana. Identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil sem a prévia cirurgia de redesignação sexual. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). **Universidade de Passo Fundo**, 2017.

BRESOLIN, Bibiana; MAGALHÃES, Loredana Gragnani. Alteração do Registro Civil da Pessoa Natural em Face de Cirurgia de Redesignação Sexual. **Revista Destaques Acadêmicos**. v. 6, n. 2. 2014.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2022a.

BUTLER, Judith. O que é a crítica?: um ensaio sobre a virtude de Foucault. Tradução de Gustavo Hessmann Dalaqua. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. v. 1, n. 22. 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022b.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed. 6. reimp. Belo Horizonte, Autêntica, 2022c.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**. v. 18. 2022.

CABRAL, Umberlândia. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. **Agência IBGE**, S. l., 28 jun. 2023. Censo 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=O%20Sudeste%20continua%20sendo%20a,9%25%20dos%20habitantes%20do%20pa%C3%ADs>>. Acesso em: 04 fev. 2024.

CAMILO, Christiane de Holanda; OLIVEIRA, David Sousa. Compliance da Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. n. 17/18, 2018.

CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). **Universidade Federal de Ouro Preto**, 2019.

CANDIOTTO, Cesar. Sujeição, subjetivação e migração: reconfigurações da governamentalidade biopolítica. **Kriterion: Revista de Filosofia**. v. 61, 2020.

CARDOSO, Igor de Moraes. O Direito Humano das Pessoas trans à Autodeterminação de Acordo com a Identidade de Gênero Autopercebida. Monografia (Pós-Graduação *lato sensu*). **Universidade Federal da Integração Latino-Americana**, Foz do Iguaçu, 2022.

CARDOSO JR, Hélio Rebello. Para que serve uma subjetividade? Foucault, tempo e corpo. **Psicologia: reflexão e crítica**. v. 18. 2005.

CARVALHINHOS, Patrícia de Jesus. As origens dos nomes de pessoas. **Domínios de Linguagem**. v. 1, n. 1, 2007.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direito a um futuro trans?: contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, 2013.

CARVALHO, Mário. “Muito prazer, eu existo!”: visibilidade e reconhecimento no ativismo de pessoas trans no Brasil. Tese (Doutorado). **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CAVALCANTE, Céu. Patologizações, Autodeterminações e Fúrias: uma breve carta de amor. In: SOUSA, Ematuir Teles de; AMARAL, Marília dos Santos; SANTOS, Daniel Kerry dos (orgs.). **Psicologia, Travestilidades e Transexualidades**: compromissos ético-políticos da despatologização. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

CEDEC - CENTRO DE ESTUDO DE CULTURA CONTEMPORÂNEA. **Mapeamento das pessoas trans na cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf>. Acesso em 2 fev. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CFM. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM n.º 268/1965. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Medicina, 1965. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/EticaMedica/codigoeticamedica1965.pdf>>. Acesso em 28 set. 2023.

CFM. **Resolução n.º 1.482**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1997. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf>. Acesso em 01 out. 2023.

CFM. **Resolução n.º 1.652**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1652_2002.pdf>. Acesso em 01 out. 2023.

CFM. **Resolução n.º 1.955**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf>. Acesso em 01 out. 2023.

CFM. **Resolução n.º 2.265**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em 11 out. 2023.

CFP. **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>>. Acesso em 12 out. 2023.

CFP. **Resolução n.º 01/2018**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2018. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso em 12 out. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo OC – 24/17**. San José (Costa Rica). Solicitado pela República da Costa Rica. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em 19 dez. 2023.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**. v. 11, n. 02, 2020.

COACCI, Thiago. Conhecimento Precário e Conhecimento Contra-Público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil. Tese (Doutorado em Ciência Política). **Universidade Federal de Minas Gerais**. 2018.

COLEN, Karen de Sales *et al.* **Como Elaborar um Projeto de Pesquisa?**. Clínica Jurídica LGBTQIA+. Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2021.

CORDEIRO, Cristiane. Transexualidade: a cirurgia de readequação sexual como condição para alteração de prenome e sexo no registro civil. Monografia (Graduação em Direito). **Centro Universitário de Brasília – UNICEUB**, Brasília, 2017.

CORDEIRO, Francisco Antonio Vieira; FERREIRA, Sandramor do Amaral; MIRANDA, Maria Geralda de. Políticas Públicas: abordagens acerca da alteração de nome e gênero de pessoas trans. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 22, n. 44, 2019.

COSTA, Camilla Danielle Soares. Brincando de gênero: a identidade trans na infância e adolescência e o direito à retificação do prenome e do gênero no registro civil. Dissertação (Mestrado em Direito). **Universidade Católica de Pernambuco**, 2021.

COSTA, Lêda Maria Eulálio Dantas Luz. O direito fundamental à identidade de gênero: o reconhecimento à luz do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275/DF. Dissertação (Mestrado em Direito), **Universidade de Fortaleza (UNIFOR)**, 2019.

COSTA, Marina Aguiar da. A transexualidade e sua repercussão no registro civil brasileiro: da possibilidade de alteração do nome e do sexo independentemente da cirurgia de transgenitalização, como concretização do direito à identidade. Monografia (Graduação em Direito), **Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, 2015.

COSTA NETO, Pedro Luiz de Oliveira. **Estatística**. 2. ed. S. 1: Editora Blücher, 2002.

CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga; MACHADO, Lorrane Matuszewski; CORREIA, Rodrigo Rodrigues. O gênero neutro no registro civil das pessoas naturais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. v. 7, n. 1, 2021.

DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Discussões Iniciais para uma Teoria de Sujeito do Direito: Emancipação, Reconhecimento e Autodeterminação como Processos de Subjetivação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**. Ano 7, n. 5, 2021.

FACCHINI, Regina. Conexões, processos políticos e movimentos sociais: uma reflexão teórico-metodológica a partir do movimento LGBT. **Revista Advir**, v. 28, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do Registro no Registro do Corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 1, n. 01, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FERREIRA NETO, João Leite. A analítica da subjetivação em Michel Foucault. **Revista Polis e Psique**. v. 7, n. 3, 2017.

FISCH, Claudia Renata Rohde. A Importância do Registro Civil de Nascimento Para o Exercício de Direitos Econômicos e Sociais. Dissertação (Mestrado em Direito). **Universidade de Marília**, Marília, 2019.

FIUZA, César; PEREIRA, Arayan Henrique de Faria. Da possibilidade de retificação do sexo no registro civil do transexual. **Meritum**, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2015.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UECE, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Do sujeito de direito à sujeição jurídica: uma leitura arqueogenealógica do contrato de trabalho. Tese (Doutorado em Direito). **Universidade Federal do Paraná**. 2001.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 13. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1999b.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II**: o uso dos prazeres. 8. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Dizer a verdade sobre si**. Organização de Henri-Paul Fruchaud e Daniele Lorenzini. Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, Poder-Saber**. 2. ed. Coleção ditos e escritos: vol. IV. Organização e seleção de textos de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006a.

FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. 2. ed. Coleção ditos e escritos: vol. V. Organização e seleção de textos de Manoel Barros da Motta. Tradução de Elisa Monterio e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006b.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault - uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995a, p. 231–249.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. ¿Qué es la crítica? [Crítica y *Aufklärung*]. **Daimon Revista Internacional de Filosofía**. n. 11. 1995b.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREITAS, Silvana de. MP rejeita mudar nome de Roberta Close: segundo parecer, transexual continua sendo homem. **Folha de S. Paulo** [online], Brasília, 19 fev. 1997. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge19022.htm#:~:text=A%20Procuradoria%20Geral%20da%20Rep%C3%BAblica,nome%20Luiz%20Roberto%20Gambrine%20Moreira>>. Acesso em: 19 dez. 2023.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; PLUYE, Pierre; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Métodos de Pesquisa Mistos e Revisões de Literatura Mistas: conceitos, construção e critérios de avaliação. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**. v. 8, n. 2, 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GROS, Frédéric. Problematização. Tradução de Alessandro Francisco. **Mnemosine**, v. 11, n. 2, 2015.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995.

HATJE, Luís Felipe. Trans(formar) o nome: a constituição dos sujeitos transgêneros a partir do nome. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências). **Universidade Federal do Rio Grande**, 2018.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

LANDO, George André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A Desjudicialização da Alteração do Nome e do Gênero no Registro Civil da Pessoa Transexual. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. v. 9, 2020.

LANDO, George André; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo de. O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. v. 6, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/cgd.v6i1.32576.

LIONÇO, Tatiana. A Psicologia Entre a Patologização e a Despatologização das Identidades Trans. In: SOUSA, Ematuir Teles de; AMARAL, Marília dos Santos; SANTOS, Daniel Kerry dos (org.). **Psicologia, Travestilidades e Transexualidades**: compromissos ético-políticos da despatologização. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**: em comentário ao Decreto n.º 4.857 [...]. vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960.

LUSSAC, Roberta Lemos. Autonomia das Pessoas Transexuais e Cidadania: uma defesa à possibilidade de alteração do registro civil independentemente de autorização judicial. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. v. 2. n. 1, 2016.

MACIEL JR, Auterives. Resistência e prática de si em Foucault. **Trivium-Estudos Interdisciplinares**. v. 6, n. 1, 2014.

MACKENZIE, Catriona; STOLJAR, Natalie (org.). **Relational Autonomy**: feminist perspectives on autonomy, agency, and the social self. Oxford: Oxford University Press, 2000.

MAIA, Gabriela Felten da. “Meu Corpo foi Reconhecido pelo Estado”: as controvérsias em torno da desjudicialização do direito à identidade. **Barbarói**, 2019.

MAKRAKIS, Solange. O registro civil no Brasil. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). **Fundação Getúlio Vargas**, 2000.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. A Normalização do Sujeito de Direito. **Revista Direito e Práxis**. v. 9, n. 4, 2018.

MANSBRIDGE, Jane; OKIN, Susan Moller. Feminism. In: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. **A companion to contemporary political philosophy**. 2. ed. 2007, p. 332–359.

MARIANO, Gustavo Borges. Direito e Transfobia: estudo dos limites sobre a retificação de registro civil de pessoas trans. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 5, n. 2, 2018.

MONICA, Eder Fernandes. El sujeto de derecho digital: perspectivas para una nueva gubernamentalidad en la sociedad internacional del siglo XXI. Tese (Doutorado em Direito). **Universitat de València**, Valencia, 2023.

MONICA, Eder Fernandes. O Problema da Heteroformação da Identidade Digital: fundamentos para o princípio da autodeterminação informativa. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. v. 23, n. 2, 2021.

MOTTA, Jose Inacio Jardim. Sexualidades e políticas públicas: uma abordagem queer para tempos de crise democrática. **Saúde em Debate**. v. 40, 2016.

MPF. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275**. Brasília: Ministério Público Federal, 2009. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf>. Acesso em 05 out. 2023.

MUNIN, Pietra Mello. Processo Transexualizador: discurso, lutas e memórias - Hospital das Clínicas de São Paulo (1997-2013). Dissertação (Mestrado em História). **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2018.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NICHOLAS. Esadia; WANGO, Geoffrey. **Book review**: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders. [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354193078_Book_review_Diagnostic_and_Statistical_Manual_of_Mental_Disorders_American_Psychiatric_Association_2013>. Acesso em 28 set. 2023.

NICOLAU, Marcio Almeida. Artes da existência: travestis em jornais de São Paulo, décadas de 1970 e 1980. Dissertação (Mestrado em História). **Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**, 2019.

NOGUEIRA CUNHA, Leonam Lucas; PONTTHIEU, Jules; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais. v. 10, n. 1, 2024.

OLIVEIRA, João Manuel de. Saberes e Corpos Trans*: materialidades da autodeterminação. In: PRADO, Marco Aurélio Máximo Prado; FREITAS, Rafaela Vasconcelos (orgs.). **Travestilidades em Diálogo na Pista Acadêmica**. São Paulo: Autêntica, 2022, p. 57-70.

OLIVEIRA, Mariana Tamara de Lima. A Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Perante a Retificação do Registro Civil do Transexual no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). **Universidade FUMEC** (Fundação Mineira de Educação e Cultura), Belo Horizonte, 2018.

OPAS. **Ministros da Saúde das Américas participam da 72ª Assembleia Mundial da Saúde**. [s. l.]: Organização Pan-Americana da Saúde, 2019. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/17-5-2019-ministros-da-saude-das-americas-participam-da-72a-assembleia-mundial-da-saude#:~:text=17%20de%20maio%20de%202019,problemas%20de%20sa%C3%BAde%20no%20mundo>>. Acesso em 11 out. 2023.

OPAS. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. [s.l.]: Organização Pan-Americana da Saúde, 2018. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/18-6-2018-oms-divulga-nova-classificacao-internacional-doencas-cid-11#:~:text=A%20CID%2D11%2C%20que%20ser%C3%A1,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%202022>>. Acesso em 11 out. 2023.

OPAS. **Versão final da nova Classificação Internacional de Doenças da OMS (CID-11) é publicada**. [s.l.]: Organização Pan-Americana da Saúde, 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/11-2-2022-versao-final-da-nova-classificacao-internacional-doencas-da-oms-cid-11-e>>. Acesso em 11 out. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**. v. 41, n. 163. 2004.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Direito registral e registros públicos**. 2013.

PAULA, Anderson Waldemar Moreira. Estado da Arte das Travestis e Mulheres Transexuais na Política Eleitoral: uma revisão de literatura. In: PEDRA, Caio Benevides; RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (org.). **Direitos e Diversidades Sexuais e de Gênero em Debate no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

PAULA, Anderson Waldemar Moreira; BENEVIDES, Bruna. Resultados e Análises. In: BENEVIDES, Bruna (org.). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília: Distrito Drag, 2022, p. 45-81.

PEDRA, Caio Benevides. Acesso à Cidadania por Travestis e Transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. 274 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). **Fundação João Pinheiro**: Belo Horizonte, 2018.

PEREIRA, Lidia Noronha. Memória de Arquivo: uma leitura de documentos médico-judiciais sobre a retificação da certidão de nascimento para pessoas trans. **Leitura**. n. 69, 2021.

PFEIL, Cello Latini. Pela Emancipação dos Corpos Trans: Transgeneridade e Anarquismo. **Revista Estudos Libertários**. v. 2, n. 5, 2020.

PREU, Roberto de Oliveira; BRITO, Carolina Franco. A Questão Trans no Cenário Brasileiro. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 10, p. 95-117, 2018.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte; YASUI, Silvio. A Loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**. v. 20, n. 4, 2013.

QUEZADA LUCIO, Nel. **Metodología de la Investigación**: estadística aplicada en la investigación. Lima, Perú: Empresa Editora Macro EIRL, 2010.

RABELO, Letícia Almeida. A transexualidade e o direito ao reconhecimento: a alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual. Monografia (Graduação em Direito), **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2017.

REIS, Edna Afonso; REIS, Ilka Afonso. **Análise Descritiva de Dados**. Relatório Técnico do Departamento de Estatística da UFMG. 2002. Disponível em: <<https://www.est.ufmg.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RTE-02-2002.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2023.

ROCHA JÚNIOR, Cid; KAMEL, Antoine Youssef. **Noções elementares da atividade notarial e registral**. 2. ed. Curitiba: InterSaberes, 2020.

RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo trans. **Revista Estudos Feministas**. v. 25, n. 1, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Registros públicos**: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia. Palestra proferida em 10/04/2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**. v. 41, n. 163, 2004.

ROSE, Nikolas. Como se deve fazer a história do eu?. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. **Educação & realidade**, vol. 26, n. 1, 2001.

ROTELLI, Ettore. Ancien Régime. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. I. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira; SOUZA, Naionara Maia; ARMENTANO, Giovanna Almeida. A Alteração do Registro Civil das Pessoas Transgêneras sem a Necessidade da Cirurgia de Redesignação Sexual no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, 2021.

SALLES, Vanessa Vieira da Silva Cardoso de Lima. Possibilidade de Alteração de Gênero no Assento de Registro Civil de Transexual, Mesmo Sem a Realização de Procedimento Cirúrgico de Redesignação de Sexo Reconhecimento da Repercussão Geral do RE 670422.

Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*). **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2015.

SANTOS, Carla Maria Lopes da Silva Afonso dos. **Estatística Descritiva**: manual de auto-aprendizagem. 3. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. SA Fabris Editor, 2006.

SILVA, Simone Schuck da. Fora da norma?: conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil. Dissertação (Mestrado em Direito). **Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS**: São Leopoldo, 2018a.

SILVA, Simone Schuck da. O Papel das Reivindicações Sociais na Gramática do Direito: uma análise a partir da dogmática jurídica nas demandas de travestis e transexuais por nome e sexo. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. v. 4, n. 1, 2018b.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Angelim da. Transexualidade e o Direito de (não) Mudar: políticas públicas e autodeterminação dos/das transexuais em João Pessoa-PB. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas), **Universidade Federal da Paraíba**, João Pessoa, 2020.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade). **Universidade Federal da Bahia**, Salvador, 2015.

SIMPSON, Keila. Resistir pra Existir, Existir pra Reagir. **ANTRA**, [s. l.]: 2018?. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/>>. Acesso em 08 ago. 2022.

SOUSA, Keila Simpson. E assim nasceu o movimento nacional de Travestis e Transexuais. **ANTRA**: [s. l.], 2019?. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/historia/>>. Acesso em 23 set. 2023.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? **Revista Direito GV**. v. 15, n. 2, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201920.

SOUZA, Cristiane Prudenciano de. Resistência trans: práticas sociais na construção da cidadania de travestis e transexuais na cidade do Recife. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2018.

SOUZA, Pedro Fernandez de; FURLAN, Reinaldo. A questão do sujeito em Foucault. **Psicologia USP**. v. 29, 2018.

SPIZZIRRI, Giancarlo *et al.* Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. **Scientific Reports**, 2021. DOI: <<https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>>. acesso em 27 jul. 2022.

SPINK, Mary Jane P. Pessoa, Indivíduo e Sujeito: notas sobre efeitos discursivos de opções conceituais. In: SPINK, Mary Jane P.; FIGUEIREDO, Pedro; BRASILINO, Jullyane. **Psicologia Social e Pessoaalidade**. 2011, p. 1–22.

VAN PELT, Eder. **Encruzilhadas Queer no Direito**. Salvador, BA: Devires, 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. In: GREEN, James N. *et al.* (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

VERDIVAL, Rafael; LEITE, Jackson. Fundamentos Bioéticos e Jurídicos da Alteração do Registro Civil sem Submissão à Intervenção Cirúrgica: o direito da pessoa trans à luz da jurisprudência brasileira. **Revista Conversas Civilísticas**. v. 1, n. 2, 2021.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos Aspectos Controvertidos do Registro Civil de Pais e Mães Transgêneros à Luz do Provimento nº 73 do CNJ e dos Direitos da Personalidade. **Revista Brasileira de Direito**. v. 15, n. 3, 2019.

VICENTE, Laila Maria Domith. A Sujeição Performativamente Engendrada: atravessamentos entre os estudos de Judith Butler e os modos de subjetivação em Michel Foucault. **Revista Periódicus**. v. 1, n. 3, 2015.

VIEIRA, Adriana Dias; SOUSA, Tuanny Soeiro. Direitos Sexuais, Democracia e Cidadania na Experiência Transexual e Travesti. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 11, n. 1, 2019.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. Possíveis Conflitos Entre Direitos Fundamentais Decorrentes da Autorização de se Alterar Administrativamente Nome e Sexo no Assento de Registro Civil de Transgêneros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. a. 22, n. 35, 2018.

WHO. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD)**. [s.l.]: World Health Organization, 201?. Disponível em: <<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em 11 out. 2023.

WOLKMER, Maria de Fátima S. Modernidade: nascimento do sujeito e subjetividade jurídica. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. n. 3, 2004.

ZAMBONI, Marcio. O Barraco das Monas na Cadeia dos Coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **Aracê–Direitos Humanos em Revista**. v. 4, n. 5, 2017.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana De Antropología**. n. 2, 2016.

ZAVALÍA, Fernando J. Lopez de. **Curso Introductorio al Derecho Registral**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Edictor, 1983.

ZUBER, Valentine. A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização (séculos XVIII-XXI). Tradução de Oscar Mascarenhas. **Ler História**. n. 59, 2010. DOI: 10.4000/lerhistoria.1370.